



SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	45
Pautas	45
Atas.....	45
Acórdãos	45
SEGUNDA CÂMARA	63
Pautas	63
Atas.....	63
Acórdãos	63
ATOS DE RELATORIA	63
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	63
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	66
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	66
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	66
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	67
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	67
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	68
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	68
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	69
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	69
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	69
CORREGEDORIA GERAL	69
OUIDORIA DE CONTAS	69
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	69
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	69
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	69
EDITAIS	69
DESPACHOS	69
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	71
ATOS NORMATIVOS	71
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	71
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	71
Despachos.....	71
Termo de Ajuste de Gestão	72
Portarias	72
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	72
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018	73
Tribunal Pleno	73
Primeira Câmara	73
Segunda Câmara	73
Corregedoria-Geral	73
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	73
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	73
Auditores – Coordenadores de Gabinete	73
Inspetorias de Controle Externo.....	73
Administrativo	73

TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as Sessões ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das sessões”.

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 448472/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, GEORGE LUIZ HARTMANN CERDEIRA GUMIEL, JACSON CARVALHO LEITE, JOSÉ RODRIGO SADE, LUCIO ALBERTO HANSEL, MARCOS VINICIUS FERREIRA MAZONI, PAULO SERGIO ROSSO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SERGIO BOTTO DE LACERDA

ADVOGADO / PROCURADOR: ANTONIO JOÃO NOCCHI PARERA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2230/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Tomada de Contas Extraordinária. 2. Apuração de eventuais prejuízos decorrentes do pagamento, pela CELEPAR, à VISYWORK, de R\$ 750.000,00, referentes a juros e correção monetária devidos em função de atraso na quitação de contrato. Montante estipulado por decisão judicial impetrada pela empresa contratada, após a recusa administrativa da contratante. Pagamento realizado em 5 parcelas, nos meses de agosto a dezembro de 2006, conforme acordo entre as partes. Transação homologada judicialmente. 3. Contrato que deveria ter sido quitado no final de 2002, mas que teve seu principal pago somente entre agosto de 2003 e janeiro de 2004. Evidências de inexistência de disponibilidade financeira para arcar com todas as obrigações da entidade em 2002, e por consequência de dificuldades em honrar o contrato no tempo devido. Mobilização do então gestor da CELEPAR na tentativa de obter mais recursos. Ausência de negligência e/ou culpa por parte deste. 4. Inaplicabilidade ao caso do Acórdão n.º 2697/17-STP, no tocante à necessidade de regulamentação administrativa no âmbito interno da entidade autorizando a celebração de acordos judiciais, posto que não seria razoável exigir que este tipo de norma existisse e que o gestor a observasse em 2006. 5. Regularidade das contas. RELATÓRIO

Trata-se de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA instaurada por força do item IV do Acórdão n.º 1264/16-Tribunal Pleno, exarado nos autos n.º 207715/07, de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL da COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ - CELEPAR, referente ao exercício financeiro de 2006.

2. A decisão referida consignou:

“IV) determinar a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de eventuais prejuízos ao Erário decorrentes de pagamento, no montante de R\$ 750.000,00, efetuado à Empresa Visiwork, “referente à cobrança judicial de juros e correção monetária em função dos pagamentos de faturas em atraso”, conforme apontado no item 6. PAGAMENTOS EM ATRASO”;

3. Por meio do Despacho n.º 781/16-GATBC (peça 5), foi determinada a extração de cópias das peças processuais dos autos n.º 207715/07 relativas aos pagamentos em comento, bem como a intimação da CELEPAR e de seu gestor, para que apresentassem “documentação referente à origem do débito que originou o pagamento, no montante de R\$ 750.000,00 efetuado à Empresa Visiwork, referente à cobrança judicial de juros e correção monetária em função dos pagamentos de faturas em atraso, bem como cópias dos autos judiciais da referida cobrança.”

4. Na mesma oportunidade, foi também determinada a intimação da Procuradoria-Geral do Estado, na pessoa do Procurador-Geral, para que acostasse “todos os pareceres eventualmente emitidos quanto à realização de pagamentos em atraso pelo Estado à CELEPAR, no exercício de 2006, e ainda informações acerca de

eventual assessoramento jurídico prestado à referida Sociedade de Economia Mista quanto ao pagamento, no montante de R\$ 750.000,00, efetuado pela CELEPAR à Empresa Visiwork (...).

5. A Diretoria de Protocolo, por intermédio da Informação n.º 11438/16 (peça 11), noticiou ter procedido à juntada das cópias requeridas pelo referido Despacho n.º 781/16-GATBC aos presentes autos (peças 7-10).

6. Expedidos os ofícios devidos (peças 15-17), a Procuradoria-Geral do Estado, representada pelo senhor Paulo Sergio Rosso, manifestou-se pela petição n.º 802527/16 (peças 19/21), noticiando, em síntese, que não foi encontrada qualquer manifestação e/ou parecer sobre a empresa Visiwork E. Business Informática Ltda em seu banco de dados.

7. A CELEPAR, por meio de seu representante, senhor Jacson Carvalho Leite, apresentou documentos e esclarecimentos, consoante petição n.º 810732/16 (peças 22-31).

8. Foram juntadas: cópia do primeiro processo licitatório para a contratação de fornecimento do software Lotus Notes e prestação de serviços de manutenção, suporte técnico e treinamento (peça 24); cópia da ação de cobrança movida pela empresa Visiwork contra a CELEPAR – Ação Ordinária de Cobrança n.º 886/2004 (peça 25); cópia da defesa apresentada pela CELEPAR no processo judicial (peça 26); cópia da decisão judicial prolatada em 2004, condenando a CELEPAR ao pagamento à empresa Visiwork do montante de R\$ 460.659,49[1], corrigido monetariamente e acrescida de juros de mora de 6% ao ano a partir de janeiro de 2004 (peça 27); cópia da apelação interposta pela CELEPAR, em face da referida sentença (peça 28); cópia da apelação movida também pela empresa Visiwork, requerendo a fixação do percentual de 12% de juros ao ano e não de 6% como havia sido definido na sentença (peça 29); cópia do Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, que negou provimento ao recurso interposto pela CELEPAR ao mesmo passo em que deu provimento à apelação interposta pela empresa Visiwork (peça 30); e, por fim, cópia da transação realizada em 2006, homologada judicialmente, em que as partes reconhecem como valor total devido pela CELEPAR à empresa Visiwork a importância de R\$ 750.000,00, incluídas todas as verbas condenatórias, extinguindo com isso o processo de execução da sentença.

9. A 2ª Inspeção de Controle Externo, mediante Informação n.º 43/16 (peça 35), manifestou-se nos seguintes termos:

“Inicialmente destaca-se que a instauração da presente Tomada de Contas (peça nº 2) foi determinada no Acórdão nº 1.264/16 – Tribunal Pleno - processo nº 207715/07, que julgou as contas do exercício de 2006 da mencionada Entidade, e são referentes a fatos iniciados em novembro de 2002, com o atraso no pagamento do contrato firmado com a empresa VISYWORK E. BUSINESS INFORMÁTICA LTDA.

Cumpre ressaltar que a Inspeção responsável pela fiscalização daquela Entidade à época das irregularidades era a 6ª Inspeção de Controle Externo.

A inadimplência pelo não pagamento do contrato vencido em 25 de novembro de 2002, no valor total de R\$ 1.488.401,80 (um milhão, quatrocentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e um reais e oitenta centavos), resultou na ação de cobrança de correção e juros, retroativos ao vencimento do contrato, no valor de R\$ 460.659,49 (quatrocentos e sessenta mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos) ajuizada pela credora em 25/03/2004 (peça 25).

Com as decisões de primeira e segunda instância (peças 27 e 30, respectivamente), que condenaram a CELEPAR ao pagamento dos valores requeridos pelo credor, acrescidos de correção monetária e de juros de 12% a.a. culminaram no acordo judicial entre as partes, firmado em 23 de agosto de 2006 (peça 31) com o pagamento por parte da CELEPAR, na importância de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), em cinco parcelas de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), cada.

Na ótica desta 2ª Inspeção de Controle, Superintendida pelo Exmo. Senhor Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, atualmente responsável pelo acompanhamento das contas da CELEPAR, o atraso que desencadeou a ação de cobrança judicial de correção monetária e juros (peça 25) pela inadimplência do contrato vencido em 25 de novembro de 2002, no valor total de R\$ 1.488.401,80 (um milhão, quatrocentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e um reais e oitenta centavos), revelam indícios de possível dano ao erário, questão, essa, que deverá ser apreciada pelo Douto Plenário, quando do julgamento da presente Tomada de Contas Extraordinária, observadas as justificativas apresentadas pelas partes.

Temos a esclarecer, ainda, que o GESTOR da CELEPAR no período em que ocorreu a inadimplência do caso em análise, era o Senhor LUCIO ALBERTO HANSEL, CPF 004.519.599-49, eleito Diretor Presidente na Assembleia da 20ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração realizada no dia 22 de janeiro de 2002 (cópia anexa), com mandato do dia 22 de janeiro de 2002 até a Assembleia Geral a ser realizada até o final de abril de 2003, e que não foi incluído como parte interessada na referida Tomada de Contas Extraordinária, sendo atualmente o Diretor Administrativo Financeiro da CELEPAR.

Destacamos, ainda, que não foi possível prestar maiores esclarecimentos, tendo em vista o decurso do prazo decorrido entre os fatos e a presente data.

Por fim, a título colaborativo, informamos que nos anos de 2015 e 2016, em que a CELEPAR é fiscalizada por esta 2ª Inspeção, não foram detectados no escopo das análises das despesas, pagamentos referentes ao caso abordado no presente processo.”

10. A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, conforme Instrução n.º 600/16 (peça 37), exarada pelo Analista de Controle Marcos Tadeu Dela Puenta D'Alpino, acompanhou o entendimento da Inspeção e sugeriu a abertura de contraditório ao gestor da CELEPAR à época do inadimplemento do contrato, senhor Lucio Alberto Hensel, ao senhor Marcos Vinicius Ferreira Mazoni, gestor da CELEPAR no período em que foi celebrado o acordo judicial, e também aos signatários do referido acordo, os advogados José Rodrigo Sade e George Luiz Hartmann Cerdeira Gumiel.

11. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 18203/16 (peça 39), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, não se opôs à citação dos responsáveis indicados acima.

12. A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, instada a se manifestar novamente pelo Despacho n.º 5/17-GATBC (peça 40), emitiu a Instrução n.º 56/17 (peça 41), subscrita pelo Analista de Controle Marcos Tadeu Dela Puenta D'Alpino, aduzindo que:

“(…) a conduta do Sr. Lucio Alberto Hensel que, supostamente, configura lesão ao erário é a seguinte:

Imposição, a uma Sociedade de Economia Mista de capital fechado, cujo maior acionista é o Estado do Paraná, de multa e juros pelo inadimplemento do Contrato

vencido em 2002, diminuindo indevidamente o patrimônio da estatal, configurando-se a ocorrência de culpa, na modalidade de negligência, no trato de recursos públicos, violando-se o caput do art. 10 da Lei nº 8.429/92.

O nexo causal, entre a irregularidade acima descrita e a correspondente responsabilização, é que o Sr. Lucio Alberto Hensel era o gestor da CELEPAR, no período em que ocorreu a inadimplência do caso em tela, pois foi eleito Diretor Presidente na Assembleia da 20ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração, realizada no dia 22/01/02 (peça 36).

A suposta penalização cabível é a restituição ao erário de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), devidamente corrigido, valor que foi pago pela CELEPAR à Empresa Visiwork, referente à cobrança judicial de juros e correção monetária em função do pagamento de faturas em atraso, por negligência de seu gestor, nos termos do art. 37, § 5º da Constituição Federal, com base no art. 85, IV, da LC nº 113/05.”

13. Quanto à conduta do senhor Marcos Vinicius Ferreira Mazoni, a unidade teceu os comentários que seguem:

“Celebração de acordo judicial, em fase de execução judicial, sem a existência de uma norma autorizativa, revelando-se indícios de violação aos princípios da legalidade, indisponibilidade do interesse público e impessoalidade, para o pagamento de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), como decorrência das decisões judiciais, de primeira e segunda instância (peças 27 e 30), que condenaram a CELEPAR ao pagamento de juros e correção monetária pela inadimplência do Contrato vencido em 2002.

Esta Unidade Técnica entende que os agentes do Estado, integrantes da administração direta e indireta, somente podem praticar atos para os quais estejam autorizados por norma válida. O poder de transigir ou de renunciar, através de acordo judicial ou extrajudicial, ainda que mais conveniente ao erário, somente é possível diante da existência de uma norma autorizativa, não necessariamente uma Lei. Ora, a CELEPAR, apesar de ser pessoa jurídica de direito privado, é gerida por recursos públicos e, então, plenamente aplicáveis os princípios que regem a Administração Pública, previstos na Constituição Federal e no artigo 27 da Constituição Estadual.

O nexo causal, entre a irregularidade acima descrita e a correspondente responsabilização, é que o Sr. Marcos Vinicius Ferreira Mazoni era o gestor da CELEPAR, no período em que ocorreu a celebração do acordo judicial para o pagamento de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), firmado em 23/08/06 (peça 31).

A suposta penalização cabível é a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da LC nº 113/05 pela irregularidade da celebração de acordo judicial, em fase de execução judicial, entre a CELEPAR e a Empresa Visiwork, sem a existência de uma norma autorizativa.”

14. Por fim, no que se refere às atuações dos senhores José Rodrigo Sade e George Luiz Hartmann Cerdeira Gumiel, foi indicado que:

“Celebração de acordo judicial, em fase de execução judicial, sem a existência de uma norma autorizativa, revelando-se indícios de violação aos princípios da legalidade, indisponibilidade do interesse público e impessoalidade, para o pagamento de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), como decorrência das decisões judiciais, de primeira e segunda instância (peças 27 e 30), que condenaram a CELEPAR ao pagamento de juros e correção monetária pela inadimplência do Contrato vencido em 2002.

O nexo causal, entre a irregularidade acima descrita e a correspondente responsabilização, é que o Sr. José Rodrigo Sade/ George Luiz H. C. Gumiel é signatário do referido acordo judicial para o pagamento de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), firmado em 23/08/06 (peça 31).

A suposta penalização cabível é a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da LC nº 113/05 pela irregularidade da celebração de acordo judicial, em fase de execução judicial, entre a CELEPAR e a Empresa Visiwork, sem a existência de uma norma autorizativa.”

15. Foram expedidos os Ofícios de contraditório devidos (peças 44/47 e 70), após determinação do Despacho n.º 334/17-GATBC (peça 42), com os respectivos ARs tendo sido juntados às peças 58/60 e 89.

16. O senhor George Luiz Hartmann Cerdeira Gumiel, por intermédio da petição n.º 523117/17 (peça 51/57), apresentou seus esclarecimentos e juntou documentos. Em resumo, alegou que no acordo firmado pela CELEPAR, não foi feita nenhuma concessão à VISYWORK, mas, ao contrário, esta sim teria concedido que fosse parcelado o valor líquido já definido em sentença judicial. Constaram da petição as seguintes considerações:

“Conforme planilha de cálculo que acompanha o Acórdão, o que a CELEPAR pagou foi um pouco menos que o valor líquido cobrado pela Visiwork e deferido no processo judicial, acrescido de juros e correção monetária, em 5 (cinco) parcelas de R\$ 150.000,00.

No caso, em razão da Visiwork ter feito pedido líquido, não haveria sentido em deixar o processo transcorrer, deixar iniciar a execução, o que só aumentaria o valor da dívida, considerando que enquanto não houvesse a quitação continuaria a incidir sobre esse valor a correção monetária e os juros, além de eventuais custos com perito contábil e custas decorrentes da execução judicial.

Diferente seria se o pedido formulado na ação não tivesse valor líquido e comportasse a sua liquidação, onde controvérsias poderiam surgir.

Assim, com o pagamento do valor devido, nada mais fez a CELEPAR do que privilegiar o princípio da legalidade, no caso, pagando dívida reconhecida judicialmente.

Portanto, nada mais dentro do princípio da legalidade do que pagar aquilo que é devido e somente aquilo que era devido. Nenhum credor da CELEPAR deixou de receber os seus créditos por conta deste Acordo, até porque, a CELEPAR sempre pagou seus haveres judiciais não deixando recair penhora sobre os seus bens.

Para a celebração deste Acordo, data vênua, não haveria que existir uma norma autorizando-o, já que, reitero-se, nada mais foi feito que pagar o valor líquido deferido em sentença, com as devidas correções monetárias e juros de mora. Portanto, o que houve foi o pagamento de dívida líquida e certa, onde a única margem de negociação adotada foi o seu parcelamento, benéfico para a CELEPAR, parcelamento este que não seria possível numa execução processual regulada pelo antigo CPC (...)

O Acordo firmado, portanto, preservou o interesse público. Como afirmar que o interesse público estaria preservado apenas com a continuidade do processo, com o início da execução do valor devido, acrescido de mais juros, mais correção monetária, mais custas, e ainda, possíveis honorários contábeis, sem que fosse possível o seu parcelamento.

O interesse público está justamente em que a Administração pague aquilo que é devido, e com este comando são vários os dispositivos legais existentes, não carecendo de lei expressa autorizando a Administração a fazer isso mediante acordo em que se priorize os princípios da eficiência e da economicidade (...)

Por outro lado, a Visywork não obteve privilégio algum com o aludido Acordo, não tendo havido o aviltamento do princípio da indisponibilidade do interesse público.

No caso, o interesse público não poderia ser outro, senão, a quitação do valor devido no processo judicial. Não é papel da Administração provocar o retardamento sem motivo dos processos judiciais, em prejuízo próprio, aumentando ainda mais o valor da dívida (...)

Portanto, no Acordo firmado a CELEPAR nada mais fez do que quitar o que era devido, obtendo como benesse, o parcelamento da dívida e o fim da incidência de correção monetária e juros. Ao assim proceder, agiu dentro dos parâmetros da legalidade (...).

17. O senhor **Marcos Vinicius Ferreira Mazoni**, por meio de seu advogado senhor Antônio João Nocchi Parera, juntou suas razões de defesa à peça 63. Aduziu, inicialmente, que o acordo celebrado entre a CELEPAR e a empresa Visywork não ofendeu qualquer norma legal, pois, à época em que realizado, não havia qualquer ato administrativo ou lei que vedasse ou exigisse autorização externa, do Governador ou do Procurador-Geral, por exemplo, para que o acordo judicial pudesse ser firmado. Apontou que “corrobora essa afirmação o fato de a equipe técnica sequer ter especificado a norma violada pelo interessado. Isso inviabiliza, na prática, sua defesa. Está sendo acusado de violar algo que a acusação não revela o que é”. Na sequência, afirmou que o acordo ocorreu em conformidade com o previsto no artigo 269, inciso III do antigo CPC. Salientou que, além de possuir previsão legal, a composição entre as partes é atualmente incentivada pelo Estado com a dinâmica do novo CPC.

18. Acrescentou, ainda, que:

“(…) a decisão acerca da conveniência e da oportunidade da realização do citado acordo seguiu as regras de governança vigentes na empresa, especialmente as previstas na Lei nº 6404/76 e no Estatuto Social. Tanto que não houve apontamento algum sobre o fato pela auditoria independente e pelo conselho fiscal da entidade. As contas do período foram aprovadas por todos os colegiados deliberativos. A formalização do acordo foi um ato de gestão como qualquer outro praticado no cotidiano da gestão de uma companhia regida pela Lei nº 6404/76. Outrossim, por se tratar de uma sociedade de economia mista, o ato foi pautado pelos princípios que norteiam a atividade do gestor público, destacando-se: juridicidade, vantajosidade, razoabilidade, proporcionalidade e indisponibilidade do interesse público.

Por fim, quanto à legalidade do acordo, é imperioso anotar que o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8906/94 – art. 18) assegura a autonomia técnica do advogado. Isso significa dizer que, se o advogado responsável pela condução do processo entende que o caminho técnico a seguir é a composição judicial, nenhuma norma ou autoridade pode obrigá-lo a prosseguir no feito de forma protelatória. Tal conduta pode configurar, inclusive, litigância de má-fé.

Portanto, inexistindo norma violada, mostra-se atípica a conduta do interessado.

3. Da inexistência de disponibilidade do interesse público
 Cumpre destacar que o processo refere-se a passivo gerado no ano de 2002, ocasião na qual o interessado sequer presidia a companhia.

O acordo foi realizado no momento em que a decisão já havia transitado em julgado, encontrando-se o processo em fase de execução. Inexistia matéria ainda a ser discutida. Qualquer medida jurídica adotada para, de forma irresponsável, protelar o andamento do feito, somente aumentaria o desembolso da CELEPAR, uma vez que, sobre o valor da condenação, permaneceria incidindo juros e correção monetária.

Ainda, conforme pode ser visto nos termos do acordo, não houve qualquer tipo de concessão por parte da CELEPAR ao autor da ação. A negociação foi feita em face de título judicial definitivo, com força executiva, valor líquido e contrário a companhia. Em tal situação, uma vez que o autor da ação não concordava em reduzir o valor da condenação fixada judicialmente, o caminho buscado foi o parcelamento do pagamento, que era mais vantajoso para a estatal.

Ressalte-se que a não realização do acordo significaria o prosseguimento do processo de execução, com a elevação dos valores (juros e correção monetária) e a penhora dos bens da empresa (são penhoráveis por se tratar de sociedade de economia mista).

Outrossim, qualquer outra medida jurídica seria considerada protelatória, com imposição de multa à companhia, o que elevaria ainda mais o desembolso com o feito.

Ainda, o acordo foi homologado pelo Poder Judiciário, o que confere legitimidade ao ato, uma vez que o Juízo não aceitaria qualquer negociação que fosse ilícita ou prejudicial ao Estado.

Desse modo, verifica-se que, diante do caso concreto, o acordo foi vantajoso para a CELEPAR.”

19. O senhor **Lúcio Alberto Hansel** acostou suas justificativas e documentos mediante petição nº 600545/17 (peças 71-88). Destacou que a apresentação de seu contraditório se refere a fatos ocorridos em 2002 e em 2006, circunstância que dificulta a defesa.

20. Sustentou também que não poderia responder por ato de improbidade, nem ser condenado a ressarcir os valores decorrentes do pagamento de juros e correção monetária, uma vez que não teria agido com dolo ou culpa. Segundo ele, “o pagamento não foi feito naquele momento ante o fato de que a CELEPAR não tinha recursos financeiros suficientes em seu caixa para quitar este débito com a Visywork, sem que compromettesse o pagamento de despesas importantes para manter o seu funcionamento.”

21. Acrescentou que “o ano de 2002, quando do vencimento da dívida, era o último ano da gestão Lerner, e como é sabido, em finais de governo os recursos disponíveis ficam bastante escassos em razão de ajustes orçamentários. Por conseguinte, isso refletiu na CELEPAR que tem praticamente como seu único cliente o Governo do Paraná, cujos pagamentos dos contratos firmados com os seus órgãos e entidades são realizados via Secretaria da Fazenda.”

22. Afirmou que se a dívida não foi paga no vencimento, mas apenas de forma parcelada e no ano seguinte, não o foi por dolo e/ou negligência do peticionário, mas por necessidade de adequação da gestão aos recursos disponíveis, de modo a não comprometer o caixa da empresa e o funcionamento desta. Neste sentido, ressaltou que “se porventura tivesse havido dolo ou negligência por parte do interessado, por certo a direção que o sucedeu teria providenciado o pagamento imediato desta

dívida, no entanto, não o fez, certamente pelos mesmos motivos, ou seja, a falta de recursos suficientes, sob pena de também comprometer as finanças da empresa.”

23. Ainda, aduziu que:

“Se não fosse a escassez de dinheiro, por certo esta dívida teria sido paga em seu vencimento, motivo algum haveria para que não se procedesse desta forma.

Por exemplo, no dia 25 de novembro de 2.002 a CELEPAR não poderia dispor de recursos sem comprometer futuras despesas para manutenção de suas atividades, como salários, impostos, segurança, limpeza, etc. Logo, se essa dívida fosse paga a empresa ficaria com valores muito baixos em caixa, sem saber se outros recursos financeiros entrariam, dependente que é a CELEPAR dos repasses financeiros feitos pela Secretaria da Fazenda, com quem estão centralizados os pagamentos decorrentes dos contratos firmados com os órgãos e entidade do Governo do Estado. O que se afirma pode ser verificado no documento “Retrospectiva de Saldos para o período de 11/2002 até 10/2003” em anexo. Como exemplo peguemos os números finais de Novembro de 2.002, mês em que houve o vencimento da nota fiscal emitida pela Visywork. A CELEPAR encerrou esse mês com um “caixa” de R\$ 4.218.323,01 (quatro milhões, duzentos e dezoito mil, trezentos e vinte e três reais e um centavo), e “contas a receber” no valor de R\$ 13.864.947,40 (treze milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, novecentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos).

No entanto, a planilha relativa ao passivo demonstra que a empresa tinha um “passivo circulante” de R\$ 13.757.797,91 (treze milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, setecentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos), sendo que deste valor, R\$ 3.875.106,96 (três milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, cento e seis reais e noventa e seis centavos) com “fornecedores”, incluído neste montante a dívida com a Visywork no valor de R\$ 1.488,401,80.

Porém, neste passivo havia R\$ 201.536,57 (duzentos e um mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos) com pagamento de “aluguéis e encargos com equipamentos”; R\$ 4.159.818,29 (quatro milhões, cento e cinquenta e nove mil, oitocentos e dezoito reais e vinte e nove centavos) com “contribuições/impostos”; R\$ 1.836.193,58 (hum milhão, oitocentos e trinta e seis mil, cento e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos) com “décimo terceiro salário”; e R\$ 3.190.321,63 (três milhões, cento e noventa mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos) com “férias”. Para melhor visualização, temos o resumo abaixo:

11/2002			
1101 DISPONÍVEL	R\$ 4.218.323,01	21 PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 13.757.797,91
1102 CONTAR A RECEBER	R\$ 13.864.947,00	210101 FORNECEDORES	R\$ 3.875.106,96
		210102 ALUGUEIS E ENCARGOS DE EQUIPAMENTOS	R\$ 201.536,57
		210104 CONTAS A PAGAR	R\$ 4.159.818,29
		21010601002 00217 DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO	R\$ 1.836.193,58
		21010601001 00216 FÉRIAS, TERÇO E ENCARGOS	R\$ 3.190.321,63

Esse cenário, como pode ser observado na documentação anexa, repetiu-se nos meses subsequentes. Diante deste quadro, pode-se dizer que o Interessado agiu de forma negligente com as finanças da empresa? Parece claro que não. Agiu sim, com prudência e responsabilidade diante das incertezas dos recursos financeiros que ainda seriam repassados pelo Governo até o final da gestão.

(...)

Essas dificuldades financeiras e a incerteza quanto à futura entrada de recursos pode ser verificado também através do Ofício CELEPAR DP-265/02 direcionado à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, no qual é pleiteada a convalidação de serviços executados nos meses de setembro, outubro e novembro de 2.002 e a complementação orçamentária no valor de R\$ 3.934.806,14 (três milhões, novecentos e trinta e quatro mil, oitocentos e seis reais e quatorze centavos), além do envio do Contrato 943.2.943, com mais um pedido de complementação orçamentária no valor de R\$ 1.700.000,00 (hum milhão e setecentos mil reais), como suporte financeiro aos serviços que seriam executados no mês de dezembro de 2.002, o que totalizou o valor de R\$ 5.634.806,10.

A Visywork sabia desse fatos, tanto é que naquele momento não tomou nenhuma medida para a cobrança do seu crédito, até porque, ela vinha mantendo contato com a CELEPAR e tinha a promessa de que a dívida seria paga.

(...)

Isto foi tratado com a Visywork e ela tinha o compromisso da CELEPAR de que o pagamento seria feito em momento oportuno, tão logo as suas finanças estivessem em melhor situação.

Já no ano seguinte, no dia 02 de janeiro foi publicado o Decreto Estadual de nº 35/2003, pelo qual foi declarada a moratória por 90 (noventa) dias em relação às dívidas dos órgãos e entidades da Administração Estadual:

Art. 1º. No âmbito do Poder Executivo, ficam suspensos, pelo período de 90 (noventa) dias contados da publicação deste Decreto, os atos de efetivação e liquidação de despesas a conta de recursos provenientes de qualquer fonte.

Logo, não só pela falta de recursos, mas por conta deste Decreto também a CELEPAR ficou impedida de quitar a dívida com a Visywork, a qual, como afirmado acima, foi paga a partir de agosto de 2.003, em 8 parcelas, isto, no entanto, quando o Interessado já não era mais diretor da empresa, considerando que ele havia sido exonerado do cargo em 04 de fevereiro de 2.003, através da 22ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração.

Não só na doutrina, mas principalmente no Judiciário, tem-se entendido que a falta de pagamento de dívida ante a falta de recursos financeiros não caracteriza o ato de improbidade.”

24. Finalmente, alegou que não poderia ser responsabilizado pelo montante concernente à correção monetária e juros relativos a todo o período até o pagamento final da dívida, pois ele teria deixado de ser presidente da CELEPAR em 04/02/2003 e a dívida foi paga parceladamente no período de 01/08/2003 a 26/01/2004, isto é, só depois de ele ter sido exonerado do cargo. Em seus termos: “não pode o interessado ser responsável pelo ônus de uma dívida relativa a um período em que ele não estava mais na empresa e no cargo de diretor”.

25. O senhor **José Rodrigo Sade** acostou a petição nº 692709/17 (peças 90-91), apresentando sua defesa. Esclareceu que não labora mais no escritório de advocacia da época dos fatos, razão pela qual não tem acesso aos documentos pertinentes ao caso em comento, podendo apenas informar o que segue:

"a) Os pagamentos devidos à VISYWORK não ocorrem no prazo estabelecido em contrato, mas da seguinte forma:

- R\$ 200.000,00 em 01/08/2003;
- R\$ 188.401,80 em 22/09/2003;
- R\$ 100.000,00 em 25/09/2003;
- R\$ 200.000,00 em 08/10/2003;
- R\$ 200.000,00 em 27/10/2003;
- R\$ 200.000,00 em 24/11/2003;
- R\$ 200.000,00 em 22/12/2003;
- R\$ 200.000,00 em 26/01/2004

b) A empresa contratou o escritório de advocacia que o ora Requerente trabalhava na época e a ele foi incumbido conduzir o respectivo processo judicial de ação de cobrança referente ao crédito decorrente da correção e juros de mora pelo atraso do pagamento (peça 25);

c) A ação foi julgada procedente condenando-se a CELEPAR: (i) Pela sentença de folhas 116 e seguintes no pagamento da importância de R\$ 460.659,49, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 6% ao ano a partir de janeiro de 2004 (...) ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais, nos termos do § 3º, do art. 20, do CPC, fixo em 10% do valor da condenação – peça 27 (ii) e pelo acórdão transitado em julgado os juros de mora foram majorados para 12% ao ano – peça 30;

d) As partes realizaram acordo judicial, devidamente homologado, peça 31, pelo qual a CELEPAR reconheceu dever o valor de R\$ 750 mil, comprometendo-se a pagar em 5 parcelas fixas no valor de R\$ 150 mil cada, todas já quitadas, através de petição confeccionada pela própria CELEPAR."

26. A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, mediante Instrução n.º 438/17 (peça 95), subscrita pelo Analista de Controle Marcos Tadeu Della Puente D'Alpino, analisa as razões de contraditório apresentadas pelos interessados.

27. No que se refere ao contraditório apresentado pelos senhores George Luiz Hartmann Cerdeira Gumiel e José Rodrigo Sade, a unidade acolhe as razões de defesa, "exclusivamente, pelo fato de que suas assinaturas na celebração do acordo judicial, em fase de execução judicial, foi cumprindo determinação das empresas, ou seja, agiram dentro das prerrogativas de advogado".

28. Quanto às alegações do senhor Marcos Vinicius Ferreira Mazoni, a unidade considera razoável e lícita a dispensa da exigência de autorização do Chefe do Poder Executivo ou do Procurador-Geral do Estado para a celebração, por parte de sociedades de economia mista, de acordos judiciais, "desde que haja a adequada regulamentação administrativa no âmbito interno da entidade, assumindo os diretores a responsabilidade pelas transações realizadas." Tal entendimento estaria respaldado em decisão recente deste Tribunal, qual seja, o Acórdão n.º 2697/17-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Z. Linhares. Veja-se:

"[...] ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - CONHECER da consulta formulada a ele, no mérito, responder pela possibilidade de as sociedades de economia mista celebrarem acordos judiciais, desde que os requisitos e condições para a transação sejam previstas em regulamentação administrativa no âmbito interno da entidade, devendo sempre ser demonstrada a economicidade do acordo e o atendimento ao interesse público subjacente. [...]. (TCE-PR. Processo: 557239/16, Acórdão nº 2697/17 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Data da Sessão: 08.06.2017)."

29. Sobre a afirmação de que o acordo ocorreu conforme possibilidade prevista no art. 269 do antigo CPC, entende a unidade que tal argumento não merece prosperar, porquanto "referido dispositivo apenas afirma que 'haverá resolução de mérito: III – quando as partes transigirem'. Além do mais, (...) o Código Civil é claro ao dispor, em seu art. 841 que 'só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação', não se podendo considerar, de forma absoluta, que os direitos patrimoniais de uma sociedade de economia mista são de caráter privado."

30. No que concerne à argumentação de que o acordo teria seguido regras de governança vigentes na empresa, com previsão na Lei n.º 6404/76 e no Estatuto Social, a Coordenadoria aponta não terem sido juntados aos autos documentos que comprovassem tal fato e nem que se pudesse extrair alguma regulamentação administrativa no âmbito interno da CELEPAR.

31. Também reputa ser inaceitável a tese de que o Estatuto da Advocacia assegura a autonomia técnica do advogado, significando que, se o advogado responsável pela condução do processo opta pela composição judicial, nenhuma outra norma ou autoridade poderia fazê-lo agir de forma diferente. Em seu entendimento, ainda que as sociedades de economia mista se submetam a regime jurídico híbrido, o que inclui regras de direito privado, a regra continua sendo a de que os agentes públicos, integrantes da administração direta e indireta, somente podem praticar atos legalmente amparados, "sendo que o poder de transigir ou de renunciar não se configuraria se a lei não o prevísse e, então, o acordo judicial somente seria possível desde que existente, no mínimo, regulamentação administrativa no âmbito interno da entidade, sendo o maestro e o responsável maior pela administração da Companhia o Gestor da empresa estatal, não o advogado (...)."

32. Por fim, a unidade aduz ser indiferente o fato de o acordo ter sido homologado judicialmente, já que, a seu ver, deveria existir uma regulamentação administrativa no âmbito interno da entidade para a celebração de acordos judiciais ou extrajudiciais.

33. Sobre as considerações tecidas pelo senhor Lucio Alberto Hensel, a unidade considera que a irregularidade restou configurada, posto que a dívida em comento teve origem no inadimplemento do contrato ocorrido em 25/11/2002. Nada obstante, destaca que:

"(...) nas Tomadas de Contas, relativas ao mesmo tema, via de regra, a Cofie tem adotado a tese de sugestão de aplicação de multa pela irregularidade, sem determinação do ressarcimento, uma vez que não seria razoável e proporcional a eventual determinação de restituição de tais valores, haja vista que o Estado ou o Ente utilizou este numerário, se existente, ou o quantum de que dispunha, em outras causas de interesse público, não se vislumbrando um prejuízo ao erário, tampouco o enriquecimento ilícito por parte do Gestor, a não ser que o caso concreto demonstrasse, categoricamente, o contrário, ou o dolo, ou a má-fé ou a culpa stricto sensu (negligência ou imprudência) deste Gestor."

34. Em seu entendimento, não seria razoável aplicar a sanção de ressarcimento aos cofres públicos de R\$ 750.000,00 por parte do senhor Lucio Alberto Hensel, já que

ele teria justificado que o atraso no cumprimento do contrato pela CELEPAR ocorreu devido à falta de recursos financeiros à época, tendo, inclusive, havido mobilização de sua parte na tentativa de obter os recursos necessários, conforme demonstra o Ofício CELEPAR DP-265/02 (peça 87, fl. 1).

35. Assim, considera ter havido boa-fé do gestor, que, diante das dificuldades financeiras, buscou gerir os recursos existentes de forma a não comprometer o funcionamento da empresa, o que afasta a hipótese de improbidade administrativa.

36. Inobstante, como a irregularidade, de fato, existiu, com ofensa à legislação e ao princípio da eficiência administrativa, "o dano é in re ipsa, ou seja, presumido, e, então, a unidade entende pela aplicação de multa administrativa ao gestor da CELEPAR, na época do atraso no pagamento do contrato com a Visywork, pois a Administração Pública não pode deixar de cumprir o que determina a legislação, postergando o pagamento de suas obrigações contratuais, sendo que a Lei n.º 6404/76, que regulamenta as Sociedades Anônimas, estabelece, em seu artigo 153 que os administradores devem agir de maneira diligente e proba, sendo dever do administrador público o cumprimento, com diligência, no exercício de suas funções."

37. Na visão da unidade, uma atuação diligente seria, por exemplo, a demonstração de busca incessante, durante o exercício financeiro de 2002, de recursos financeiros junto à SEFA, o que representaria uma gestão com planejamento da empresa.

38. Ao final, conclui então pela irregularidade das contas, "em razão do atraso no pagamento de uma obrigação contratual da entidade, vencida em 25 de novembro de 2002, gerando o pagamento de despesas de juros, correção monetária, de custas e honorários advocatícios para a entidade", ofendendo o artigo 153 da Lei n.º 6404/76 e o princípio da eficiência administrativa, assim como pela irregularidade da celebração do acordo judicial entre a CELEPAR e a Visywork, diante da inexistência de regulamentação administrativa no âmbito interno da empresa, violando os princípios da indisponibilidade do interesse público, impessoalidade e legalidade.

39. Sugere a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g" da LC n.º 113/2005 ao senhor Lucio Alberto Hensel, pelo atraso no pagamento de obrigações contratuais da entidade, o que gerou despesas com juros e correção monetária. Outrossim, sugere a aplicação da mesma sanção ao senhor Marcos Vinicius Ferreira Mazoni, pela irregularidade na celebração do acordo judicial, em fase de execução judicial, sem a existência de uma regulamentação administrativa no âmbito interno da entidade, por ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade e indisponibilidade do interesse público.

40. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 8379/17 (peça 97), da lavra do Procurador-Geral Flávio de Azambuja Berti, corrobora o opinativo técnico pela irregularidade das contas, com a adoção das medidas indicadas pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual.

41. Quanto ao senhor Lucio Alberto Hensel, aponta que "conquanto tenha alegado a insuficiência financeira da entidade para quitar o débito com a Visywork na data do vencimento, não apresentou documentação probatória de suas alegações. Destarte, atuou de maneira negligente ao deixar de honrar com as obrigações assumidas pela entidade, gerando despesas de juros, de custas e honorários judiciais, razão o bastante para a aplicação de multa administrativa, ante a violação do disposto no art. 153 da Lei n.º 6404/76 e do princípio da eficiência administrativa."

42. Em relação ao argumento apresentado pelo senhor Marcos Vinicius Ferreira Mazoni de que não houve transação de direito, porque o acordo foi feito com base em título judicial definitivo, destaca que, na verdade, a decisão condenatória ainda estava pendente de liquidação, inexistindo prova de que o acordo firmado não gerou prejuízo à entidade. Neste sentido, reputa cabível também a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da LC n.º 113/2005 ao senhor Marcos Vinicius Ferreira Mazoni.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Discordo respeitosamente das manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e do Ministério Público de Contas, porquanto entendo ser mais adequado o julgamento pela regularidade das contas tomadas nesse expediente.

2. Para melhor exposição dos fundamentos considerados para tanto, relembro primeiramente que a presente tomada de contas extraordinária foi instaurada visando a "apuração de eventuais prejuízos ao Erário decorrentes de pagamento, no montante de R\$ 750.000,00, efetuado à Empresa Visywork, referente à cobrança judicial de juros e correção monetária em função dos pagamentos de faturas em atraso".

3. Em resumo, tem-se que a empresa VISYWORK forneceu software à CELEPAR em 2002, pelo valor total contratado de R\$ 1.488.401,80, montante este que deveria ser pago pela sociedade de economia mista contratante até o dia 25/12/2002. Ocorre que o pagamento ocorreu a destempo, em parcelas quitadas somente entre agosto de 2003 e janeiro de 2004. Em função do atraso no pagamento, em 12/02/2004, a empresa requereu correção monetária e juros, avaliados na quantia de R\$ 460.659,49, para a própria CELEPAR, que alegou não ter condições de pagar. Na sequência, em 25/03/2004, a pleiteante ingressou com ação de cobrança judicial.

4. Sobreveio então a decisão de primeiro grau em 28/12/2004, que julgou procedente o pedido, condenando a ré, CELEPAR, ao pagamento, à empresa VISYWORK, do valor de R\$ 460.659,49, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 6% ao ano a partir de janeiro de 2004, além das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação. Foram interpostas apelações tanto pela VISYWORK quanto pela CELEPAR, tendo o Acórdão n.º 15833 da 5ª Câmara Cível, prolatado em 27/06/2006, julgado improcedente o recurso da CELEPAR e procedente a petição recursal da VISYWORK, determinando que os juros de mora, devidos pela CELEPAR, deveriam ser elevados de 6% para 12% ao ano.

5. Após a decisão de 2º grau, as partes firmaram o acordo, objeto deste processo, em agosto de 2006, reconhecendo que a CELEPAR deveria pagar a importância de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) à empresa VISYWORK, incluídos neste valor todas as verbas condenatórias (principal, correção monetária, juros moratórios, custas processuais e honorários advocatícios), em 5 parcelas iguais de R\$ 150.000,00 cada, nos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2006. Tal transação foi, ao final, homologada judicialmente em 11/07/2007 (após o pagamento das parcelas).

6. A obrigação de pagar restou devidamente comprovada pelos documentos juntados às peças 7-8 e 23-31, nos quais constam tanto as decisões judiciais quanto a transação realizada posteriormente, na qual as partes, CELEPAR e VISYWORK, reconheceram como valor devido a importância de R\$ 750.000,00, paga em 5 (cinco) parcelas iguais de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), nos meses de agosto,

setembro, outubro, novembro e dezembro de 2006.

7. É inconteste que tal despesa não teria ocorrido se o pagamento da obrigação contratual tivesse observado o vencimento estipulado, em 2002, o que permite caracterizar como indevido o montante utilizado, que configuraria, grosso modo, lesão ao erário[2], por se tratar de despesa desnecessária ou indevida suportada por sociedade de economia mista controlada pelo Estado do Paraná.

8. É certo também que constitui dever do gestor público o cumprimento de obrigações impostas legalmente ou por contrato dentro do prazo fixado, já que eventual inadimplência redundaria em geração de novas obrigações ao ente, com consequente prejuízo aos cofres públicos.

9. Nada obstante, constam do processo documentos e alegações que permitem, por um juízo de ponderação e razoabilidade e em vista das circunstâncias concretas, isentar os gestores envolvidos da responsabilidade pela despesa supostamente indevida.

10. O senhor Lúcio Alberto Hansel, gestor da CELEPAR no período compreendido entre 23/01/2002 e 04/02/2003, alegou em sua defesa que, à época do inadimplemento contratual, a CELEPAR não possuía condições financeiras de arcar com todas as suas obrigações, de modo que ele, visando atuar de forma diligente, optou pelo pagamento prioritário das despesas essenciais ao funcionamento da companhia, como indicado na transcrição contida no parágrafo 23 do relatório retro.

11. Neste contexto, considerando que o argumento de inexistência de disponibilidade financeira para arcar com todas as obrigações da entidade no ano de 2002 não foi contraditado pela unidade técnica e reconhecendo que, diante da insuficiência de receitas para o pagamento das despesas, o gestor não teria como honrar o contrato no tempo devido, tendo inclusive ocorrido mobilização de sua parte na tentativa de obter mais recursos, conforme demonstra o Ofício CELEPAR DP-265/02 (peça 87, fl. 1), não há que se falar em negligência e/ou culpa por parte dele, sendo, portanto, descabido tratar o ato como improbo.

12. Relembro, neste sentido, que a configuração da ilicitude apta a ensejar penalização, depende da presença de um elemento subjetivo reprovável, que integra a descrição normativa do tipo, ainda que se esteja a tratar de sanção administrativa e não penal. Sobre o tema, é interessante a lição do renomado administrativista Marçal Justen Filho, em seu Curso de Direito Administrativo:

"(...) toda ilicitude pressupõe a presença de um elemento subjetivo, relacionado à formação da vontade, de cunho reprovável. Reputa-se inconstitucional o ilícito objetivo, aperfeiçoado por meio da pura e simples desconformidade objetiva entre um dever previsto abstratamente na norma jurídica e a atuação material de um certo sujeito (...)

O sujeito que assume a atribuição de desempenhar determinada atividade potencialmente danosa tem o dever de adotar todas as precauções para evitar a ocorrência de eventos sinistros. Quando se concretiza um dano, deve responsabilizar-se o agente – não porque se dispensa a presença de um elemento subjetivo, mas porque se caracterizou sua culpa. A culpa se relaciona com a ausência da adoção das precauções necessárias a evitar o dano. Objetiva-se, desse modo, a culpabilidade, no sentido de que a concretização de evento incompatível com o dever de diligência induz a ocorrência de uma vontade defeituosa. A ocorrência do evento danoso é uma demonstração de culpa, porque não teria ele ocorrido se o sujeito tivesse adotado as providências impostas pelo dever de diligência que o onerava."[3]

13. Nos termos considerados, tendo em vista a ausência de culpabilidade, já que o não pagamento contemporâneo do contrato ocorreu por razões e fatos alheios à vontade do gestor da CELEPAR[4] tendo este presumivelmente empregado os meios a seu dispor para evitar a inadimplência, e não havendo elementos suficientes nos autos que demonstrem que sua atuação não foi diligente, proponho que sejam julgadas regulares as contas do senhor Lúcio Alberto Hansel.

14. Ressalto, por oportuno, a impossibilidade de aplicação da multa sugerida pela instrução processual ao senhor Lúcio Alberto Hansel, pois ainda que se considerasse ser o mesmo responsável pelo inadimplemento do contrato, tal ocorreu antes da edição da Lei Orgânica deste Tribunal, em 2005, não havendo, por conseguinte, previsão legal a amparar a aplicação da referida sanção[5].

15. Com relação à responsabilidade do senhor Marcos Vinicius Ferreira Mazoni, gestor da CELEPAR no período compreendido entre 05/02/2003 e 27/05/2007, época em que celebrado o acordo homologado judicialmente, tenho que também não merecem acolhimento os apontamentos feitos pela unidade técnica e pelo Parquet, segundo os quais seria necessário que "houvesse uma regulamentação administrativa no âmbito interno da entidade autorizando a celebração de acordos judiciais".

16. Consoante relatado, o entendimento mencionado pela unidade foi firmado nesta Corte apenas em 2017 pelo Acórdão n.º 2697/17-STP[6], de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Parece-me incabível exigir a observância de tal orientação em 2006, com a comprovação da existência de dito regulamento interno por parte do gestor. Ademais, é de se ressaltar que o acordo questionado refere-se ao parcelamento da dívida que a Justiça confirmou, já em grau de recurso. Inaplicável, por tais razões, a aplicação da multa proposta pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual (e endossada pelo Ministério Público de Contas) ao gestor da CELEPAR ao tempo da formalização do acordo que resultou no pagamento dos R\$ 750.000,00 à VISYWORK.

17. Por outro lado, tenho que as circunstâncias fáticas do caso concreto levam ao entendimento de que o acordo acabou sendo até vantajoso para a Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná, resguardando-se o interesse público em sua aceitação mais ampla, pois havendo uma dívida reconhecida judicialmente em 2º grau, inexistiam razões para a prática de outros atos protelatórios, de sorte que com a transação evitou-se que a dívida fosse majorada, com o transcurso do tempo para sua execução, acrescentando-se ainda o fato de que seu pagamento pode ser parcelado, permitindo à entidade ao menos alguma flexibilidade na sua gestão financeira.

18. Neste ponto, são pertinentes os argumentos trazidos pelo senhor Marcos Vinicius Ferreira Mazoni à peça 63:

"A formalização do acordo foi um ato de gestão como qualquer outro praticado no cotidiano da gestão de uma companhia regida pela Lei n.º 6404/76. Outrossim, por se tratar de uma sociedade de economia mista, o ato foi pautado pelos princípios que norteiam a atividade do gestor público, destacando-se: juridicidade, vantajosidade, razoabilidade, proporcionalidade e indisponibilidade do interesse público (...).

3. Da inexistência de disponibilidade do interesse público

O acordo foi realizado no momento em que a decisão já havia transitado em julgado, encontrando-se o processo em fase de execução. Inexistia matéria ainda a ser discutida. Qualquer medida jurídica adotada para, de forma irresponsável, protelar o andamento do feito, somente aumentaria o desembolso da CELEPAR, uma vez que, sobre o valor da condenação, permaneceria incidindo juros e correção monetária.

Ainda, conforme pode ser visto nos termos do acordo, não houve qualquer tipo de concessão por parte da CELEPAR ao autor da ação. A negociação foi feita em face de título judicial definitivo, com força executiva, valor líquido e contrário a companhia. Em tal situação, uma vez que o autor da ação não concordava em reduzir o valor da condenação fixada judicialmente, o caminho buscado foi o parcelamento do pagamento, que era mais vantajoso para a estatal.

Ressalte-se que a não realização do acordo significaria o prosseguimento do processo de execução, com a elevação dos valores (juros e correção monetária) e a penhora dos bens da empresa (são penhoráveis por se tratar de sociedade de economia mista).

Outrossim, qualquer outra medida jurídica seria considerada protelatória, com imposição de multa à companhia, o que elevaria ainda mais o desembolso do que feito.

Ainda, o acordo foi homologado pelo Poder Judiciário, o que confere legitimidade ao ato, uma vez que o Juízo não aceitaria qualquer negociação que fosse ilícita ou prejudicial ao Estado.

Desse modo, verifica-se que, diante do caso concreto, o acordo foi vantajoso para a CELEPAR."

19. No mais, cumpre lembrar o entendimento esposado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares no Acórdão n.º 4215/17-Tribunal Pleno[7], quanto à impossibilidade de imputar a sanção de ressarcimento ao erário, sem que houvesse a caracterização individualizada da conduta irregular de cada agente:

"(...) Para essa condenação, não se pode prescindir da análise individualizada de cada um dos pagamentos feitos, com sua materialidade devidamente documentada com a juntada dos procedimentos de lançamento de tributos e dos contratos, sopesando-se a efetiva necessidade de pagamento dos respectivos encargos e das alternativas para que fossem evitados, à luz da argumentação da defesa, notadamente, quanto à prioridade dos pagamentos que teria sido definida pela empresa, como pela escassez de recursos orçamentários noticiada pelo Secretário.

Insuficiente, para esse propósito, a argumentação de desídia no planejamento gerencial ou do descumprimento, em termos genéricos da legislação societária, sendo necessária a efetiva demonstração da relação de causa e efeito entre o prejuízo suportado pelo atraso individualizado nos pagamentos, com as respectivas ações ou omissões a serem imputadas, especificamente, a cada um dos gestores, juntamente com sua responsabilidade pessoal pelo descumprimento de deveres e obrigações institucionais específicas."

20. Neste aspecto, considero que não constam destes autos elementos suficientes que demonstrem de forma efetiva "a relação de causa e efeito entre o prejuízo suportado pelo atraso individualizado nos pagamentos com as respectivas ações ou omissões a serem imputadas, especificamente, a cada um dos gestores, juntamente com sua responsabilidade pessoal pelo descumprimento de deveres e obrigações institucionais específicas", situação que impede, a meu ver, o julgamento pela irregularidade das contas dos senhores Lucio Alberto Hansel e Marcos Vinicius Ferreira Mazoni.

21. Por fim, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e do Ministério Público de Contas no que tange à impossibilidade de responsabilização dos advogados George Luiz Hartmann Cerdeira Gumiel e José Rodrigo Sade, os quais agiram dentro de suas prerrogativas de advogados.

22. O senhor José Rodrigo Sade, enquanto representante da empresa privada Visywork, só poderia ser responsabilizado por eventual dano ao erário, tendo atuado com dolo ou culpa, o que não ficou evidenciado no processo. Tal entendimento é extraído do artigo 32 do Estatuto da OAB (Lei n.º 8906/94), que assim dispõe:

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

23. Já com relação ao senhor George Luiz Hartmann Cerdeira Gumiel, representante da CELEPAR no acordo em comento, é importante referir a teoria amplamente aceita na jurisprudência e na doutrina quanto à "responsabilidade civil subjetiva do advogado público no exercício da atividade contenciosa". Neste sentido, o advogado público no exercício da atividade contenciosa exerce obrigação de meio, de modo que sua responsabilidade também deve ser fundada na teoria da culpa e tem como requisitos a ação ou omissão do agente, a efetiva ocorrência de dano e o nexo causal entre eles, o que também não ficou caracterizado nos autos.

24. Por todo o exposto, pautando-me nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como valendo-me analogicamente da "inexigibilidade de conduta diversa", excludente de culpabilidade no âmbito do direito penal, proponho a este Tribunal que, com fulcro no artigo 1º, III, e no artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas dos senhores Lucio Alberto Hansel e Marcos Vinicius Ferreira Mazoni.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- Julgar regulares as contas dos senhores Lucio Alberto Hansel e Marcos Vinicius Ferreira Mazoni.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2018 - Sessão nº 27.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Valor referente a juros e correção monetária em função dos pagamentos de faturas em atraso.
2. Conforme § 1º e inciso I do artigo 89 da Lei Complementar n.º 113/2005:
Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador de despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.
§ 1º Considera-se lesão ao erário:
I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;
3. JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 10ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 1054.
4. Consoante documentos acostados à peça 87.
5. Ademais, cumpre lembrar que tramita neste Tribunal o protocolo de Prejudgado n.º 541093/17, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, no qual se discute a aplicabilidade do instituto da prescrição às sanções pessoais imputáveis aos agentes. Segundo indicado, a matéria envolve a “defesa da segurança jurídica, da razoável duração dos processos e deve ser instrumento voltado para a atuação ainda mais eficiente dos Tribunais de Contas”. De todo modo, deixa-se de propor o sobrestamento do presente feito para que se aguarde a decisão final no referido processo, pois, conforme apontado, existem outras razões, além da possibilidade de incidência dos prazos prescricionais, para o afastamento das sanções sugeridas na instrução.
6. “[...] ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - CONHECER da consulta formulada e, no mérito, responder pela possibilidade de as sociedades de economia mista celebrarem acordos judiciais, desde que os requisitos e condições para a transação sejam previstas em regulamentação administrativa no âmbito interno da entidade, devendo sempre ser demonstrada a economicidade do acordo e o atendimento ao interesse público subjacente. [...] (TCE-PR. Processo: 557239/16, Acórdão n.º 2697/17 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Data da Sessão: 08.06.2017).
7. O Acórdão n.º 4215/17-Tribunal Pleno foi emitido nos autos n.º 254198/16 de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada para apurar prejuízo eventualmente gerado pelo pagamento de juros e multas também por parte da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR, em virtude de “atrasos nos recolhimentos de tributos, previdência privada e fornecedores, em todos os meses de 2015”.
Por ocasião do julgamento do feito, que tratou de matéria semelhante a que ora se discute, o então relator, Conselheiro Fernando A. Mello Guimarães proferiu voto pela regularidade com ressalva das contas com determinações, mas acabou vencido, no mérito, por voto proferido pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no sentido da irregularidade das contas com restituição integral e solidária de determinado montante. Ao final, no entanto, foi afastada a restituição pretendida pelo voto divergente, por sugestão do Conselheiro Ivens, que propôs apenas a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g” aos responsáveis. Confira-se:

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO:
I – Por maioria, em:
a) Preliminarmente, AFASTAR a ilegitimidade passiva ora alegada, bem como INDEFERIR o pedido de proposição de Termo de Ajuste de Gestão – TAG, perante este Tribunal, ante a impossibilidade de aplicação do instituto;
b) No mérito, julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR, na forma do art. 16, inc. III, “f” da Lei Orgânica, de responsabilidade dos Srs. JACSON CARVALHO LEITE, Presidente da CELEPAR, e MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário de Estado da Fazenda;
c) RECOMENDAR à CELEPAR, na pessoa de seu atual gestor e dos integrantes de seu Conselho de Administração, que estabeleçam nos seus contratos o pagamento de juros e multas no caso de inadimplemento, de todos os seus clientes, para que, no caso de atrasos de pagamentos, tais valores sejam utilizados para cobrir eventuais pagamentos de juros e multas decorrentes de inadimplemento de obrigações ocasionadas por insuficiências de caixa, conforme ocorreu no presente caso.
II – Por voto de desempate, em:
d) Aplicar a MULTA do artigo 87, IV, “g” da Lei Orgânica, individualmente, aos gestores responsáveis à época dos fatos, Srs. JACSON CARVALHO LEITE e MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ante a ofensa aos princípios da eficiência, economicidade e do adequado planejamento;
III – Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.
Votaram, pela procedência, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO votaram pela procedência parcial (voto vencido).
Votaram, pelo ressarcimento com responsabilização solidária dos gestores, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA. Votaram pela aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica a cada um dos gestores, sem devolução de valores, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. O Sr. Presidente, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL desempateou pela aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica a cada um dos gestores, sem devolução de valores.

PROCESSO Nº: 246435/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA - ME, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, NELSON CORREIA JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR: EPAMINONDAS ALVES FERREIRA JUNIOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2499/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Representação da Lei n.º 8.666/93. Município de Florestópolis. Pregão Presencial n.º 048/2018. Homologação do Despacho n.º 501/18-GATBC, nos termos dos artigos 400, §§ 1º e 1º-A e 282, §1º, ambos do Regimento Interno, que determinou a revogação de medida cautelar deferida pelo Despacho n.º 200/18-GATBC e ratificada pelo Acórdão n.º 963/18-STP.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista o disposto no artigo 32, VIII[1] c/c os artigos 400, §§ 1º e 1º-A[2] e artigo 282, §1º[3], todos do Regimento Interno, submeto à apreciação deste colegiado a decisão contida no Despacho n.º 501/18-GATBC, a seguir transcrito:

“Trata-se de REPRESENTAÇÃO com PEDIDO LIMINAR formulada pela empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA – ME, devidamente representada por seu procurador, Epaminondas Alves Ferreira Junior, com fundamento no artigo 113, §1º, da Lei Federal n.º 8.666/93, em face do PREGÃO

PRESENCIAL n.º 048/2018 do MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, cuja abertura das propostas estava marcada para 13/04/2018, às 14:00, com o seguinte objeto:

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços e locação de software para gerenciamento e gestão de combustível, com a utilização de cartões magnéticos personalizados, com implantação e treinamento operacional para uso do sistema de abastecimento com cartão magnético, para atender veículos pertencentes a frota municipal de diversas secretarias municipais, nas condições fixadas neste edital e seus Anexos.

2. Pelo Despacho n.º 200/18-GATBC (peça 11), deferi medida cautelar, determinando a imediata suspensão de todos os atos do certame, acolhendo as razões da representante que indicavam supostas falhas no edital em apreço[4]. Neste sentido, foi apontado que “a exigência de carga horária mínima de 80 horas para treinamento dos usuários do sistema não encontra, a princípio, qualquer amparo legal e fático, e, diante dos custos envolvidos, pode ensejar a onerosidade do contrato e, portanto, ofender ao princípio da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa à Administração”.

3. No mais, foi assinalado que não estava devidamente justificada “a fixação do prazo de 08 horas a partir do chamado para que a empresa contratante preste atendimento presencial”. Neste aspecto, restou consignado que em pesquisas realizadas a outros processos licitatórios com objeto similar, “os termos de referência citam prazos em horas para resolução das demandas de manutenção do sistema e correção de falhas, dividindo-as a partir de classificações de prioridade (críticas, urgentes ou rotina), não se exigindo a presença da equipe de manutenção”, de modo que seria mais razoável a fixação de prazos para a resolução das falhas, conforme a classificação das demandas, em contraponto à forma disposta no termo de referência.

4. Tal providência monocrática foi homologada posteriormente pelo Acórdão n.º 963/18-STP (peça 17), cujo julgamento ocorreu na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n.º 11, do dia 19 de abril de 2018.

5. O MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, representado por seu Prefeito senhor Nelson Correia Junior, por intermédio da petição n.º 501303/18 (peças 26/29), apresentou suas razões de contraditório, bem como informou o cumprimento da medida cautelar (peça 28).

6. Encaminhou, em anexo, minuta da nova proposta de edital (peça 29), alegando ter procedido às adequações sugeridas por esta Corte. Ao final, pugnou pela revogação da cautelar, a fim de que o Município pudesse prosseguir com o procedimento licitatório.

7. A documentação acostada foi recebida nos termos do Despacho n.º 370/18-GATBC (peça 31), tendo os autos sido encaminhados à unidade técnica e, após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, consoante Instrução n.º 2276/18 (peça 33), emitida pelo Analista de Controle Alexandre Diehl da Silva, opinou pela procedência da representação, entendendo “sanada a irregularidade relativa a carga horária de treinamento caso o Município de Florestópolis passe a exigir o mínimo de 16 horas, conforme propôs na peça de n.º 27”. Inobstante, no que se refere ao prazo para atendimento in loco, considerou necessário que a fixação do prazo seja objetiva, sugerindo a adoção do prazo de 48 horas, conforme disposto em editais com objetos similares.

9. Sobre o assunto, a unidade teceu os seguintes comentários:

“(…) a exigência de atendimento in loco no prazo de apenas 8 horas se mostra contrária à competitividade do certame, acabando por estabelecer uma restrição geográfica injustificada, tendo em vista que apenas empresas localizadas próximas ao Município poderiam atender a tal critério.

Diante da liminar concedida no Despacho nº 200/18, o MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS compareceu aos autos se prontificando em alterar o edital, assim o mesmo passaria a prever que “o prazo para atendimento ‘in loco’ deverá ser razoável, levando-se em consideração a localização da empresa contratada”.

Entende-se que esta não é a melhor solução. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos, sendo garantia do administrador e dos administrados. O referido princípio impede a alteração de critérios de julgamentos, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.

Nesse sentido, o objeto do certame deve ser definido da maneira mais objetiva possível, para que as empresas participantes possam mensurar os seus custos, adequando suas propostas aos mesmos, de modo a possibilitar que a Administração obtenha a melhor proposta.

Assim, o prazo de 48 horas, apontado pela representante mostra-se mais adequado. Em consulta a editais de objetos semelhantes, observa-se que este prazo é comumente adotado.”

10. Atos subsequentes à emissão da Instrução pela unidade técnica, o MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, representado pelo senhor Nelson Correia Junior, mediante petição n.º 597009/18 (peças 34/37) apresentou nova documentação[5], recebida nos termos do Despacho n.º 490/18-GATBC (peça 39).

11. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3110/18 (peça 40), aponta que:

“O Município de Florestópolis propõe a alteração do edital. Assim, em relação ao prazo para atendimento in loco, em conformidade com o opinativo exarado na Instrução n.º 2276/18-CGM, seria fixada a seguinte disposição: “o prazo para atendimento ‘in loco’ não superior a 48 (quarenta e oito) horas. Sendo assim, caso sejam efetuadas as alterações propostas pelo Representado, esta Unidade entende sanadas as irregularidades.”

12. Ao final, manifesta-se pela procedência da Representação, “entendendo sanadas as irregularidades caso sejam adotadas as alterações propostas pelo Município”.

13. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 798/18 (peça 42), suscitado pelo Procurador Geral Flávio de Azambuja Berté, corrobora o entendimento da unidade técnica pela procedência da representação, e considera terem sido saneadas as irregularidades por parte do município, sendo possível o prosseguimento do certame. Nos termos utilizados pelo Parquet:

“De fato, consoante o Município admitiu, as exigências ora impugnadas restringem injustificadamente a competitividade do certame, no caso do prazo atribuído ao serviço de atendimento in loco.

No que diz respeito à carga horária do treinamento, tendo em vista a simplicidade dos softwares envolvidos, a exigência de 80 horas se mostra desarrazoada e antieconômica.

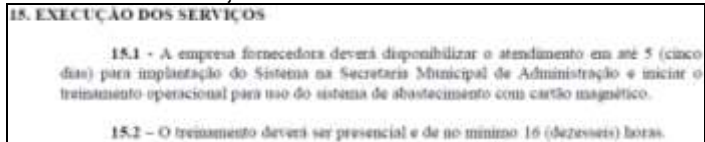
Diante disso, procedem as alegações da Representante. Indo avante, quanto à sugestão do Município de que o Edital passe a prever o atendimento in loco em "prazo hábil", há que se concluir que esta não se mostra a mais adequada, uma vez que o Edital é instrumento que vincula a todos os envolvidos e deve prezar, sempre que possível, por previsões objetivas, evitando conceitos jurídicos indeterminados, tal qual 'prazo hábil'. Dito isso, a sugestão da Representante, pautada em Editais análogos, apresenta-se mais acertada, com a previsão de prazo de 48 horas. Igualmente, acertada a sugestão da Representante, devidamente acatada pelo Município, de que o treinamento tenha a carga horária de 16 horas. Por fim, tendo em vista que o Município já procedeu às alterações no Edital, nos termos ora explicitados, entendem-se sanadas as irregularidades."

14. Pois bem. Observo que eram dois os pontos do Pregão Presencial n.º 048/2018 do Município de Florestópolis questionados pela representante que, inclusive, ensejaram o deferimento da cautelar, nos termos do Acórdão n.º 963/18 -Tribunal Pleno (peça 17):

a) Exigência injustificada de carga horária mínima de 80 horas para treinamento presencial (cláusulas 15.1 e 15.2);

b) Prazo não superior a 8 horas para atendimento presencial no suporte.

15. Quanto ao primeiro, constato que em nova proposta de edital anexada à peça 29, a cláusula 15.2 passou a prever o treinamento presencial de no mínimo 16 (dezesesseis) horas, em conformidade com o que havia sido indicado no Acórdão n.º 963/18 -Tribunal Pleno. Veja-se:



16. Quanto ao segundo, observo que em nova proposta de retificação apresentada pela municipalidade à peça 36 (fls. 25), o termo de referência do Anexo I do edital passou a conter disposição no sentido de que o prazo para atendimento in loco não será superior a 48 (quarenta e oito) horas, adequando-se, igualmente, à sugestão contida na Instrução n.º 2276/18-CGM (peça 33, fl. 3). Confira-se:

"ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:

O Sistema deverá conter:

> 75 cartões de abastecimento

> 3 terminais de leitura Tefi/POS (Sem custo de aquisição e Manutenção)

> Software de Gestão (Treinamento e Capacitação dos usuários)

Todos os módulos do software devem ser integrados, utilizando a mesma base de dados. Helpdesk: Atendimento através de comunicação telefônica com serviço 0800, serviços de mensagens instantâneas, software de comunicação falada, escrita, áudio e vídeo via Internet/web, serviço de publicação de dúvidas mais frequentes, fóruns de discussão, serviço de FTP (transmissão remota de arquivos), comunicação remota, inclusive com acesso aos bancos de dados, para esclarecimento de dúvidas operacionais, envolvendo procedimentos, processamentos, cálculos, emissão de relatórios, parametrização dos aplicativos, erros de programas, erros de banco de dados.

Serviço de Suporte Técnico: Nos casos não solucionados via Helpdesk deverá ser acionado o Setor de Suporte Avançado, que efetuará detalhadamente uma análise técnica, como checagem e auditoria no Banco de Dados, processamentos de Scripts (comandos específicos), correção de programas e envio de atualizações, se for o caso;

Atendimento "in loco": Se ainda assim não for solucionado o problema, será gerada uma Ordem de Serviço para atendimento local, sem cobrança de custo adicional.

O Prazo para atendimento "in loco", não superior a 48 (quarenta e oito) horas". (grifei) 17. Nestes termos, considerando as retificações perpetradas pelo Município no intuito de corrigir as impropriedades anteriormente consignadas no Acórdão n.º 963/18-Tribunal Pleno, determino a revogação da cautelar concedida pelo Despacho n.º 200/18-GATBC e homologada pelo Acórdão n.º 963/18-STP, ficando o ente autorizado a dar prosseguimento ao certame regulado, devendo entretanto acostar aos autos a comprovação da publicação do novo edital com as alterações indicadas nas peças 27 e 36. [...]"

2. Já tendo sido adotadas as providências indicadas, conforme previsto no artigo 400, §§ 1º e 1º-A do Regimento, proponho a este colegiado que homologue a decisão contida no Despacho n.º 501/18-GATBC, que determinou a revogação da medida cautelar emitida pelo Despacho n.º 200/18-GATBC e homologada pelo Acórdão n.º 963/18-Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme previsto no artigo 400, §§ 1º e 1º-A do Regimento Interno, por unanimidade, em:

l) Homologar a decisão contida no Despacho n.º 501/18-GATBC, que determinou a revogação da medida cautelar emitida pelo Despacho n.º 200/18-GATBC e homologada pelo Acórdão n.º 963/18-Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2018 – Sessão nº 30.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

VII - determinar as medidas cautelares, de que trata o art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 401, e as concessões de liminares, na forma do art. 495-A, submetendo-as à apreciação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, na sessão subsequente à decisão exarada; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1º A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

§ 1º - Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

4. Foram dois pontos específicos levantados pela representante que ensejavam reparos: exigência injustificada de carga horária mínima de 80 horas para treinamento presencial (cláusulas 15.1 e 15.2) e prazo não superior a 8 horas para atendimento presencial no suporte.

5. Nesta ocasião, informa que procedeu à retificação quanto ao prazo de atendimento in loco, conforme sugerido na Instrução, anexando a nova proposta de edital à peça 36, ao mesmo tempo em que requer a revogação da liminar deferida, tendo em vista "o demasiado interesse público, em relação a contratação, a qual visa atender recomendação do Ministério Público Estadual, bem assim dar mais eficiência aos gastos municipais".

PROCESSO Nº: 228689/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA

INTERESSADO: ALGACIR DA SILVA DIAS, ANTONINHO DE LARA, ARLINDO RIBEIRO, BERNADETE DE FATIMA SIMIONI, CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, CATARINA BRIGHENTI COLOMBO, DEBORA DEITOS, DILSO RODRIGUES PADILHA, EVA RODRIGUES DOS SANTOS MASSOLA, FERNANDA ZANCO, JOSÉ DOS SANTOS, JOSÉ RIBEIRO DE BONFIM, NEREU GLABA, NILSON DE ALMEIDA SOTEL, PAULO PIRACELLI DOS PASSOS, PRYSYLIA ANDRESSA NAT ARROSI, RODRIGO TESSER, VANUZE ELIZABETH KEMMRICH GONÇALVES

ADVOGADO / PROCURADOR ANA CAROLINA BETIM CARNEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2602/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Concessão de diárias. Legislação regulamentadora que possui lacunas. Interpretação que deve prezar pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e moralidade. Irregularidades. Ausência de interesse público. Solidariedade entre os gestores e demais agentes que foram beneficiados diretamente.

I – RELATORIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por ALGACIR DA SILVA DIAS (peça n.º 146) e NEREU GLABA (peça n.º 148), ex-Presidentes da CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA (2014 e 2015, respectivamente) face ao decidido no Acórdão n.º 754/17 (peça n.º 138), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro NESTOR BAPTISTA, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 680332/16, exercícios de 2014 e 2015.

O Acórdão recorrido julgou PROCEDENTE a demanda, ao reconhecer a IRREGULARIDADE das contas de responsabilidade de ALGACIR DA SILVA DIAS e NEREU GLABA, diante da concessão de diárias nos exercícios de 2014 e 2015, na CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, sem a comprovação da realização de viagens, nem da presença do interesse público nos cursos e viagens realizadas, além do recebimento de diária integral sem a efetiva pernoite e ante a ausência de controle de horários de saída e chegada no Município.

Por conseguinte, determinou a restituição de R\$ 6.330,00 (seis mil trezentos e trinta reais) por ALGACIR DA SILVA DIAS, e R\$ 11.975,00 (onze mil novecentos e setenta e cinco reais) por NEREU GLABA, além da aplicação, em desfavor de ambos, da MULTA do art. 89, § 2º, da Lei Orgânica, no percentual de 10% (dez por cento).

ALGACIR DA SILVA DIAS busca a reforma do acórdão (peça n.º 146), alegando, em suma, que:

- Uma vez que foram prestadas todas as informações sobre as viagens custeadas, encontra-se em plena conformidade a concessão de diárias;
- Os vereadores da CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA não possuem registro de frequência, mas apenas de presença nas seções;
- O registro de entrada e saída não é exigido por esta Corte de Contas;
- Impossível sua responsabilização, eis que seguiu as orientações deste Tribunal de Contas, bem como o teor da Lei Municipal n.º 169/15;
- O período de ausência do Recorrente foi comprovado, amparando a concessão das diárias;
- Considerando que os pagamentos foram realizados de boa-fé, deve a responsabilização ser direcionada individualmente aos beneficiários. NEREU GLABA também se insurge contra o acórdão (peça n.º 148), reiterando os argumentos despendidos no recurso de ALGACIR DA SILVA DIAS, bem como acrescentando que:

a) Ainda que a legislação municipal preveja que as diárias têm como fim a alimentação, hospedagem e outras despesas, não há que se falar em irregularidade se observado o tempo de ausência, sendo despidenciada a comprovação da hospedagem;

b) A utilização das diárias não foi revestida por má-fé;

c) A norma regulamentadora observa o interesse público, pelo que houve atendimento aos princípios da legalidade e eficiência;

d) A inexistência de controle de entrada e saída não induz a irregularidade da concessão das diárias.

A Coordenadora de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 1672/18 (peça n.º 228689/17), opina pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, para que haja individualização dos beneficiários, destacando que:

- Os dias do curso realizado não possuem relação com a data que consta do ato de autorização;
- Não foram apresentados documentos novos;
- Embora não haja registro de frequência pela CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA,

é necessária a anotação formal dos horários de partida e retorno de viagens, a fim de comprovar a necessidade de diária integral;

d) Os agentes detêm o dever de transparência dos seus atos, nos moldes dos art. 37 da Constituição Federal e art. 93 do Decreto Lei n.º 200/67;

e) Em que pese a legislação municipal (Resolução n.º 01/10) disponha sobre o pagamento de diária integral para deslocamentos de 12 ou mais horas, não há registro de horários de viagem;

f) A maior parte dos custos das diárias visam cobrir a hospedagem, razão pela qual é recomendável que a legislação municipal se adequar, em atenção aos princípios da moralidade e economicidade;

g) É necessária a restituição individualizada dos beneficiários, o que não afasta a solidariedade dos Recorrentes.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 673/18 (peça n.º 158), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica. É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia à comprovação da realização de viagens por vereadores e servidores da CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, bem como da demonstração do correlato interesse público, a justificar a concessão e pagamento das respectivas diárias, nos exercícios de 2014 e 2015.

É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a concessão de diárias está sujeita a previsão legal, rogando pela demonstração da motivação da viagem e devendo ser fiscalizada pelo Controle Interno do respectivo órgão. Já quanto à quantificação do valor das diárias, não há critério objetivo a ser seguido, razão pela qual deve ser pautada pela razoabilidade e proporcionalidade, visando, assim, atender à autonomia municipal, diante das peculiaridades locais.

No presente caso, a matéria é regida pela Resolução n.º 01/10 da CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, vigente à época dos fatos:

“Art. 1º - A concessão de diárias aos Vereadores e funcionários em viagens a serviço e interesse da Câmara Municipal, obedecerá o disposto nesta Resolução.

Parágrafo Primeiro – Para efeitos do disposto no “CAPUT” deste artigo, considera-se: I – Diária Integral, quando o deslocamento for por tempo superior a doze horas.

II – Quando o deslocamento for por tempo superior a seis (6) horas ou inferior doze (12) horas, o valor será de 50% do valor da diária.

Parágrafo Segundo – As diárias abrangerão somente as despesas de hospedagem e alimentação.

Art. 2º - Os vereadores e servidores que representam a Câmara Municipal em seminários, congressos, ou em missão designada pela mesa da Câmara, deverão apresentar relatório sobre os trabalhos realizados

Art. 3º - Sempre que os vereadores e funcionários da Câmara Municipal se deslocarem a serviço da Legislativo, deverá ser feito através de requerimento ao Presidente e ao Primeiro Secretário da Câmara Municipal.

No caso do deslocamento do Presidente, a serviço da Câmara, deverá também ser através de requerimento ao pelo (SIC) 1º secretário.

Art. 4º - As diárias de que trata esta resolução será(SIC) fixada de seguinte forma:

I – Para fora do Estado – 425,00, (SIC) Quatrocentos e vinte e cinco reais.

II – Para cidades do Estado – 300,00 trezentos reais.

(...)” (grifamos)

Assim, depreende-se, objetivamente, que o valor da diária aplicável há época corresponde a R\$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais) para viagens com destino aos Municípios fora do Estado do Paraná e R\$ 300,00 (trezentos reais centavos) para as dentro do Estado que despendessem mais de doze horas de deslocamento. No caso de viagens que importassem entre seis e doze horas de deslocamento, o valor corresponderia a meia diária, ou seja, respectivamente, R\$ 212,50 (duzentos e doze reais e cinquenta centavos) e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Partindo-se disto, a alegação de que a CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA não detinha registro de entrada ou saída e que este não é exigido pelas orientações deste Tribunal de Contas, não afasta a obrigação dos vereadores e servidores de demonstrarem que as viagens realizadas o foram “a serviço e interesse da Câmara Municipal” (caput, do art. 1º da Resolução acima citada), frente ao dever de prestar contas, derivado do manejo dos recursos públicos e dos princípios da publicidade, moralidade, impessoalidade e economicidade.

Sobre o tema, é a jurisprudência dessa Corte de Contas:

“Tomada de Contas Extraordinária. Câmara municipal de São Jorge do Oeste. Irregularidade na concessão de diárias. Falta de justificativa de concessão. Ausência do cumprimento dos requisitos para concessão de diárias integrais. Ausência de justificativas. Omissão do Controlador Interno da Câmara Municipal. Recolhimento de valores. Multa proporcional ao dano ao gestor. Aplicação de sanções”[1]

Quanto à forma de cálculo das diárias, nos moldes da legislação aplicável aos vereadores e servidores da CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, deve-se ter em vista o real intento do legislador quando da formulação da redação do §1º, do Art. 1º da Resolução n.º 01/10, interpretando-a pelo método teleológico.

Isso porque, ao antever que “quando o deslocamento for por tempo superior a doze horas”, a norma pretendia resguardar as situações em que há necessidade de pernoite, não guardando correlação direta, portanto, com o efetivo tempo de viagem a justificar o pagamento de valor maior ou menor a esse título.

Neste contexto, a mera previsão, mediante resolução, da possibilidade de pagamento de diária integral para viagens com deslocamento igual ou superior a 12 (doze) horas, mas que não haja necessidade de pernoite não é fato suficiente para afastar a responsabilidade dos envolvidos, considerando a necessária ponderação dos princípios já mencionados.

Outro aspecto que deve ser considerado, diz respeito a finalidade indenizatória das diárias, limitada pela legislação aos gastos com hospedagem e alimentação, excluindo, portanto, quantias despendidas com o deslocamento.

Isso se apresenta evidente a partir da redação do art. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei Municipal n.º 169/15 (dezembro de 2015), que revogou a Resolução ora em análise e, em parte, aprimorou o método de concessão de diárias da Entidade:

“(…)

§ 2º - As despesas de hospedagem e alimentação serão pagas como diárias.

§ 3º - As despesas com deslocamento, ou seja, passagens, combustíveis e taxi deverão ser pagos como adiantamento”

Porém, para o presente caso concreto, referida Lei ainda não vigorava, inexistindo notícias de legislação compatível, pelo que se denota diversas lacunas na Resolução em foco que devem ser preenchidas mediante análise subjetiva do caso concreto,

permeada pelos princípios norteadores do direito administrativo e frente aos elementos de prova colacionados aos autos.

Nesse contexto, mostra-se crível que, para concessão de diárias destinadas a indenizar as viagens que tenham como destino Municípios que exijam o deslocamento médio de mais de doze, ou entre doze e seis horas, considerando as hipóteses dos incisos I e II do art. 1º, da Resolução n.º 01/10 da CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, deve ser analisado não somente o tempo necessário para se deslocar entre os Municípios ou eventual registro de entrada e saída, mas, sim, aspectos que confirmem ou não a necessidade de pernoite.

Vale dizer que, diante da superficialidade da legislação em vigor a época, é imperioso se utilizar de critério subjetivos, derivados do exame do conjunto fático-probatório, delineado a partir dos documentos de peças n.º 37/115, a fim de se observar o atendimento dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, moralidade, economicidade e impessoalidade.

Ignorar-se os aspectos específicos da legislação em comento, bem como do contexto fático, apenas em nome do princípio da legalidade, acaba por prestigiar o surgimento de aberrações, tal como o pagamento de diárias que não exigiram hospedagem dos agentes.

Ultrapassadas estas considerações iniciais, gerais e norteadoras, passa-se ao exame das diárias concedidas aos envolvidos, um a um.

Das Diárias Concedidas à Contadora DEBORA DEITOS

Consta da manifestação da Unidade Técnica os seguintes quadros:

Nome: DEBORA DEITOS					Função: Contadora		
Saída: dia	Retorno: dia	Destino	Irregularidade	Qnt.	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
17-mar	17-mar	Curitiba - PR	Apresentou certificado. Não comprovou horário de saída e de chegada.	1	R\$ 300,00	R\$ 150,00	R\$ 150,00
12-ago	13-ago	Cascavel - PR	Apresentou certificado. Não comprovou a existência de hospedagem. Não comprovou horário de saída e de chegada.	2	R\$ 600,00	R\$ 450,00	R\$ 150,00
3-out	3-out	Cascavel - PR	Apresentou certificado. Autorização não indica o dia do curso. Não comprovou horário de saída e de chegada.	1	R\$ 300,00	R\$ 150,00	R\$ 150,00
17-out	17-out	Cascavel - PR	Apresentou certificado. Não comprovou horário de saída e chegada.	1	R\$ 300,00	R\$ 150,00	R\$ 150,00
Totais:					R\$ 1.500,00	R\$ 900,00	R\$ 600,00

Nome: DEBORA DEITOS SCATOLIN					Função: Contadora		
Saída: dia	Retorno: dia	Destino	Irregularidade	Qnt.	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
5-fev	5-fev	Cascavel - PR	Não comprovou a existência de hospedagem. Não comprovou horário de saída e de chegada.	1	R\$ 300,00	R\$ 150,00	R\$ 150,00
18-mar	18-mar	Foz do Iguaçu - PR	Apresentou certificado. Não comprovou horário de saída e de chegada. Não comprovou a existência de hospedagem.	1	R\$ 300,00	R\$ 150,00	R\$ 150,00
10-jul	10-jul	Cascavel - PR	Não comprovou a existência de hospedagem. Não comprovou horário de saída e de chegada.	1	R\$ 300,00	R\$ 150,00	R\$ 150,00
10-set	11-set	Cascavel - PR	Recebeu diária integral na data do retorno. Não comprovou horário de saída e de chegada.	2	R\$ 600,00	R\$ 450,00	R\$ 150,00
11-nov	11-nov	Cascavel - PR	Não comprovou a existência de hospedagem. Não comprovou horário de saída e de chegada.	1	R\$ 300,00	R\$ 150,00	R\$ 150,00
4-dez	4-dez	Cascavel - PR	Não comprovou a existência de hospedagem. Não comprovou horário de saída e de chegada.	1	R\$ 300,00	R\$ 150,00	R\$ 150,00
Totais:					R\$ 2.100,00	R\$ 1.200,00	R\$ 900,00

Em relação à viagem supostamente realizada no dia 17/03/2014, para Curitiba, verifica-se que os correlatos documentos são contraditórios (peça n.º 39).

Embora solicitada para evento a ser realizado em Curitiba no dia 17, o certificado atesta participação em curso ministrado em Foz do Iguaçu (Foz do Iguaçu – Prestações de contas municipais: problemas e soluções – para as associações: AMOP, AMOCENTRO e demais), no dia 18 de março de 2015.

Nesta toada, é certo que a interessada não viajou até Curitiba, mas sim a Foz do Iguaçu, cidade está que se encontra a 193 km (cento e noventa e três quilômetros) de distância do Município de Ibema, correspondendo à cerca de 2h30min (duas horas e meia) de viagem, o que somaria menos de seis horas de deslocamento (ida e volta) e possibilitaria, com o adequado planejamento, o retorno no mesmo dia para atividade realizada entre as 8h30min (oito horas e trinta minutos da manhã) e 17:30 (dezesete horas e trinta minutos da tarde):



Observa-se que mesmo que houvesse comprovação de que efetivamente a Interessada tivesse se hospedado, seria necessária a demonstração, no caso concreto, de que isso se mostrava economicamente viável, frente a possibilidade de retorno no mesmo dia ou, ainda, o apontamento de outra circunstância que, ainda que subjetivamente, justificasse a permanência no município de destino. Outrossim, quanto às diárias referentes aos dias 12-13/08/2014, 03/10/2014 e 17/10/2014, todas com destino ao Município de Cascavel, localizado à, somente, 55 km (cinquenta e cinco quilômetros), o que representa deslocamento menos de duas horas (ida e volta), também não se justifica considerando a evidente proximidade das cidades.



Neste caso, salta-se os olhos a desnecessidade de concessão de diárias, nem mesmo em seu valor reduzido, representando clara ofensa aos princípios da economicidade e moralidade, em flagrante violação, inclusive, ao espírito da norma municipal, ainda que seja ela considerada lacunosa.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, são as demais diárias concedidas no exercício de 2015, para Cascavel (05/01, 10/07, 10-11/09, 11/11 e 04/12) e Foz do Iguaçu (18/03).

Nesta toada, desarrazoado o pleito recursal em relação aos valores atinentes à servidora DÉBORA DEITOS.

Das Diárias Concedidas à Assistente Administrativa FERNANDA ZANCO Mesmo raciocínio deve ser utilizado em relação às diárias concedidas a servidora FERNANDA ZANCO:

Nome: FERNANDA ZANCO				Função: Assistente Administrativo			
Saída: dia	Retorno: dia	Destino	Irregularidade	Qnt.	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
12-ago	13-ago	Cascavel - PR	Apresentou certificado. Não comprovou a existência de hospedagem. Não comprovou horário de saída e de chegada.	2	R\$ 800,00	R\$ 450,00	R\$ 150,00
10-set	13-set	Foz do Iguaçu - PR	Apresentou certificado. Não comprovou a existência de hospedagem. Não comprovou horário de saída e de chegada.	3,5	R\$ 1.050,00	R\$ 1.050,00	R\$ 0,00
Totais:					R\$ 1.850,00	R\$ 1.500,00	R\$ 150,00

Nome: FERNANDA ZANCO				Função: Responsável pela Tesouraria			
Saída: dia	Retorno: dia	Destino	Irregularidade	Qnt.	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
28-abr	30-abr	Foz do Iguaçu - PR	Recebeu diária integral na data do retorno. Não comprovou horário de saída e de chegada.	3	R\$ 900,00	R\$ 750,00	R\$ 150,00
10-jul	10-jul	Cascavel - PR	Não comprovou a existência de hospedagem. Não comprovou horário de saída e de chegada.	1	R\$ 300,00	R\$ 150,00	R\$ 150,00
10-set	11-set	Cascavel - PR	Recebeu diária integral na data do retorno. Não comprovou horário de saída e de chegada.	2	R\$ 800,00	R\$ 450,00	R\$ 150,00
Totais:					R\$ 5.175,00	R\$ 4.725,00	R\$ 450,00

Considerando a distância e tempo de deslocamento entre os municípios de origem e destino, inconcebível a concessão de diárias nos moldes pretendidos, não assistindo razão aos Recorrentes.

Das Diárias Concedidas ao Vereador JOSE DOS SANTOS

Da manifestação da Unidade Técnica, extrai-se o seguinte quadro:

Nome: JOSE DOS SANTOS				Função: Vereador			
Saída: dia	Retorno: dia	Destino	Irregularidade	Qnt.	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
25-mar	26-mar	Curitiba - PR	Não comprovou horário de saída e de chegada. Não comprovou a realização da viagem. Não comprovou a existência de 2 pernoites. Autorização diverge da declaração.	2	R\$ 800,00	R\$ 0,00	R\$ 800,00
22-out	25-out	Foz do Iguaçu - PR	Apresentou certificado. Não comprovou a existência de hospedagem. Não comprovou horário de saída e de chegada.	3,5	R\$ 1.050,00	R\$ 1.050,00	R\$ 0,00
Totais:					R\$ 5.850,00	R\$ 5.250,00	R\$ 600,00

Nome: JOSE DOS SANTOS				Função: Vereador			
Saída: dia	Retorno: dia	Destino	Irregularidade	Qnt.	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
31-mar	2-abr	Foz do Iguaçu - PR	Recebeu diária integral na data do retorno. Não comprovou horário de saída e de chegada.	3	R\$ 900,00	R\$ 750,00	R\$ 150,00
20-out	23-out	Foz do Iguaçu - PR	Recebeu diária integral na data do retorno. Não comprovou horário de saída e de chegada.	3	R\$ 900,00	R\$ 750,00	R\$ 150,00
8-dez	11-dez	Foz do Iguaçu - PR	Recebeu diária integral na data do retorno. Não comprovou horário de saída e de chegada.	3	R\$ 900,00	R\$ 750,00	R\$ 150,00
Totais:					R\$ 4.800,00	R\$ 4.350,00	R\$ 450,00

Quanto as diárias concedidas em relação aos dias 22/10-25/10/2014 e 31/03-02/04, 20/10-23/10 e 08/12-11/12/2015, considerando o município de destino (Foz do Iguaçu), deve ser aplicado o mesmo raciocínio acima utilizado, destacando-se a pequena distância e o curto tempo necessário para deslocamento. Salienta-se, não há nos autos quaisquer elementos probatórios que indiquem situação excepcional a justificar a pernoite no referido Município mesmo considerando os aspectos já tratados.

Já em relação à viagem referente aos dias 25-26/03/2014, com destino à Curitiba, depreende-se à comprovação da presença do Vereador na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, para tratar de assuntos que evidenciam o interesse público (peça n.º 44), ainda que diversos daqueles indicados inicialmente no requerimento e autorização prévia (Reunião nesta Corte de Contas para tratar sobre o Processo n.º 188425/12), o que se admite em nome dos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Outrossim é justificável pernoite de um dia, derivada da distância existente entre os municípios (445 km – quatrocentos e quarenta e cinco quilômetros) e tempo de deslocamento (cerca de doze horas, ida e volta):



Inexistindo outros elementos probatórios, que apoiem gastos com hospedagem no dia de retorno, certo que é possível considerar legal a concessão de uma diária e meia, razão pela qual se ACOLHE PARCIALMENTE o pleito recursal, a fim de que seja determinada a devolução do valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), acrescidos dos consectários legais.

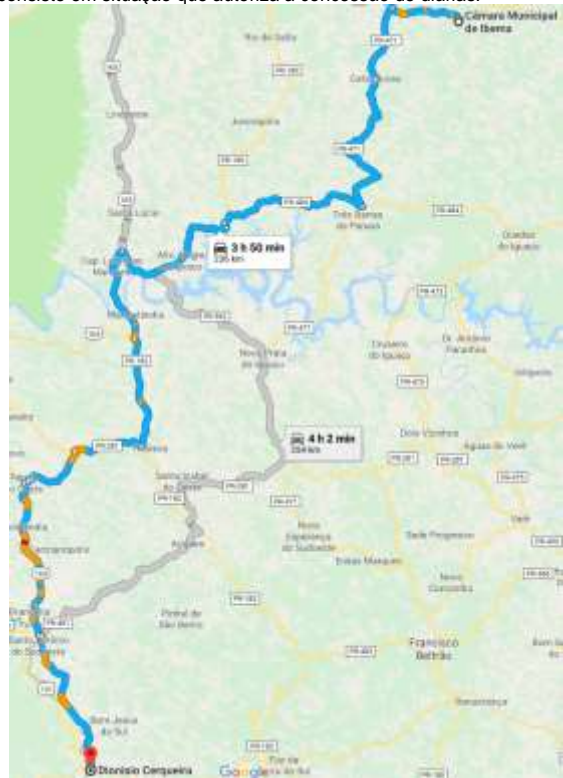
Das Diárias Concedidas à Assessora Legislativa BERNADETE DE FÁTIMA SIMIONI Igual sorte segue em relação à servidora BERNADETE DE FÁTIMA SIMIONI, ao exemplo do já tratado quanto à Interessada DEBORA DEITOS:

Nome: BERNADETE DE FATIMA SIMIONI				Função: Assessora do Legislativo			
Saída: dia	Retorno: dia	Destino	Irregularidade	Qnt.	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
10-set	13-set	Foz do Iguaçu - PR	Apresentou certificado. Não comprovou a existência de hospedagem. Não comprovou horário de saída e de chegada.	3,5	R\$ 1.050,00	R\$ 1.050,00	R\$ 0,00
Totais:					R\$ 4.637,50	R\$ 4.637,50	R\$ 0,00

Nome: BERNADETE DE FATIMA SIMIONI				Função: Assessora do Legislativo			
Saída: dia	Retorno: dia	Destino	Irregularidade	Qnt.	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
28-abr	30-abr	Foz do Iguaçu - PR	Recebeu diária integral na data do retorno. Não comprovou horário de saída e de chegada.	3	R\$ 900,00	R\$ 750,00	R\$ 150,00
4-nov	7-nov	Dionísio Cerqueira - SC	Recebeu diária integral na data do retorno. Não comprovou horário de saída e de chegada.	3	R\$ 1.275,00	R\$ 1.062,50	R\$ 212,50
Totais:					R\$ 4.275,00	R\$ 3.912,50	R\$ 362,50

Considerando a distância e tempo de deslocamento exigidos para o município de destino (Foz do Iguaçu), bem como a inexistência de comprovação de situação excepcional a justificar a necessidade de pernoite, impossível a concessão de nenhuma diária.

Em relação à viagem realizada ao Município de Dionísio Cerqueira/SC, localizado a cerca de 250 (duzentos e cinquenta quilômetros) do município de origem, representando tempo de deslocamento de cerca de oito horas (ida e volta), observa-se que consiste em situação que autoriza a concessão de diárias:



Contudo, como bem ponderado pela Unidade Técnica, não há nos autos elementos probatórios que justifiquem o percebimento de diária integral para o dia de retorno, razão pela qual não merece reparos, neste ponto, o acórdão combatido.

Das Diárias Concedidas ao ex-Presidente da Câmara ALGACIR DA SILVA DIAS (2014)

Depreende-se da manifestação da Unidade Técnica o seguinte quadro:

Nome: ALGACIR DA SILVA DIAS				Função: Presidente da Câmara			
Saída: dia	Retorno: dia	Destino	Irregularidade	Qnt.	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
25-mar	26-mar	Curitiba - PR	Não comprovou horário de saída e de chegada. Não comprovou a realização da viagem. Não comprovou a existência de 2 pernoites.	2	R\$ 600,00	R\$ 0,00	R\$ 600,00
10-abr	10-abr	Cascavel - PR	Não comprovou a existência de hospedagem. Não comprovou horário de saída e de chegada.	1	R\$ 300,00	R\$ 150,00	R\$ 150,00
16-dez	16-dez		Não apresentou nenhum tipo de documento	1	R\$ 300,00	R\$ 0,00	R\$ 300,00
Totais:					R\$ 7.762,50	R\$ 6.712,50	R\$ 1.050,00

Nome: ALGACIR DA SILVA DIAS				Função: Vereador			
Saída: dia	Retorno: dia	Destino	Irregularidade	Qnt.	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
17-nov	20-nov	Dionísio Cerqueira - SC	Recebeu diária integral na data do retorno. Não comprovou horário de saída e de chegada.	3	R\$ 1.275,00	R\$ 1.062,50	R\$ 212,50
8-dez	11-dez	Foz do Iguaçu - PR	Recebeu diária integral na data do retorno. Não comprovou horário de saída e de chegada.	3	R\$ 900,00	R\$ 750,00	R\$ 150,00
Totais:					R\$ 4.890,00	R\$ 4.437,50	R\$ 362,50

Em relação aos deslocamentos dos dias 10/04/2014 e 08-11/12/2015, reitera-se a fundamentação já tratada, pertinente a inadmissibilidade da concessão de diárias para municípios de destino próximos (no caso, Cascavel e Foz do Iguaçu) ao de origem, bem como frente à inexistência de comprovação de situação excepcional a justificar a necessidade de pernoite.

Já em relação à diária do dia 16/12/2014, foi apresentado apenas os seguintes documentos: requerimento de diária, autorização de diária e convite encaminhado pela Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, para participação de sessão solene em "Homenagem às Câmaras Municipais" (peça n.º 47). Veja-se que nenhum dentre estes se presta para comprovar a efetiva presença do Recorrente no respectivo evento amparar a concessão da diária.

Outrossim, à viagem realizada ao Município de Dionísio Cerqueira/SC, entre os dias 17-20/11/2015, encontra devidamente justificada, nos mesmos moldes constatados no caso da Assessora Legislativa BERNADETE DE FÁTIMA SIMIONI, destacando-se, igualmente, há inexistência de elementos probatórios que justifiquem o percebimento de diária integral para o dia de retorno.

Contudo, quanto à viagem referente aos dias 25-26/03/2014, com destino a Curitiba, pelas razões idênticas às tratadas em relação ao Vereador JOSE DOS SANTOS, é passível o reconhecimento da legalidade da concessão de uma diária e meia, razão pela qual se ACOLHE PARCIALMENTE o pleito recursal, a fim de que seja determinada a devolução do valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), acrescidos dos consectários legais.

Das Diárias Concedidas ao Vereador PAULO PIRACELLI PASSOS

Conclusão semelhante se chega no que se refere às diárias concedidas ao Vereador PAULO PIRACELLI PASSOS:

Nome: PAULO PIRACELLI PASSOS				Função: Vereador			
Saída: dia	Retorno: dia	Destino	Irregularidade	Qnt.	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
25-mar	26-mar	Curitiba - PR	Não comprovou horário de saída e de chegada. Não comprovou a realização da viagem. Não comprovou a existência de 2 pernoites.	2	R\$ 600,00	R\$ 0,00	R\$ 600,00
19-nov	21-nov	Foz do Iguaçu - PR	Recebeu diária integral na data do retorno. Não comprovou horário de saída e de chegada.	3	R\$ 900,00	R\$ 750,00	R\$ 150,00
Totais:					R\$ 7.625,00	R\$ 6.875,00	R\$ 750,00

Nome: PAULO PIRACELLI PASSOS				Função: Vereador			
Saída: dia	Retorno: dia	Destino	Irregularidade	Qnt.	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
28-abr	30-abr	Foz do Iguaçu - PR	Recebeu diária integral na data do retorno. Não comprovou horário de saída e de chegada.	3	R\$ 900,00	R\$ 750,00	R\$ 150,00
4-nov	7-nov	Dionísio Cerqueira - SC	Recebeu diária integral na data do retorno. Não comprovou horário de saída e de chegada.	3	R\$ 1.275,00	R\$ 1.062,50	R\$ 212,50
8-dez	11-dez	Foz do Iguaçu - PR	Recebeu diária integral na data do retorno. Não comprovou horário de saída e de chegada.	3	R\$ 900,00	R\$ 750,00	R\$ 150,00
Totais:					R\$ 6.225,00	R\$ 5.712,50	R\$ 512,50

Em relação aos deslocamentos dos dias 19-21/11/2014, 28-30/04/2015 e 08/11/2015, reitera-se a fundamentação já tratada, pertinente a inadmissibilidade da concessão de diárias para municípios de destino próximos (no caso, Foz do Iguaçu) ao de origem, bem como frente à inexistência de comprovação de situação excepcional a justificar a necessidade de pernoite.

Na mesma esteira dos tratados nos casos anteriores, é quanto à viagem realizada entre 04-07/11/2015, para Dionísio Cerqueira/SC, posto que não comprovada razões

para amparar o percebimento de diária integral para o dia de retorno. Por outro lado, quanto à viagem referente aos dias 25-26/03/2014, com destino a Curitiba, pelas razões idênticas às tratadas em relação ao Vereador JOSE DOS SANTOS, é passível o reconhecimento da legalidade da concessão de uma diária e meia, razão pela qual se ACOLHE PARCIALMENTE o pleito recursal, a fim de que seja determinada a devolução do valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), acrescidos dos consectários legais.

Das Diárias Concedidas ao Vereador JOSE RIBEIRO BONFIM

O mesmo raciocínio utilizados no exame das diárias concedidas ao Vereador ALGACIR DA SILVA DIAS pode ser empregado ao Vereador JOSE RIBEIRO BONFIM

Nome: JOSE RIBEIRO BONFIM				Função: Vereador			
Saída: dia	Retorno: dia	Destino	Irregularidade	Qnt.	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
25-mar	26-mar	Curitiba - PR	Não comprovou horário de saída e de chegada. Não comprovou a realização da viagem. Não comprovou a existência de 2 pernoites.	2	R\$ 600,00	R\$ 0,00	R\$ 600,00
19-nov	21-nov	Foz do Iguaçu - PR	Recebeu diária integral na data do retorno. Não comprovou horário de saída e de chegada.	3	R\$ 900,00	R\$ 750,00	R\$ 150,00
16-dez	16-dez	Curitiba - PR	Não indicou local, nem programação. Não comprovou a existência de hospedagem. Não comprovou horário de saída e de chegada.	1	R\$ 300,00	R\$ 0,00	R\$ 300,00
Totais:					R\$ 7.487,50	R\$ 6.437,50	R\$ 1.050,00

Nome: JOSE RIBEIRO BONFIM				Função: Vereador			
Saída: dia	Retorno: dia	Destino	Irregularidade	Qnt.	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
17-mar	20-mar	Curitiba - PR	Apresentou certificado. Não comprovou horário de saída e de chegada. Dados do requerimento não condizem com as do curso.	3,5	R\$ 1.050,00	R\$ 1.050,00	R\$ 0,00
28-abr	30-abr	Foz do Iguaçu - PR	Recebeu diária integral na data do retorno. Não comprovou horário de saída e de chegada.	3	R\$ 900,00	R\$ 750,00	R\$ 150,00
16-set	18-set	Foz do Iguaçu - PR	Apresentou certificado. Recebeu diária integral na data do retorno. Não comprovou horário de saída e de chegada.	3	R\$ 900,00	R\$ 750,00	R\$ 150,00
17-nov	18-nov	Curitiba - PR	Recebeu diária integral na data do retorno. Não comprovou horário de saída e de chegada.	2	R\$ 600,00	R\$ 450,00	R\$ 150,00
2-dez	4-dez	Dionísio Cerqueira - SC	Apresentou certificado. Recebeu diária integral na data do retorno. Não comprovou horário de saída e de chegada.	3	R\$ 1.275,00	R\$ 1.062,50	R\$ 212,50
Totais:					R\$ 5.925,00	R\$ 6.262,50	R\$ 342,50

Em relação aos deslocamentos dos dias 19-21/10/2014, 28-30/04/2015 e 16-18/09/2015, reitera-se a fundamentação já tratada, pertinente a inadmissibilidade da concessão de diárias para municípios de destino próximos (no caso, Foz do Iguaçu) ao de origem, bem como frente à inexistência de comprovação de situação excepcional a justificar a necessidade de pernoite.

Já em relação à diária do dia 16/12/2014, igualmente foram apresentados documentos (peça n.º 52) que não se prestam para comprovar a efetiva presença do Interessado no respectivo evento, a ponto de amparar a concessão da diária.

Tanto em relação ao deslocamento do dia 17-18/11/2015 (Curitiba), quanto o de 02-04/12/2015 (Dionísio Cerqueira-SC) não há provas nos autos que embasem o percebimento de diária integral no último dia de viagem.

Contudo, quanto à viagem referente aos dias 25-26/03/2014, com destino a Curitiba, é passível o reconhecimento da legalidade da concessão de uma diária e meia, razão pela qual se ACOLHE PARCIALMENTE o pleito recursal, a fim de que seja determinada a devolução do valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), acrescidos dos consectários legais.

Das Diárias Concedidas ao Vereador ANTONINHO DE LARA

Situação similar aos demais interessados, constata-se no caso do Vereador ANTONINHO DE LARA:

Nome: ANTONINHO DE LARA				Função: Vereador			
Saída: dia	Retorno: dia	Destino	Irregularidade	Qnt.	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
25-mar	26-mar	Curitiba - PR	Não comprovou horário de saída e de chegada. Não comprovou a realização da viagem. Não comprovou a existência de 2 pernoites.	2	R\$ 600,00	R\$ 0,00	R\$ 600,00
16-dez	16-dez		Não apresentou nenhum tipo de documento	1	R\$ 300,00	R\$ 0,00	R\$ 300,00
Totais:					R\$ 7.462,50	R\$ 6.562,50	R\$ 900,00

Quanto ao deslocamento indicado para a data de 16/12/2014, da mesma forma foram apresentados documentos (peça n.º 54) que não se prestam para comprovar a efetiva presença do Interessado no respectivo evento, a amparar, suficientemente, a concessão da diária.

No entanto, quanto à viagem referente aos dias 25-26/03/2014, com destino a Curitiba, é passível o reconhecimento da legalidade da concessão de uma diária e meia, razão pela qual se ACOLHE PARCIALMENTE o pleito recursal, a fim de que seja determinada a devolução do valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), acrescidos dos consectários legais.

Das Diárias Concedidas ao ex-Presidente da Câmara NEREU GLABA (2015):
 Outrossim, o Vereador NEREU GLABA se insere em condição análoga aos dos demais interessados:

Nome: NEREU GLABA				Função: Vereador			
Saída dia	Retorno dia	Destino	Irregularidade	Qnt.	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
12-fev	15-fev	Foz do Iguaçu - PR	Apresentou certificado. Não comprovou horário de saída e de chegada.	3,5	R\$ 1.050,00	R\$ 1.050,00	R\$ 0,00
25-mar	26-mar	Curitiba - PR	Não comprovou horário de saída e de chegada. Não comprovou a realização da viagem. Não comprovou a existência de 2 pernoites.	2	R\$ 600,00	R\$ 0,00	R\$ 600,00
13-ago	16-ago	Foz do Iguaçu - PR	Apresentou certificado. Não comprovou a existência de hospedagem. Não comprovou horário de saída e de chegada.	3,5	R\$ 1.050,00	R\$ 1.050,00	R\$ 0,00
Totais:					R\$ 8.825,00	R\$ 8.225,00	R\$ 600,00

Saída dia	Retorno dia	Destino	Irregularidade	Qnt.	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
4-fev	4-fev	Cascavel - PR	Não comprovou a existência de hospedagem. Não comprovou horário de saída e de chegada.	1	R\$ 300,00	R\$ 150,00	R\$ 150,00

23-fev	23-fev	Curitiba - PR	Não comprovou a existência de hospedagem. Não comprovou horário de saída e de chegada. Apresentou declaração de participação em reunião com Deputado Estadual, em apenas uma data (25/02/15).	3	R\$ 900,00	R\$ 300,00	R\$ 600,00
--------	--------	---------------	---	---	------------	------------	------------

10-mar	10-mar	Guaraniaçu - PR / Catanduvas - PR	Não comprovou a existência de hospedagem. Não comprovou horário de saída e de chegada.	1	R\$ 300,00	R\$ 150,00	R\$ 150,00
--------	--------	-----------------------------------	--	---	------------	------------	------------

24-mar	24-mar	Curitiba - PR	Recebeu diária integral na data do retorno. Não comprovou horário de saída e de chegada.	2	R\$ 600,00	R\$ 450,00	R\$ 150,00
--------	--------	---------------	--	---	------------	------------	------------

28-abr	30-abr	Curitiba - PR	Não comprovou a realização da viagem no período autorizado. Não comprovou o horário de saída e de chegada. Apresentou declaração de participação em reunião com Deputado Estadual em data diversa, ou seja, em 04/05/2015.	2,5	R\$ 750,00	R\$ 0,00	R\$ 750,00
--------	--------	---------------	--	-----	------------	----------	------------

3-ago	5-ago	Curitiba - PR	Não comprovou o horário de saída e de chegada. Apresentou declaração de participação em reunião na Casa Civil/Palácio Iguaçu, apenas do dia 04/08/15. Apresentou passagem de ônibus no dia 03/08/15.	3	R\$ 900,00	R\$ 450,00	R\$ 450,00
-------	-------	---------------	--	---	------------	------------	------------

2-set	3-set	Cascavel - PR e Catanduvas - PR	Não comprovou a existência de hospedagem. Não comprovou horário de saída e de chegada.	1	R\$ 300,00	R\$ 150,00	R\$ 150,00
-------	-------	---------------------------------	--	---	------------	------------	------------

6-nov	6-nov	Guaraniaçu - PR / Cascavel - PR	Não comprovou a existência de hospedagem. Não comprovou horário de saída e de chegada.	1	R\$ 300,00	R\$ 150,00	R\$ 150,00
-------	-------	---------------------------------	--	---	------------	------------	------------

2-dez	4-dez	Dionísio Cerqueira - SC	Recebeu diária integral na data do retorno. Não comprovou horário de saída e de chegada.	3	R\$ 1.275,00	R\$ 1.062,50	R\$ 212,50
Totais:					R\$ 9.125,00	R\$ 6.382,50	R\$ 2.762,50

Veja-se que os deslocamentos realizados entre os dias 12-15/02/14, 13-16/08/14, 04/02/15, 10/03/15, 02-03/09/15 e 06/11/15 se inserem na fundamentação afeta à inadmissibilidade da concessão de diárias para municípios de destino próximos (no caso, Foz do Iguaçu, Cascavel, Catanduvas e Guaraniaçu) ao de origem, bem como frente à inexistência de comprovação de situação excepcional a justificar a necessidade de pernoite.

Salienta-se que o Município de Catanduvas se encontra a menos de 30 km (trinta quilômetros) de Ibema, enquanto que o Município de Guaraniaçu se situa a cerca de 15 km (quinze quilômetros), importando tempo de deslocamento de aproximadamente 40 min (quarenta minutos) e 50 min (cinquenta minutos), respectivamente (ida e volta):



Já em relação as viagens realizadas em 10/03/15, para Curitiba, e em 02-04/12/15, para Dionísio Cerqueira/SC, constata-se ausência de provas nos autos que embasem o percebimento de diária integral no último dia de viagem.

Quanto à concessão de três diárias, a partir do dia 23/02, com destino à Curitiba, depreende-se à comprovação da presença do Vereador na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná apenas no dia 25/02 (peça n.º 112), pelo que foi legal a concessão de apenas uma diária integral.

Segundo idêntica lógica, foi a concessão de três diárias, a partir do dia 03/08/15, para Curitiba, em que há prova do comparecimento do Vereador no Palácio Iguaçu apenas em 04/08/15, motivo pelo qual se confirma a legalidade da concessão de apenas uma diária.

Para a viagem indicada para os dias 28-30/04/15, também tendo como destino Curitiba, não há provas documentais que sejam capazes de confirmar a efetiva realização da viagem em nome do interesse público, pelo que bem concluiu a Unidade Técnica pela devolução da integralidade dos valores.

Todavia, quanto à viagem referente aos dias 25-26/03/2014, com destino a Curitiba, é passível o reconhecimento da legalidade da concessão de uma diária e meia, razão pela qual se **ACOLHE PARCIALMENTE** o pleito recursal, a fim de que seja determinada a devolução do valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), acrescidos dos consectários legais.

Das Diárias Concedidas ao Vereador DILSO RODRIGUES PADILHA Outrossim, o Vereador DILSO RODRIGUES PADILHA se insere em condição idêntica ao do Vereador NEREU GLABA:

Nome: DILSO RODRIGUES PADILHA				Função: Vereador			
Saída dia	Retorno dia	Destino	Irregularidade	Qnt.	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
12-fev	15-fev	Foz do Iguaçu - PR	Apresentou certificado. Não comprovou horário de saída e de chegada.	3,5	R\$ 1.050,00	R\$ 1.050,00	R\$ 0,00
25-mar	26-mar	Curitiba - PR	Não comprovou horário de saída e de chegada. Não comprovou a realização da viagem. Não comprovou a existência de 2 pernoites.	2	R\$ 600,00	R\$ 0,00	R\$ 600,00
13-ago	16-ago	Foz do Iguaçu - PR	Apresentou certificado. Não comprovou a existência de hospedagem. Não comprovou horário de saída e de chegada.	3,5	R\$ 1.050,00	R\$ 1.050,00	R\$ 0,00
Totais:					R\$ 6.725,00	R\$ 6.125,00	R\$ 600,00

Nome: DILSO RODRIGUES PADILHA				Função: Vereador			
Saída dia	Retorno dia	Destino	Irregularidade	Qnt.	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
23-fev	23-fev	Curitiba - PR	Não comprovou a existência de hospedagem. Não comprovou horário de saída e de chegada. Apresentou declaração de participação em reunião com Deputado Estadual, de apenas uma data (25/02/15).	3	R\$ 900,00	R\$ 300,00	R\$ 600,00
6-dez	11-dez	Foz do Iguaçu - PR	Recebeu diária integral na data do retorno. Não comprovou horário de saída e de chegada.	3	R\$ 900,00	R\$ 750,00	R\$ 150,00
Totais:					R\$ 6.225,00	R\$ 5.475,00	R\$ 750,00

Os deslocamentos realizados entre os dias 12-15/02/2014, 13-16/08/2014 e 08-08/12/15 se inserem na fundamentação afeta à inadmissibilidade da concessão de diárias para municípios de destino próximos (no caso, Foz do Iguaçu) ao de origem, bem como frente à inexistência de comprovação de situação excepcional a justificar a necessidade de pernoite.

Quanto à concessão de três diárias, a partir do dia 23/02, com destino à Curitiba, depreende-se à comprovação da presença do Vereador na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná apenas no dia 25/02 (peça n.º 112), pelo que foi legal a concessão de apenas uma diária integral.

Todavia, quanto à viagem referente aos dias 25-26/03/2014, com destino a Curitiba, é passível o reconhecimento da legalidade da concessão de uma diária e meia, razão pela qual se **ACOLHE PARCIALMENTE** o pleito recursal, a fim de que seja determinada a devolução do valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), acrescidos dos consectários legais.

Das Diárias Concedidas ao Assessor Jurídico RODRIGO TESSER

Da manifestação técnica, enfatiza-se o seguinte quadro:

Nome: RODRIGO TESSER				Função: Assessor Jurídico			
Saída dia	Retorno dia	Destino	Irregularidade	Qnt.	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
17-nov	18-nov	Curitiba - PR	Recebeu diária integral na data do retorno. Não comprovou horário de saída e de chegada.	2	R\$ 600,00	R\$ 450,00	R\$ 150,00
15-dez	16-dez	Curitiba - PR	Apresentou passagem de ônibus. Recebeu diária integral na data do retorno. Não comprovou horário de saída e de chegada.	2	R\$ 600,00	R\$ 400,00	R\$ 150,00
Totais:					R\$ 1.200,00	R\$ 800,00	R\$ 300,00

Para ambas as oportunidades de viagem, 17-18/11/15 e 15-16/12/15, tendo como destino Curitiba, não lograram os Recorrentes êxito em demonstrar a necessidade do percebimento de diária integral para a data do retorno, motivo pelo qual igualmente não merece reparos o acórdão quanto ao Interessado em questão.

Das Diárias Concedidas à Controladora Interna PRYSCLA ANDRESSA NAT ARROS

A Controladora Interna se insere nas mesmas circunstâncias dos demais Interessados:

Nome: PRYSCLA ANDRESSA NAT ARROS				Função: Controle Interno			
Saída: dia	Retorno: dia	Destino	Irregularidade	Qnt.	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
31-mar	2-abr	Foz de Iguaçu - PR	Recebeu diária integral na data do retorno. Não compareceu horário de saída e de chegada.	3	R\$ 900,00	R\$ 750,00	R\$ 150,00
Totais:					R\$ 3.225,00	R\$ 3.075,00	R\$ 150,00

A diária concedida para deslocamento realizado entre 31/03-02/04/15 teve como destino Foz do Iguaçu, cuja distância e tempo de deslocamento, conforme já tratado, não justifica a concessão de diárias, em especial quando inexistentes quaisquer situações excepcionais a justificar a pernoite, pelo que não merece reparos o acórdão recorrido.

Das Diárias Concedidas à Controladora Interna CATARINA BRIGHENTU COLOMBO

Lógica idêntica segue quanto à Controladora Interna CATARINA BRIGHENTU COLOMBO:

Nome: CATARINA BRIGHENTU COLOMBO				Função: Controle Interno			
Saída: dia	Retorno: dia	Destino	Irregularidade	Qnt.	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
18-mar	18-mar	Foz do Iguaçu - PR	Não comprovou a existência de hospedagem. Não compareceu horário de saída e de chegada.	1	R\$ 300,00	R\$ 150,00	R\$ 150,00
Totais:					R\$ 300,00	R\$ 150,00	R\$ 150,00

Considerando o município de destino (Foz do Iguaçu), deve ser aplicado o mesmo raciocínio acima utilizado, destacando-se a pequena distância e o curto tempo necessário para deslocamento. Salienta-se, não há nos autos quaisquer elementos probatórios que indiquem situação excepcional a justificar a pernoite no referido Município mesmo considerando os aspectos já tratados, pelo que impossível a modificação do acórdão quanto à devolução dos valores referentes à concessão de diárias.

Das Diárias Concedidas ao Vereador NILSON DE ALMEIDA SOTEL

Não se distanciando das circunstâncias até então tratadas, são os aspectos que permeiam as diárias concedidas ao Vereador NILSON DE ALMEIDA SOTEL:

Nome: NILSON DE ALMEIDA SOTEL				Função: Vereador			
Saída: dia	Retorno: dia	Destino	Irregularidade	Qnt.	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
25-fev	27-fev	Curitiba - PR	Recebeu diária integral na data do retorno. Não compareceu horário de saída e de chegada.	3	R\$ 900,00	R\$ 750,00	R\$ 150,00
11-mar	13-mar	Foz do Iguaçu - PR	Recebeu diária integral na data do retorno. Não compareceu horário de saída e de chegada.	3	R\$ 900,00	R\$ 750,00	R\$ 150,00
17-nov	20-nov	Dionísio Cerqueira - SC	Recebeu diária integral na data do retorno. Não compareceu horário de saída e de chegada.	3	R\$ 1.275,00	R\$ 1.062,50	R\$ 212,50
8-dez	11-dez	Foz do Iguaçu - PR	Recebeu diária integral na data do retorno. Não compareceu horário de saída e de chegada.	3	R\$ 900,00	R\$ 750,00	R\$ 150,00
Totais:					R\$ 3.975,00	R\$ 3.312,50	R\$ 662,50

Observa-se que em todas as viagens houve erroneamente o computo de diária integral para o dia de retorno, sem, contudo, haver documentação a justificá-lo, pelo que escorreita a conclusão do acórdão recorrido.

Das Diárias Concedidas à zeladora EVA RODRIGUES DOS SANTOS

Quanto a referida servidora, a Unidade Técnica destaca a tabela a seguir:

Nome: EVA RODRIGUES DOS SANTOS MASSOLA				Função: Zeladora			
Saída: dia	Retorno: dia	Destino	Irregularidade	Qnt.	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
31-mar	2-abr	Foz do Iguaçu - PR	Ocupa o Cargo de Zeladora. Participação em curso incompatível com a função. Recebeu diária integral na data do retorno. Não compareceu horário de saída e de chegada.	3	R\$ 900,00	R\$ 0,00	R\$ 900,00
4-nov	7-nov	Dionísio Cerqueira - SC	Ocupa o Cargo de Zeladora. Participação em curso incompatível com a função. Recebeu diária integral na data do retorno. Não compareceu horário de saída e de chegada.	3	R\$ 1.275,00	R\$ 0,00	R\$ 1.275,00
Totais:					R\$ 2.175,00	R\$ 0,00	R\$ 2.175,00

Independentemente da cidade de destino, depreende-se que a Interessada, servidora que desempenha a função de zeladora, percebeu diárias para a participação dos seguintes cursos: "Licitações, diárias. Atendimento da comunidade de maneira eficaz. da recepção até os serviços sociais e saúde pública municipal, um dever de todos" (peça n.º 72) e "Desenvolvimento comportamental (Comunicação interna e estrutura da mensagem como alternativa eficaz para atender o contribuinte e a história do legislativo brasileiro" (peça n.º 73).

Veja-se que é impossível constatar a pertinência destes cursos com a função desempenhada pela servidora, descrita na Lei Municipal n.º 04/12[2] (Dispõe sobre o Plano de Cargos, Vencimentos, Vantagens, Carreira, e o Reajuste Salarial dos Servidores Públicos da CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA), comprometendo, por consequência, a constatação do interesse público que se espera para amparar a concessão das diárias.

Salienta-se que não há nos autos nenhum outro elemento probatório que afaste a conclusão acima descrita, motivo pelo qual confirma-se a ilegalidade da concessão das diárias em comento, não merecendo, neste ponto, reparos o acórdão recorrido.

Das Diárias Concedidas ao Vereador ARLINDO RIBEIRO

Seguindo o mesmo contexto fático das diárias concedidas no exercício de 2015 ao ex-Presidente da Câmara ALGACIR DA SILVA DIAS, se verifica em relação ao Vereador ARLINDO RIBEIRO:

Nome: ARLINDO RIBEIRO				Função: Vereador			
Saída: dia	Retorno: dia	Destino	Irregularidade	Qnt.	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
10-jun	12-jun	Curitiba - PR	Recebeu diária integral na data do retorno. Não compareceu horário de saída e de chegada.	3	R\$ 900,00	R\$ 750,00	R\$ 150,00
20-out	23-out	Foz do Iguaçu - PR	Recebeu diária integral na data do retorno. Não compareceu horário de saída e de chegada.	3	R\$ 900,00	R\$ 750,00	R\$ 150,00
2-dez	4-dez	Dionísio Cerqueira - SC	Recebeu diária integral na data do retorno. Não compareceu horário de saída e de chegada.	3	R\$ 1.275,00	R\$ 1.062,50	R\$ 212,50
Totais:					R\$ 4.275,00	R\$ 3.762,50	R\$ 512,50

Em relação ao deslocamento dos dias 20-23/10/2015, reitera-se a fundamentação já tratada, pertinente a inadmissibilidade da concessão de diárias para municípios de destino próximos (no caso, Foz do Iguaçu) ao de origem, bem como frente à inexistência de comprovação de situação excepcional a justificar a necessidade de pernoite.

Quanto as viagens realizadas entre os dias 10-12/06/15 e 02-04/12/15, para os Municípios de Curitiba e Dionísio Cerqueira/SC, não há elementos probatórios que justifiquem o recebimento de diária integral para o dia de retorno, motivo pelo qual, desarrazoado o pleito recursal.

Da Responsabilidade dos Recorrentes e da Solidariedade dos Demais Interessados
 Primeiramente, no que tange a responsabilidade dos ex-Presidentes da CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA ALGACIR DA SILVA DIAS e NEREU GLABA (2014 e 2015, respectivamente), maiores divagações são despendidas, considerando que ambos, diante da função exercida, eram responsáveis pela ordenação de despesas, nos moldes do art. 30, XIII, do Regimento Interno do Órgão então fiscalizado[3], além do fato de que a eles estavam sujeitos de análise os deslocamentos a serviço da Câmara, nos termos do art. 3º da Resolução 01/10[4].

Ademais, a sua responsabilização independe da constatação de má-fé, especialmente tendo em vista que as irregularidades nas concessões de diárias foram resultado da fragilidade do controle interno e negligência dos ordenadores, ante a manifesta violação dos princípios da moralidade e economicidade, conforme exaustivamente tratado no exame individual acima realizado.

Vale dizer, a irregular concessão de diárias não foi derivada apenas da alegada suposta interpretação e aplicação equivocada da legislação local, mas, sim, da clara inobservância do interesse público, que deve permear todos os atos da gestão pública.

Por outro lado, contudo, assiste razão aos Recorrentes no que diz respeito a solidariedade na responsabilização dos demais interessados, posto que foram beneficiários diretos, ao terem recebido valores pela concessão de diárias irregulares. Neste sentido, foram as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

"(...) dá-se razão aos Recorrentes acerca da necessidade de restituição individualizada dos valores indevidamente recebidos por cada um dos beneficiários. Isso não obsta a responsabilidade solidária dos agentes autorizadores – no caso, os Presidentes da Câmara, – uma vez que a conduta de receber não é isolada, pois os agentes preenchem a requisição de diária, documento público que dá início ao pagamento final, sendo que o requerente o assina informando a quantidade de diárias necessárias, o destino, os dias e o motivo da viagem, além de outros dados, o que é então autorizado ou não pelo Presidente da Câmara. Todavia, o agente solicitante da diária é o responsável direto pelo recebimento a maior de valores, haja vista condicionar o pagamento ao seu pedido inicial, ainda mais pelo fato de que informa de forma clara a quantidade de diárias que está requerendo. Necessária é, portanto, a restituição proporcional pelos beneficiários, (...)"[5]

"[devem ser parcialmente acolhidos os recursos, para:] individualizar a responsabilidade pela restituição dos valores recebidos indevidamente a título de diárias a cada um dos Vereadores, conforme o quadro discriminativo presente no item 2.2 da mencionada Instrução, prevendo a responsabilidade solidária dos Srs. Algacir da Silva Dias e Nereu Glaba, e mantendo-se inalterada a aplicação das multas aplicadas."

Logo, ACOLHE-SE, PARCIALMENTE A TESE RECURSAL, a fim de que os demais Interessados respondam pelos valores e no limites individualizados, solidariamente com os Recorrentes, observados os termos das manifestações técnicas que instruíram o presente feito, limitadas pelas modificações trazidas por este voto, mantendo-se, no mais, o acórdão recorrido, inclusive no que tange a aplicação de multas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo PARCIAL PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para que:

a) Seja reconhecida a legalidade da concessão de uma diária e meia, pela viagem ocorrida entre os dias 25 e 26 de março de 2015, tendo como base, o disposto nos arts. 1º, II, e 4º, II, da Resolução n.º 01/10 da CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, em relação aos agentes JOSÉ DOS SANTOS, JOSÉ RIBEIRO DE BONFIM, ALGACIR DA SILVA, PAULO PIRACELLI DOS PASSOS, ANTONINHO DE LARA, NEREU GLABA e DILSO RODRIGUES PADILHA.

b) Sejam todos os Interessados responsabilizados pelos valores e nos limites individualizados, solidariamente com ALGACIR DA SILVA DIAS e NEREU GLABA, ex-Presidentes da CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA (2014 e 2015, respectivamente), observados os termos das manifestações técnicas que instruíram o presente feito, limitadas pelas modificações trazidas pelo item "a" deste dispositivo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

JULGAR PELO PARCIAL PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para que:

a) Seja reconhecida a legalidade da concessão de uma diária e meia, pela viagem

ocorrida entre os dias 25 e 26 de março de 2015, tendo como base, o disposto nos arts, 1º, II, e 4º, II, da Resolução n.º 01/10 da CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, em relação aos agentes JOSÉ DOS SANTOS, JOSÉ RIBEIRO DE BONFIM, ALGACIR DA SILVA, PAULO PIRACELLI DOS PASSOS, ANTONINHO DE LARA, NEREU GLABA e DILSO RODRIGUES PADILHA.

b) Sejam todos os Interessados responsabilizados pelos valores e nos limites individualizados, solidariamente com ALGACIR DA SILVA DIAS e NEREU GLABA, ex-Presidentes da CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA (2014 e 2015, respectivamente), observados os termos das manifestações técnicas que instruíram o presente feito, limitadas pelas modificações trazidas pelo item "a" deste dispositivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Ac. un. n.º 3803/17, da Primeira Câmara, do TCE-PR, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 119487/16. Rel. Cons. NESTOR BAPTISTA, in DETC de 15/09/17.

2. Nos termos do anexo III da Lei Municipal n.º 04/12, compete ao zelador: "Executar trabalho rotineiro de limpeza em geral, espanando, varrendo, lavando ou encerando dependências, móveis, utensílios e instalações, para manter as condições de higiene e conservação.

Remover e limpar pó de móveis, paredes, divisórias, tetos, portas, janelas, equipamentos etc.

Limpar salas, pátios, tapetes, f. orações, cortinas.

Lavar pisos, escadarias, pias, luminárias, vidraças, esquadrias, persianas.

Limpar e arrumar banheiros e toaletes, reabastecendo de papel higiênico, toalhas, sabonetes, para higienizá-los e conservá-los em condições de uso.

Lavar toalhas, tapetes, panos de prato e de limpeza de uso da Câmara.

Remover e acondicionar o lixo dos banheiros e demais dependências, transportando-os aos locais determinados para depósito a fim de ser recolhidos pelo serviço de limpeza pública e manter a higiene.

Incinerar lixo e outros papéis, previamente determinado.

Organizar os serviços de copa e cozinha.

Preparar e servir cafezinho, chá, no local de trabalho a servidores, vereadores, e demais agentes políticos e visitantes da Câmara.

Auxiliar servindo cafezinho, chá, água, dentre outros, durante a realização das sessões legislativas.

Servir o lanche no final das sessões legislativas.

Cuidar de plantas e folhagens dos vasos e floreiras, regando, complementando ou trocando terras, adubando-as e tomando os demais cuidados necessários.

Providenciar a entrega ou coleta de correspondência e/ou volumes nas agências do correio, transportadoras e em outros locais, levando-os aos destinatários e formalizando a entrega ou recebimento.

Controlar os materiais de consumo sob sua responsabilidade, requisitando a compra quando necessário.

Operar e preservar eletrodomésticos, utensílios e mobiliário.

Executar tarefas inerentes à limpeza em geral das dependências da Câmara e atividades correlatas, preservando o ambiente de trabalho.

Executar outras tarefas compatíveis com a função ou determinação pela chefia imediata."

3. "Art. 30. Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

(...)

XIII – ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos, juntamente com o Primeiro Secretário ou outro Vereador expressamente designado para tal fim;

(...)"

4. "Art. 3º - Sempre que os vereadores e funcionários da Câmara Municipal se deslocarem a serviço do legislativo, deverá ser feito através de requerimento ao Presidente e ao Primeiro Secretário da Câmara Municipal."

5. Peça n.º 156.

PROCESSO Nº: 248884/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GIOVANI MAFFINI, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMDT

ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2603/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Termos de Parceria firmados com OSCIP. Ausência de documentação que comprove a regularidade e a execução dos serviços prestados. Pelo conhecimento e não provimento dos Recursos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por CLARICE LOURENCO THERIBA e CLAUDIA APARECIDA GALI (peça n.º 97), bem como por GIOVANI MAFFINI (peça n.º 111) face ao decidido no Acórdão n.º 783/17 (peça n.º 93), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, nos autos de Prestação de Contas de Transferência n.º 190470/09, referente aos Termos de Parceria n.º 67/07, 86/07, 87/07, 88/07, 89/07 e 90/07, celebrados entre o MUNICÍPIO DE SANTA HELENA e o INSTITUTO CONFIANCCE. O Acórdão recorrido julgou IRREGULARES as contas, ante a ausência de comprovação das despesas, determinando o recolhimento integral dos valores repassados, ou seja, R\$ 10.762.673,25 (dez milhões, setecentos e sessenta e dois mil, seiscentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos), acrescidos de correção monetária, solidariamente, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, CLAUDIA APARECIDA GALI e GIOVANI MAFFINI.

Ainda, aplicou a MULTA do art. 87, I, "B", da Lei Orgânica, em desfavor de CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENCO THERIBA, RITA MARIA SCHIMDT e GIOVANI MAFFINI, ante o não encaminhamento, no prazo estipulado, de documentos e informações solicitados por esta Corte de Contas.

Também, aplicou a MULTA do art. 89, §2º, da Lei Orgânica, em dez por cento sobre o valor dos danos suportados pelos cofres públicos, em prejuízo de GIOVANI MAFFINI.

Por fim, determinou o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do

Estado do Paraná, Secretaria da Receita Federal e ao Ministério da Saúde e Ministério da Justiça, bem como a inclusão do nome de CLAUDIA APARECIDA GALI e GIOVANI MAFFINI no cadastro de responsáveis com contas irregulares.

CLARICE LOURENCO THERIBA e CLAUDIA APARECIDA GALI buscam a reforma do acórdão (peça n.º 97), alegando, em suma, que:

a) A documentação colacionada pelo INSTITUTO CONFIANCCE não foi analisada pela Unidade Técnica;

b) Conforme o conjunto fático-probatório, verifica-se que houve a devida prestação de contas;

c) Inúmeros documentos indicados pela Unidade Técnica são de responsabilidade da Municipalidade e não da OSCIP, quais sejam: cópias do ato de designação da Unidade Gestora de Transferências (UGT); do Parecer da UGT e do termo de instalação, funcionamento e localização dos equipamentos adquiridos e/ou cedidos pelo Município na execução dos instrumentos de parceria assinados, nos termos da Resolução n.º 03/06;

d) Não cabe a este Tribunal de contas o exame do mérito do repasse de atividades à OSCIP's, devendo se limitar à análise da gestão de tais serviços;

e) O repasse das atividades ao INSTITUTO CONFIANCCE observou a legislação e jurisprudência pertinente.

Igualmente, GIOVANI MAFFINI se insurge contra o acórdão (peça n.º 111), sustentando que:

a) É lícita o direcionamento da incumbência de contratação de pessoal à OSCIP, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, pelo que deve ser afastada a irregularidade na terceirização dos serviços;

b) Em caso idêntico foi afastada a responsabilidade do gestor, cabendo unicamente à OSCIP a comprovação das despesas;

c) Imperioso o afastamento das multas a si aplicadas, bem como do dever de restituição de valores.

A Unidade Técnica mediante Parecer n.º 22/18 (peça n.º 120), opina pelo DESPROVIMENTO dos recursos, destacando que:

a) Os documentos de peça n.º 19 foram devidamente apreciados quando da instrução de primeiro grau, sendo insuficientes para comprovar o destino dos valores repassados;

b) Embora devidamente oportunizado e indicados, os documentos necessários não foram apresentados;

c) Os documentos colacionados tratam de repasses ocorridos em 2007 e não de 2008, motivo pelo qual não restou demonstrado o destino dos respectivos recursos;

d) Consoante autos n.º 55074/10, os repasses de 2007 não foram igualmente comprovados;

e) A cópia dos documentos cuja juntada a OSCIP alega não ser de sua responsabilidade, faz-se necessária por força do disposto no art. 2º, XXI, da Resolução n.º 03/06;

f) O INSTITUTO CONFIANCCE figurou como interposta pessoa, unicamente a fim de fornecer mão de obra;

g) A deficiente prestação de contas e consequente impossibilidade de verificação da destinação dos recursos importam na responsabilização do gestor;

h) GIOVANI MAFFINI se manteve inerte, ao invés de exigir a documentação comprobatória da aplicação dos recursos, pelo que deve responder solidariamente;

i) Nos termos do art. 70 da Constituição Federal, cabe ao agente público repassador a fiscalização da legalidade, legitimidade e economicidade do projeto.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 317/18 (peça n.º 121), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia à legalidade dos repasses realizados pelo MUNICÍPIO DE SANTA HELENA em favor do INSTITUTO CONFIANCCE, no exercício de 2008, por força dos Termos de Parceria n.º 67/07, 86/07, 87/07, 88/07, 89/07 e 90/07, totalizando R\$ 10.762.673,25 (dez milhões, setecentos e sessenta e dois mil, seiscentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos).

Antes de adentrar as teses recursais, cumpre salientar que os recursos de CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI e GIOVANI MAFFINI serão apreciados de forma conjunta e em ordem diversa da apresentada, a fim de traçar o raciocínio técnico-lógico-jurídico adequado.

Ainda, preliminarmente, urge destacar que essa Corte de Contas é competente para fiscalizar os repasses em questão, conforme se extrai do teor dos artigos 52 da Resolução n.º 03/2006 e Resolução n.º 28/2011, c/c artigo 227, parágrafo único do Regimento Interno dessa Corte de Contas, em consonância com o artigo 75, II, da Constituição Estadual e 71, II, da Constituição Federal, sendo despiciedades maiores divagações sobre o tema frente às alegações pendidas por CLARICE LOURENCO THERIBA e CLAUDIA APARECIDA GALI.

Da Terceirização Indevida

As contratações visando o preenchimento vagas em cargo ou emprego perante a Administração Pública dão-se, por regra, mediante concurso público, para garantir a igualdade de oportunidades administrativas, enaltecendo-se a impessoalidade em detrimento da pessoalidade e imoralidade administrativa, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal[1].

É pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a admissibilidade da terceirização dos serviços da área de saúde, porém, de forma complementar ao sistema único de saúde, nos moldes do artigo 199, § 1º, da Constituição Federal:

"Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

(...)"

No presente caso, contudo, a prestação de serviços pelo INSTITUTO CONFIANCCE, objeto dos instrumentos contratuais em estudo, consiste em verdadeira transferência da prestação dos serviços públicos à OSCIP, figurando essa como mera fornecedora de mão de obra.

Destaca-se que a Municipalidade não comprovou a realização de anterior concurso público infrutífero a justificar a terceirização ou que os serviços prestados não compõem o rol básico de serviços exclusivos do Poder Público, pelo que, neste ponto, não merece reparos o acórdão recorrido.

Da Responsabilidade

Enquanto que CLARICE LOURENCO THERIBA e CLAUDIA APARECIDA GALI alegam que a responsabilidade recai sobre o Concedente, enquanto que GIOVANI MAFFINI sustenta que incumbe à Tomadora demonstrar a regularidade das despesas, frente ao dever de apresentação dos documentos de prestação de contas. A responsabilização solidária da entidade beneficiária dos recursos e os gestores públicos municipais da parceria, é matéria já consolidada nesta Corte de Contas, conforme se depreende dos seguintes precedentes: Ac. n.º 4729/16, da Segunda Câmara; Ac. n.º 4094/16, do Tribunal Pleno; Ac. n.º 3318/16, do Tribunal Pleno, entre outros.

Destaca-se, ainda, que na omissão da OSCIP em demonstra a correta destinação dos recursos públicos, deve o órgão repassador adotar as providências cabíveis, sob da responsabilização de seu gestor, nos termos do artigo 233 do Regimento Interno dessa Corte de Contas:

“Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (grifamos)”
Sobre o tema, cabe reprisar o Acórdão n.º 276/10 do Plenário do Tribunal de Contas da União:

“Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidade em sua gestão.”[2]

Vale dizer, o fato da OSCIP não ter apresentado a documentação ora exigida não desincumbe o gestor de demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos repassados àquela entidade. Pelo contrário, nos termos do artigo 233 do Regimento Interno desse Tribunal de Contas:

“Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.” (grifamos)
Ademais, é de se destacar que os escassos documentos apresentados neste processo não possuem o condão de comprovar a destinação dos valores transferidos, consoante estudos da Unidade Técnica, não tendo sido juntado aos autos os formulários exigidos pela Resolução n.º 03/2006.

Veja-se que a Unidade Técnica oportunizou e reiterou no decorrer da instrução processual quanto aos documentos necessários à comprovação dos repasses, especificando de forma objetiva e clara cada responsável, em atenção ao disposto na Resolução n.º 03/2006, da Lei 9.790/99, regulamentada pelo Decreto 3.100/99, e artigo 70 da Constituição Federal e, mesmo assim, tanto a Municipalidade como a OSCIP se mantiveram inertes:

“4.5. Informações Adicionais Com o objetivo de identificar e definir claramente as atribuições nas informações a serem providenciadas, classifica-se, a seguir, as responsabilidades, considerando nesse rol o Município, a Entidade e/ou de ambos. Frise-se que, para cada grupo de documentos, deve ser preparado índice em que conste o número das páginas a que se refere cada informação, para que possam ser localizados e identificados.

4.5.1. Responsabilidade da Entidade

- Cópias do Estatuto Social primitivo do Instituto Confiancce, com as respectivas alterações estatutárias promovidas até o momento;
- Quadro demonstrativo analítico, um para cada mês, com a relação individualizada dos pagamentos efetuados pela entidade e o montante mensal, em que constem, pelo menos, colunas como Data, Documento (NF, RPA, recibo etc.), Favorecido, CNPJ/CPF, Valor R\$, Nº cheque, Programa/Projeto, etc. Para os pagamentos realizados à pessoa jurídica por serviços prestados, identificar, através de valores e CPF, quem são os beneficiários/proprietários;
- Quadro demonstrativo analítico geral de todos os pagamentos efetuados pela entidade, identificando, na primeira coluna, os Favorecidos e/ou Beneficiários, nas próximas colunas os meses respectivos (jan... dez) e, na última, o total incorrido no período;
- Os valores relacionados, no itens “b” e “c”, devem manter consistência com o montante da respectiva prestação de contas, o que representa em 2008 R\$ 10.762.673,25 (dez milhões, setecentos e sessenta e dois mil, seiscentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos), e/ou no período, conforme SIM-AM, R\$ 52.819.899,93 (cinquenta e dois milhões, oitocentos e dezenove mil, oitocentos e noventa e nove reais, noventa e três centavos);
- Cópias dos extratos bancários e da aplicação financeira de todas as contas que foram utilizadas na execução do instrumento de parceria assinado, conforme Resolução 03/2006. O total da movimentação financeira mensal, refletida nos extratos, deve estar consistido com aquele informado no item “b”;
- Relação dos beneficiários e/ou favorecidos (CPF/CNPJ), que receberam pagamentos e/ou créditos do Instituto Confiancce, consistidos com os valores discriminados nos extratos da (s) respectiva (s) conta (s) bancária (s);
- Relação detalhada das atividades (função) executadas pelos funcionários constantes da folha de pagamento mensal, com os valores pagos a cada um deles, consistidos com a listagem do item “b”;
- Cópia da folha de pagamento mensal (listagem) emitida pela instituição bancária;
- Cópia do relatório de auditoria, emitido por profissional devidamente registrado no CNAI (Cadastro Nacional de Auditores Independentes), do CFC, consoante inciso VII, alínea c do art. 4º da lei nº 9790/99, e art. 19 do Decreto nº 3.100/99;
- Cópia do ato de designação da Unidade Gestora de Transferências (UGT), nos termos da Resolução 03/2006;
- Cópia do Parecer da UGT, nos termos da Resolução 03/2006; e
- Cópia da Declaração de Guarda e Conservação dos Documentos, nos termos da

Resolução 03/2006;

4.5.2. Responsabilidade do Município

- Relação dos servidores efetivos e/ou comissionados do município, com os respectivos cargos e remunerações, no período em tela, que estiveram dedicados às áreas/setores contemplados nos termos de parcerias assinadas;
- Razões, justificativas e evidências da decisão tomada em contratar a entidade para complementar a oferta de imperiosos serviços públicos aos cidadãos da municipalidade em epígrafe;
- Estudos, acompanhados das necessárias comprovações, que evidenciem a real necessidade de contratação dos serviços objeto dos termos de parceria assinados;
- Metas fixadas, por meio de indicadores prévia e objetivamente definidos, para aferir os resultados alcançados, em cada termo de parceria, em razão dos serviços prestados pela entidade contratada;
- Evidências de que o Município de Santa Helena verificou, previamente, o regular funcionamento da entidade com a qual assinou o Instrumento de Parceria, em atendimento ao art. 9, do Decreto nº 3.100/99;
- Cópia do Edital de Concursos de Projetos ou de qualquer outro procedimento utilizado na escolha da entidade para assinatura do instrumento de parceria, nos termos do art. 23, do Decreto nº 3.100/99;
- Cópia do projeto técnico e o detalhamento dos custos a ser realizados na implementação do instrumento de parceria, consoante art. 26, do Decreto nº 3.100/99;
- Detalhamento e justificativas da composição da taxa de remuneração da entidade, em cada termo de parceria, para atender o que preconiza o inciso IV, parágrafo segundo, do art. 10 da lei nº 9790/99;
- Cópia do relatório de acompanhamento e fiscalização pela Secretaria Municipal pertinente e/ou pelo Conselho de Política Pública do instrumento de parceria assinado, conforme art. 11 da lei nº 9790/99;
- Esclarecimentos sobre as datas e os montantes na liberação dos recursos, conforme previstos, e os efetivamente realizados, conforme registros no sistema SIM-AM, em atendimento ao art. 15, do Decreto nº 3.100/99;
- Quadro demonstrativo em que constem, pelo menos, colunas com (i) as receitas previstas; (ii) os gastos previstos; (iii) os montantes efetivamente realizados; (iv) as variações e (v) as justificativas para as variações, considerando o exercício coadjuvante do sistema de controle interno, requerido nos termos dos arts. 70, caput, e 74, inciso II, ambos da CF/88;
- Cópia do relatório conclusivo, emitido pela comissão de avaliação, sobre os resultados atingidos com a execução do objeto do instrumento de parceria assinado, consoante os parágrafos 1º e 2º do art. 11 da lei nº 9790/99, e art. 20 do Decreto nº 3.100/99;
- Confirmação se, nos exercícios em que houve prestação de serviços pela entidade, foi feita a contabilização, pelo município de Santa Helena, em “Outras Despesas de Pessoal”, dos valores repassados e utilizados em folha de pagamento pela entidade, inclusive rescisão, em consonância com o que determina o § 1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- Se já foi realizado concurso público para substituir algum(ns) do(s) trabalhador(es) utilizado(s) nos projetos em apreço, anexar cópias do edital, publicação e homologação, além de relação dos cargos e respectivas nomeações dos servidores que substituíram aqueles ocupados na prestação de serviços pela entidade;

4.5.3. Responsabilidade Conjunta

- Cópia da publicação, nos termos do art. 14 da lei nº 9790/99, do regulamento que contenha os procedimentos adotados pela entidade para a contratação de obras e serviços, bem como para as compras previstas no instrumento de parceria assinado, observando os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º, do mesmo diploma legal, respeitado ainda o prazo de 30 dias após a assinatura, conforme art. 21 do Decreto nº 3.100/99;
 - Cópia dos procedimentos adotados na contratação do pessoal empregado na execução do instrumento de parceria assinado, preconizado no art. 37, caput; da CF/88;
 - Cópia da publicação, na imprensa oficial, do extrato do instrumento de parceria assinado, requerida no art. 10, § 4º, do Decreto nº 3.100/99;
 - Cópia da indicação e publicação, no extrato do instrumento de parceria assinado, do nome do dirigente responsável pela administração dos recursos recebidos, nos termos do art. 22, parágrafo único, do Decreto nº 3.100/99;
 - Cópia da publicação, na imprensa oficial, do extrato da Execução Física e Financeira do instrumento de parceria assinado, no prazo máximo de sessenta dias após o exercício financeiro, nos termos do art. 18, do Decreto nº 3.100/99;
 - Cópia do relatório sobre a execução do objeto do instrumento de parceria assinado, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, em atendimento ao art. 12, inciso I, do Decreto nº 3.100/99;
 - Cópias das certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, nos termos do art. 4º, inciso VII, “b”, da lei nº 9790/99;
 - Termo de instalação, funcionamento e localização dos equipamentos adquiridos e/ou cedidos pelo Município na execução dos instrumentos de parceria assinados, consoante Resolução 03/2006; e
 - Esclarecimentos sobre os eventuais saldos bancários, no final do período, dos respectivos instrumentos de parceria assinados.”[3]
- Como bem ponderado, não houve omissão desta Corte de Contas quanto aos documentos apresentados pelos Recorrentes:
- “Ao contrário do que fora alegado em sede recursal os documentos juntados à peça 19 dos autos foram sim analisados durante a instrução processual, todavia não foram suficientes à comprovação do destino do importe de R\$ 10.762.673,25 (dez milhões, setecentos e sessenta e dois mil, seiscentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos) pelo Instituto Confiancce.
- Tanto é assim que instrução nº 3441/12 – DAT, emitida em seguida à manifestação constante da peça 19, opinou pela necessidade de juntada de uma série de documentos não localizados nos autos:
- (...)”[4]

Salienta-se, sem tais documentos resta prejudicada a avaliação da legalidade no uso dos repasses advindos dos Termos de Parcerias em foco, não havendo como confirmar o destino de mais de dez milhões de reais.

Logo, a ausência da adequada prestação de contas, bem como de documentos que evidenciem o nexo de causalidade entre despesas e objeto contratado, além do gestor recorrente não ter despendido esforços mínimos para a responsabilização do

INSTITUTO CONFIANCCE, são suficientes para configurar a lesão ao patrimônio público e o respectivo dever de seu ressarcimento solidário, nos termos do acórdão vergastado.

Inúmeros são os precedentes dessa Corte de Contas que seguem essa mesma linha de raciocínio:

"Termo de Parceria celebrado entre Poder Executivo do Município de Mamborê e o Instituto Corpore Para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida. Recursos Municipais. Competência deste Tribunal de Contas para julgamento das contas. Ausência de comprovação das despesas. Dano ao erário. Terceirização de atividade fim do Município. Ofensa ao dever constitucional de contratação mediante concurso público. Irregularidade das contas. Recolhimento integral dos recursos. Aplicação de Multas." [5]

"Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência. Termo de Parceria. OSCIP. Não apresentação da totalidade dos documentos elencados no artigo 33, alíneas, da Resolução n.º 03/2006. Impossibilidade de averiguar a regularidade do uso dos repasses. Diferenças que ultrapassam a cifra de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Omissão do prefeito. Ausência de boa-fé. Ônus probatório. Recurso não provido." [6]

"Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência. Nulidade. Inexistência. Competência da Diretoria de Análise de Transferências para instrução do processo. Dispensa ilegal de licitação. Ausência dos pressupostos de urgência e emergência. Impossibilidade de contratação de OSCIP para atividades meramente comerciais. Ofensa aos princípios da isonomia e da livre concorrência. Obrigatoriedade de estabelecimento de termo de parceria. Art. 9º da Lei Federal n.º 9790/99. Infração à norma legal. Precedentes. Serviços de saúde e educação. Terceirização ilegal de mão de obra. Ausência do caráter de complementaridade do serviço. Ausência de especialização da entidade. Proibição da mera intermediação de mão de obra. Burla ao princípio do concurso público. Desvio de finalidade. Precedentes. Cobrança de taxa de administração. Ilegalidade. Presunção de dano ao erário. Precedentes. Ausência de documentos capazes de comprovar a boa utilização dos valores repassados. Omissão no dever de prestar contas. Responsabilidade solidária do gestor público. Conhecimento e não provimento." [7]

Assim, inviável o acolhimento das razões recursais que tentaram desconfigurar a responsabilidade dos Recorrentes, pelo que deve ser mantido integralmente o Acórdão n.º 783/17 da Primeira Câmara, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo DESPROVIMENTO do presente Recurso de Revista, não merecendo reparos o Acórdão n.º 783/17 da Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Revista, não merecendo reparos o Acórdão n.º 783/17 da Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2018 - Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)"

2. Ac. n.º 276/10, no Plenário do Tribunal de Contas da União, na Tomada de Conta Especial n.º 425.130/1998-3. Rel. Min. ANDRÉ LUIS DE CARVALHO, j. em 24/02/2010.

3. Instrução n.º 3441/12 (peça n.º 25), reiterada pelas Instruções n.º 1296/15 e 1003/16 (peças n.º 46 e 79).

4. Peça n.º 120, fls. 02.

5. Ac. n.º 1.326/16, da 2ª C., do TCE-PR, na Prest. de Contas de Transf. n.º 67.099/10. Rel. Cons. FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, in DETC de 15/04/2016.

6. Ac. n.º 2.291/16, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, no Rec. de Rev. 877.027/15. Rel. Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, in DETC de 08/06/2016.

7. Ac. n.º 729/2016, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, no Rec. de Rev. n.º 69.147/15. Rel. Aud. CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, in DETC de 01/04/2016.

PROCESSO Nº: 458769/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ARISTIDES GUSTAVO MACHADO, EDER FARIAS CORREIA, GERSON DENILSON COLODEL, MAURO ROGERIO PERUSSI, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2604/18 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Contradição. Constatação. Correção. Dúvida. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Recurso parcialmente acolhido.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, na pessoa de seu Prefeito GERSON DENILSON COLODEL, bem como por este em nome próprio, em face do decidido no Acórdão n.º 1555/18 (peça n.º 28), do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos de Representação n.º 312574/17.

O acórdão embargado julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, a fim de reconhecer a ofensa aos princípios da competitividade, isonomia e legalidade na

condução do Pregão Presencial n.º 027/2017, do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, responsabilizando ARISTIDES GUSTAVO MACHADO, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, MAURO ROGÉRIO PERUSSI, Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura, e GERSON COLODEL, Prefeito Municipal do Município de Almirante Tamandaré, por tais irregularidades, aplicando-se, em seu desfavor, individualmente, a MULTA do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica.

Ainda, DETERMINOU que, no prazo de 30 (trinta) dias, a Municipalidade comprovasse o encerramento do certame, ou se ainda vigente, o cancelamento de qualquer aquisição proveniente do contrato relativo ao objeto correspondente ao lote único, do Pregão Presencial n.º 027/2017.

Os Embargantes alegam a ocorrência de supostas contradição e dúvida, a os sustentar, em suma, que:

a) Embora parcialmente acolhida a representação, sem anulação ou declaração de nulidade do certame, reconhecendo meras irregularidades formais, foi determinada a comprovação do encerramento da licitação ou o cancelamento da aquisição dela derivada;

b) Não há fundamentação que ampare a imputação de multa aos Interessados, inexistindo ato que viole a legislação a justificá-la.

Constata sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça n.º 32).

É o relatório.

II – VOTO

Os presentes Embargos de Declaração merecem parcial acolhimento.

Como bem destacado pelo Embargante, efetivamente se vislumbra contradição no Acórdão n.º 1555/18, entre (01) a determinação de comprovação do encerramento do certame ou, ainda, cancelamento de aquisição proveniente do contrato, com (02) o penúltimo parágrafo da fundamentação, em que consta o reconhecimento de não ser o caso de anulação da licitação.

Contudo, tal contradição é facilmente afastada, ao se analisar os termos da fundamentação do acórdão como um todo, em que a matéria foi esgotada, ao reconhecer diversas irregularidades que macularam o procedimento licitatório em estudo:

"No presente caso, depreende-se que o MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ formulou certame, visando a aquisição de agregados de granito e calcário, a citar: pedra marroada, bica corrida 4A, brita graduada, pedrisco, pedra brita n.º 1, areia artificial, proveniente de britagem de rochas ígneas, areia fina, saibro médio e rejeito de calcário, todos em um único lote, sem apresentar justificativa crível para tanto.

(...)

Da mesma forma, a exigência de atestado de "transporte dos materiais com caminhão do tipo caçamba, basculante e com volume mínimo de 6,00 m³" não se mostra razoável frente ao objeto licitado. Isso porque, inexistente justificativa técnica que a ampare, além do fato da entrega dos insumos licitados ser acessória ao objeto central do certame, de forma que a prova da respectiva capacidade, em sede habilitação, nos moldes exigidos, apresenta-se restritiva a competitividade.

(...)

(...), em sua essência, a exigência, em sede de habilitação, de declaração de que o licitante apresentará, futuramente e se vencedor, determinada garantia é tecnicamente inadequada, uma vez que sua não apresentação não poderá inabilitar o licitante, da mesma forma que será irrelevante para a efetiva imposição da respectiva cláusula quando da celebração do contrato.

(...)

Diante das irregularidades acima aventadas, que revelam clara ofensa aos princípios da competitividade, isonomia e legalidade, devem ARISTIDES GUSTAVO MACHADO, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, MAURO ROGÉRIO PERUSSI, Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura, e GERSON COLODEL, Prefeito Municipal do Município de Almirante Tamandaré, ser responsabilizados, aplicando-se, em seu desfavor, individualmente, a MULTA do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica.

Ainda, considerando se trata de licitação realizada no exercício de 2017, DETERMINA-SE ao Município, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a este Tribunal, o encerramento do certame, ou se ainda vigente, o cancelamento de qualquer aquisição proveniente do contrato relativo ao objeto correspondente ao lote único, do Pregão Presencial n.º 027/2017."

Por outro lado, neste contexto, denota-se que inexistiu dúvida que ampare a ausência de fundamentação para a aplicação de multa em desfavor dos Interessados, consistindo a respectiva alegação em sede de Embargos de Declaração uma tentativa de rediscutir a matéria, não se tratando estes do meio processual adequado para tanto.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

"Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento." [1]

Logo, imperioso o PARCIAL ACOLHIMENTO do presente recurso, a fim de, unicamente, extirpar da fundamentação do Acórdão n.º 1555/18 (peça n.º 28), do Tribunal Pleno o seguinte parágrafo:

"Por fim, indefere-se o pleito de anulação do certame, em atenção aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, uma vez que atendeu a economicidade ao privilegiar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Cumpre salientar que neste momento processual, a anulação da licitação pelas irregularidades meramente formais constatada implicará em prejuízo à Administração Pública maior do que a sua manutenção, diante da já salientada economicidade e pela observância dos aspectos qualitativos do objeto licitado."

No mais, mantem-se integralmente a decisão embargada.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo PARCIAL ACOLHIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, a fim de, unicamente, extirpar da fundamentação do acórdão n.º 1555/18 (peça n.º 28), do Tribunal Pleno, o seguinte parágrafo:

"Por fim, indefere-se o pleito de anulação do certame, em atenção aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, uma vez que atendeu a economicidade ao privilegiar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Cumpre salientar que neste momento processual, a anulação da licitação pelas irregularidades meramente formais constatada implicará em prejuízo à Administração Pública maior do que a sua manutenção, diante da já salientada economicidade e pela observância dos aspectos

qualitativos do objeto licitado.”
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

JULGAR PARCIAL ACOLHIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, a fim de, unicamente, extirpar da fundamentação do acórdão n.º 1555/18 (peça n.º 28), do Tribunal Pleno, o seguinte parágrafo:

“Por fim, indefere-se o pleito de anulação do certame, em atenção aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, uma vez que atendeu a economicidade ao privilegiar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Cumpre salientar que neste momento processual, a anulação da licitação pelas irregularidades meramente formais constatada implicará em prejuízo à Administração Pública maior do que a sua manutenção, diante da já salientada economicidade e pela observância dos aspectos qualitativos do objeto licitado.”

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2018 – Sessão n.º 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Ac. n.º 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.

PROCESSO Nº: 800781/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2605/18 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Licitação. Pregão. Eletrônico e presencial. Discricionariedade. Complexidade do objeto. Concorrência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, na pessoa de seu Prefeito FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, que questiona (peça n.º 04):

“1) É discricionariedade do gestor municipal, em escolher a modalidade licitatória, para material/serviços considerados comuns por pregão presencial ou eletrônico?”

2) Em havendo a discricionariedade no caso de opção por pregão presencial e, o recurso não for de origem de transferência voluntária, haverá necessidade de justificativa?”

3) Dependendo da complexidade do objeto a ser licitado, apesar de ser considerado comum, poderá ser aplicável a discricionariedade, pela escolha de concorrência pública?”

A assessoria jurídica da Entidade emitiu o Parecer Jurídico n.º 1197/2017 (peça n.º 03), no sentido de que deve ser utilizado o Pregão Eletrônico para a aquisição de serviços e bens comuns, por se tratar da forma mais eficiente, justificando-se a utilização do Pregão Presencial apenas na falta de internet, não consistindo em discricionariedade a escolha da modalidade licitatória.

Admitida a consulta (peça n.º 07), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca informa a seguinte decisão que se associa com a matéria consultada: Ac. 405/13, nos autos de Consulta n.º 597058/12, desta Corte de Contas. Complementa, ainda, com julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União, a citar: Ac. 1584/16, 2789/13 1515/11 e 2245/10, bem como Comunicações de Cautelar TC 018.514/2013-8 e TC 007.473/2012-5.

A Unidade Técnica, mediante a Parecer n.º 40/18 (peça n.º 11), responde as indagações do Consulente, informando que:

a) A escolha da modalidade licitatória pelo gestor não esta inserida em sua discricionariedade do gestor devendo este se limitar às condições mais vantajosas à administração, frente ao valor e à natureza do objeto;

b) Inexiste impedimentos à utilização pregão presencial em detrimento do eletrônico, uma vez que para a realização da licitação por esta última modalidade é imperiosa a prévia regulamentação pela Municipalidade;

c) Optada pela modalidade pregão presencial, é indispensável a apresentação do motivo que amparou a escolha do procedimento, diante do princípio da eficiência, bem como frente ao disposto nos arts. 3, I, da Lei n.º 10.520/2002, e 50 da Lei n.º 9.784/1999;

d) Em razão da celeridade do procedimento e possibilidade de redução do preço, deve ser dada prioridade à licitação na modalidade pregão;

e) Inexistindo complexidade no objeto do certame, para a aquisição de bens e serviços comuns deve a Administração se valer do pregão.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 628/18 (peça n.º 12), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Em análise aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, verifica-se que: (a) a autoridade consulente é legitimada para formular consultas; (b) há quesitos objetivos, indicando precisamente as dúvidas; (c) a observância do diploma regulamentar se insere na competência fiscalizatória do Tribunal de Contas; (d) o parecer jurídico local aborda conclusivamente o tema; e (e) não há vinculação à caso concreto.

Limitam-se os questionamentos do Consulente à aspectos inerentes à escolha da modalidade licitatória pregão presencial e eletrônico.

Nos termos da Lei n.º 10.520/02 e da Lei Estadual n.º 15.608/07, o pregão consiste na modalidade de licitação que poderá ser utilizada para a aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado do certame.

Já no âmbito da União, o Decreto 5.450/05, em seu artigo 4º, destacou a obrigatoriedade do uso da modalidade para aquisição de bens e serviços comuns pela União, com preferência pela sua forma eletrônica, aspecto este, inclusive,

igualmente observado pela legislação do Município Consulente, a citar, Decreto Municipal 19.302/09, no que tange os casos que envolvam a utilização de recursos repassados voluntariamente pela União.

Nesse contexto, pelo espírito da norma, depreende-se que o pregão eletrônico é tratado como modalidade licitatória que preza pela celeridade, economicidade, impessoalidade e maior competitividade, extraindo-se daí a sua preferência frente a modalidade presencial.

Segundo esta linha de raciocínio, a doutrina esclarece que:

“O pregão eletrônico apresenta algumas vantagens em relação ao presencial. Primeiramente, reduz-se o uso de papel, já que os atos se produzem pela Internet. Depois, há menor sobrecarga para o pregoeiro, já que há menos documentos para analisar. Ainda: o pregão eletrônico é mais célere e eficaz quando se trata de licitação por itens ou lotes. Por fim, os recursos da tecnologia da informação aproximam as pessoas e encurtam as distâncias, permitindo atuação com maior eficiência por parte da Administração. Como desvantagens, cite-se o fato de que várias pessoas federativas não têm ainda o sistema que lhes permita utilizar a modalidade eletrônica. O mesmo se diga de empresas de menor porte, que também não têm acesso à rede de informações. Da mesma forma, o pregão presencial será mais adequado quando houver necessidade de exibição de produtos ou de análise mais detalhada de planilhas de composição de custos, tarefa usualmente de grande complexidade.”[1]

Neste sentido, é o reiterado entendimento do Tribunal de Contas da União, que destaca que:

“(…) é lícito exigir-se do gestor a apresentação de justificativa expressa para a escolha do pregão na forma presencial, nos casos em que poderia ter utilizado o pregão na forma eletrônica. Ao abrir mão de procedimentos que, pelo menos em tese, poderiam levar a Administração a menores dispêndios, o administrador público tem a obrigação de motivar essa escolha, sob pena de se configurar possível ato de gestão antieconômico.”[2]

Segundo está linha de raciocínio, esta Corte de Contas já teve a oportunidade de se manifestar:

“Destarte, quando um determinado Município receber transferências voluntárias do Governo Federal ou do Governo Estadual deverá observar prévio procedimento licitatório, utilizando-se da modalidade de pregão na sua forma eletrônica, preferencialmente, só podendo realizar pregão presencial, caso a autoridade competente justifique de maneira cristalina as razões fáticas e jurídicas que o impedem de utilizar o pregão eletrônico. Portanto, o ato de escolha da forma de pregão não é discricionário, mas sim se encontra vinculado a norma.”[3]

Neste contexto, observa-se certa discricionariedade do gestor, que deve optar, por regra, pelo pregão eletrônico, admitindo-se, contudo, conforme o caso concreto exija, a utilização de sua forma presencial, condicionada à devida justificativa, detalhada, a amparar a maior vantagem à Administração e observância aos demais princípios inerentes às licitações, nos exatos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99.

Atentando-se à essa mesma lógica, considerando a maior amplitude da modalidade concorrência, nos moldes do art. 22, I, e art. 23 da Lei n.º 8.666/93, nada impede que, no caso concreto, diante da complexidade do objeto licitado (bem ou serviço comum), e observados os dispositivos legais correlatos, evidencie-se a inviabilidade do uso da modalidade pregão, valendo-se a Administração, portanto, da concorrência, momento em que, igualmente, deverá justificar adequadamente.

Sobre o tema, são as autorizadas palavras do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

“A noção de discricionariedade deve ser considerada como a margem de liberdade conferida por meio da lei à Administração para que esta, diante do caso concreto, avalie a sua atuação conforme ao que melhor atenda ao interesse público. Haverá margem de discricionariedade quanto à escolha da modalidade licitatória desde que a lei permita e que o agente público aja pautado no interesse público.

Veja-se que a concorrência pública é a modalidade mais ampla de licitação existente, já que possibilita a participação de qualquer licitante interessado na realização de obras e serviços e na aquisição de qualquer tipo de produto. Em decorrência dessa possibilidade de participação de qualquer licitante é que a concorrência é a modalidade que apresenta requisitos mais rígidos para a fase de habilitação, indicada para contratações de grande vulto. Os limites para compras são: a) obras e serviços de engenharia acima de R\$ 1.500.000,00; b) obras, produtos e serviços comuns acima de R\$ 650.000,006.

Portanto, inexistindo a complexidade no objeto do certame, será o pregão a modalidade indicada para a aquisição de bens e serviços considerados comuns, pois é o meio que possui maior celeridade, além de possibilitar a redução dos custos.”

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e, no mérito, pela RESPOSTA dos questionamentos, no sentido de que:

c) Observada a legislação municipal, que deve previamente regulamentar a matéria, deve o gestor observar que, por regra, o pregão, na sua forma eletrônica, consiste na modalidade que se mostra mais adequada para a aquisição de bens e serviços comuns, podendo, contudo, conforme o caso em concreto, ser preterido a forma presencial, desde que devidamente justificado, a amparar a maior vantagem à Administração e observância aos demais princípios inerentes às licitações, nos exatos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99;

d) A opção pelo pregão presencial em detrimento do eletrônico sempre deverá ser amparada por justificativa, nos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99.

e) O gestor possui certa margem de discricionariedade, para que, diante da complexidade do objeto licitado (bem ou serviço comum) e observados os dispositivos legais correlatos, evidenciada a inviabilidade do uso da modalidade pregão, venha a se valer da concorrência, momento em que, igualmente, deverá justificar adequadamente.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER da presente Consulta para, no mérito, RESPONDER os questionamentos, no sentido de que:

a) Observada a legislação municipal, que deve previamente regulamentar a matéria, deve o gestor observar que, por regra, o pregão, na sua forma eletrônica,

consiste na modalidade que se mostra mais adequada para a aquisição de bens e serviços comuns, podendo, contudo, conforme o caso em concreto, ser preterido a forma presencial, desde que devidamente justificado, a amparar a maior vantagem à Administração e observância aos demais princípios inerentes às licitações, nos exatos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99;

b) A opção pelo pregão presencial em detrimento do eletrônico sempre deverá ser amparada por justificativa, nos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99.

c) O gestor possui certa margem de discricionariedade, para que, diante da complexidade do objeto licitado (bem ou serviço comum) e observados os dispositivos legais correlatos, evidenciada a inviabilidade do uso da modalidade pregão, venha a se valer da concorrência, momento em que, igualmente, deverá justificar adequadamente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 32 ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 379.

2. Ac. n.º 1515/11, do Plenário do TCU, nos autos de Relatório de Acompanhamento n.º 017.907/2009-0. Rel. Min. RAIMUNDO CARREIRO, j. em 08/06/2011.

3. Ac. un. n.º 984/09, do Tribunal Pleno do TCP-PR, nos autos de Consulta n.º 363315/09. Rel. Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, j. em 15/10/09.

PROCESSO Nº: 282776/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO, SYDNEI ROBERTO KEMPA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2607/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, exercício de 2017. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

RELATÓRIO

As contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu Reitor, Sr. Antônio Carlos Aleixo, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da CGE - Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Estadual, após análise dos documentos apresentados por ocasião da Prestação de Contas Anual, emitiu a Instrução - 142/18 (peça nº 33), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ.

A Unidade Técnica registrou, ainda, que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório e não detectadas na análise, e nem existem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 597/18 – IPC (peça nº 34), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, acompanhando a Unidade Técnica.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Estadual e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, exercício de 2017, de responsabilidade do seu Reitor, Sr. Antônio Carlos Aleixo, CPF 544.114.919-15.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, exercício de 2017, de responsabilidade do seu Reitor, Sr. Antônio Carlos Aleixo, CPF 544.114.919-15;

II - Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2018 - Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 66141/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

INTERESSADO: ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO, ANNA EMILIA SIQUEIRA

BELTRÃO, SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANE TEREZINHO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2608/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Pedido de Rescisão não conhecido, por intempestivo. Fundamento do pedido, de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos (art. 494, II, do Regimento Interno), que não guardam pertinência com decisão proferida em sede de Embargos de Liquidação, mas, com decisão anterior, transitada em julgado mais de dois anos antes da data do protocolo da rescisão. Não provimento.

1. Tendo-se em conta minha designação para a relatoria do acórdão, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, adoto, por brevidade, o relatório apresentado em sessão pelo relator originário, ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães:

Tratam os autos de Recurso de Revisão interposto pelo espólio de Alexandre Fontana Beltrão em face do Acórdão 4797/17 – STP (Peça 39), que não conheceu Pedido de Rescisão manejado pelo Recorrente, nos seguintes termos:

“OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

NÃO CONHECER o presente Pedido de Rescisão, em face de sua intempestividade, mantendo-se incólume a decisão consubstanciada pelo Acórdão nº 1713/12 – Pleno (Tomada de Contas Extraordinária) e mantida pelo Acórdão nº 715/13 – Pleno (Recurso de Revista) e pelo Acórdão nº 1275/13 – Pleno (Recurso de Revisão).”

O entendimento consignado na Acórdão recorrido foi o de que o Pedido de Rescisão estaria pretendendo rediscutir o mérito das contas, o qual foi decidido definitivamente no Acórdão nº 1275/13 – STP, transitado em julgado em 27/06/2013, de modo que o prazo bienal para interposição da medida objetivando rediscussão da matéria teria se encerrado em 27/06/2015, e portanto antes da proposição rescisória, ocorrida em 20/09/2016.

O recorrente diverge dessas conclusões e sustenta que a contagem do prazo para a propositura do Pedido Rescisório deve ser feita a partir do trânsito em julgado do Acórdão nº 4617/14 – STP, ocorrido em 15/09/2014. Isso porque tal a decisão, proferida por este Tribunal em sede de Embargos de Liquidação, tratou especificamente da fixação do quantum devido a título de ressarcimento ao erário, reduzindo o montante do débito de R\$ 240.000,00 para R\$ 180.000,00, modificando de tal forma parcialmente o mérito. Aduz também que, tendo em conta o disposto no art. 77, § único da Lei Orgânica deste Tribunal, o prazo bienal para a propositura da rescisória deve ser contado da data da irrecorribilidade da decisão, a qual somente teria ocorrido após referida decisão.

O recurso foi recebido em juízo preliminar pelo Despacho nº 265/18 – GCNB (Peça 44).

Tratando o recurso de questões eminentemente de direito, foi submetido apenas à apreciação ministerial, recebendo o Parecer nº 318/18 – 2PC (Peça 50), no qual o Parquet opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, entendendo haver sido respeitado o prazo bienal para a interposição do Pedido de Rescisão.

O voto do relator originário é no sentido de:

3.1. atendidos os pressupostos procedimentais, conhecer o Recurso de Revisão interposto por Alexandre Fontana Beltrão (espólio) contra o Acórdão nº 4797/17 – STP (Peça 39), e no mérito, dar-lhe provimento, para modificar a decisão recorrida, reconhecendo a tempestividade do Pedido de Rescisão interposto, na parte em que é direcionado à modificação do Acórdão nº 4617/14 – STP, quanto a fixação do quantum devido a título de ressarcimento ao erário.

3.2. estando o Pedido de Rescisão em condições de imediato julgamento, apreciar e julgar referido Pedido na parte em que pretende a desconstituição do Acórdão nº 4617/14 – STP (Peça 08, p. 578);

3.3. conhecer o Pedido de Rescisão interposto por Alexandre Fontana Beltrão (espólio) contra o Acórdão nº 4617/14 – STP, vez que atendidos os pressupostos procedimentais, especialmente com a superveniência de novos elementos de prova, e no mérito, dar-lhe provimento, para modificar a decisão recorrida e reconhecer a redução a zero do valor a ser ressarcido a título de recomposição de dano ao erário ante a comprovação da inocorrência de prejuízo decorrente do contrato firmado entre a Secretaria Especial para Assuntos Estratégicos e o Instituto Paraná Desenvolvimento.

Dele constou seguinte fundamentação:

Preliminarmente consigno encontrarem-se satisfeitos os pressupostos processuais para a interposição da medida, notadamente os do art. 74, II, da Lei Orgânica c/c o art. 486, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

No mérito, acompanho, embora com outros fundamentos, as conclusões ministeriais no sentido de que merece provimento o presente recurso, devendo ser reconhecida a tempestividade do Pedido de Rescisão interposto por Alexandre Fontana Beltrão (espólio), em face do Acórdão nº 4797/17 – STP.

Com a devida vênia ao posicionamento esposado no julgado recorrido, entendo que o marco inicial para a contagem do prazo bienal para a interposição do Pedido de Rescisão, dado o conteúdo nele discutido estar relacionado exclusivamente à fixação do montante devido a título de ressarcimento ao erário, deve ser a data do trânsito em julgado do Acórdão nº 4617/14 – STP, que julgando os Embargos de Liquidação, redefiniu o valor a ser ressarcido pelo gestor cujas contas foram julgadas irregulares. Embora seja preciso reconhecer que o mérito da discussão efetivamente transitou em julgado no Acórdão nº 1275/13 – STP, não podendo ser reaberto nesse momento, é preciso reconhecer, como já o fez o Acórdão recorrido, que a decisão rescindenda “não teve como objeto o mérito das contas, mas apenas correção de valores em fase de execução do processo”. Assim, se a pretensão rescindenda objetiva a rediscussão do valor a ser ressarcido, independentemente do entendimento de tal matéria compor ou não o mérito da discussão, o marco inicial da contagem do prazo para a proposição da medida será a data do trânsito em julgado da decisão que derradeiramente tratou dessa matéria.

Ademais, o mérito das contas apreciadas por este Tribunal será sempre a regularidade, a regularidade com ressalva ou a irregularidade das contas, nos termos do art. 16 de sua Lei Orgânica. E, embora a aferição de ocorrência de dano ao erário possa integrar a apreciação de mérito no exame das contas dos gestores de recursos públicos, mormente após a inclusão da alínea f, do art. 16 à Lei Complementar nº 113/2005, alterado pela Lei Complementar nº 194/2016, a definição do quantum devido a título de ressarcimento ao erário é matéria que pode ser objeto de Embargos

de Liquidação, nos termos do art. 99 da Lei Complementar 113/2005:

"Art. 99. ...Vetado..."

§ 1º No caso de decisão ilíquida, far-se-á a liquidação na forma estabelecida no Código de Processo Civil, cabendo ao Relator do Acórdão a condução e decisão da fase de liquidação do julgado.

§ 2º Cabem Embargos de Liquidação, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, de decisão que julgar a liquidação de decisão, que obedecerão aos prazos e procedimentos estabelecidos para os recursos em geral."

De fato, a imposição de ressarcimento de prejuízos é consequência da decisão que reconhece a efetiva ocorrência de dano ao erário, consoante prevista no art. 18 da LO:

"Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução."

Assim, a fixação do quantum devido a título de ressarcimento, em diversas oportunidades, vem sendo apurada por esta Corte de Contas em sede de liquidação da decisão.

No presente caso, foi o que ocorreu. As contas extraordinariamente tomadas foram julgadas irregulares nos termos do Acórdão nº 1713/12 – STP (Peça 78 dos autos nº 21838-7/02) nos seguintes termos:

"OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária, com a condenação do Sr. Alexandre Fontana Beltrão à devolução dos valores despendidos com o pagamento do contrato, firmado com o Instituto Paraná Desenvolvimento, devidamente atualizados;

II - Remeter cópia de peças destes autos para o Ministério Público Estadual para as providências cabíveis no âmbito civil e criminal."

Referida decisão foi mantida pelos Acórdãos nº 715/13 (Peça 95 dos autos 572284/12 de Recurso de Revista), e pelo Acórdão nº 1275/16 (Peça 106 dos autos 243160/13 de Recurso de Revisão), evidenciando-se que a decisão não apontou o quantum devido a título de ressarcimento ao erário.

Destaco nesse sentido as declarações de voto do Auditor Cláudio Augusto Canha (Peça 79 e Peça 107 dos autos originários), nas quais é questionada, dentre outros pontos, a ausência da quantificação do dano havido.

De fato, foram a Informação nº 2594/13 – DEX e a Instrução de Cobrança nº 724/13 – DEX (Peças 111 e 112 dos autos 243160/13) que fixaram o valor a ser ressarcido pelo gestor no montante de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), sendo que em face desses atos foram opostos os cabíveis Embargos de Liquidação, exatamente questionando o valor assim fixado.

Os Embargos à liquidação, recebidos e processados, foram decididos no Acórdão nº 4617/14 – STP (Peça 158 dos autos 488523/14) que os julgou procedentes, modificando o quantum devido nos seguintes termos:

"OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER dos presentes autos e julgar pelo PROVIMENTO dos Embargos à liquidação para fixar como devido pelo Sr. Alexandre Fontana Beltrão o valor de R\$ 180.000,00, que deverá ser corrigido a partir do desembolso;

II - Encaminhar o processo à Diretoria de Execuções (DEX) para execução, após o trânsito em julgado."

Ora, se o valor do débito foi objeto de apreciação, decisão e modificação através do Acórdão nº 4617/14 – STP, evidencia-se que esta Corte reconhece a matéria de fixação do quantum devido a título de ressarcimento ao erário como matéria passível de discussão em sede de Embargos de Liquidação, sendo o trânsito em julgado desta decisão a data a ser utilizada para fixação do prazo bienal para interposição de Pedido de Rescisão tratando da mesma matéria – fixação do quantum devido a título de ressarcimento ao erário.

Em suma, considerando que o Pedido de Rescisão objetiva a discussão do quantum devido a título de ressarcimento de dano causado ao erário, e considerando que a matéria efetivamente foi objeto de apreciação e julgamento no Acórdão nº 4617/14 – STP, inclusive com a modificação do quantum devido de R\$ 240.000,00 para R\$ 180.000,00, é a data do trânsito em julgado desta decisão, ocorrido em 15/09/2014, que deve ser considerada como marco inicial do prazo bienal para a interposição do Pedido Rescisório.

Dessa feita, no mérito, deve ser dado provimento ao Recurso de Revisão, com o reconhecimento da tempestividade do Pedido de Rescisão interposto, exclusivamente na parte em que é direcionado à modificação do Acórdão nº 4617/14 – STP, quanto à fixação do quantum devido a título de ressarcimento ao erário.

Encontrando-se o Pedido de Rescisão em condições de imediato julgamento, eis que devidamente instruído com as manifestações técnica e ministerial necessárias (Instrução nº 505/16 – COFIE, Peça 26, e Parecer Ministerial nº 14444/16, Peça 27), deve ser aplicado ao caso o § 3º do art. 1.013 do novo Código de Processo Civil pátrio, razão pela qual passo à apreciação do feito.

Do Pedido de Rescisão

Na apreciação do Pedido de Rescisão proposto por Alexandre Fontana Beltrão (Peça 03) com fundamentado no art. 77, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, objetivando a desconstituição do Acórdão nº 4617/14-TP (totalmente), entendo estarem satisfeitos os pressupostos procedimentais.

Especificamente no que tange à pretensão de desconstituição (parcial) do Acórdão nº 1713/12-TP, a medida não atende ao pressuposto da tempestividade, consoante acima longamente demonstrado, de modo que a apreciação do feito limitar-se-á à reapreciação do quantum devido a título de ressarcimento do dano causado ao erário. Quanto ao pressuposto exigido pelo inciso II, do artigo 77 da Lei Orgânica deste Tribunal, foi demonstrada a superveniência de novos elementos de prova, efetivamente capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Para tanto, o requerente juntou aos autos novos documentos atinentes à prestação de contas do contrato firmado entre a SEAE e o IPD, demonstrando ter tido acesso a eles apenas em 18/12/2015, quando localizados no arquivo morto do Instituto Paraná Desenvolvimento por auditoria contratada especialmente para esse fim. Evidenciou ainda que a documentação não se encontrava acessível, vez que não era sequer do

conhecimento do diretor executivo do IPD, Sr. Carlos Gloger. Noticiou também que o desconhecimento da localização de tais documentos decorreu do fato de o arquivo haver mudado diversas vezes de lugar e também pelo fato de o contador da época, Sr. Avelino Romero, não mais trabalhar na instituição.

Assim, atendidos os pressupostos regimentais e também o contido no Prejulgado nº 04 deste Tribunal, conheço o Pedido de Rescisão e passo ao exame do mérito proposto.

No mérito, aduz o peticionário que a documentação encontrada pela equipe de auditoria contém a comprovação dos serviços prestados pelo Instituto Paraná Desenvolvimento (IPD) (frise-se que a não comprovação da execução do contrato foi o motivo específico que motivou a desaprovação das contas, bem como a determinação de devolução de valores) e documentos de cotação de preços, relatórios de atividades, planilhas de receitas e despesas, além de documentos contábeis hábeis a comprovar a efetiva execução do contrato, que fez parte de um projeto maior, denominado "Intranet Paraná – Projeto de Reengenharia da Base de Dados do Estado – BDE", formulado pelo IPARDES.

Sustenta também estar comprovado que os repasses realizados pela Secretaria Especial para Assuntos Estratégicos teriam sido adequadamente registrados na contabilidade do Instituto Paraná Desenvolvimento (IPD). Além disso, indica nominalmente os profissionais de informática contratados pelo IPD e remunerados com os recursos repassados através do pagamento de bolsa-auxílio. Apresentada cinco relatórios de atividades e busca demonstrar a compatibilidade dos repasses do SEAE com as despesas da contratação, com vistas a evidenciar a fiscalização efetiva dos serviços contratados e pagos pela instituição em sua gestão.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual ao manifestar-se sobre o Pedido de Rescisão na Instrução nº 505/16 – COFIE (Peça 26), após reconhecer encontrar-se a discussão adstrita à penalidade de ressarcimento ao erário, com a apresentação de elementos probatórios novos, manifestou-se pela procedência do pedido, aduzindo:

"Ora, a comprovação da efetiva prestação dos serviços, ainda que contratado mediante ato julgado viciado, desautoriza o ressarcimento, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Quando do julgamento da Tomada de Contas Extraordinária, por meio do Acórdão nº 1713/12, houve Declaração de Voto pelo Auditor Cláudio Augusto Canha, o qual teve seu voto vencido. (fls. 419/433, peça 08)

Nesta oportunidade, o douto Auditor discordou da responsabilização de Alexandre Fontana Beltrão à devolução dos valores pagos ao IPD, considerando que não foi comprovada a existência de dano ao erário, "posto que não consta dos autos a comprovação de que os serviços contratados não tenham sido executados, nem que houve dupla remuneração pelos mesmos." (fl. 430, peça 08)

Posteriormente, em análise ao Recurso de Revista interposto pelo ora requerente, mesmo ainda não tendo sido juntadas aos autos todas as provas que agora foram, o Ministério Público concluiu que:

"não se demonstrou durante a instrução processual, que os serviços não foram efetivamente prestados, ou a configuração de despesa desnecessária, indevida, acima da devida, dilapidação de receita ou patrimônio social, ou, ainda, a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos. Com efeito, segundo as informações dos autos, é razoável entender que, embora nulo o contrato, a sua execução não gerou danos ao erário; consistindo a irregularidade apontada em fato gerador da multa prevista no artigo 87, IV, "d" da Lei Complementar Estadual n. 113/2005." (fl. 464, peça 08)

Naquela oportunidade, esta unidade técnica manifestou-se no mesmo sentido. (fls. 466/467, peça 08)

O Acórdão nº 715/13-Tribunal Pleno manteve o posicionamento anteriormente explanado quanto à questão, considerando que os serviços contratados não foram efetivamente prestados. (fls. 470/481, peça 08)

Pois bem, com a juntada da nova documentação, e restando comprovada a efetiva prestação do objeto do contrato, não subsiste razão para a manutenção da penalidade de ressarcimento ao erário.

Ainda que julgada irregular a contratação, o contratado prestou regularmente o serviço, não havendo razão para negar-lhe a contraprestação, até porque não se questionou nos autos qualquer exagero nos pagamentos.

Destarte, mostra-se indevida a devolução das quantias percebidas diante da efetiva contraprestação, sob pena de enriquecimento indevido da Administração Pública."

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 14444/16 (Peça 27), acompanhou na íntegra o entendimento exarado pela Unidade Técnica, manifestando-se pela procedência do Pedido de Rescisão.

Corroboro as conclusões técnica e ministerial.

Repiso primeiramente que, nesse momento processual, a comprovação da execução, da fiscalização e da adequação dos valores pagos no contrato não tem o condão de modificar a decisão deste Tribunal quanto ao mérito das contas, julgadas irregulares pelo Acórdão nº 1713/12 – STP, confirmado pelo Acórdão nº 715/13 e pelo Acórdão nº 1275/16.

Contudo os documentos apresentados têm o potencial de modificar o quantum do valor a ser ressarcido.

Como premissa de tal conclusão, reafirmo que a determinação de ressarcimento de valores não representa punição ao agente público, mas configura dever que tem como objetivo a reposição do status quo prejudicado em razão de conduta indiligente do agente público. A ordem de ressarcimento não deve ser confundida com a imposição de multa administrativa que, como ato sancionatório autônomo, pune a conduta do agente.

Assim, considerando que foi determinada a restituição integral do valor do contrato firmado entre SEAE e IPD em razão do entendimento de que os atos tidos por irregulares teriam sido causa da ocorrência de dano ao erário, e encontrando-se a documentação agora apresentada apta a comprovar a inexistência do dano então presumido, impõe-se o reconhecimento da redução a zero do dano sofrido pelo erário em relação à contratação apreciada por este Tribunal.

Consoante atestado pela unidade técnica, foi comprovada a prestação dos serviços, a adequação dos valores e a fiscalização pelo órgão contratante, de modo que não pode ser mantida a imposição de restituição de valores destinados à recomposição de dano sofrido pelo erário.

Assim, se em sede de liquidação da decisão restou evidenciado que o montante do dano decorrente da irregularidade inicialmente apurada é diverso do montante lançado para fins de execução, havendo sido reduzido a zero, resta desautorizado o

ressarcimento, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Alternativamente, poder-se-ia receber a documentação apresentada como comprovação de quitação do débito aferido, eis que anulam o quantum do dano reconhecido no julgamento da irregularidade das contas.

Dessa feita, restando comprovada, com a juntada da nova documentação, a efetiva prestação do objeto do contrato, não subsiste razão para a manutenção da determinação de recomposição do erário por meio de ressarcimento, devendo ser desconstituído o Acórdão nº 4617/14 – STP, para fixar como devido como devido pelo Sr. Alexandre Fontana Beltrão, em razão das irregularidades apuradas na contratação do Instituto Paraná Desenvolvimento pela Secretaria Especial para Assuntos Estratégicos, o valor de R\$ 0,00.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do relator originário, não merece provimento o recurso, devendo ser mantida a decisão recorrida, que deixou de conhecer do presente pedido de rescisão, dada sua intempetividade.

A decisão que se pretende rescindir, consubstanciada no Acórdão nº 4617/14, deste Tribunal Pleno, limitou-se a excluir do valor da condenação anteriormente fixado pelo Acórdão nº 1713/12 a diferença de R\$ 60.000,00, por se referir a despesa paga após o protocolo da impugnação de despesa que gerou a tomada de contas originária, nº 218287/02.

Para melhor elucidação da matéria, vale transcrever, na íntegra a fundamentação dessa primeira decisão, proferida em sede de Embargos de Liquidação:

Em análise aos autos, verifico que a diferença de R\$ 60.000,00 deriva do fato de que a despesa foi paga após o protocolo da impugnação de despesa, que ocorreu em 23/05/2002 e o pagamento em 12 de junho de 2002.

Assim, parece-me claro que essa parcela do contrato acabou não sendo objeto da análise.

Isso posto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO dos presentes embargos à liquidação para fixar como devido pelo Sr. Alexandre Fontana Beltrão o valor de R\$ 180.000,00, que deverá ser corrigido a partir do desembolso (grifo nosso).

Verifica-se assim que, em nenhum momento, a referida decisão abordou, sequer de forma implícita, a questão central do presente pedido de rescisão, referente à comprovação das despesas que teriam sido executadas.

Sua fundamentação, para excluir da condenação originária de R\$ 240.000,00 o valor de R\$ 60.000, limita-se à análise meramente formal da dessa despesa indicada na Nota Fiscal nº 68, exclusivamente, pelo critério de sua temporalidade, para excluí-la do objeto da condenação, por ser posterior à impugnação de despesa da qual foi gerada a irregularidade de contas e a obrigação de ressarcimento do dano.

Esse, aliás, foi o fundamento do pedido do requerente, no Recurso de Agravo juntado na peça nº 141 dos autos originais (nº 48852-3/14), recebido como Embargos à Liquidação em virtude da fungibilidade recursal, sob o argumento de “inovação acusatória”, repetindo, em última análise, o argumento que havia sido apresentado pela defesa, na peça 121, de “erro material”, nos seguintes termos:

Com efeito, embora o contrato de prestação de serviços firmado entre a SEAE e o IPD tenha estipulado o valor de R\$ 240.000,00 (cláusula segunda), é certo que a SEAE pagou apenas a quantia de R\$ 180.000,00 (fl. 1).

Em nenhum momento o então embargante, em suas razões recursais, faz qualquer alusão à comprovação de despesas referentes a esse montante remanescente, de R\$ 180.000,00, mas, apenas, ao fato de a referida despesa, excluída do valor da condenação, ser posterior ao protocolo da comunicação de irregularidade de que se originou a presente condenação.

Dessa forma, os “novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos”, em que se fundamenta o requerente, com base no art. 494, II, do Regimento Interno (fl. 5 da peça nº 3), não se referem a essa decisão, do Acórdão nº 4617/14, mas, às decisões proferidas no processo originário, da Tomada de Contas Extraordinária nº 21838-7/02, isto é, sucessivamente, aos Acórdãos nº 1713/12 (decisão de primeira instância), nº 713/13 (no Recurso de Revista nº 57228-4/12) e nº 1275/13 (no Recurso de Revisão nº 24316-0/13), tendo esse último transitado em julgado na data de 27/06/2013, conforme certificado na peça 110 desses mesmos autos originários, ou seja, muito antes dos dois anos que antecedem o protocolo do presente pedido de rescisão, em 02/09/2016.

Vale acrescentar, por outro lado, que a decisão de primeira instância, diversamente do que entende o Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, já continham a definição do valor da condenação objeto do item I de sua parte dispositiva[1], como sendo o de R\$ 240.000,00, indicado em sua fundamentação como aquele apontado pela Diretoria Jurídica, no qual se baseou essa condenação[2].

Esse mesmo valor da condenação é repetido, aliás, na decisão subsequente, do Acórdão nº 715/15, que negou provimento ao recurso do ora requerente, já em seu próprio relatório:

Em razão da procedência da Tomada, a decisão recorrida (1) condenou o recorrente a devolver os valores despendidos com o pagamento do contrato (R\$ 240.000,00), e (2) determinou a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para providências (fl. 1 da peça nº 95, grifamos)

O Acórdão nº 1275/13, que veio na sequência, limitou-se a não conhecer do recurso de revisão interposto, por entender não configurada a hipótese de negativa de vigência ao disposto nos arts. 884 e 885 do Código Civil, que negam o enriquecimento sem justa causa, com a seguinte motivação:

Ao alegar que foi determinada a restituição de valores quando não demonstrado prejuízo ao Erário, o que ofenderia preceito do Código Civil de acordo com o qual é ilícito o enriquecimento sem causa (no caso concreto do Estado), o Recorrente simplesmente tenta rediscutir fatos exaustivamente abordados em primeiro grau e em sede de recurso de revista.

Haveria negativa de vigência ao dispositivo do Código Civil se o Tribunal indicasse a ausência de prejuízo e determinasse a restituição. No entanto, o julgado seguiu rumo diferente e coerente, considerando que existe dano e que a restituição, portanto, é devida (fl. 3 da peça nº 106).

Importante acrescentar, por outro lado, que contra essa última decisão foi interposto, em 27/05/2014, o Pedido de Rescisão nº 488078/14, ao qual, pelo Acórdão nº 3281/15, confirmado pelo de nº 289/16, em Recurso de Revisão, foi negada sua admissibilidade, entendendo-se ausente, novamente, a hipótese de violação de literal disposição dos artigos 884 e 885 do Código Civil, que tratam da proibição de enriquecimento ilícito, já abordada em decisão anterior, à qual foi acrescida a alegação de violação ao art. 333 do Código de Processo Civil vigente à época, que

dispunha sobre a divisão do ônus da prova[3].

Dessa última decisão, transitada em julgado em 29/02/2016, conforme certificado na peça nº 42 dos respectivos autos, vale transcrever o seguinte extrato:

Ainda à guisa de complementação, no atual estado em que se encontram os autos originais, releve notar que o dano foi claramente indicado em sede de Recurso de Revista, conforme Acórdão n.º 715/13 do Tribunal Pleno (peça 95 dos autos 48852-3/14), tendo costado do voto do relator, Ilustre Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, “Para assim concluir tomei por base todo o conjunto probatório constante dos autos, principalmente o tempo estimado para a realização do objeto contratado, a forma de pagamento proposta e a ausência de prova da fiscalização da execução e do recebimento do objeto contratado”, passando a detalhar, na sequência, cada um desses pontos, conforme, aliás, indicado pela Diretoria de Contas Estaduais a f. 3 da peça n.º 34, e transcrito, literalmente, pelo Ministério Público de Contas, no parecer juntado na peça n.º 36, f. 2/4 (fls. 6/7, da peça nº 40).

Essa seria, por certo, a oportunidade em que o requerente deveria ter trazido o conhecimento desta Corte a documentação ora juntada neste segundo pedido de rescisão, interposto em 02/09/2016, ou seja, muito após a interposição do primeiro pedido rescisório e depois de decorridos os dois anos do prazo legal, desde 27/06/2013, quando se deu o trânsito em julgado da decisão que pôs fim ao processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 21838-7/02, onde se discutiu, de fato, a comprovação das despesas para efeito de quantificação do dano e imposição da condenação.

A alegação de que somente em 18/12/2015 a nova documentação teria sido encontrada (fl. 7 da peça nº 3, destes autos) não tem o condão de modificar essa situação de perda do prazo legal para manejo do pedido rescisório.

Não se trata de direito disponível, mas, de regra processual de ordem pública, que não pode ser flexibilizada, sob pena de subverter-se a ordem e a regularidade da tramitação dos processos de prestação e tomada de contas que tramitam nesta Corte, cujas decisões condenatórias são dotadas de força executiva, nos exatos termos §3º do art. 71 da Constituição Federal, e, como tais, não podem ser objeto de perene rediscussão, em especial, quando esgotados, exaustivamente, os recursos e procedimentos colocados pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno à disposição da defesa.

3. Face ao exposto VOTO pelo não provimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Negar provimento do recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pelo conhecimento e provimento do Recurso, sendo acompanhado pelo Conselheiro FABIO CÂMARGO (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2018 - Sessão nº 31.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. “I - Julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária, com a condenação do Sr. Alexandre Fontana Beltrão à devolução dos valores despendidos com o pagamento do contrato, firmado com o Instituto Paraná Desenvolvimento, devidamente atualizados” (fl. 4 da peça nº 78).

2. “A Diretoria Jurídica (DIJUR) (antiga DATJ), nos pareceres nº 9165/02, 9998/05, 4888/08 manifestou, em várias oportunidades, que a contratação direta do IPD violou a norma licitatória, concluindo pela procedência da impugnação, acompanhando o entendimento de irregularidade da despesa impugnada, com a consequente responsabilização de Alexandre Fontana Beltrão à devolução do valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) despendidos com o pagamento do contrato irregular firmado com o IPD, valor este atualizado até a data do efetivo recolhimento e acrescidos dos juros legais. Ainda, sugere a remessa de cópia deste processo ao Ministério Público Estadual, para a tomada das medidas no âmbito de suas atribuições” (fl. 2 da mesma peça nº 78).

3. Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

PROCESSO Nº: 569757/18

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ, MISAEL ALVES DA SILVA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2609/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revisão recebido como agravo contra decisão monocrática (mantida em sede de embargos de declaração) de não recebimento de pedido de rescisão. Não demonstrada a existência de qualquer hipótese de cabimento de pedido de rescisão. Desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

O Sr. Misael Alves da Silva propôs pedido de rescisão visando à desconstituição da decisão materializada no Acórdão 594/18-S1C, por meio da qual foram julgadas regulares com ressalva suas contas como Presidente da Câmara de Ivaté no exercício de 2016, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa em razão do encaminhamento com atraso de dados do SIM-AM.

O pedido de rescisão buscou especificamente reverter a aplicação da penalidade pecuniária, aduzindo-se, em síntese, que: (i) a decisão padece de erro material, pois assevera que o atraso foi no fechamento do SIM-AM, quando, na realidade, ocorreu na abertura do mesmo; (ii) a multa aplicada viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia; (iii) em casos idênticos, a sanção em exame não foi aplicada.

Por meio da decisão monocrática consubstanciada no Despacho 729/18 (Peça 06), não conheci do pedido de rescisão, conforme fundamentação abaixo transcrita:

Primeiramente, observa-se o não atendimento de questão formal inserida no caput do art. 495, do RITCE/PR, in fine.

Além disso, nenhum dos argumentos tecidos logra se enquadrar entre as hipóteses de recebimento de pleitos rescisórios, senão vejamos:

(i) O equívoco contido no Acórdão 594/18-S1C (indicando que o atraso se deu no fechamento, e não na abertura, do SIM-AM) não configura erro material.

Conforme orientação fixada em sede do Prejulgado 3799-6/07, a disposição do inciso III, do art. 77, da LC/PR 113/05, deve ser interpretada como o erro de fato é previsto no processo civil. Neste sentido, o § 1º, do art. 966, do CPC expressamente dispõe que "Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado".

O caso em questão deve ser entendido como mero erro de digitação, especialmente porque há menções ao opinativo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, no qual clara e corretamente apontado o momento junto ao SIM em que se deu o atraso. Também há de se destacar que nenhum prejuízo sofreu o ora Peticionante com o lapso debatido.

(ii) Deveria haver expressa indicação de como a violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia pode ser enquadrada em uma das hipóteses de cabimento de pedidos de rescisão, o que não restou realizado.

(iii) Consoante orientação fixada em sede do já mencionado Prejulgado 3799-6/07, "a alteração posterior de posicionamento do Tribunal em questão análoga, isto posto tratar-se esta argumentação de embasamento para o Recurso de Revisão (artigo 486, inciso IV do Regimento Interno). A alteração de posicionamento do Plenário não tem o condão de desconstituir elementos de prova anteriormente produzidos, visto que a interpretação que embasou a decisão considerou todos os fatos e documentos constantes no processo que foram apreciados à luz da interpretação Plenária à época".

Portanto, a existência de entendimento diverso em caso idêntico, ainda que indesejada, não é cabível no presente momento.

Contra tal decisum foram interpostos embargos de declaração, aos quais foi negado provimento (v. Acórdão 1981/18-STP – Peça 14).

Agora o Sr. Misael Alves da Silva apresenta recurso de revisão (Peça 17), aduzindo, em síntese, que "a multa pelo atraso na remessa dos dados de abertura do SIM/AM não pode ser mantida, a uma porque o atraso foi justificado em sede de contraditório; a duas porque em casos idênticos essa Corte exarou decisões pela não aplicação da penalidade, o que indica o dissídio jurisprudencial ou a discrepância de entendimentos, passíveis de uniformização".

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Preliminarmente

Equívoco processual – que, destaque-se, não trouxe prejuízos ao ora Interessado – cometido por este julgador quando do julgamento dos embargos de declaração gerou peculiar situação que deve ser esclarecida no presente momento.

Como é notório, os embargos de declaração devem ser julgados pelo próprio órgão prolator da decisão atacada. Portanto, tal recurso deveria ser resolvido monocraticamente por este Conselheiro, inclusive consoante previsão do Código de Processo Civil[2], e não encaminhado para apreciação Plenária.

Desta feita, para rediscutir o não recebimento do pedido de rescisão, a parte deveria, no presente momento, valer-se do recurso de agravo. Porém, considerando a existência de decisão colegiada, foi proposto recurso de revisão, que foi conhecido como recurso de agravo.

Repisa-se que inexistente qualquer prejuízo ao Interessado, uma vez que o recurso de revisão proposto contra decisões em pedido de rescisão, assim como o recurso de agravo, não possui requisito de cabimento que restrinja a matéria a ser analisada.

A única questão que resultará em alteração de procedimento está no fato de que no agravo, diversamente da revisão, o relator do recurso será o mesmo julgador que expediu a decisão vergastada.

Mérito

Os argumentos tecidos em sede do agravo ora em exame mostram-se de análise muito simples.

O Recorrente, no presente momento, apesar de buscar atacar decisão por meio da qual não foi conhecido pedido de rescisão, não trata de tal matéria específica, utilizando-se do recurso de revisão para diretamente (e indevidamente) abordar o mérito da aplicação da multa administrativa.

A aventada "justa causa" não acatada no processo originário para o atraso no envio de dados do SIM-AM, assim como a existência de julgados desta Corte de acordo com os quais falta análoga não foi apenas com multa administrativa, mostram-se insuficientes para recebimento de pedido de rescisão.

Tal espécie processual (pedido de rescisão) possui hipóteses de cabimento estritas, não podendo ser utilizado para mera rediscussão de matéria já tratada (caso em que o recurso cabível é a revista, ou, em sede de pedido de rescisão, a revisão) ou para exame de divergência jurisprudencial.

Consoante orientação fixada em sede do Prejulgado 3799-6/07, "a alteração posterior de posicionamento do Tribunal em questão análoga, isto posto tratar-se esta argumentação de embasamento para o Recurso de Revisão (artigo 486, inciso IV do Regimento Interno). A alteração de posicionamento do Plenário não tem o condão de desconstituir elementos de prova anteriormente produzidos, visto que a interpretação que embasou a decisão considerou todos os fatos e documentos constantes no processo que foram apreciados à luz da interpretação Plenária à época".

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. receber como agravo o recurso de revisão interposto pelo Sr. Misael Alves da Silva contra a decisão monocrática consubstanciada no Despacho 729/18 (mantida em sede de embargos de declaração) e negar provimento ao mesmo;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. receber como agravo o recurso de revisão interposto pelo Sr. Misael Alves da Silva

contra a decisão monocrática consubstanciada no Despacho 729/18 (mantida em sede de embargos de declaração) e negar provimento ao mesmo;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

(...)

§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.

PROCESSO Nº: 762715/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO, HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2610/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8666/93. Procedência parcial e recomendação, nos termos do opinativo da 6ª ICE e do MPJTCE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, promovida por Medica Emergências Médicas Ltda., em face da Universidade Estadual de Londrina – UEL, em razão de irregularidades presentes no Edital do Pregão Presencial nº 181/2017, do tipo menor preço, destinado ao Registro de Preços de Plantões Presenciais de Médicos Especialistas em cirurgia geral, pediatria, ginecologia e obstetrícia e clínica geral. Segundo a empresa representante, o edital em questão apresenta as seguintes irregularidades:

- Exigência de que a empresa contratada tenha registro ou inscrição no CRM – PR;
- Exigência de relação dos profissionais que irão diretamente prestar os serviços, com cópia dos respectivos registros junto ao CRM – PR;
- Exigência de atestado expedido por hospital declarando a execução satisfatória de serviços em relação a cada profissional a ser disponibilizado;
- Exigência de certidão negativa de conduta ético – profissional, expedida pelo CRM – PR, de todos os profissionais que prestarão serviços;
- Ausência de exigência de certidão negativa de falência e concordata; Requereu, liminarmente, a suspensão do certame, até a ulterior correção dos problemas indicados[1], o que foi concedido através do Despacho nº 1485/17 – CGFAMG, ratificado pelo Acórdão nº 4628/17 – STP[2], pelas seguintes razões:
 - Inexistência de justificativa para a exigência de registro junto ao CRM - PR no momento da habilitação do certame, bastando, para esta etapa do certame, o registro em qualquer Conselho Regional de Medicina do país, sendo razoável a exigência de inscrição junto ao CRM -PR somente no momento da efetiva contratação;
 - Inexistência de justificativa para exigir a relação de profissionais que irão prestar os serviços a serem contratados junto ao CRM – PR no momento da habilitação do certame;
 - Inexistência de justificativa de exigência de atestado expedido por hospital declarando a execução satisfatória de serviços em relação a cada profissional a ser disponibilizado;
 - Inexistência de justificativa de exigência de certidão negativa de conduta ético-profissional, expedida pelo CRM-PR, de todos os profissionais que prestarão serviços no momento da habilitação do certame.

Na sequência, foi apresentada resposta pela UEL, comunicando a suspensão do certame[3], bem como a resposta às impugnações feitas pela empresa representante[4], na qual foi aduzido que:

- Que o processo licitatório impugnado visou prover complementarmente o Hospital Universitário – UEL e seu Ambulatório de Especialidades – (AEHU) de serviços médicos, especializados, de alta complexidade;
- Que a exigência de relação de todos os profissionais que prestarão os serviços médicos, com cópias dos registros de inscrição no CRM – PR provém do fato de que cada membro da equipe a ser contratada poderá executar serviços de alta complexidade, em situações posicionadas no limite entre a vida e a morte do paciente, o que cria a necessidade de Administração aferir, previamente, se os integrantes da equipe indicada possuem, individualmente, a habilitação técnica exigida para atuação igualmente individual. Ademais, tal exigência atende aos preceitos da Portaria MS 2600/2009 – Regulamento Técnico do Sistema Nacional de Transplantes, que estabelece a obrigatoriedade de se assegurar que os profissionais designados para a execução de atos médicos relacionados a transplantes possuam inscrição e certidão negativa de infração ética no respectivo CRM. Isso porque os serviços licitados são de alta complexidade e estabelecem interfaces em atividades de procedimentos de transplantes. Por fim, os serviços a serem prestados sujeitam-se à fiscalização do CRM, pois a emissão de laudo médico se inclui entre os serviços das especialidades a serem contratadas, o que resulta na fiscalização deste Conselho;
- Que exigência de inscrição da pessoa jurídica no Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná visa atender normas do Conselho Federal de Medicina, presentes na Resolução CFM nº 1980/2011, que exige a inscrição das empresas prestadoras de serviços de saúde no Conselho Regional de Medicina da jurisdição em que atuarem.
- Que a exigência de atestados de capacidade técnica expedido por hospitais

terciários ou de referência, público ou privado, declarando a execução satisfatória na prestação de serviços médicos na especialidade respectiva, em nome de cada profissional a ser disponibilizado, objetiva ensejar a verificação de que o profissional disponibilizado pela licitante já desenvolveu atividades compatíveis com as atribuições licitadas, afetas à alta complexidade e somente passíveis de ser realizadas em hospitais terciários ou de referência (públicos ou privados), condições essas que legitimam a previsão editalícia, bem como o segmento (hospitais terciários públicos ou privados) competente para atestar a experiência individual dos integrantes da equipe da proponente;

e) Quanto à ausência de exigência de atendimento a requisitos sanitários, tal fato advém da previsão editalícia de apresentação do comprovante da inscrição da licitante junto ao CRM, pois, a teor do contido na Resolução CFM nº 1.980/2011, é obrigatória a apresentação de alvará sanitário para efetivação de registro de pessoa jurídica junto ao CRM. Ademais, a apresentação no certame do registro junto ao CRM demonstra, também, o atendimento aos requisitos sanitários, de maneira que a não solicitação da exigência apontada tem por objetivo evitar a repetição de um fato processual já atendido mediante documento (Inscrição no CRM), o que atende à dupla finalidade de demonstrar a regularidade profissional e sanitária dos proponentes.

f) No que toca à ausência de exigência de qualificação econômico – financeira por meio de balanço patrimonial, decorre do fato de a execução do objeto se dar nas dependências da Universidade, em seu Hospital Universitário, inexistindo qualquer previsão de responsabilidade de instalações ou ao fornecimento de insumos ou equipamentos, pois à licitante vencedora caberá disponibilizar profissionais habilitados e qualificados à execução das competências licitadas. Ademais, o Edital enfatiza a habilitação e qualificação da equipe a ser indicada para execução dos serviços e satisfaz-se com a verificação da boa higidez econômico – financeira da proponente por meio da demonstração de sua regularidade fiscal, expressamente definida no Subitem 3.3, Alíneas “C” a “F” do Instrumento Convocatório;

g) Que a Mediar somente impugnou administrativamente o Edital em análise, após ter protocolado a presente Representação, tendo assim procedido somente para amparar a sua alegação da peça inicial que teria provocado a Administração da UEL a se manifestar no procedimento licitatório;

h) Que o Edital nº 181/217 foi elaborado em observância aos princípios norteadores da atividade administrativa, isento de exigência excessivas e voltado aos escopos de assegurar a possibilidade de escolher a melhor proposta em face da necessidade da Instituição, devendo a Representação ser julgada improcedente, por ausência de legalidade do certame.

Em peça digital de nº 21, retornou a representada a se manifestar no processo, apresentando os seguintes argumentos:

a) Que a manutenção da suspensão cautelar do certame representa prejuízo por via reversa à continuidade do atendimento de pacientes que dependem da prestação dos serviços médicos ofertados por este;

b) Que a UEL tem observado o entendimento do TCE – PR esboçado no Acórdão nº 4628/17 – TP nos certames que elaborou após essa decisão, conforme demonstrado na documentação juntada, bem como consignou compromisso de prever, em editais futuros, o mínimo possível de exigências participativas na etapa de habilitação, considerando sempre a possibilidade de requerer o seu atendimento, apenas quando da efetiva prestação dos serviços;

c) Que a manutenção da cautelar de suspensão do certame forçará a UEL a contratar os serviços médicos em caráter de urgência, mediante dispensa de licitação, uma vez que o contrato desses serviços então vigente estaria com termo final próximo;

d) Que tais contratações de emergência seriam remuneradas por recursos que deveriam ser destinados a remédios e insumos hospitalares, em desvio de finalidade, eis que os custos com contratação de serviços médicos devem ser bancados pelo Estado;

e) Ademais, desde a publicação do certame em 19 de setembro de 2017 até a data deste petição (08 de dezembro de 2017), houve tempo suficiente para tanto a representante quanto outras empresas com origem em outros Estados regularizarem sua situação perante o CRM – PR. O que demonstra o real motivo da representante em apresentar sua irrisignação: o de protelar o certame da UEL para viabilizar a sua atuação no Estado do Paraná;

f) Que o Estado do Paraná dispõe de amplo universo de possíveis competidores aptos a atender o Edital, conforme se comprova pelas informações da manifestação oficial do Conselho Regional de Medicina, o qual afirma existir 2.216 empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares e 25.376 profissionais médicos atuantes, com registros ativos e válidos junto ao CRM – PR;

g) Que desprezar as peculiaridades do presente caso atingiria o interesse público, com prejuízo ao fornecimento dos serviços imprescindíveis à população, a um custo legítimo e razoável, permitiria o redirecionamento de orçamento planejado para fins diversos, ocasionando danos ao erário e à gestão pública;

Pede a manutenção do Edital nº 181/2017, nos seus termos originais, para se dar prosseguimento a esse procedimento licitatório, sob pena de prejuízos imensuráveis à prestação de serviços na área da saúde. Juntou documentos (peças digitais nºs 22 a 25).

Em Despacho de nº 1702/17 – GCFAMG[5], ratificado pelo Acórdão nº 84/18 – STP[6], considerei necessária a revisão da decisão que suspendeu o certame em análise e derrogação da suspensão do Pregão Presencial nº 181/17 da UEL, embora ainda aparente, naquele momento, a contrariedade entre as disposições editalícias e a Lei nº 8.666/93, pois a impossibilidade de prestação de serviços médicos por parte do Hospital Universitário ensejaria a contratação de tais serviços mediante dispensa de licitação, contrariando a ampla competitividade do certame. Ademais, considerei que as exigências questionadas nesta Representação possuem justificativas técnicas e não comprometem a competitividade da licitação, havendo, apenas no Estado do Paraná, grande número de empresas e profissionais aptos ativos e registrados junto ao CRM- PR. Além disso, a própria Universidade teria demonstrado compreender os apontamentos efetuados no Acórdão nº 4628/17 – TP, tendo adequado o edital de licitação posterior, e comprometendo-se a seguir as orientações desta Corte em casos futuros.

Na Instrução nº 01/18 6ICE[7], a 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu opinativo pela procedência parcial da Representação, sem aplicação de sanções, sob os seguintes argumentos:

a) A exigência da previsão do Subitem 3.3, alíneas h, do Edital ultrapassa os limites

previstos no art. 30, I, da Lei nº 8.666/93 e do art. 76, I, da Lei Estadual nº 15.608/07, pois o registro junto à entidade profissional da região em que serão prestados os serviços só pode ser exigido do licitante vencedor, no momento da contratação. E o mesmo raciocínio se aplica ao Subitem 3.3, alínea i, do Edital quanto à inscrição no CRM – PR.

b) Ademais, argumenta que o §6º c/c inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93 e o §7º c/c inciso II do art. 76 da Lei Estadual nº 15.608/07 estabelecem que, na fase de habilitação, somente é possível exigir declaração de disponibilidade dos profissionais essenciais a realizar o objeto contratado. Logo, tanto a relação dos médicos quanto o registro no CRM – PR só devem ser exigidos no momento da contratação da empresa vencedora.

c) Da mesma forma, a certidão negativa da conduta ético – profissional, expedida pelo CRM – PR, dos profissionais que prestarão os serviços (Subitem 3.3, alínea m), não pode ser exigida para fins de qualificação técnica. Em que pese ser um requisito técnico exigido pela Portaria – MS nº 2.600/2009, por se tratar de norma infralegal, não se subsume à hipótese do art. 30, IV, da Lei nº 8.666/93, que se refere apenas aos comandos de lei.

d) No que tange à alínea I, do mesmo Subitem 3.3, que exige a apresentação de atestado de capacidade técnica expedido por hospital, declarando a execução satisfatória de serviços médicos na especialidade, em nome de cada profissional a ser disponibilizado, a exigência é desarrazoada, pois não é possível exigir na fase de habilitação a comprovação da capacidade técnica de cada um dos médicos. Na opinião da Inspeção, durante a execução do contrato, na medida em que os profissionais forem disponibilizados, aí sim devem ser comprovados os requisitos técnicos previstos no edital. Ademais, nos termos do artigo 76, §2º, da Lei nº 15.608/07, na licitação podem ser exigidos os atestados de capacidade técnico – operacional da pessoa jurídica e os de capacidade técnico – profissional dos responsáveis técnicos.

e) Em relação às exigências de qualificação econômico-financeira, assim como reconhecido pelo Relator em seu Despacho inicial, a Lei nº 8.666/93 não obriga a apresentação de todos os documentos previstos no art. 31. Portanto, não procede a Representação neste ponto.

f) Do mesmo modo, não merece prosperar a alegação de irregularidade da não exigência de atestados sanitários, uma vez que o alvará sanitário é requisito para o registro da pessoa jurídica junto ao CRM e os serviços a serem contratados serão prestados no próprio Hospital Universitário.

g) Deixa de sugerir a aplicação de sanções, uma vez que os subscritores do ato impugnado não foram incluídos no polo passivo do processo, ou, salvo entendimento em contrário do Relator, sugere a inclusão no polo passivo e na atuação dos subscritores do Edital e, também, que seja solicitada cópia integral do procedimento licitatório, a fim de identificar a eventual existência de outros responsáveis e de verificar se as exigências restringiram a competitividade do certame.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por seu turno, através do Parecer nº 415/18[8], acompanhou na íntegra o opinativo da 6ª ICE, opinando pela procedência parcial da Representação.

Na sequência, no Despacho nº 282/18 – GCFAMG, entendi que o feito necessitava de instrução adicional, em razão da escassa transparência do sítio eletrônico da instituição contratante e determinei:

a) A intimação da Universidade Estadual de Londrina e do Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina, na pessoa de seus respectivos procuradores, para que apresentem: a) a ata do Pregão Presencial nº 181/17; b) cópia das impugnações e retificações havidas no Edital nº 181/17; 3) cópia dos contratos administrativos decorrentes da licitação em exame; e 4) justificativas acerca da não disponibilização de todos os documentos atinentes à licitação no site da entidade e da exigência de formalização de cadastro como fornecedor para o acesso a documentos relacionados ao processamento da licitação, todos de interesse público amplo;

b) o encaminhamento de ofício ao CRM – PR, para que prestasse informações ao TCE – PR acerca dos procedimentos necessários para o registro de empresas médicas e de profissionais credenciados em outros estados, com o esclarecimento acerca de qual a documentação exigida, das taxas e demais custos envolvidos e, ainda, qual o prazo médio para o deferimento dos referidos registros, a fim de caracterizar a razoabilidade da exigência de que as empresas contratadas tenham registro ou inscrição no CRM- PR, bem como da exigência na habilitação de apresentação da relação dos profissionais que irão diretamente prestar os serviços. O Conselho Regional de Medicina apresentou resposta em peça digital nº 39. A Universidade Estadual de Londrina o fez em peça digital de nº 42 a 50.

A 6ª ICE, a analisar as documentações juntadas pela UEL e pelo CRM – PR, em sua instrução de nº 06/18 – 6ICE[9], opinou, preliminarmente, pela nova intimação da UEL, para justificar a não disponibilização de todos os documentos atinentes à licitação no site da entidade e a exigência de formalização de cadastro como fornecedor para o acesso a documentos relacionados ao processamento da licitação, todos de interesse público amplo, bem como pela inclusão do novo reitor da UEL, o Sr. Sérgio Carlos de Carvalho, na atuação desta Representação, o que foi atendido pelo Despacho nº 651/18 – GCFAMG[10].

A resposta da UEL foi apresentada em peça digital nº 62.

Em seguida, a 6ª ICE, pela Instrução nº 13/18 6ICE[11], emitiu opinativo, tecendo as seguintes considerações:

a) que a Instrução nº 01/18 analisou exaustivamente os supostos vícios no procedimento licitatório, concluindo, ao fim, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação da Lei nº 8.666/93, em face do Hospital Universitário da UEL, em razão da exigência de requisitos de habilitação além daqueles previstos na Lei de Licitações, sem a aplicação de sanções, nos termos da fundamentação;

b) que, não obstante as informações trazidas pelo CRM – PR a respeito do modo de registro dos profissionais e das empresas médicas junto a essa autarquia, conforme determinado por este Relator no Despacho nº 282/18 – GCFAMG, mantém seu posicionamento exarado na Instrução nº 1/18 – 6ICE pela ilegalidade da exigência do registro ou da inscrição da empresa e dos profissionais prestadores na entidade da região em que executarão os serviços como requisito para habilitação, devendo tal imposição recair tão somente sobre o vencedor;

c) no que toca às justificativas apresentadas pela Universidade Estadual de Londrina – UEL, a respeito da não disponibilização de todos os documentos atinentes à licitação em seu site e da exigência de formalização de pré-cadastro como fornecedor para acesso ao material disponível, conclui que, apesar das justificativas

da UEL relacionadas à formação e estatística em relação ao número de acesso aos editais da entidade, observa que a exigência não encontra guarida legal e constitui nova barreira ao acesso aos atos do procedimento licitatório, que devem ser guiados pelos princípios da transparência e da publicidade, necessários não só à ampla competitividade, mas também à informação pública e controle social, inclusive conforme disciplina da Lei Estadual nº 19.581/2018, que disciplina a disponibilização dos processos licitatórios pelos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta.

d) Uma vez que a interpretação da Lei 12.527/2011 e do Decreto Estadual nº 10.285/2014 já poderia por si só embasar a disponibilização integral e de fácil acesso dos atos administrativos relacionados a licitações e contratações públicas, sob a ponderação de que, no caso em tela, não se verificou mácula ao procedimento licitatório derivada deste fato e, ainda, a recente vigência da Lei Estadual nº 19.581/2018, opina pela Procedência da Representação quanto a esta questão trazida pelo Despacho nº 282/18 – GCFAMG, com a expedição de recomendação à UEL, para que passe a disponibilizar no seu sítio eletrônico, independentemente da realização de cadastro prévio pelo interessado, a íntegra de seus procedimentos licitatórios e contratos deles derivados, incluídos os procedimentos de contratações diretas e suas respectivas justificativas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 446/18 – 4PC/12, acompanha o entendimento da 6ª ICE emitido na Instrução nº 13/18 – 6ICE. É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[13]

A razão está com a 6ª Inspeção de Controle Externo e com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. A presente representação deve ser julgada parcialmente procedente, com a expedição de recomendação.

Os vícios editalícios que motivaram a suspensão liminar do Edital nº 181/2017 através do Despacho nº

1485/17 – GCFAMG, confirmado no Acórdão nº 4628/17-STP não são sanáveis pelas alegações demonstradas pela defesa.

E a razão está na fundamentação apresentada pela 6ª Inspeção, que reforça o entendimento esboçado no Acórdão nº 4628/17 – STP, segundo a qual

a) A exigência da previsão do Subitem 3.3, alíneas h, do Edital ultrapassa os limites previstos no art. 30, I, da Lei nº 8.666/93 e do art. 76, I, da Lei Estadual nº 15.608/07, pois o registro junto à entidade profissional da região em que serão prestados os serviços só pode ser exigido do licitante vencedor, no momento da contratação. E o mesmo raciocínio se aplica ao Subitem 3.3, alínea i, do Edital quanto à inscrição no CRM – PR.

b) Ademais, argumenta que o §6º c/c inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93 e o §7º c/c inciso II do art. 76 da Lei Estadual nº 15.608/07 estabelecem que, na fase de habilitação, somente é possível exigir declaração de disponibilidade dos profissionais essenciais a realizar o objeto contratado. Logo, tanto a relação dos médicos quanto o registro no CRM – PR só devem ser exigidos no momento da contratação da empresa vencedora.

c) Da mesma forma, a certidão negativa da conduta ético – profissional, expedida pelo CRM – PR, dos profissionais que prestarão os serviços (Subitem 3.3, alínea m), não pode ser exigida para fins de qualificação técnica. Em que pese ser um requisito técnico exigido pela Portaria – MS nº 2.600/2009, por se tratar de norma infralegal, não se subsume à hipótese do art. 30, IV, da Lei nº 8.666/93, que se refere apenas aos comandos de lei.

d) No que tange à alínea I, do mesmo Subitem 3.3, que exige a apresentação de atestado de capacidade técnica expedido por hospital, declarando a execução satisfatória de serviços médicos na especialidade, em nome de cada profissional a ser disponibilizado, a exigência é desarrazoada, pois não é possível exigir na fase de habilitação a comprovação da capacidade técnica de cada um dos médicos. Na opinião da Inspeção, durante a execução do contrato, na medida em que os profissionais forem disponibilizados, aí sim devem ser comprovados os requisitos técnicos previstos no edital. Ademais, nos termos do artigo 76, §2º, da Lei nº 15.608/07, na licitação podem ser exigidos os atestados de capacidade técnico – operacional da pessoa jurídica e os de capacidade técnico – profissional dos responsáveis técnicos.

Ademais, no que pertine às diligências por mim solicitadas através do Despacho nº 282/18-GCFAMG, direcionado ao Conselho Regional de Medicina do Paraná, a fim de que trouxesse esclarecimentos a respeito dos procedimentos necessários para o registro de empresas médicas e de profissionais credenciados em outros Estados, apontando a documentação exigida, as taxas cobradas e demais custos envolvidos, bem como informando o prazo médio para o deferimento dos referidos registros, para aferir a existência de razoabilidade na exigência do registro da empresa contratada no Conselho paranaense, bem como da exigência, na fase de habilitação, da apresentação da relação dos profissionais que irão diretamente prestar os serviços, com cópia dos respectivos registros junto ao CRM-PR, ficou cabalmente demonstrado que os registros exigidos perante o CRM-PR demandam custos, senão desarrazoados, ao menos injustificados à empresa e ao profissional individual que concorra em certames da área de saúde no Estado do Paraná e neles não logre êxito. O ônus decorrente da inscrição no Conselho Regional de Medicina paranaense somente é elemento que ganha justificativa para fins de consolidação da avença pública que se pretende firmar em razão da promoção de um procedimento de licitação de contratação de serviços de saúde.

Portanto, os custos apresentados e o tempo demandado para a regularização perante a Autarquia estadual somente se justificam em razão da iminente contratação da empresa de saúde e do profissional de saúde, não no momento prévio de habilitação concorrencial, de forma que restam legitimamente corroboradas as razões esboçadas no Acórdão nº 4628/17 quanto aos vícios editalícios.

Ainda, no que toca ao outro questionamento por mim apresentado no Despacho nº 282/18 – GCFAMG, relativo à falta de transparência do site da UEL no que toca à disponibilização dos seus atos de contratação, em que pese justificada a imposição de cadastro prévio no sistema eletrônico para fins de formação de referenciais estatísticos, fato é que com a ocultação dos dados dos procedimentos licitatórios a Universidade Estadual acaba por afrontar a Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011, o Decreto Estadual nº 10.285/2014 e a Lei Estadual nº 19.581/2018, dificultando a divulgação de informações a respeito de suas contratações públicas ao público em geral, conforme bem observou a 6ª ICE, o que, inclusive, o controle social sobre as contas.

De modo que, em função desta falha de comunicação institucional fomentada pela

UEL relativamente a seus atos de contratação, acato a sugestão da unidade técnica, para que se emita recomendação à UEL, a fim de que passe a disponibilizar no seu sítio eletrônico, independentemente da realização de cadastro prévio pelo interessado, a íntegra de seus procedimentos licitatórios e contratos deles derivados, incluídos os procedimentos de contratações diretas e suas respectivas justificativas. Quanto aos demais tópicos questionados na inicial desta Representação, persistem as razões de direito explanadas no Acórdão nº 4628/2017 – STP, tal qual motivado pela 6ª ICE em sua Instrução nº 1/18, motivo pelo qual a Representação, quanto a eles, deve ser julgada improcedente.

Por fim, recordando os motivos pelos quais foi levantada a suspensão do certame através do Acórdão nº 84/18 – STP, entendo não se deva anular os atos provenientes do Edital de Pregão Presencial nº 181/2017, pois a contratação dos serviços em saúde pretendidos se fez necessária, dado o termo final, anunciado pela UEL em sua defesa, da contratação anterior das mesmas atividades. E, como exposto neste Acórdão, a impossibilidade de que os serviços médicos fossem paralisados faria com que a contratação necessariamente fosse realizada com dispensa de licitação, contrariando o maior fundamento da Representação, que é o de possibilitar a ampla competitividade do certame.

Há, pois, o interesse público primário consubstanciado na prestação de serviços de saúde à população atendida pela UEL a justificar a manutenção dos atos de contratação proveniente do Edital de Pregão Presencial nº 181/2017, os quais ocorreram do modo mais econômico possível à época e mediante ampla concorrência.

Ademais, a Universidade mostrou, nestes autos, que observa hodiernamente em seus Editais os apontamentos jurídicos decorrentes da decisão constante do Acórdão nº 4628/17 – STP, de modo que resta configurada a observância das decisões desta Casa pelos atos de gestão da Universidade.

Logo, a presente Representação deve ser julgada parcialmente procedente, nos termos desta fundamentação, sem aplicação de sanção e sem desconstituição de ato, e aplicada recomendação à UEL, para que passe a disponibilizar no seu sítio eletrônico, independentemente da realização de cadastro prévio pelo interessado, a íntegra de seus procedimentos licitatórios e contratos deles derivados, incluídos os procedimentos de contratações diretas e suas respectivas justificativas.

É como voto.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar parcialmente procedente a presente Representação, sem, no entanto, aplicar sanção à representada, nem desconstituir ato administrativo, nos termos da fundamentação.

3.2. Recomendar à Universidade Estadual de Londrina que passe a disponibilizar no seu sítio eletrônico, independentemente da realização de cadastro prévio pelo interessado, a íntegra de seus procedimentos licitatórios e contratos deles derivados, incluídos os procedimentos de contratações diretas e suas respectivas justificativas

3.3. Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar o feito às unidades técnicas para as anotações regimentais e acompanhamentos pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. Julgar parcialmente procedente a presente Representação, sem, no entanto, aplicar sanção à representada, nem desconstituir ato administrativo, nos termos da fundamentação;

II. Recomendar à Universidade Estadual de Londrina que passe a disponibilizar no seu sítio eletrônico, independentemente da realização de cadastro prévio pelo interessado, a íntegra de seus procedimentos licitatórios e contratos deles derivados, incluídos os procedimentos de contratações diretas e suas respectivas justificativas;

III. Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar o feito às unidades técnicas para as anotações regimentais e acompanhamentos pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. 1 Peça digital nº 02.

1 Peças digitais nºs 04 e 12, respectivamente.

1 Peça digital nº 07.

1 Peça digital nº 15.

1 Peça digital nº 27.

1 Peça digital nº 29.

1 Peça digital nº 31.

1 Peça digital nº 83.

1 Peça digital nº 55.

1 Peça digital nº 56.

1 Peça digital nº 63.

1 Peça digital nº 64.

1 Responsável Técnico – Carla Regina Martins (TC 51654-6).

PROCESSO Nº: 299741/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A

INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, JAMAR ROSSONI CLIVATTI

PROCURADOR: ADEMILSON RODRIGUES DOS SANTOS, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2611/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, Presidente de 01/01/17 a 31/07/17 e JAMAR ROSSONI CLIVATTI, Presidente de 01/08/17 a 31/12/17.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Estando presentes e tendo sido atendidos todos os requisitos legais, a prestação de contas do CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A, CNPJ 10.979.076/0001-64, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, CPF 065.814.395-68, Presidente de 01/01/17 a 31/07/17 e JAMAR ROSSONI CLIVATTI, CPF 394.712.929-72, Presidente de 01/08/17 a 31/12/17, mostra-se em condições de ser julgada pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A, CNPJ 10.979.076/0001-64, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, CPF 065.814.395-68, Presidente de 01/01/17 a 31/07/17 e JAMAR ROSSONI CLIVATTI, CPF 394.712.929-72, Presidente de 01/08/17 a 31/12/17, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após trânsito em julgado, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A, CNPJ 10.979.076/0001-64, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, CPF 065.814.395-68, Presidente de 01/01/17 a 31/07/17 e JAMAR ROSSONI CLIVATTI, CPF 394.712.929-72, Presidente de 01/08/17 a 31/12/17, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após trânsito em julgado, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 303857/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, CARLOS CESAR RAINETT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO, ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA, TATIANE DE SOUZA, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA

ADVOGADO: ANA CLAUDIA FINGER, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL, ANDRÉ PINTO DONADIO, CARLOS ALBERTO DISSENHA, DAYANA ALVES BATISTA, ERICO PRADO KLEIN, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDO AUGUSTO DISSENHA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, IRENE MACIEL DA COSTA, LEONEL STEVAM FILHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, NEUDI FERNADES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2612/18 - TRIBUNAL PLENO

Comunicação de Irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária. Secretaria de Estado da Educação - SEED. Superintendência de Desenvolvimento Educacional - SUDE. Contrato Público. Objeto: obras de engenharia. Unidade Escolar. Reparos e melhorias. Atestes espúrios de execução. Forja na liquidação da despesa. Antecipação ilegal dos pagamentos. Dano ao erário. Procedência parcial. Restituição dos valores. Inabilitação dos responsáveis ao exercício de cargo em comissão. Proibição de contratar com o Poder Público. Multa proporcional ao dano. Comunicação ao CREA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Comunicação de Irregularidade oriunda da 7ª Inspeção de Controle Externo (7ª ICE), em face da Secretaria de Estado da Educação – SEED, por possíveis irregularidades na execução de reparos e melhorias no Colégio Estadual Amâncio Moro, localizado no Jardim Social – Curitiba/PR.

Relata a Inspeção que a obra foi conduzida pela Superintendência de Desenvolvimento Educacional - SUDE, órgão responsável pela execução das obras e reformas da Secretaria de Estado da Educação.

Segundo a ICE, “através do Edital de Licitação SEED/SUDE - CONCORRÊNCIA nº 020/2012, na modalidade Concorrência Pública tipo ‘Menor Preço’, em regime de empreitada por preço unitário, a Secretaria de Estado da Educação – SEED lançou licitação” para a execução de reparos e ampliação do Colégio.

Acrescenta a unidade que o certame “tinha como prazo máximo de execução 240 (duzentos e quarenta) dias corridos e como preço máximo” “R\$ 2.942.288,84, (dois milhões, novecentos e quarenta e dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos)”[1].

Narra, ainda, que o certame foi homologado em 14/03/2013, culminando no contrato nº 0208/13 – GAS/SEED, assinado em 16 de abril de 2013, com a empresa VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, tendo como cláusulas, resumidamente:

OBJETO: execução de reparos e melhorias no Colégio;

VALOR GLOBAL: R\$ 2.336.177,34 (dois milhões, trezentos e trinta e seis mil, cento e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos)[2].

PRAZO DE EXECUÇÃO: 240 (duzentos e quarenta) dias corridos, contados da data de aceite da Ordem de Serviço;

VIGÊNCIA: 480 (quatrocentos e oitenta) dias corridos, contados da data de aceite da Ordem de Serviço; e

PAGAMENTO: efetuado pela SEED conforme cronograma físico e financeiro aprovado.

Na sequência, a Inspeção registra que o contrato foi aditado em 21/05/2014 (400 dias depois de firmado), no valor de R\$ 596.302,66 (25% do montante inicial), passando a totalizar R\$ 2.932.480,00 (dois milhões, novecentos e trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta reais).

O aditivo decorreu de requerimento da contratada (26/08/2013: 132 dias depois de firmado o contrato), motivado, sinteticamente:

- nas péssimas condições climáticas, que teriam impossibilitado a realização de trabalhos externos;
- na necessidade de autorização para remoção de três Tipuanas de porte médio; e
- na inclusão de novos serviços não descritos na planilha, que impactaram no tempo de conclusão.

Sobre o aditivo pretendido, o Engenheiro fiscal da obra, Ângelo Antônio Ferreira Dias Menezes, da SEED, emitiu parecer favorável (02/10/2013).

Na sequência (13/01/2014), o Sr. Maurício Jandói Fanini Antonio, da Diretoria de Engenharia, Projetos e Orçamentos da Secretaria, ratificou referido parecer, tendo o Sr. Jaime Sunye Neto, Superintendente da SUDE, se manifestado “de acordo”.

Quanto à fonte dos recursos, a ICE registra que foram utilizados recursos do Programa Renova Estado – Manutenção, Adaptação e Substituição de Bens Imóveis – Construção de Edifícios Públicos, originários do Tesouro Estadual.

Relativamente aos pagamentos feitos à contratada (Construtora Valor), a Inspeção registrou que:

- Quanto aos reparos (e aditivo), ela recebeu R\$ 334.081,66; e
- Quanto às ampliações (e aditivo), ela recebeu R\$ 2.559.838,99.

Ocorre que, segundo a ICE, o valor recebido pela contratada (R\$ 2.893.920,65) foi superior aos serviços e materiais efetivamente executados, cuja diferença a maior implicou um prejuízo ao erário.

A ratificar seu entendimento, a Inspeção apresenta o resultado de uma auditoria interna realizada na própria Secretaria[3], que também concluiu que a contratada recebeu sem ter cumprido sua obrigação contratual (pagamentos em discordância com o cronograma físico-financeiro).

QUADRO RESUMO[4] (conforme peça inicial):

VALOR TOTAL CONTRATADO	VALOR PAGO	EXECUÇÃO	VALOR PAGO INDEVIDAMENTE
R\$ 2.932.480,00	R\$ 2.893.920,65 (98,68% do total contratado)	R\$ 1.768.692,52 (60,31 % do total contratado)	R\$ 1.125.228,13[5] (38,37 % do total contratado)

Para a Inspeção, portanto, o erário experimentou um prejuízo de R\$ 1.125.228,13 (um milhão, cento e vinte e cinco mil, duzentos e vinte e oito reais e treze centavos), que deve ser reparado[6].

Como interessados e responsáveis, ela aponta:

	INTERESSADO/RESPONSÁVEL	QUALIDADE
1	Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda	Contratada
2	Eduardo Lopes de Souza	Representante legal da contratada
3	Tatiane de Souza	Sócia da contratada
4	Vanessa Domingues de Oliveira	Sócia da contratada
5	Viviane Lopes de Souza	Engenheira Civil e responsável técnica da contratada pela execução da obra
6	Secretaria de Estado da Educação	Contratante
7	Jaime Sunye Neto	Superintendente da SUDE de 01/01/11 a 03/06/15 e Gestor do Contrato
8	Jorge Eduardo Wekerlin	Diretor-Geral da SEED (jan/11 a abril/14)
9	Edmundo Rodrigues da Veiga Neto	Diretor-Geral da SEED (abril/14 a abril/18)
10	Maurício Jandói Fanini Antônio	Diretor do Dpto. de Eng., Projetos e Orçamentos da SUDE (jun/12 a dez/14)
11	Ivete Morosov	Controladora Interna da SEED desde 07/08/13
12	Onaldo Chastinet Pitangueira	Funcionário da Cia. de Desenv. Agropec. do PR (CODAPAR) à disposição da SEED de out/11 a dez/14, apontado como Coordenador de Registro e Patrimônio da SUDE/SEED
13	Carlos Cesar Rainett	Responsável técnico da Divisão de Registro de Informações (DRI) de 27/11/03 a 04/04/14
14	Evandro Machado	Engenheiro Civil contratado pela PARANAEDUCAÇÃO de 16/02/12 a 08/06/15 (Coordenador de Fiscalização)
15	Angelo Antonio Ferreira Dias Menezes	Engenheiro Civil efetivo e fiscal da obra
16	Valdeci do Nascimento Costa	Professor do quadro próprio do magistério

Em tópico específico, a Inspeção individualiza a responsabilidade de cada um dos agentes públicos e privados que contribuíram para a concretização do dano (item 5 da peça inicial).

Ao final, sugere a responsabilização dos envolvidos (inclusive a reparação do erário). Diante dos indícios de dano ao erário, o expediente foi recebido como Tomada de Contas Extraordinária (DPD GCDA 755/16 – peça 29), oportunizando-se o

contraditório aos interessados. Além disso, a Sra. Ana Seres Trento Comin, Secretária de Estado da Educação, o Sr. Paulo David Choiniski, Superintendente de Desenvolvimento Educacional, e o Sr. Edmundo Rodrigues da Veiga Neto, Diretor-Geral da SEED, bem assim o Ministério Público Estadual, a Secretária da Receita Federal e a Procuradoria-Geral do Estado foram cientificados deste expediente. Citados, os interessados apresentaram razões de defesa e documentos[7].

Na sequência, o feito foi submetido à manifestação conclusiva[8] da 7ª ICE (peça 177), da COFIE (peça 184) e do Ministério Público de Contas (peça 186), que, em linhas gerais, opinaram pela procedência parcial desta Tomada e, consequentemente, pela exclusão de responsabilidade de alguns dos interessados, bem assim pela responsabilização dos demais.

Nesse meio tempo, o Sr. Flávio José Arns compareceu espontaneamente aos autos (peça 99), requerendo a habilitação de seu advogado. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Feito o relato, passo a enfrentar o mérito da questão.

Pois bem. Do exame dos autos, tenho que a documentação trazida pela Inspecção (comprovando os pagamentos realizados e o descumprimento contratual pela contratada), aliada ao término da vigência contratual e à inexistência de impugnação específica[9], revelam que a contratada efetivamente recebeu dos cofres públicos sem adimplir sua obrigação contratual, isto é, sem concluir a obra de reparos e melhorias no Colégio Estadual Amâncio Moro, localizado no Jardim Social – Curitiba/PR (situação ratificada pela SEED/SUDE em junho/2016 – peça 90, pg. 39). Aliás, a obra tanto não foi concluída que, segundo o Portal de Transparência do Governo, o Estado, na pessoa do Fundepar, realizou uma nova contratação[10] justamente para concluir os reparos e melhorias no Colégio.

Logo, os R\$ 1.125.228,13 (um milhão, cento e vinte e cinco mil, duzentos e vinte e oito reais e treze centavos), indevidamente antecipados à contratada, implicaram um inegável prejuízo ao erário Estadual, que deve ser ressarcido.

Partindo deste ponto, o núcleo meritório do caso orbita a questão da responsabilidade pelo dano que a antecipação dos recursos e a inexecução do objeto contratado causou aos cofres estaduais.

Nesse contexto, na linha do que adotei no julgamento de casos análogos[11] (acompanhado por este Plenário), passo a examinar as defesas apresentadas, precipuamente no intento de verificar se houve ou não responsabilidade dos agentes indicados e, em caso positivo, em qual medida.

2.1. VALDECI DO NASCIMENTO COSTA

Professor do quadro próprio do magistério, nomeado em 12/03/2010, foi inicialmente apontado como um dos responsáveis pelas irregularidades detectadas.

Citado, ele apresentou razões de defesa e documentos (peça 88).

Submetido o feito à manifestação técnica e ministerial, eles concluíram que o interessado exercia funções de mera conferência e repasse documental.

De fato, inexistiu nos autos qualquer indicio de que houve liberação de pagamentos ou informação de regularidade dos serviços por parte do Sr. Valdeci do Nascimento Costa, pelo que deixo de lhe imputar qualquer responsabilidade (funcional ou administrativa).

2.2. CARLOS CESAR RAINETT

Responsável técnico pela Divisão de Registro de Informações (DRI) da SEED de 27/11/2003 a 04/04/2014, foi inicialmente apontado como um dos responsáveis pelos pagamentos indevidos.

Citado, ele apresentou razões de defesa e documentos (peça 73).

Submetido o feito à manifestação da 7ª ICE e da COFIE, elas concluíram que o interessado exercia funções de mera conferência e repasse documental. Além disso, a COFIE observou que ele “não assinou nenhuma planilha de medição, ou relatório de vistoria de obras”.

Por outro lado, o MPJTC se manifestou pela responsabilização do interessado, pois “ocupava o cargo de responsável técnico na Divisão de Registro de Informações”.

Com razão a área técnica. Além de não ter assinado planilhas de medição ou relatórios de vistoria da obra, o próprio nome do setor ocupado pelo interessado, Divisão de “Registro” de Informações, esclarece o caráter burocrático de suas atribuições.

É de se concluir, portanto, que as atividades desenvolvidas pelo Sr. Carlos Cesar Rainett não contribuíram para a consecução das irregularidades e ilegalidades aqui apreciadas, pelo que deixo de lhe imputar qualquer responsabilidade (funcional ou administrativa).

2.3. IVETE MOROSOV

Controladora Interna da SEED desde 07/08/2013, foi inicialmente apontada como uma das responsáveis pelos vícios detectados.

Citada, ela apresentou a defesa constante da peça 76 dos autos.

Analisando a resposta apresentada, a 7ª ICE e a COFIE ponderaram, em síntese, que:

a- as irregularidades foram praticadas fora dos domínios da Secretária, no caso, na SUDE; e

b- os procedimentos irregulares não tramitaram pelo Controle Interno.

Em função disso, Inspecção e COFIE entenderam não subsistir responsabilidade à Sra. Controladora.

Por outro lado, o MPJTC manifestou-se pela responsabilização da interessada, porquanto “detinha responsabilidade central sobre a fiscalização da entidade e da destinação dos recursos repassados”.

Assiste razão ao entendimento técnico.

Segundo dispõe o § 1º[12] do art. 74 da CF, o art. 6º[13] da Lei Orgânica desta Corte e o art. 12[14] da Lei Estadual n. 15.524/2007 (que institui o Sistema de Controle Interno Estadual), a responsabilidade solidária do Controlador Interno pressupõe expressamente sua ciência às irregularidades e ilegalidades perpetradas.

No caso, como bem observou o setor técnico, os atos aqui discutidos foram praticados ao largo do Controle Interno, o que afasta a responsabilidade pretendida pelo representante ministerial.

Diferentemente do que se verifica, exemplificativamente, com o Gestor dos Contratos, destacado para acompanhar Contratos Públicos específicos, as atribuições do Controlador Interno compõem uma gama irrestrita de atividades fiscalizatórias, avaliativas e de controle, exercidas sobre todos os atos administrativos praticados no âmbito da Secretária.

Nesse contexto, impor uma responsabilidade objetiva ao Controlador Interno, além de contrariar os parâmetros legais que definem sua função, implicaria manifesta

ofensa à razoabilidade e à proporcionalidade, na medida em que o responsabilizaria, indiscriminadamente, por todas as irregularidades e ilegalidades praticadas na SEED, mesmo que à sua revelia.

Assim, não vislumbro razões que justifiquem qualquer censura à Sra. Ivete Morosov, até porque, a toda evidência, o dano causado ao erário derivou de uma prática arquitetada para burlar os mecanismos de controle.

2.4. ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA

Funcionário da CODAPAR (Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná) à disposição da SEED de 01/10/2011 a 31/12/2014[15], foi inicialmente apontado, na qualidade de Coordenador de Registro e Patrimônio da SUDE/SEED, como um dos responsáveis pelos pagamentos indevidos.

Citado, ele apresentou a defesa constante da peça 104 dos autos. Para a 7ª ICE, o interessado não deve ser responsabilizado, pois sua defesa evidenciou ausência de culpa ou dano ao erário de sua parte.

Também se posicionando pela inexistência de responsabilidade, a COFIE entendeu que o interessado exercia mero repasse documental, além de não ter assinado qualquer planilha de medição ou relatório de vistoria de obras.

O MPJTC, por sua vez, defendeu a responsabilização do interessado[16].

Com razão a área técnica.

Além de não ter assinado planilhas de medição ou relatórios de vistoria da obra, não competia ao interessado determinar pagamentos.

Assim, considerando-se que as atividades desenvolvidas pelo Sr. Onaldo Chastinet Pitangueira não contribuíram para a consecução das irregularidades e ilegalidades aqui apreciadas, deixo de lhe imputar qualquer responsabilidade (funcional ou administrativa).

2.5. JORGE EDUARDO WEKERLIN e EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO
Diretores-Gerais da SEED de 01/01/2011 a 06/04/2014 e de 07/04/2014 a 09/04/2018, respectivamente, também foram apontados como responsáveis pelos pagamentos indevidos.

Citados, apresentaram razões de defesa e documentos (peças 168 e 106/124, respectivamente).

Submetido o feito à manifestação técnica e ministerial, a 7ª ICE e a COFIE se posicionaram pelo acolhimento da defesa e consequente ausência de responsabilidade dos interessados. O MPJTC, por sua vez, entendeu que a responsabilidade deve ser mantida.

Assiste razão ao setor técnico.

Conforme observou a COFIE (peça 184),

...não ficou caracterizado um nexos causal entre o dano e a conduta do interessado, tendo em vista o distanciamento funcional da unidade descentralizada – SUDE, detentora da competência da conferência e certificação dos serviços, com a SEED do Estado do Paraná.

Ademais, conforme se extrai da comunicação inicialmente apresentada pela 7ª ICE (peça 3, pg. 2), dentro da distribuição de atribuições administrativas, “Para a Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE, está deferida a responsabilidade pela execução das obras e reformas da Secretaria”.

O distanciamento funcional existente entre a fiscalização das obras e o ordenador das despesas, particularmente evidenciado pela singularidade das atribuições conferidas à SUDE, impossibilita a configuração de um nexos de causalidade entre as competências funcionais do Diretor-Geral e as irregularidades detectadas.

Em função disso, é crível que suas ordens de pagamento tenham ignorado a discrepância existente entre a realidade fática e a verdade formal que lhes foi submetida.

Assim, inexistindo um nexos causal entre a conduta dos Srs. Jorge Eduardo Wekerlin e Edmundo Rodrigues da Veiga Neto e os fatos em apreço, deixo de lhes imputar qualquer responsabilidade funcional ou administrativa.

2.6. ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES

Engenheiro Civil efetivo, nomeado em 13/05/2011, foi inicialmente apontado como responsável pois, na qualidade de fiscal da obra, certificou relatórios de vistorias, medições de execução dos serviços e notas fiscais em desacordo com a realidade fática da obra.

Citado, ele apresentou a defesa constante da peça 157, argumentado, em síntese, que: a obra não tinha fiscal oficial, tendo sido fiscalizada por vários engenheiros; algumas inconformidades foram cobradas da contratada quando das vistorias realizadas; os percentuais por ele liberados são inferiores aos indicados pelos Técnicos deste Tribunal; algumas planilhas de fatura não foram por ele assinadas; e o volume de trabalho era grande.

A 7ª ICE (peça 177), a COFIE (peça 184) e o MPJTC (peça 186) entenderam que o interessado não logrou afastar a responsabilidade que lhe foi inicialmente imputada. De fato, o Sr. Angelo sequer contestou os fatos específicos lhe foram imputados, limitando-se a tecer considerações genéricas sobre o caso. Ademais, suas alegações vieram desacompanhadas de qualquer contraprova, de modo que a defesa apresentada não afasta sua responsabilidade pelo ocorrido.

Assim, com base na documentação trazida aos autos pela 7ª ICE, entendo configurada a participação do Sr. Angelo Antonio Ferreira Dias Menezes na forja da liquidação da despesa, de modo que ele deve responder, solidariamente com os demais responsáveis, pelo ressarcimento ao erário dos R\$ 1.125.228,13 pagos indevidamente à contratada, bem assim pelas demais sanções cabíveis na espécie.

2.7. EVANDRO MACHADO

Engenheiro Civil contratado pelo Paranaeducação de 16/02/2012 a 08/06/2015, foi inicialmente apontado como responsável pelos pagamentos indevidos, pois, na qualidade de Coordenador de Fiscalização das Obras, emitiu relatório de vistoria, fatura discriminativa, medição e cronograma físico-financeiro, bem como atestado de regularidade dos serviços em desacordo com a realidade fática da obra.

Citado, ele apresentou a defesa constante da peça 97 dos autos, argumentado, em síntese:

- a) que nunca teve qualquer ingerência ou mesmo participação na fraude, pois recebia os documentos prontos para assinatura;
- b) que não exercia qualquer fiscalização direta sobre as obras, sendo apenas o exercente do cargo de “Coordenador de Fiscalização”, um trabalho burocrático de inserção de dados em sistema e verificação de check list de itens, para então devolver ao seu superior, o qual efetivamente determinava/autorizava pagamentos;
- c) que as medições chegavam prontas e assinadas pelos responsáveis, com as inspeções já realizadas e com os atestados de regularidade redigidos;
- d) que apenas verificava se os documentos correspondiam às exigências

constantes de uma relação pré-aprovada pela secretaria e assinava os demais documentos; e

e) que não era concursado, mas sim celetista, pelo que se sentia coagido a assinar os documentos, posto que, do contrário, poderia ser dispensado.

A Inspetoria (peça 177), a COFIE (peça 184) e o MPJTC (peça 186) se posicionaram pela responsabilização do interessado.

Para a COFIE, o interessado

...deve ser responsabilizado, de forma solidária, pelo ressarcimento do dano ... pois foi peça fundamental no esquema, eis que era o responsável por alimentar o sistema de obras – SIMEC com os dados das fiscalizações, confecção das planilhas de medições, avaliação da necessidade de aditivos contratuais, ou seja, não há como deixar de responsabilizá-lo, uma vez que sua função de Coordenador de Fiscalização lhe atribuiu responsabilidade funcional, ao menos por omissão, diante das irregularidades nas medições da obra.

Pois bem. O argumento de que já recebia os documentos prontos para assinatura não convence. Primeiro, por revelar uma delegação informal e, consequentemente, indevida, das atribuições próprias do Fiscal da Obra. Segundo porque, ainda que a delegação fosse possível e estivesse regularmente formalizada, ela só afastaria a responsabilidade do delegante caso acompanhada de previsão expressa neste sentido, o que, por óbvio, não consta dos autos.

De toda sorte, caso o engenheiro realmente tenha recebido os documentos prontos, ao assiná-los, assumiu o risco do seu conteúdo.

O argumento de que não exercia qualquer fiscalização direta sobre as obras, por sua vez, apenas ratifica a sua responsabilidade.

Isso porque, com este argumento, admite ter descumprido suas atribuições, dentre as quais destaca os incs. III, VI e XIV do art. 3º[17] da Resolução SEED 3201/2013, segundo os quais lhe competia visitar as obras, conferir a planilha de serviços contratados e atestar o recebimento do objeto.

Aliás, nem mesmo a situação de precariedade (celetista) do cargo por ele ocupado e o alegado receio de dispensa abonam as faltas praticadas.

Ora, além de possuir autorização legal expressa para descumprir ordens ilegais (inc. VII do art. 279 da Lei Estadual n. 6174/70), ele poderia ter levado a situação ao conhecimento da autoridade superior competente (inc. VIII do art. 279 da Lei Estadual n. 6174/70).

A despeito de tais alternativas, ele preferiu atestar as medições em desacordo com a realidade fática, ocasião em que assumiu o risco das respectivas consequências jurídicas.

Ademais, seus atestes de execução da obra vieram desprovidos de qualquer observação ou ressalva de que sua fiscalização foi fictícia ou de que atestou a execução dos serviços com base nas informações de outrem.

Assim, restando configurada a participação do Sr. Evandro Machado na forja da liquidação da despesa, ele deve responder, solidariamente com os demais responsáveis, tanto pelo ressarcimento ao erário em função do pagamento indevido das Notas Fiscais 179 e 180 (R\$ 467.908,56), quanto pelas demais sanções cabíveis na espécie.

2.8. MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTÔNIO

Diretor do Departamento de Engenharia, Projetos e Orçamentos da SUDE de junho/2012 a dezembro/2014, foi inicialmente apontado como responsável, pois, em desacordo com a realidade fática, firmou a liberação de pagamentos, a informação de regularidade dos serviços prestados e a ordem de serviço n. 208/13, permitindo a indevida antecipação dos pagamentos.

Citado, ele apresentou a defesa constante da peça 84/86 dos autos, argumentado, em síntese, que:

- as irregularidades decorrem de falhas nas medições das obras e no atestado de execução de serviços, providência que não lhe competia;
- cumpria-lhe apenas a análise formal da documentação (e não a liberação dos pagamentos);
- o procedimento de pagamento se iniciava com a verificação in loco dos serviços executados, de modo que apenas o responsável pelas medições poderia informar o valor devido à contratada;
- apenas encaminhava a documentação ao setor competente para processamento do pedido de pagamento, não lhe competindo ordenar a despesa;
- são improcedentes as alegações de que intercedia para a liberação das medições;
- a liberação dos pagamentos poderia ser obstada pelos demais setores da SEED, pelo que sua chancela não assegurava o recebimento à contratada; e
- não há que se falar em ressarcimento ao erário, dada a viabilidade de satisfação do objeto contratado pelo prosseguimento das obras.

Encaminhados os autos à manifestação da 7ª ICE (peça 177), ela registrou que o elemento "possuía na sua alçada de atuação a competência de indicar os elementos componentes de sua equipe de trabalho, conforme registrou no seu depoimento ao NURCE – Núcleo de Repressão a Crimes Econômicos".

Além disso, a Inspetoria ponderou que:

É notória a ação do Sr. Maurício ... em todo o circuito documental e informacional, conforme demonstra a farta documentação trazida a estes autos e da análise circunstancial...

Frente a tais conclusões, a Inspetoria entende que a defesa não logrou desconstruir suas imputações iniciais.

Por sua vez, a COFIE fez as seguintes ponderações (peça 184):

...no mínimo, sua culpa in vigilando resta configurada, dado que não comprovou ter atuado de modo diligente no acompanhamento e na vigilância da conduta de seus subordinados, eis que na condição de Diretor do DEPO (...) poderia sim ter evitado as irregularidades...

Em função disso, a COFIE entende que o interessado deve ser responsabilizado, pois contribuiu para a liberação de pagamentos e informações, atestando a regularidade dos serviços em desacordo com a realidade fática.

O MPJTC acompanhou as ponderações técnicas.

Inexistindo nos autos motivos que desabonem as conclusões técnicas e ministeriais, adoto-as como razões de decidir, precipuamente porque as evidências revelam que, além de omissos em seu poder-dever de controle (sobre uma equipe que lhe cabia indicar), o Sr. Maurício foi determinante para a consumação das irregularidades aqui apontadas.

Como bem se sabe, o controle da atividade administrativa não é atribuição exclusiva do pertinente órgão de controle, cabendo aos gestores e superiores hierárquicos a

primeira atividade correicional.

Nesse contexto, é óbvio que sua omissão contribuiu diretamente para que os pagamentos indevidos fossem realizados.

Assim, restando configurada a participação do Sr. Mauricio Jandoi Fanini Antônio na forja da liquidação da despesa, ele deve responder, solidariamente com os demais responsáveis, pelo ressarcimento ao erário dos R\$ 1.125.228,13 pagos indevidamente à contratada, bem assim pelas demais sanções cabíveis na espécie.

2.9. JAIME SUNYE NETO

Por ocasião do julgamento dos processos n. 729882/17 e 714150/17, de minha relatoria, este Plenário responsabilizou o Sr. Sunye, na qualidade de Superintendente de Desenvolvimento Educacional, por fatos similares aos aqui tratados. Posteriormente (05/07/2018), ao julgar o processo n. 724689/15, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, este Plenário, em sessão da qual não participei, alterou seu entendimento anterior e afastou a responsabilidade do Sr. Sunye (também na qualidade de Superintendente da SUDE), por fatos igualmente similares aos em apreço.

Sem entrar no mérito dessa mudança de entendimento, registro que, no caso presente, tal interessado foi apontado como responsável na qualidade de Gestor do Contrato[18] (e não de Superintendente).

Feito este esclarecimento, passo a enfrentar o ponto.

Segundo a 7ª ICE, o Sr. Sunye deve ser responsabilizado por não ter informado à Administração Pública as faltas e defeitos observados na execução do Contrato, o que permitiu a cobrança de serviços sem a correspondente execução.

Citado, ele apresentou razões de defesa e documentos (peça 139/140).

O setor técnico e o MPJTC se manifestaram pela procedência desta Tomada.

Pois bem. Relativamente à condição de Gestor do Contrato, o interessado se limitou a refutá-la, argumentando que "jamais exerceu qualquer competência administrativa" nessa condição e que nem o poderia "tendo em vista os limites de seu cargo público". Independentemente da possibilidade ou não de se atribuir ao Superintendente da SUDE a função de Gestor do Contrato, o fato é que além de não ter desempenhado as atribuições de Gestor, o interessado não tomou qualquer providência para que outra pessoa fosse designada em seu lugar.

Com efeito, tanto o instrumento em exame (Contrato SEED 208/2013, cláusula décima, peça 5, pg. 38/44), quanto a Resolução SEED 3906/12 (quadro 4 do anexo), preveem expressamente a condição de Gestor do Sr. Sunye, situação que é ratificada pelo art. 5º da Resolução SEED 4887/2011, segundo o qual, caso não houvesse designação formal, o Superintendente seria automaticamente designado para tanto. É inconteste, portanto, que o interessado sabia da sua designação.

Logo, seja por não desempenhar as funções do Gestor (situação admitida pelo interessado), seja por não providenciar a sua substituição por outrem, o interessado falhou com seus deveres perante a Administração Pública e perante a sociedade (máxime por ser o Superintendente de Desenvolvimento Educacional).

A prevalecer a tese de que sua designação como Gestor foi indevida, princípios como os da eficiência, da autotutela, da precaução e, em especial, da confiança que os administrados depositam na Administração evidenciam que o interessado deveria, no mínimo, ter diligenciado a sua substituição, o que não ocorreu.

Como consequência de seu descaso com a coisa pública, o Contrato ficou órfão de um Gestor, situação que, fragilizando a fiscalização, oportunizou a realização de pagamentos além do real estágio das obras.

A ratificar este entendimento, o inc. XII do art. 3º da Resolução SEED 4887/2011 afirma que compete ao Gestor comunicar à autoridade competente a ocorrência de atrasos e irregularidades na execução do ajuste.

Aliás, o fato de ter determinado a constituição de uma comissão para avaliar a real situação das obras[19] não aproveitou em nada para a defesa. Isso porque, conforme afirma o próprio interessado, ele só tomou tal providência porque foi alertado pela Presidente da Comissão de Licitação sobre as discrepâncias existentes nos sistemas de controle da SEED.

Ora. Por não ter providenciado a sua substituição, competia ao interessado justamente evitar tais discrepâncias. Aliás, se os pagamentos contestados ocorreram de maio/2013 a julho/2014 e o Sr. Sunye só tomou providências 08 (oito) meses depois, em março/2015 (e por provocação de outrem), sua desídia é evidente.

Em resumo, o interessado admite que não desempenhou as funções de Gestor do Contrato, não diligenciou a sua substituição, tomou providências quando as irregularidades já haviam se consumado e, pior, por provocação de um terceiro. Por fim, passo a tratar de um último ponto: o argumento de que a instrução do procedimento de liquidação era favorável à liberação dos recursos.

Ora, se o Contrato contasse com um Gestor minimamente diligente e guiado pelo interesse público, a liquidação da despesa não teria se forjado. Ademais, a teor do inc. XVI[20] do art. 3º da Resolução 4887/2011, é atribuição do Gestor acompanhar os processos de pagamento.

A título orientativo, recordo que tanto no Acórdão STP 4041/17, de minha relatoria, quanto no Acórdão STP 1782/18, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, os respectivos Gestores dos Contratos foram condenados por este Plenário a responder pelas irregularidades detectadas.

Assim, seja por não ter desempenhado as funções de Gestor do Contrato, seja por não ter diligenciado a sua substituição por outrem, o Sr. Jaime Sunye Neto contribuiu diretamente para a forja da liquidação da despesa, de modo que ele deve responder, solidariamente com os demais responsáveis, tanto pelo ressarcimento ao erário dos R\$ 1.125.228,13 pagos indevidamente à contratada, quanto pelas demais sanções cabíveis na espécie.

2.10. VIVIANE LOPES DE SOUZA

Engenheira Civil e responsável técnica da contratada pela execução da obra, foi inicialmente apontada como responsável, pois certificou o cronograma físico-financeiro em desacordo com a realidade fática, permitindo a cobrança de serviços não executados.

Citada, ela apresentou razões de defesa e documentos (peça 151/153).

Em síntese, argumentou que:

- não detinha ingerência sobre o cronograma da obra, tampouco sobre os pagamentos;
- responde por eventuais irregularidades técnicas, mas não pelo cronograma ou pagamentos;
- não participou das negociações para feitura do contrato;
- as planilhas que confeccionou e assinou retratavam a real condição da obra;
- a necessidade de adequações na execução da obra implicou divergências; e

vi. há indícios de que alguns documentos não foram por ela assinados. O setor técnico e o MPJTC entendem que a responsabilidade da Sra. Viviane deve subsistir.

Do exame dos autos, tenho que a única tese defensiva que poderia afastar a responsabilidade da Engenheira é a de que ela não assinou os documentos colidentes com a realidade fática da obra.

Contudo, o laudo pericial apresentado pela interessada não tratou das assinaturas por ela lançadas na documentação relativa ao contrato aqui discutido.

Assim, uma vez que a interessada não logrou desconstituir tais documentos, a força provatória dos mesmos permanece inalterada.

Nesse contexto, considerando que os documentos emitidos pela Sra. Viviane Lopes de Souza contribuíram para maquiagem a realidade fática e, conseqüentemente, forjar a liquidação da despesa, ela deve responder, solidariamente com os demais responsáveis, pelo ressarcimento ao erário dos R\$ 1.125.228,13 pagos indevidamente à contratada, bem assim pelas demais sanções cabíveis na espécie.

2.11. TATIANE DE SOUZA

Na qualidade de sócia da contratada, foi apontada como responsável pelos pagamentos indevidamente feitos à Construtora ante a cobrança de serviços sem a correspondente execução das obras.

Citada, apresentou razões de defesa e documentos (peças 146/148), argumentando, em síntese, que:

a. por exigência de seu empregador, Sr. Eduardo Lopes de Souza, figurou como "sócia" da contratada de Abril/2013 a Janeiro/2015;

b. após a simulação da titularidade da empresa, foram outorgados amplos e ilimitados poderes para que o Sr. Eduardo continuasse gerindo a sua própria empresa;

c. nunca atuou como sócia, desempenhando apenas funções administrativas; e d. em depoimento ao Núcleo de Repressão a Crimes Econômicos (NURCE), o Sr. Eduardo confessou ser o verdadeiro proprietário da empresa.

Submetido o feito à manifestação técnica e ministerial, eles se posicionaram pela responsabilização da interessada.

A justificar seu posicionamento a COFIE, mencionou o seguinte: "...ainda que não fosse a real proprietária da empresa, foi responsável por atestar a regularidade de serviços prestados em desacordo com a realidade fática da obra" (peça 184, pg. 6).

Pois bem. A despeito da defesa apresentada, o que se extrai dos autos é que a Sra. Tatiane realmente figura como sócia da contratada, o que, aliás, ela própria reconheceu.

O argumento de que seu ingresso no quadro societário decorreu de imposição do Sr. Eduardo Lopes de Souza não convence, pois despido de qualquer elemento de prova capaz de demonstrar a coação suscitada.

No caso, deve prevalecer o que se extrai da prova documental constante dos autos, ou seja, que a Sra. Tatiane efetivamente é uma das sócias da contratada.

Aliando tais conclusões ao fato de que, além de ilegais[21], os pagamentos feitos antecipadamente à contratada ocorreram em franco desvio de recursos públicos (pois incompatíveis com a realidade fática), é de se concluir que a pessoa jurídica contratada foi mero instrumento para a consecução da fraude, sendo imperiosa a responsabilização de seus sócios[22].

Assim, inexistindo quaisquer justificativas ou documentos hábeis a afastar a responsabilidade da Sra. Tatiane de Souza, ela deve responder, solidariamente com os demais responsáveis, pelo ressarcimento ao erário dos R\$ 1.125.228,13 pagos indevidamente à contratada, bem assim pelas demais sanções cabíveis.

2.12. VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA

Na qualidade de sócia da contratada, foi apontada como responsável pelos pagamentos indevidamente feitos à Construtora, ante a cobrança de serviços sem a correspondente execução das obras.

Regularmente citada (peça 171), ficou-se inerte (peça 174).

Submetido o feito à manifestação técnica e ministerial, eles se posicionaram pela responsabilização da interessada.

No caso, a falta de defesa induz à revelia da interessada, pois: as defesas apresentadas não lhe aproveitam; o feito não trata de direitos indisponíveis; e os documentos que acompanham a inicial comprovam as irregularidades levantadas.

Nesse contexto, utilizando como razões de decidir as que adotei para a outra sócia (item 2.11 supra), tenho que, além de ilegais[23], os pagamentos feitos antecipadamente à contratada ocorreram em franco desvio de recursos públicos (pois incompatíveis com a realidade fática).

Conseqüentemente, é de se concluir que a pessoa jurídica contratada foi mero instrumento para a consecução da fraude, sendo imperiosa a responsabilização de seus sócios[24], situação especialmente agravada no caso da Sra. Vanessa, que sequer contestou os fatos que lhe foram imputados.

Assim, inexistindo quaisquer justificativas ou documentos hábeis a afastar a responsabilidade da Sra. Vanessa Domingues de Oliveira, ela deve responder, solidariamente com os demais responsáveis, pelo ressarcimento ao erário dos R\$ 1.125.228,13 pagos indevidamente à contratada, bem assim pelas demais sanções cabíveis.

2.13. EDUARDO LOPES DE SOUZA

Na qualidade de representante da contratada, foi apontado como responsável pelos pagamentos indevidamente feitos à Construtora, ante a certificação do cronograma físico-financeiro em desacordo com a realidade fática da obra, bem como a confecção das faturas discriminativas dos serviços, o que permitiu a sua cobrança sem a correspondente execução das obras, causando dano ao erário.

Regularmente citado (peça 213), ficou-se inerte (peça 223).

Submetido o feito à manifestação técnica e ministerial, eles se posicionaram pela responsabilização do interessado.

No caso, a falta de defesa induz à revelia do interessado, conforme já mencionado[25].

Nesse contexto, utilizando como razões de decidir as que adotei para as sócias (itens 2.11 e 2.12), tenho que, além de ilegais[26], os pagamentos feitos antecipadamente à contratada ocorreram em franco desvio de recursos públicos (pois incompatíveis com a realidade fática). Conseqüentemente, é de se concluir que a pessoa jurídica contratada foi mero instrumento para a consecução da fraude, sendo imperiosa a responsabilização de seu representante/proprietário[27], situação especialmente agravada pela falta de contestação.

Assim, inexistindo quaisquer justificativas ou documentos hábeis a afastar a responsabilidade do Sr. Eduardo Lopes de Souza, ele deve responder,

solidariamente com os demais responsáveis, pelo ressarcimento ao erário dos R\$ 1.125.228,13 pagos indevidamente à contratada, bem assim pelas demais sanções cabíveis.

2.14. VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA

Na qualidade de contratada, foi apontada como responsável pelo dano de R\$ 1.125.228,13 (um milhão, cento e vinte e cinco mil, duzentos e vinte e oito reais e treze centavos) causado aos cofres públicos pois, embora tenha recebido antecipadamente tais valores, desonrou sua obrigação contratual, deixando de executar integralmente o objeto contratado.

Regularmente citada (Edital – peça 171), a contratada deixou transcorrer o prazo legal sem qualquer manifestação (certidão – peça 174).

Pois bem. Mesmo que a revelia da contratada seja suficiente para a presunção de veracidade das irregularidades levantadas, entendo oportuno mencionar, a despeito disso, que nenhuma das defesas apresentadas pelos demais interessados lhe aproveitou.

Isso porque nenhuma delas logrou justificar a parcial execução do objeto contratado[28], tampouco o recebimento antecipado dos respectivos pagamentos, o que ratifica a responsabilidade da contratada relativamente ao prejuízo experimentado pela Administração.

Segundo o art. 70 da Lei Federal de Licitações e o inc. II do art. 120 da respectiva Lei Estadual, o contratado é obrigado a responder pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Nesse contexto, sua responsabilidade é inquestionável.

Assim, inexistindo quaisquer justificativas ou documentos hábeis a afastar a responsabilidade da contratada, Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda, tenho que ela deve responder, solidariamente com os demais responsáveis, pelo ressarcimento integral dos danos que causou ao erário, no valor de R\$ 1.125.228,13 (um milhão, cento e vinte e cinco mil, duzentos e vinte e oito reais e treze centavos), bem assim pelas demais sanções sugeridas na peça inicial.

2.15. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Regularmente comunicada deste expediente, a Secretaria de Estado da Educação, na pessoa de sua então representante legal, Sra. Ana Seres Trento Comin, apresentou a manifestação e documentos constantes da peça 90 dos autos.

Em resumo, relatou os fatos ocorridos, expôs sua estrutura organizacional, detalhou as competências e responsabilidades suas e de seus agentes, mencionou a abertura de sindicância para responsabilização dos envolvidos, informou a implantação do Núcleo de Controle Interno próprio e, ao final, propôs a responsabilização dos envolvidos.

Inexistindo qualquer indicio de envolvimento da Secretaria na realização das irregularidades em apreço, entendo inexistir qualquer responsabilidade institucional a lhe ser imputada pelos atos praticados na Superintendência.

3. PONDERAÇÕES FINAIS

O encaminhamento de cópia ao Ministério Público Estadual, à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral do Estado, proposto pela 7ª ICE, já foi atendido, nos termos do item XIII do Despacho 755/16, emitido pelo Conselheiro Durval Amaral (peça 29), sendo desnecessária qualquer providência complementar.

Além da restituição dos valores indevidamente pagos pelo Estado, a gravidade dos fatos, manifestamente configuradores de fraude, evidencia que os responsáveis devem ser declarados inabilitados para o exercício de cargos em comissão, proibidos de contratar com o poder público e apenados com multa proporcional ao dano.

Considerando-se que, além do prejuízo patrimonial causado ao erário (agravado pela necessidade de uma nova licitação e contratação[29] para conclusão das obras), os atos aqui apurados implicaram um prejuízo à própria sociedade, maculada em seu direito constitucional de acesso à educação, entendo razoável que a multa proporcional ao dano seja fixada no patamar de 30%, respeitada a medida da responsabilidade de cada um dos interessados.

4. VOTO

Assim, guardando coerência com decidido por este Plenário no Acórdão STP 4041/17[30] e acompanhando em parte o opinativo técnico e ministerial, VOTO, com base na fundamentação supra, pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária e, conseqüentemente, pela:

I – determinação, com base no inc. IV[31] do art. 85 da LC 113/2005, de restituição dos valores indevidamente pagos pelo Estado, solidariamente, nos montantes e pelos responsáveis a saber:

a. R\$ 1.125.228,13 (um milhão, cento e vinte e cinco mil, duzentos e vinte e oito reais e treze centavos): Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda, Eduardo Lopes de Souza, Tatiane de Souza, Vanessa Domingues de Oliveira, Viviane Lopes de Souza, Angelo Antonio Ferreira Dias Menezes, Maurício Jandoi Fanini Antônio e Jaime Sunye Neto; e

b. R\$ 467.908,56 (quatrocentos e sessenta e sete mil, novecentos e oito reais e cinquenta e seis centavos): Evandro Machado;

II – declaração de inabilitação dos Srs. Eduardo Lopes de Souza, Angelo Antonio Ferreira Dias Menezes, Maurício Jandoi Fanini Antônio, Jaime Sunye Neto e Evandro Machado, bem assim das Sras. Tatiane de Souza, Vanessa Domingues de Oliveira e Viviane Lopes de Souza, para o exercício de cargos em comissão no âmbito da Administração Municipal e Estadual, pelo prazo de três (03) anos, nos termos do Art. 96[32] da LC 113/2005 e do Art. 12, inc. III[33], da Lei Federal 8.429/92;

III – imposição da proibição de contratar com o Poder Público aos Srs. Eduardo Lopes de Souza, Angelo Antonio Ferreira Dias Menezes, Maurício Jandoi Fanini Antônio, Jaime Sunye Neto e Evandro Machado, às Sras. Tatiane de Souza, Vanessa Domingues de Oliveira e Viviane Lopes de Souza, bem assim à empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda, pelo prazo de três (03) anos, nos termos do Art. 96 da LC 113/2005 e do Art. 12, inc. III, da Lei Federal 8.429/92;

IV – imputação aos Srs. Eduardo Lopes de Souza, Angelo Antonio Ferreira Dias Menezes, Maurício Jandoi Fanini Antônio, Jaime Sunye Neto e Evandro Machado, às Sras. Tatiane de Souza, Vanessa Domingues de Oliveira e Viviane Lopes de Souza, bem assim à empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda, na medida de suas responsabilidades (item I supra), de multa de 30% (trinta por cento) sobre o dano causado ao erário, nos termos do Art. 89[34] da LC 113/05;

V – comunicação ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de todo o teor do presente processo, especialmente para que adote as medidas que entender cabíveis no âmbito de suas atribuições; e

VI – determinação, superada a fase recursal contra esta decisão, da expedição dos

autos ao Gabinete da Presidência (Regimento, 16, XV[35]) e, após, à Coordenadoria de Execuções, para adoção dos procedimentos executórios (inclusive comunicação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência quanto aos itens II e III supra, nos termos do parágrafo único do art. 85[36] da LC 113/2005).

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente esta Tomada de Contas Extraordinária e, conseqüentemente:

I – determinar, com base no inc. IV[37] do art. 85 da LC 113/2005, a restituição dos valores indevidamente pagos pelo Estado, **solidariamente**, nos montantes e pelos responsáveis a saber:

c. R\$ 1.125.228,13 (um milhão, cento e vinte e cinco mil, duzentos e vinte e oito reais e treze centavos): Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda, Eduardo Lopes de Souza, Tatiane de Souza, Vanessa Domingues de Oliveira, Viviane Lopes de Souza, Angelo Antonio Ferreira Dias Menezes, Maurício Jandoi Fanini Antônio e Jaime Sunye Neto; e

d. R\$ 467.908,56 (quatrocentos e sessenta e sete mil, novecentos e oito reais e cinquenta e seis centavos): Evandro Machado;

II – declarar a inabilitação dos Srs. Eduardo Lopes de Souza, Angelo Antonio Ferreira Dias Menezes, Maurício Jandoi Fanini Antônio, Jaime Sunye Neto e Evandro Machado, bem assim das Sras. Tatiane de Souza, Vanessa Domingues de Oliveira e Viviane Lopes de Souza, para o exercício de cargos em comissão no âmbito da Administração Municipal e Estadual, pelo prazo de três (03) anos, nos termos do Art. 96[38] da LC 113/2005 e do Art. 12, inc. III[39], da Lei Federal 8.429/92;

III – impor a proibição de contratar com o Poder Público aos Srs. Eduardo Lopes de Souza, Angelo Antonio Ferreira Dias Menezes, Maurício Jandoi Fanini Antônio, Jaime Sunye Neto e Evandro Machado, às Sras. Tatiane de Souza, Vanessa Domingues de Oliveira e Viviane Lopes de Souza, bem assim à empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda, pelo prazo de três (03) anos, nos termos do Art. 96 da LC 113/2005 e do Art. 12, inc. III, da Lei Federal 8.429/92;

IV – imputar aos Srs. Eduardo Lopes de Souza, Angelo Antonio Ferreira Dias Menezes, Maurício Jandoi Fanini Antônio, Jaime Sunye Neto e Evandro Machado, às Sras. Tatiane de Souza, Vanessa Domingues de Oliveira e Viviane Lopes de Souza, bem assim à empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda, na medida de suas responsabilidades (item I supra), multa de 30% (trinta por cento) sobre o dano causado ao erário, nos termos do Art. 89[40] da LC 113/05;

V – comunicar o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de todo o teor do presente processo, especialmente para que adote as medidas que entender cabíveis no âmbito de suas atribuições; e

VI – determinar, superada a fase recursal contra esta decisão, a expedição dos autos ao Gabinete da Presidência (Regimento, 16, XV[41]) e, após, à Coordenadoria de Execuções, para adoção dos procedimentos executórios (inclusive comunicação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência quanto aos itens II e III supra, nos termos do parágrafo único do art. 85[42] da LC 113/2005).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente-

1. Sendo:

- R\$ 301.691,82 para os reparos, dos quais 29,97% seriam para os materiais e os outros 70,03% para a mão de obra; e

- R\$ 2.640.597,02 para os serviços de melhoria, dos quais 60,46% seriam para os materiais e os outros 39,54% para a mão de obra.

2. Sendo:

- R\$ 239.543,30 para os reparos, dos quais 29,97% seriam para os materiais e os outros 70,03% para a mão de obra; e

- R\$ 2.096.634,04 para os serviços de melhoria, dos quais 60,46% seriam para os materiais e os outros 39,54% para a mão de obra.

3. Tomando por base o relatório de vistoria de obra elaborado pelo Eng. Civil Francisco Carlos Sassala, que assim concluiu: "A obra tem diversos itens não executados ou executados em desconformidade com as especificações iniciais, alguns de fácil reparo e outros de difícil e oneroso reparo. Reforçamos e reiteramos ainda os itens supra registrados que são de orçamentação indevida ou impropriedade. Tendo feito o levantamento solicitado e averiguado a real situação da obra, diante do ora exposto, estando a mesma com prazo de execução e vigência contratual vencidos e pagamentos efetuados antecipadamente a execução..."

4. Situação em Outubro/2015.

5. R\$ 68.342,88, de reparos e melhorias; R\$ 588.976,69, de ampliações; e R\$ 467.908,56, do aditivo referente a reparos e ampliações.

6. Relativamente à parcela do contrato que foi executada, a Inspetoria esclarece que deixou de propor a imputação de responsabilidades, ante a legitimidade dos respectivos pagamentos.

7. Exceto a empresa Valor Construtora, o Sr. Eduardo Lopes de Souza e a Sra. Vanessa Domingues de Oliveira, que, embora regularmente citados por edital, quedaram-se inertes (certidão – peças 174 e 223).

8. Após a instrução conclusiva, diligenciou-se (peça 187) a citação pessoal do Sr. Eduardo (que não havia recebido pessoalmente a carta anterior). Contudo, esgotados os meios para sua localização, o ato se realizou por edital (peça 213). A despeito disso, a ausência de defesa se repetiu (peça 223). Assim, inexistindo qualquer inovação posterior ao exame conclusivo dos setores técnicos e ministerial, a reabertura da fase instrutória se revelou desnecessária.

9. Não consta dos autos qualquer documentação hábil a demonstrar que as obras foram concluídas ou que tenha ocorrido algum motivo autorizador da prorrogação do prazo de entrega, a exemplo daqueles previstos no § 1º do art. 57 da Lei Federal 8.666/93 (I – alteração do projeto ou especificações, pela Administração; II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; III – interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração; IV – aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei; V – impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência; VI – omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.).

10. Contrato FUNDEPAR n. 111/2017, celebrado em 13/09/2017, entre o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional e a empresa Varpec Engenharia Ltda – EPP, no valor global de R\$ 547.541,37.

11. Acórdãos STP 4041/17 (autos 512754/15) e STP 4134/17 (autos 376633/16).

12. § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

13. Art. 6º Os responsáveis pelo controle interno, ou na falta destes, os dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão imediato conhecimento ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

14. Art. 12 - Fica obrigado o responsável pelo Sistema de Controle Interno, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, conforme art. 78, § 1º, da Constituição Estadual.

15. Decreto 2908/2011: nomeia o Sr. Pitanguira para exercer, em comissão, o cargo de Assessor Administrativo da SEED.

16. "Considerando que os recursos tinham origem na SEED, conclui -se que seus agentes deveriam ter gerido os procedimentos e indicado falhas previamente à ocorrência de dano."

17. Art. 3º - São atribuições do Fiscal de Obras da SEED, além daquelas elencadas na Condição Geral n.º 5 da Resolução 32/2011/SEIL: (...)

III. visitar os locais para os quais for designado como fiscal de contrato e acompanhar a qualidade dos serviços prestados pela contratada; (...)

VI. conferir a planilha de serviços contratados; (...)

XIV. atestar o recebimento do objeto com comissão designada pelo gestor do contrato, caso esteja em total conformidade com o pactuado;

18. Contrato SEED 208/2013 (peça 5, pg. 38/44):

CLÁUSULA DÉCIMA - PRIMEIRA - DO GESTOR:
Nos termos do art. 118 da Lei 15.508/07 e da Resolução nº 3906/2012 – GS/SEED, a função de gestor deste contrato será exercida pelo Superintendente de Desenvolvimento Educacional, o Sr. Jaime Sunye Neto.

19. E providências subsequentes.

20. XVI. Acompanhar os processos de pagamento, bem como verificar a documentação apresentada pela contratada, atestar as despesas e encaminhar para o Grupo Administrativo Setorial – GAS, desta Secretaria;

21. Ofenderam o inc. III do § 2º do art. 63 da Lei Federal n. 4320/64, a alínea 'c' do inc. II do art. 65 da Lei Federal n. 8.666/93, os arts. 10 e 11 da Lei Federal n. 8.429/92 e o § 7º do art. 112 da Lei Estadual de Licitações n. 15.608/07.

22. JURISPRUDÊNCIA:

- STJ. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FRAUDE À LEI E ABUSO DE FORMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS. A Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular. RMS 15.166/BA, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 07/08/2003.

- TCEPR. Recurso de Revista 797244/15. Relator: Durval Amaral. Unânime. Conselheiros Nestor Baptista, Artágão de Mattos Leão, Durval Amaral e Ivens Linhares e os Auditores Cláudio Canha e Tiago Pedroso. 03/11/2016.

DOCTRINA:

- JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: RT, 2014. Quando a pessoa jurídica for a via para a realização da fraude, admite-se a possibilidade de superar-se sua existência.

- LAMARTINE CORREIA DE OLIVEIRA: ...o desconhecimento da forma da pessoa jurídica em casos de fraude à lei não passa de aplicação específica do princípio geral segundo o qual o abuso de um instituto jurídico não pode jamais ser tutelado pelo ordenamento jurídico...

LEI:

- Lei 12.846/2013, Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

23. Ofenderam o inc. III do § 2º do art. 63 da Lei Federal n. 4320/64, a alínea 'c' do inc. II do art. 65 da Lei Federal n. 8.666/93, os arts. 10 e 11 da Lei Federal n. 8.429/92 e o § 7º do art. 112 da Lei Estadual de Licitações n. 15.608/07.

24. JURISPRUDÊNCIA:

- STJ. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FRAUDE À LEI E ABUSO DE FORMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS. A Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular. RMS 15.166/BA, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 07/08/2003.

- TCEPR. Recurso de Revista 797244/15. Relator: Durval Amaral. Unânime. Conselheiros Nestor Baptista, Artágão de Mattos Leão, Durval Amaral e Ivens Linhares e os Auditores Cláudio Canha e Tiago Pedroso. 03/11/2016.

DOCTRINA:

- JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: RT, 2014. Quando a pessoa jurídica for a via para a realização da fraude, admite-se a possibilidade de superar-se sua existência.

- LAMARTINE CORREIA DE OLIVEIRA: ...o desconhecimento da forma da pessoa jurídica em casos de fraude à lei não passa de aplicação específica do princípio geral segundo o qual o abuso de um instituto jurídico não pode jamais ser tutelado pelo ordenamento jurídico...

LEI:

- Lei 12.846/2013, Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

25. As defesas apresentadas não lhe aproveitam; o feito não trata de direitos indisponíveis; e os documentos que acompanham a inicial comprovam as irregularidades levantadas.

26. Ofenderam o inc. III do § 2º do art. 63 da Lei Federal n. 4320/64, a alínea 'c' do inc. II do art. 65 da Lei Federal n. 8.666/93, os arts. 10 e 11 da Lei Federal n. 8.429/92 e o § 7º do art. 112 da Lei Estadual de Licitações n. 15.608/07.

27. JURISPRUDÊNCIA:

- STJ. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FRAUDE À LEI E ABUSO DE FORMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS. A Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular. RMS 15.166/BA, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 07/08/2003.

- TCEPR. Recurso de Revista 797244/15. Relator: Durval Amaral. Unânime. Conselheiros Nestor Baptista, Artágão de Mattos Leão, Durval Amaral e Ivens Linhares e os Auditores Cláudio Canha e Tiago Pedroso. 03/11/2016.

DOCTRINA:

- JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: RT, 2014. Quando a pessoa jurídica for a via para a realização da fraude, admite-se a

possibilidade de superar-se sua existência.

- LAMARTINE CORREIA DE OLIVEIRA: ...o desconhecimento da forma da pessoa jurídica em casos de fraude à lei não passa de aplicação específica do princípio geral segundo o qual o abuso de um instituto jurídico não pode jamais ser tutelado pelo ordenamento jurídico...

LEI:

- Lei 12.846/2013, Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

28. Não consta dos autos qualquer alegação ou documentação hábil a demonstrar que a obra foi concluída ou que tenha ocorrido algum motivo autorizador da prorrogação do prazo de entrega, a exemplo daqueles previstos no § 1º do art. 57 da Lei Federal 8.666/93.

29. Contrato FUNDEPAR n. 111/2017, celebrado em 13/09/2017 entre o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional e a empresa Varpec Engenharia Ltda – EPP, no valor global de R\$ 547.541,37.

30. MAIORIA ABSOLUTA. VOTO VENCEDOR: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Ivan Bonilha (Relator) e Ivens Z. Linhares. VOTO VENCIDO: Conselheiro Fernando Guimaraes e o Auditor Tiago Pedrosa (para os quais o Sr. Jaime Sunye Neto, na qualidade de Superintendente, não teria responsabilidade pelo ocorrido).

31. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: (...)

IV – restituição de valores;

32. Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

33. Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...)
III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

34. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.
§ 1º Considera-se lesão ao erário:
I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos; (...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.
35. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)
XV - realizar as comunicações determinadas nas decisões transitadas em julgado, oriundas do Tribunal Pleno;

36. Art. 85...
Parágrafo único. Será comunicada à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, conforme o caso, a decisão que determinar a sustação de ato, e à Secretaria de Estado da Administração e Previdência a decisão que declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com o Poder Público Estadual e à secretaria municipal correspondente no âmbito do município interessado.

37. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: (...)
IV – restituição de valores;

38. Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

39. Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...)
III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

40. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.
§ 1º Considera-se lesão ao erário:
I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos; (...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.
41. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)
XV - realizar as comunicações determinadas nas decisões transitadas em julgado, oriundas do Tribunal Pleno;

42. Art. 85...
Parágrafo único. Será comunicada à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, conforme o caso, a decisão que determinar a sustação de ato, e à Secretaria de Estado da Administração e Previdência a decisão que declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com o Poder Público Estadual e à secretaria municipal correspondente no âmbito do município interessado.

PROCESSO Nº: 872959/16
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ELOI KUHN, MAURO ANTONIO PEDROSO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2613/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Sociedade de economia mista. Ausência de encaminhamento de documentos imprescindíveis à análise das contas. Manifestações uniformes.

Conhecimento e desprovimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande, em face do Acórdão nº 4567/16, da Primeira Câmara (peça 62), de relatoria do Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão, através do qual, à unanimidade[1], foram julgadas irregulares as contas da entidade, referentes ao exercício financeiro de 2010.

Em suas razões recursais (peça 66), o gestor responsável pleiteou, com a juntada aos autos de diversos documentos (peças 67/82), a reforma da decisão desta Corte, com a consequente aprovação das contas e o afastamento da multa imposta.

Por intermédio do Despacho nº 2173/16, do Gabinete do Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 83), o presente recurso foi recebido.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante a Instrução nº 1224/18 (peça 91), opinou pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público de Contas corroborou a proposta de julgamento da unidade técnica (Parecer nº 540/18, peça 93).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

O gestor asseverou que a entidade estava com as atividades paralisadas durante o ano de 2010 e, por dificuldades encontradas, anexou ao presente recurso os documentos que entendeu necessários para a análise das contas.

Resalto que a Tomada de Contas Ordinária foi atuada atendendo-se ao Despacho nº 1770/13-GP (peça 3), em razão da ausência de apresentação da prestação de contas do exercício de 2010.

A Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande caracteriza-se como uma sociedade de economia mista, em que a maioria do capital social pertence ao Município.

A Instrução Normativa nº 54/2011 dispôs sobre a prestação de contas anual das empresas públicas e sociedades de economia mista. Em seu artigo 8º, foram discriminados os elementos que deveriam compor o processo de prestação de contas e, no artigo 9º, houve a previsão expressa de que a falta de quaisquer dos elementos exigidos constituiria fator determinante de irregularidade formal.

A situação encontrada quando do julgamento da tomada de contas ordinária foi a ausência de juntada aos autos da integralidade da documentação exigida, o que acarretou a impossibilidade de se proceder a um exame técnico por parte deste Tribunal.

Como consequência, as contas foram julgadas irregulares, ante o não encaminhamento da documentação necessária[2].

Em sede recursal, o gestor alegou que, com a juntada dos documentos faltantes, o Acórdão merece ser reformado.

Pois bem. É fato inconteste que as contas não foram analisadas em sede de primeiro grau e que, junto com a petição recursal, foram apresentados novos documentos, os quais não objetivam somente esclarecer algum ponto tratado no Acórdão.

Corroboro o entendimento da unidade técnica no sentido de que o momento oportuno para a juntada dos documentos se deu antes da decisão da Primeira Câmara, e que aceitar a análise das contas apenas em segundo grau seria relegar a primeira instância a uma mera etapa formal.

Ocorreria, efetivamente, supressão de instância ao se proceder à análise das contas somente pelo Tribunal Pleno.

O duplo grau de jurisdição, consubstanciando-se em um segundo exame apto a permitir a correção de erros e o suprimento de lacunas, decorre diretamente do devido processo legal, garantia constitucional que visa permitir o surgimento de uma ordem jurídica justa. É garantia fundamental e essencial à organização dos trâmites processuais, e assegura o máximo de probabilidade de acerto nas decisões.

Já o instituto da preclusão possibilita que os processos tenham um desenvolvimento adequado. Nesse sentido, o descumprimento de prazo para apresentação de documentos gerou a preclusão temporal, haja vista que o processo não admite retorno para etapas já, de fato, vencidas.

A Instrução nº 2684/16, da então Diretoria de Contas Municipais (peça 60), relacionou todos os documentos que deixaram de ser enviados antes da decisão de primeiro grau. De todo o rol, somente foram anexados ao presente recurso: a) balancetes financeiros mensais do exercício social; b) demonstração dos prejuízos ou lucros acumulados; c) demonstrativo do resultado do exercício; d) cópia do termo de abertura e encerramento do Livro Diário.

Percebe-se, portanto, que, mesmo que se leve em consideração os novos documentos juntados, permanece a inviabilidade de análise das contas.

Nesse contexto, concluo, em consonância com a unidade técnica e o Órgão Ministerial, pelo desprovimento do presente recurso.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista interposto, com a manutenção de todos os termos da decisão contida no Acórdão nº 4567/16, da Primeira Câmara.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista interposto pela Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande, com a manutenção de todos os termos da decisão contida no Acórdão nº 4567/16-S1C;

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, para que promova a inversão do processo ao Relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHORPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Presidente

1. *Votaram com o Relator o Exmo. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral e o Exmo. Auditor Cláudio Augusto Kania.*
 2. *A Instrução nº 2684/16, da então Diretoria de Contas Municipais (peça 60), relacionou todos os documentos que deixaram de ser enviados.*

PROCESSO Nº: 585317/17

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO: JEFERSON ALVES PIRES
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2614/18 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Poder Legislativo Municipal. Publicação intempestiva de Relatório de Gestão Fiscal. Juntada de novos elementos de prova. Manifestações uniformes. Provimto parcial. Afastamento de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pretensão liminar, interposto pelo Sr. Jeferson Alves Pires, visando à desconstituição da decisão materializada pelo Acórdão nº 2272/17, da Primeira Câmara[1], transitado em julgado em 29/06/2017, por intermédio do qual foram julgadas regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, referentes ao exercício de 2015, em razão da publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g"[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por referido atraso.

Mediante o Despacho nº 1639/17 (peça 4), foi recebido o pleito rescisório.

Após opinativo tanto da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 2446/17, peça 5) quanto do Ministério Público de Contas (Parecer nº 7562/17, peça 7) pela denegação da liminar, por meio do Despacho nº 1695/17 (peça 8), foi indeferido, por este Relator, ante a ausência de demonstração de periculum in mora, o pedido de concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão rescindenda.

No mérito, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 1130/18 (peça 15), opinou, em síntese, pela procedência do pedido, de modo a afastar a multa imposta. O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 504/18, peça 17).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ressalto que a propositura do Pedido de Rescisão prescinde do esgotamento recursal, em consonância com a Súmula nº 514 do Supremo Tribunal Federal: "Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos".

A condicionante da interposição do pedido rescisório é o decurso do prazo recursal e não o efetivo exercício do direito de recorrer, de modo que não há necessidade de que todas as vias tenham sido esgotadas, sendo suficiente que não esteja aberto nenhum prazo para recurso.

Assim, ratifico o recebimento do presente pedido, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade e requisitos regimentais.

O requerente fundamentou seu pleito na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

Quando ao tema, o artigo 77 da Lei Orgânica deste Tribunal (LC 113/2005) dispõe: Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

Tal dispositivo foi reproduzido no artigo 494[3] do Regimento Interno.

Ainda, de acordo com o Prejulgado nº 4, que disciplina acerca dos pressupostos de cabimento do Pedido Rescisório no âmbito desta Corte:

X - por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

A oposição do registro de ressalva às contas da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, com aplicação de multa, foi fundamentada na publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal.

A comprovação do envio dos documentos, mediante o print da tela do Sigpub - Sistema de Publicações (peça 2, fls. 5/6), não juntados anteriormente aos autos de prestação de contas (Processo nº 25584-4/16), configuram novos elementos de prova.

O requerente afirma que o envio para publicação no Diário Oficial foi feito dentro do prazo legal. Porém, a matéria encaminhada foi reprovada em função do tamanho do layout do arquivo, o que se constatou apenas posteriormente.

Ressalta que na data de 28/01/2016 foram enviados para publicação três arquivos (disponibilidade de caixa, limites da despesa com pessoal e limites do orçamento fiscal - referentes ao 2º semestre de 2015). Os dois primeiros foram reprovados em 29/01/2016, conforme demonstrado pelo print da tela do Sigpub - Sistema de Publicações (peça 2, fls. 5/6).

Em consequência, algumas informações foram publicadas em 29/03/2016, fato que levou à imposição da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal.

O interessado busca, primordialmente, a inaplicabilidade desta multa, conforme se denota de sua manifestação complementar acostada à peça processual nº 11, asseverando que é primário e que não teve más intenções.

De fato, a publicação ocorrida no mês de março, ainda antes do término do quadrimestre posterior, demonstra a ausência tanto de má-fé quanto de comportamento negligente.

A efetiva aplicação do princípio da publicidade e a concretização da transparência nos gastos públicos - bens jurídicos tutelados pelas normas inseridas nos artigos 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00[4], que determinam a emissão e publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - não foram prejudicados sobremaneira pela divulgação de algumas informações gerenciais em 29/03/2016.

Destarte, comprovado o envio dos documentos (embora por uma questão meramente tecnológica sua publicação não tenha ocorrido no prazo correto), lançando mão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, concluo que o afastamento da multa é medida que se impõe.

Ressalto, no entanto, que a situação fática demonstrada no caso concreto leva à manutenção do registro de ressalva às contas.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento do presente Pedido de Rescisão para, no mérito, julgá-lo parcialmente procedente, a fim de rescindir o Acórdão nº 2272/17, da Primeira Câmara, tão somente para afastar a multa aplicada.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para anexação ao Processo nº 25584-4/16 e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Pedido de Rescisão para, no mérito, julgá-lo parcialmente procedente, a fim de rescindir o Acórdão nº 2272/17-S1C, tão somente para afastar a multa aplicada;

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para anexação ao Processo nº 25584-4/16 e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Acórdão publicado em 05/06/2017, referente ao Processo de Prestação de Contas nº 25584-4/16. Julgamento unânime. Relator: Exmo. Conselheiro Nestor Baptista. Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fábio de Souza Camargo.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

3. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

4. Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo: (...)

Art. 55, § 2º. O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

PROCESSO Nº: 226830/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO WOLFF BODZIAK, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2615/18 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Falta de assinatura eletrônica em peças digitalizadas de processos de pagamentos. Regularização posterior. Divergência na contabilização do saldo financeiro do Fundo Rotativo como receita do FUNREJUS. Quantidade de pequena monta. Contas regulares com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade dos Senhores Fernando Wolff Bodziak, Renato Braga Betttega e Paulo Roberto Vasconcelos.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 2.014.856.563,00 (dois bilhões, quatorze milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e sessenta e três reais).

A situação das prestações de contas anteriores é a seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO Nº	ACÓRDÃO Nº	SITUAÇÃO	ATENDIMENTO	OBSERVAÇÃO
2013	253429/2014	4326/2014	Regular	SIM	-
2014	271854/2015	3315/2016	Regular com recomendações	SIM	A medida recomendada já foi adotada no exercício financeiro de 2015.
2015	219031/2016	5292/2016	Regular	SIM	-

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE exarou a Instrução nº 190/17 (peça 49), mediante a qual realizou a primeira análise técnico-contábil, alicerçada, dentre outros, nos Relatórios de Fiscalização emitidos pela 7ª

Inspetoria de Controle Externo (peças 47 e 48), superintendida pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Neste primeiro exame, a COFIE assinalou a existência de apontamentos elencados nos Relatórios de Fiscalização da 7ª Inspetoria de Controle Externo.

Oportunizado o contraditório, os responsáveis apresentaram defesa nos documentos acostados às peças 59 a 63, e 71.

Instada a se manifestar, a 7ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Informação nº 76/17 (peça 73). No tocante as inconsistências apuradas em seus relatórios de fiscalização[1], concluiu que apenas as seguintes recomendações não foram aplicadas no exercício de 2016: a) falta de assinatura eletrônica em peças digitalizadas de processos de pagamentos (item 4.2.2.3 do Relatório do 1º Semestre

e item 4.2.1.3 do Relatório do 2º Semestre); e b) divergência na contabilização do saldo financeiro do Fundo Rotativo como receita do FUNREJUS (item 4.2.2.2 do Relatório do 2º Semestre).

Reavaliando a questão, a COFIE emitiu a Instrução nº 484/17 (peça 74), mediante a qual opinou pela regularidade com ressalvas das contas em apreço.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 109/18 (peça 75), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 30/03/2017 (peça 2), tendo sido, portanto, atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[2].

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da COFIE que os dados foram encaminhados fora do prazo, conforme situação demonstrada a seguir:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2016	28/09/2016	Fora do Prazo
2º	30/09/2016	30/09/2016	Dentro do Prazo
3º	31/01/2017	31/01/2017	Dentro do Prazo

A COFIE informou que, excepcionalmente para o exercício de 2016, foram exigidos critérios específicos para os módulos de licitação e contrato, que ensejaram ajustes nos sistemas desta Corte e dos jurisdicionados. Portanto, a unidade técnica entendeu possível a regularização do item. Ratifico este entendimento, tendo em vista sua excepcionalidade, e por verificar que o prazo foi desrespeitado apenas no primeiro quadrimestre.

A 7ª Inspeção de Controle Externo concluiu[3] que as suas recomendações foram atendidas, exceto duas que se referem a falta de assinatura eletrônica em peças digitalizadas de processos de pagamentos e divergência na contabilização do saldo financeiro do Fundo Rotativo como receita do FUNREJUS[4].

Quanto à falta de assinatura eletrônica em peças digitalizadas, constatarei que o apontamento foi regularizado no ano seguinte, conforme consta no Relatório de Fiscalização de 2017, no Processo 207677-18.

A 7ª Inspeção de Controle Externo se manifestou nos seguintes termos: Com base nas justificativas apresentadas no Processo nº 303249/17, peças 40 e 42, é possível concluir que a recomendação relativa a falta de assinatura eletrônica em peças digitalizadas de processos de pagamentos, foi atendida no exercício de 2017.[5]

Portanto, deixo de apor a ressalva quanto a este item devido à sua posterior regularização.

Com relação à divergência na contabilização do saldo financeiro do Fundo Rotativo como receita do FUNREJUS, a 7ª Inspeção de Controle Externo apontou o seguinte: Por meio de avaliação dos valores transferidos ao FUNREJUS, resultantes de saldo financeiro do Fundo Rotativo, observou-se a ocorrência de divergências motivadas pela falta de cancelamento de despesas durante o exercício financeiro junto ao Fundo Rotativo.

(...)

Como esta importância não foi utilizada e sua devolução ocorreu no ano seguinte, deveria o valor ser apropriado como receita, contudo, o Tribunal de Justiça, dada as suas características de Órgão, não tem receita própria, fato que levou a contabilização do valor junto ao FUNREJUS.

Trata-se de equívoco na contabilização de um valor de R\$11.979,09[6] (onze mil novecentos e setenta e nove reais e nove centavos). Dada a quantidade diminuta em relação ao seu orçamento, considero adequada e suficiente a expedição de recomendação para que o órgão adote procedimentos corretos para a contabilização do saldo financeiro do Fundo Rotativo.

Ademais, a COFIE e o Parquet não assinalaram nenhuma outra restrição além do apontado pela 7ª Inspeção de Controle Externo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], VOTO pela regularidade das contas do Tribunal de Justiça do Paraná, do exercício de 2016, de responsabilidade dos Senhores Fernando Wolff Bodziak, Renato Braga Bettega e Paulo Roberto Vasconcelos, com recomendação ao órgão para que adote procedimentos corretos para a contabilização do saldo financeiro do Fundo Rotativo.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[8], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Tribunal de Justiça do Paraná, do exercício de 2016, de responsabilidade dos Senhores Fernando Wolff Bodziak, Renato Braga Bettega e Paulo Roberto Vasconcelos, com recomendação ao órgão para que adote procedimentos corretos para a contabilização do saldo financeiro do Fundo Rotativo; II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

c) Descrição genérica do objeto licitado.

2. “Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.”

3. Informação nº 76/17 (peça 73).

4. Diferença de R\$11.979,09, conforme consta do Relatório de Fiscalização 2º Semestre, na peça 48.

5. (Processo 207677/18. Peça 57, página 41)

6. Dado retirado do Relatório de Fiscalização 2º Semestre, na peça 48, página 39.

7. “Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;”

8. “Art. 398. (...)”

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou conteúdo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

9. “Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;”

PROCESSO Nº: 206271/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO: JOAO CARLOS GOMES

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2616/18 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Senhor João Carlos Gomes.

O orçamento da entidade foi inicialmente fixado em R\$27.956.688,00 (vinte e sete milhões, novecentos e cinquenta e seis mil e seiscentos e oitenta e oito reais), nos termos da Lei 18.948/16 de 22 de dezembro de 2016.

A situação das prestações de contas anteriores é a seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO Nº	RELATOR	ACORDÃO Nº	SITUAÇÃO
2016	226716/17	Nestor Baptista	3317/2017	Regular

A 6ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Fábio Camargo, apresentou Relatório de Fiscalização na peça processual 25, no qual concluiu pela regularidade das contas em apreço.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE exarou a Instrução 26/18 (peça 26), mediante a qual não detectou impropriedades e, portanto, também opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer 435/18 (peça 27), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 28/03/2018 (peça 2), tendo sido, portanto, atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[1].

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da CGE que os dados foram encaminhados dentro dos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015, conforme situação demonstrada a seguir:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2017	29/05/2017	Dentro do Prazo
2º	02/10/2017	28/09/2017	Dentro do Prazo
3º	31/01/2018	18/01/2018	Dentro do Prazo

Conforme relatado, a análise da documentação não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações da CGE e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Diante das manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Senhor João Carlos Gomes.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas apresentadas pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Senhor João Carlos Gomes;

II. Determinar o encerramento do feito, após o trânsito em julgado, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Inconsistências levantadas nos relatórios semestrais da 2ª Inspeção de Controle Externo:

a) Inoperância e falta de efetividade dos procedimentos de controle interno;

b) Adjudicação, por preço global, de serviços diferentes, sem justificativa acerca da inviabilidade técnica ou econômica da adjudicação por itens ou lotes; e

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. "Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior."
2. "Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"
3. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."
4. "Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"
5. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 302262/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: PARANÁ DESENVOLVIMENTO S/A
INTERESSADO: JUAREZ MIGUEL ROSSETIM
ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2617/18 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Paraná Desenvolvimento S/A. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Paraná Desenvolvimento S/A, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Senhor Juarez Miguel Rossetim.

A entidade não possui Receita Operacional Bruta, pois encontrava-se em processo de liquidação.

A situação das prestações de contas anteriores é a seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO Nº	ACÓRDÃO Nº	SITUAÇÃO
2016	312965/17	4308/2017	Regular

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE exarou a Instrução 269/18 (peça 23), mediante a qual realizou a primeira análise técnico-contábil, alicerçada, dentre outros, nos Relatórios de Fiscalização emitidos pela 1

ª Inspeção de Controle Externo (peça 21 e 22), superintendida pelo Conselheiro Nestor Baptista.

A 1ª Inspeção de Controle Externo, no seu Relatório de Fiscalização, concluiu pela regularidade das operações no exercício financeiro de 2017.

A CGE também assinalou a inexistência de impropriedades, concluindo, portanto, pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer 798/18 (peça 24), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 27/04/2018 (peça 2), tendo sido, portanto, atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[1].

A CGE, a 1ª Inspeção de Controle Externo e o Parquet não assinalaram nenhuma restrição. Assim, todos se manifestaram conclusivamente pela regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Diante das manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Paraná Desenvolvimento S/A, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Senhor Juarez Miguel Rossetim.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas apresentadas pela Paraná Desenvolvimento S/A, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Senhor Juarez Miguel Rossetim;

II. Determinar o encerramento do feito, após o trânsito em julgado, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

3. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

4. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

5. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 424193/03

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: OLADIR TURMINA

INTERESSADO: EDSON WASEM, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE

MARECHAL CÂNDIDO RONDON, OLADIR TURMINA

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANE TEREZINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2618/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Denúncia. Publicidade pessoal. Improbidade administrativa. Ausência de despesas. Impossibilidade de liquidação. Multa aplicada na esfera cível em decisão transitada em julgado. Extinção do feito, sem julgamento do mérito.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Denúncia formulada pelo senhor Oladir Turmina, em face de irregularidades ocorridas com publicidade, as quais teriam sido financiadas pelos cofres públicos do Município de Marechal Cândido Rondon para promoção pessoal do então Prefeito Municipal, senhor Edson Wasem.

O feito foi redistribuído para fins de execução do julgado.

No caso dos autos, este Tribunal condenou o gestor a época, senhor Edson Wasem, a ressarcir o erário apenas com relação às seguintes publicidades irregulares: i) "O Presente", de 10 de maio de 2003; ii) artigo constante às fls. 03 do periódico "Marechal Cândido Rondon, 42 anos".

Entretanto, sobre os mesmos fatos também houve decisão judicial – Ação Civil Pública nº 003405-66.2009.8.16.0112, restando consignado na sentença que: "a publicação de revista intitulada "Marechal Cândido Rondon – 42 anos" visando exaltar as figuras do Prefeito e do Vice-Prefeito, ainda que realizada com recursos privados, também importa em improbidade administrativa" (peça 155, pág.57).

Extra-se da Ação Civil Pública (peça 155, págs. 1 e 3), que a sentença de origem julgou procedente a ação e condenou o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os membros da comissão de licitação à reparação dos danos, penas de multa e outras, em razão de fraude à licitação e propaganda pessoal ilícita, a devolução determinada ao senhor Edson Wasem, então Prefeito Municipal, foi do montante de R\$ 606.120,77 (seiscentos e seis mil, cento e vinte reais e setenta e sete centavos), entre outras penalidades.

Entretanto, dessa sentença houve interposição de recurso pelos interessados, julgada parcialmente procedente, afastando a fraude à licitação e a pena ao então prefeito para devolução dos valores pagos pela municipalidade com as publicidades (Processo nº 0003405-66.2009.8.16.0112 – Projudi, sequência 269.7 e 269.80)

Fundamentaram os desembargadores que "não há como se valorar o efetivo prejuízo ao erário, pois se não fosse a improbidade do conteúdo das reportagens lançadas, ao que tudo indica ainda assim os conteúdos seriam lançados, e consequentemente, pagos, para fim de publicidade institucional"

Diante disso, determinaram a aplicação de multa civil pela violação dos princípios administrativos no valor de R\$ 55.000,00 ao senhor Edson Wasem.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº528/18 (peça 188), preliminarmente, destacou que tramita neste Tribunal o processo nº 331608/14 de representação encaminhada pela Vara da Fazenda Pública de Marechal Cândido Rondon, que informa a condenação de agentes municipais na Ação Civil Pública nº 003405-66.2009.8.16.0112, pela qual não se opôs ao seu encerramento, considerando que os fatos ali analisados foram objeto de ações judiciais, tendo inclusive na esfera cível a decisão transitado em julgado.

Instado a se manifestar neste expediente, também não se opôs ao encerramento proposto e, consequentemente, ao arquivamento do feito, considerando que não há com liquidar o valor a ser ressarcido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que na fase de cumprimento da decisão, o Município informou que não localizou nos arquivos os empenhos dos pagamentos feitos em favor da Auge Comunicações, afirmando que sócio gerente da editora, declarou que a matéria sobre então o Prefeito Edson Wasem teve cunho estritamente jornalístico e não se tratou de matéria paga, ou seja, não houve qualquer ônus ao erário.

Desta forma, inexistindo valores a serem restituídos, entendendo não ser possível que o Acórdão nº 874/06-STP (peça 47), possa ser liquidado, vez que ausentes indicativos de utilização de recursos públicos no presente caso.

Portanto, diante da impossibilidade de liquidação do feito, e considerando que estes fatos já foram objeto de deliberação pelo Poder Judiciário, não havendo outras consequências que possam ser atribuídas às condutas dos gestores envolvidos, não vislumbro razoabilidade na multiplicação de processos submetidos à jurisdição deste Tribunal, principalmente na hipótese de atuação concorrente, sem inovação investigativa.

III. VOTO

Assim, VOTO pela extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Extinguir o processo, sem julgamento do mérito.

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, após transitada em julgado a decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 455570/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMIR QUINTINO DA FONSECA, AGUINALDO BERGAMO MARTINS, ANTONIO HALLAGE, ARTUR AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR, CARLOS ROBERTO PINTO, CELSO LUIS THOMAZ, CESAR AUGUSTO RUPP, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOSE MARCOS FECENKO, JULIO JOSE BRANDALIZE, LUIS EUGENIO PINOTTI, PAULO CELSO TEIXEIRA MARINI, PAULO MULLER, RICARDO NONATO MESQUITA, RITA DE CASSIA GORNY BECHER, ROBERTO TOYOHICO HIRAMA, WILSON SACHETIN MARCAL

ADVOGADO / PROCURADOR AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, BRUNO GOFMAN, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, CLARICE ALAGASSO, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, ODILON REINHARDT, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, RAFAEL STEC TOLEDO, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, VINICIUS KRAINER, WALDIR COELHO DE LOYOLA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2619/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Fracionamento de licitação Atos praticados pelo nível gerencial da entidade. Dever de fiscalização atribuível ao Diretores de área. Responsabilidade não imputável ao dirigente da Companhia. Provisamento do recurso.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista, interposto pelo senhor Fernando Eugênio Ghignone, ex-diretor-presidente da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, da decisão consubstanciada no Acórdão nº 739/17 – Tribunal Pleno (peça 82), por meio do qual foi julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária em razão da ausência de licitação para aquisição dos seguintes itens: (i) 14 unidades de modens que somaram R\$ 44.262,72; (ii) em um único dia e de um mesmo fornecedor, equipamentos de áudio e vídeo no montante de R\$ 69.055,84; e (iii) diversas refeições no valor de R\$ 47.370,25.

Alega o recorrente, em síntese, o seguinte: (i) preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que o procedimento de instauração, processamento, planejamento e controle das contratações diretas firmadas pelas unidades e gerências regionais da SANEPAR não fazem parte do âmbito de competência do Diretor-Presidente da Companhia, sendo tais atividades de responsabilidade das próprias unidades e gerências regionais; (ii) a Resolução Conjunta nº 101/2013, que estabelece as regras sobre os processos de aquisições de bens ou serviços por meio de contratação direta, assenta que o processo de dispensa de licitação deve tramitar, exclusivamente, na unidade contratante, sendo de competência de cada Diretoria controlar e supervisionar os gastos de suas unidades com contratações diretas em razão do valor; (iii) que a obrigação do Diretor Presidente consiste em definir uma diretiz geral da política de licitação e contratação de bens, serviços e obras no âmbito da Companhia, não tendo a obrigação de planejar e controlar a contratação direta realizada pelas inúmeras unidades da Companhia.

A 1ª Inspeção de Controle Externo, por intermédio da Informação nº 61/17 (peça 114), manifestou-se pelo conhecimento e no mérito pelo não provimento do recurso de revista.

A atual Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio do Instrução nº 74/18 (peça 117), manifestou-se pelo conhecimento e no mérito pelo não provimento do recurso de revista. Informou que foram juntados documentos por meio das peças 96 a 104, entretanto, não foi apresentado nenhum fato novo que já não tinha sido analisado pela unidade técnica.

Ainda, em que pese o senhor Fernando Eugênio Ghignone alegar ilegitimidade para figurar no processo, apontando existir ocorrência de inobservância do princípio constitucional da individualização da pena, a unidade técnica informou que a responsabilidade do recorrente já foi analisada e individualizada adequadamente. (Instrução nº 51/15 – peça 73).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 8.028/17 (peça 115) e Parecer nº 231/18 (peça 118), corroborou o entendimento da unidade técnica pelo conhecimento e no mérito pelo não provimento do recurso de revista e pela manutenção integral do Acórdão nº 739/17 – Tribunal Pleno.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade, pois tenho para mim ela se confunde com o próprio mérito do recurso.

A decisão recorrida afastou a responsabilidade dos ordenadores das despesas sob o fundamento de que apenas cumpriram as normas regulamentares da Companhia, especialmente a Resolução nº 101/2013, segundo a qual, além de expressamente vedar a contratação de serviços contínuos, estabelece que “cabe a cada Diretoria adotar o controle necessário, que possibilite a supervisão dos gastos de sua Unidade com contratações diretas em razão do valor”

Ora, a norma interna não é contrária à lei, apenas estabelece que a responsabilidade pelo controle da legalidade das aquisições diretas cabe ao Diretor da área encarregada pela aquisição do bem ou serviço, delimitando-a dentro da estrutura organizacional da Companhia.

Nesse contexto, não vejo como responsabilizar o recorrente “quanto à definição de diretrizes da política da Companhia referente a licitações e contratos para o fornecimento de bens, serviços e obras, nos termos delineados na referida Instrução”, que lhe foi atribuída pela decisão recorrida, eis que a responsabilidade pela fiscalização das compras, especialmente no caso de dispensa de licitação, recai sobre a pessoa do respectivo Diretor da área da Companhia adquirente do bem. Além disso, a imputação que lhe foi atribuída e a multa aplicada se referem à conduta de contratar ou adquirir bens e serviços sem a observância do adequado processo licitatório, ações que não lhe podem ser atribuídas como dirigente máximo da entidade.

O Decreto-Lei nº 200/1967, estabelece o conceito de ordenador de despesa como sendo “toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio” [1].

Ora, ocorre que nenhum dos atos impugnados foi firmado pelo recorrente e que todos os eventos se deram ao nível gerencial da SANEPAR e se encontravam sob a alçada do respectivo Diretor, não se podendo concluir que o recorrente atuou, em algum momento, como ordenador de despesas.

Neste contexto, tenho para mim que, mantida a responsabilização do recorrente, estará configurada a imputação de responsabilidade objetiva.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo provimento do recurso para julgar improcedente a Tomada de Contas Extraordinária em face do senhor Fernando Eugênio Ghignone. Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32 § 3º, segunda parte, do Regimento Interno[2].

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para prosseguimento do feito em relação aos demais interessados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por voto de desempate do presidente, em:

I - Dar provimento ao recurso, para julgar improcedente a Tomada de Contas Extraordinária, em face do senhor Fernando Eugênio Ghignone;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32 § 3º, segunda parte, do Regimento Interno;

III - Encaminhar, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para prosseguimento do feito em relação aos demais interessados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA votaram pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

O Senhor Presidente, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, desempateou o julgamento do processo, acompanhando o voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2018 - Sessão nº 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº: 385672/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES INDÍGENAS DE MANGUEIRINHA, JOÃO NILSON DE JESUS, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, RENACIR GONCALVES, ZENAIDE GIURIATTI

ADVOGADO / PROCURADOR JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2620/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Contradição na decisão recorrida. Inexistência. Não provimento.

I. RELATÓRIO

Versam os autos dos embargos de declaração, opostos pelo senhor Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, da decisão contida do Acórdão nº 1.233/18 – Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revisão, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

O embargante suscita que o Acórdão embargado foi contraditório, pois o Acórdão nº 1.643/16 – Plenário do Tribunal de Contas da União, do relator Augusto Nardes, trazido como paradigma no recurso de revisão, afastou a responsabilidade do gestor pela não comprovação das despesas:

Voto:

4. Primeiro, no que se refere à responsabilização dos gestores públicos do Município de Castro/PR, tenho para mim, na linha esposada pela unidade instrutiva, com o aval do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), que dada à natureza do instrumento do Termo de Parceria, não poderiam os Srs. Moacyr Elias Fadel Júnior e Maria Lúcia Kravutshke responderem pela falta de comprovação de despesas que integraram os custos compreendidos na execução do Contrato 318/2009, ajuste estabelecido entre o ente federado e o Instituto Confiançe. (Grifo meu)

Por sua vez, o Acórdão nº 1.287/16 – Primeira Câmara (peça 34) que julgou irregulares as contas de transferência voluntária, referente ao Termo de Convênio nº 001/2013, celebrado entre o Município de Mangueirinha e a Associação de Produtores Indígenas de Mangueirinha, aplicou ao embargante as seguintes sanções

(grifei):

d) Aplicar multa administrativa a ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS (CPF n.º 545.849.579-91), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão de ter deixado de fiscalizar e de comprovar as despesas realizadas fora da vigência do convênio; (peça 34, fl. 12)

e) Aplicar multa administrativa a ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS (CPF n.º 545.849.579-91), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão de ter deixado de fiscalizar as despesas realizadas à título de recolhimento INSS e FGTS e cadastradas junto ao SIT como pagamentos em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência;

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Vejo que a decisão paradigma trazida pelo senhor Albari Guimorvam

Fonseca dos Santos, de fato afastou a responsabilidade do gestor pela não comprovação das despesas.

No entanto, o recorrente foi sancionado e teve suas contas julgadas irregulares por haver se omitido na fiscalização dos pagamentos em favor de fornecedores que constituíram própria parte do acordo de transferência e, também, por haver deixado de comprovar as despesas realizadas fora da vigência do convênio.

III. VOTO

Ante o exposto, inexistindo contradição a ser suprida na decisão recorrida, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo não provimento. Transitada em julgado a decisão, determino o encerramento do feito e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do feito e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2018 - Sessão nº 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 404715/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: LEILA AUBRIFT KLENK, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI

ADVOGADO / PROCURADOR ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2621/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Ausência de manifestação quanto à boa-fé da gestora. A ausência de dano ao erário não descaracteriza a infração à norma legal. Alegada situação emergencial criada pela inércia injustificável da gestora. Presunção de boa-fé afastada. Provimento parcial apenas para sanar a omissão.

I. RELATÓRIO

Versam os autos dos embargos de declaração, opostos pela senhora Leila Aubrift Klenk, da decisão contida do Acórdão nº 1.230/18 – Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revista, mantendo a decisão do Acórdão nº 5.297/16 – Tribunal Pleno, por meio do qual foi julgada procedente a Denúncia apresentada em virtude de irregularidades na contratação temporária de auxiliares de serviços gerais, por meio de processo seletivo simplificado (Edital nº 2/2015).

A recorrente suscita que o Acórdão embargado foi omissão, pois deveria ter-se pronunciado quanto à ausência de culpa ou dolo da petionária, diante de sua comprovada boa-fé nos procedimentos e do benefício que teria sido auferido pela municipalidade com a economia dos recursos decorrentes da contratação, conforme comprovariam os documentos da peça 35 destes autos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observo que consta da petição recursal (peça 28, fl. 23), pedido subsidiário nos seguintes termos: "Alternativamente a abstenção de imposição de sanção aos recorrentes, limitando-se a Corte em RECOMENDAR as providências que julgar pertinentes, em vista da comprovada boa-fé nos procedimentos, bem como do benefício auferido pela entidade pública com a economia de recursos decorrentes da contratação." (destaque no original)

A decisão original determinou a aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, à recorrente "em razão da abertura de processo seletivo simplificado sem a configuração de real necessidade temporária de excepcional interesse público" (peça 19, fl. 6).

Preliminarmente, observo que não consta a demonstração dos cálculos que comprovariam a economia alegada pela defesa e que estariam na mencionada peça 35, nem mesmo o valor individual que era pago por colaborador à empresa terceirizada.

Por outro lado, ainda que assim o fosse, isto é, da contratação irregular decorresse algum benefício ao erário, o que restou comprovado foi a infração ao ordenamento jurídico, conforme pontualmente demonstrado pelo Ministério Público de Contas e que também serviu de fundamento para a decisão embargada: "Ocorre que do exame da documentação apresentada é possível aferir que a necessidade não é nova, pois à notícia às fls. 01 da peça 35 que os serviços já eram prestados de forma precária por empresa terceirizada, ou seja, a alegada urgência já era conhecida e não foram

adotadas providências visando a regularização, permitindo-se, inclusive, a extinção dos cargos conforme peças 37 e 39." (peça 53, fl. 2).

De fato, a embargante assumiu a gestão em 2013 e o contrato de terceirização encerrou-se em 30 de setembro de 2015, demonstrando que a gestora teve quase três anos para adotar as providências pertinentes, sem que precisasse lançar mão de uma alegada "situação emergencial", criada face à sua inércia injustificável, circunstância que por si só afasta a presunção de boa-fé da gestora.

A ausência de dano ao erário não descaracteriza a infração à norma legal, devendo a gestora responder pelos seus atos face à inobservância do dever de agir que lhe era exigível em razão do cargo que ocupava, nos exatos termos da decisão original. Nesse contexto, a sanção aplicada à gestora não se mostrou desarrazoada ou desproporcional à sua conduta, não havendo que se falar na presença de circunstâncias práticas que impusessem, limitasse ou condicionasse a conduta da agente.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo provimento parcial para que passe a constar do Acórdão nº 1.230/18 – Tribunal Pleno a fundamentação destes embargos, mantendo-se o juízo pelo não provimento do Recurso de Revista.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32, § 3º do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento parcial para que passe a constar do Acórdão nº 1.230/18 – Tribunal Pleno a fundamentação destes embargos, mantendo-se o juízo pelo não provimento do Recurso de Revista.

II – Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32, § 3º do Regimento Interno, após transitada em julgado a decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº: 439225/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, INSTITUTO KAEFER GLOBOAVES DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, SOCIAL E AMBIENTAL - INSTITUTO GLOBOAVES, VELCI LUIZ KAEFER

ADVOGADO / PROCURADOR LIS CAROLINE BEDIN, MARILIZA CROSETTI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2622/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Ausência de omissão e contradição a ser suprida. Não provimento.

I. RELATÓRIO

Versam os autos dos embargos de declaração opostos pelo Instituto Kaefer Globoaves de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental – Instituto Globoaves e pelo senhor Velci Luiz Kaefer, da decisão contida do Acórdão nº 1.503/18 – Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revista, com a manutenção integral do Acórdão nº 4.788/16 – Tribunal Pleno, que aprovou parcialmente o relatório de auditoria, determinou a devolução parcial dos recursos e aplicou multa.

Os embargantes suscitam que o Acórdão embargado foi contraditório ao apontar que o Recorrente não apresentou documentos para comprovar a execução do contrato, pois juntou documentos aos autos, e que esse Tribunal já decidiu quanto às transferências a OSCIP mediante convênio, conforme Processo nº 724.289/12.

Noutro ponto, alegaram que o Acórdão embargado foi omissão ao não analisar os documentos apresentados e ao não se manifestar sobre a argumentação da aplicação dos princípios administrativos e constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observo que todos os documentos juntados aos autos foram analisados, não sendo listados nominalmente na decisão embargada.

No entanto, os documentos juntados ao Recurso de Revista não foram capazes de afastar as irregularidades, que versam sobre os seguintes pontos:

a) Consultoria para a elaboração do Programa de Avicultura Familiar, mediante a contratação da empresa Bracht Assessoria e Projetos Empresarial Ltda, cujo dispêndio total consumiu aproximadamente 35% dos recursos do convênio, antecedida por pesquisa de preços junto a empresas que não guardam relação com o objeto da contratação, questionada pela Fundação Araucária (concedente) diante de existência de um projeto utilizado como base para a celebração do convênio;

b) Não comprovação da execução do objeto pactuado, em razão da ausência de comprovação da entrega das aves adquiridas às famílias beneficiadas pelo Programa Avicultura Familiar – PAF. Sendo citado na decisão embargada que "a relação de aves entregues por município não tem o condão de afastar a irregularidade, pois a ausência de controles das destinações das aves adquiridas inviabiliza a mensuração da quantidade efetiva de famílias atendidas pelo Programa no Estado" (peça 148, fl. 5);

c) Contratação de empresa para avaliar os resultados do projeto, não ocorrendo a

comprovação que tais serviços foram realizados. Tais atividades deveriam ser realizadas por uma comissão, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, conforme estabelece o art. 11, § 1º da Lei 9.790/99[1].

Portanto, não há qualquer contradição ou omissão na decisão embargada, quanto aos documentos juntados ao Recurso de Revista.

Referente à alegada contradição em razão da transferência de recursos à OSCIP mediante convênio, tal situação não foi questionada nos autos. No entanto, foi considerado irregular a contratação de consultoria para a avaliação dos resultados do projeto, pois os serviços não foram comprovados e deveriam ser realizados por comissão, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Nesse sentido o Acórdão nº 3.852/13 – Tribunal Pleno (processo nº 724.289/12), citado pelos embargantes, respondeu consulta pela possibilidade de celebração de convênio com entidades assistenciais classificadas como OSCIPs utilizando recursos do FIA – Fundo da Infância e da Adolescência, para execução de projetos sociais no atendimento a crianças e adolescentes.

Portanto, não há na decisão embargada a contradição alegada.

Por fim, quanto à omissão sobre a aplicação dos princípios administrativos e constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, a decisão embargada citou todas as irregularidades que levaram à conclusão pelo não provimento do Recurso de Revista.

Assim, diante das irregularidades apontadas nos autos, principalmente quanto à contratação de serviços desnecessários e da não comprovação da entrega das aves às famílias beneficiadas pelo projeto, não há que se falar em enriquecimento ilícito do Estado e que as penalidades impostas são incompatíveis.

III. VOTO

Ante o exposto, inexistindo omissões e contradições a serem supridas na decisão recorrida, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo não provimento.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32, § 3º do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32, § 3º do Regimento Interno, após transitada em julgado a decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DÜRVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº: 631630/18

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ADVOGADO / PROCURADOR VINCÍUS BULIGON

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2623/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Mera repetição de argumentos já apreciados ao tempo da instrução processual e recursal. Inexistência de novos elementos de prova. Não provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

O senhor Luiz Roberto Pugliese interpôs recurso de agravo da decisão consubstanciada no Despacho nº 1.067/18 – GCFC, que negou conhecimento ao seu pedido de rescisão, com requerimento de concessão de medida cautelar, proposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.142/17 – Primeira Câmara, proferido nos autos do processo nº 432.490/09, que aprovou o Relatório de Auditoria realizada no Município de Arapongas entre 11 a 15 de maio de 2009, e determinou a restituição, pelo ora recorrente, de R\$ 271.155,32 (duzentos e setenta e um mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), por se haver constatado divergências entre o montante de material contratado e o efetivamente utilizado na execução dos serviços de revitalização, restauro e duplicação da Rua Rouxinol, naquele Município.

Por meio do Despacho nº 1.067/18, não conheci de seu pedido de rescisão, uma vez que o interessado apenas repetiu os argumentos já apresentados e debatidos tanto na instrução processual quanto na fase recursal (peça 49).

Daquela decisão monocrática, o recorrente interpôs embargos de declaração, aos quais, nos termos do art. 490, § 4º do Regimento Interno[1], não dei provimento, uma vez que os laudos técnicos apresentados para fundamentar o pedido foram produzidos unilateralmente pelo gestor e, ainda assim, nove anos depois dos fatos, inobstante as diversas oportunidades em que ele se manifestou nos autos da Auditoria.

Destaquei, naquela oportunidade, que não configuravam documentos que deveriam

ter sido produzidos à época e não o foram, tampouco refletiam fatos anteriores por si só, eis que não eram de apresentação obrigatória e não possuíam presunção de veracidade, próprio dos documentos públicos (Despacho nº 1.184/18, peça 53).

Em sede de agravo, alegou o Recorrente que as perícias por ele contratadas recentemente comprovariam que o volume da obra que teria sido executado seria superior àquela apurado pela equipe de engenharia deste Tribunal, uma vez que as áreas de escape da via e as conexões com as demais transversais não teriam sido consideradas, como também não o teriam sido os volumes que estariam sob as áreas de sarjeta com meio-fio, circunstâncias que demonstrariam a existência de erro material e a presença de novos elementos de prova que, no seu entender, seria fundamento bastante para um juízo rescisório.

Alegou, também, a existência de outros erros materiais na decisão rescindenda, consistentes na divergência dos valores constantes do Acórdão e na atualização desses mesmos valores.

Além desses argumentos, apontou violação de dispositivo legal, na medida em que a decisão o teria condenado com base na responsabilidade objetiva, sem aparo nas normas constitucionais.

Aduziu, ainda, que Município de Arapongas lhe aplicou uma multa, sem qualquer fundamento legal, no valor de R\$ 46.240,10, uma vez que o Tribunal não aplicou tal sanção pelo Acórdão 1.142/2017 - Primeira Câmara.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já asseverei, a decisão recorrida não conheceu do pedido de rescisão, uma vez que o interessado apenas repetiu os argumentos já apresentados e debatidos tanto na fase da instrução processual quanto na fase recursal.

De fato, já constava da Informação nº 29/16, da então Coordenadoria de Fiscalização de Obas Públicas (peça 92, processo 432.490/09), as seguintes alegações do interessado:

- ❖ que o levantamento levou em consideração apenas o comprimento da via pela largura, não destacando as áreas de escape de todo trecho.

- ❖ a existência de áreas que, pretensamente, não teriam sido consideradas quando do levantamento topográfico: área de base de macadame seco 20cm; base de brita graduada 15 cm; imprimação com emulsão; concreto betuminoso usinado a quente (e=4cm); concreto betuminoso usinado a quente (e=6cm)

- ❖ que outros dados foram desprezados, tais como, volume de macadame seco (e = 20 cm), e de brita graduada (e = 15 cm), que estão sob as áreas de sarjeta com meio fio no trecho de implantação que são mostrados nos perfis, portanto, executados, sendo que a imprimação com emulsão nos trechos reperfiliados vão exigir duas pinturas na mesma área

- ❖ questiona a validade da plena assunção de responsabilidade por parte do Sr. Ex-Prefeito das falhas ocorridas quando da apuração dos montantes de serviços e/ou materiais executados, medidos e pagos pelos técnicos da Prefeitura Municipal. Entende que ele não tem conhecimento técnico suficiente para aferir as informações disponibilizadas pela equipe de Engenheiros, desde, apenas e tão somente, o responsável pela assinatura dos documentos elaborados e a ele encaminhados, acreditando que os mesmos refletem a mais plena realidade. Assim, propõe chamar a lide tais agentes públicos.

Em relação aos questionamentos apresentados pelo senhor Luiz Roberto Pugliese, a unidade técnica assim se manifestou naquela oportunidade:

- ❖ O trabalho de levantamento topográfico foi realizado pela empresa indicada pelo interessado e acompanhado por um grupo de técnicos ligados à Prefeitura Municipal de Arapongas;

- ❖ O levantamento topográfico foi executado a partir da locação de 422 (quatrocentos e vinte e dois) pontos, o que permitiu a elaboração da poligonal em sua totalidade (grifo nosso) a partir de dados georreferenciados, com a precisão necessária à consolidação dos dados;

- ❖ O resultado do levantamento topográfico apontou uma área total de revestimento asfáltico na Rua Rouxinol de 33.116,90 m². Nesse valor estão consideradas, além das áreas de pavimentação nas diversas faixas existentes ao longo da via, as áreas que circundam as rotatórias, nas faixas de remanso e intercessão com outras vias, no acesso e no interior do aterro sanitário, além da parte não contígua da avenida em questão;

- ❖ Com relação ao pleito referente à consideração de que deve ser considerado o volume de macadame seco e brita graduada sob a sarjeta quando da determinação do volume total de serviço, entendemos que a questão é controversa, pois a sua comprovação exigiria um ensaio destrutivo em alguns pontos a serem escolhidos ao longo da extensão da nova pista a fim de verificar se efetivamente foram executados. Desta forma, esta equipe entende ser adequado acolher o solicitado considerando como referência para a apuração deste valor o contido em projeto;

- ❖ No que concerne à informação de que nos trechos em que foi executado o serviço de reperfilamento foram realizadas duas pinturas de imprimação com emulsão não é possível acolher tal informação na medida em que não há qualquer justificativa técnica plausível para a adoção de tal procedimento. Desta forma, o montante correspondente a esse item de serviço apurado anteriormente e devidamente indicado na Informação nº 19/16 – DIFOP (peça nº 66), deve ser mantido em sua totalidade.

Como se pode observar, todos os argumentos que o senhor Luiz Roberto Pugliese pretende que agora constituam novos elementos de prova, já haviam sido apresentados na fase da instrução processual e exaustivamente analisados e devidamente considerados pela unidade técnica, acolhendo-os ou rejeitando-os de forma fundamentada, com o rigor técnico exigível para a matéria.

No que tange ao alegado erro material no valor da devolução imposta pela decisão rescindenda, este está de acordo com aquele apontado na planilha elaborada pela unidade técnica à fl. 7 dos referidos autos. O que houve foi uma pequena divergência em relação a um dos valores das parcelas, que não tem relevância para fins de cobrança, uma vez que o valor global se refere ao montante efetivamente apontado pela Auditoria, isto é, R\$ 271.155,32 (duzentos e setenta e um mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

Quanto à divergência entre os valores da Certidão de Débito nº 272/18 e da Instrução de Cobrança nº 130-COEX, as datas da atualização do valor devido são distintas, refletindo a correção monetária relativa a cada um desses períodos, justificando a diferença.

Em relação à alegada responsabilização objetiva do gestor, tal argumento foi extensamente analisado pelo Recurso de Revista, consistindo, como apontado pela decisão ora recorrida, mera repetição dos argumentos.

No que se refere aos valores que estão sendo cobrados do recorrente pelo Município de Araçongas, os quais teriam sido acrescidos de valor não constante do Acórdão n.º 1.142/17 – Primeira Câmara, tal questionamento deve ser levado ao próprio Município, detentor do título executivo para execução da cobrança.

Assim, denota-se da conduta do senhor Luiz Roberto Pugliese tentativa reiterada de furtrar-se ao cumprimento da decisão deste Tribunal, pretendendo obter com o pedido de medida cautelar um resultado meramente protelatório da execução da decisão rescindenda.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso de agravo e, no mérito, pelo não provimento.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer do recurso de agravo para, no mérito, negar-lhe provimento.

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

(...)

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO Nº: 390735/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

INTERESSADO: ADRIANO DE ARAGÃO COATTI, ANTONIO BUENO, BENEDITO FACINI, EDISON LUIZ FEIJO, HARLEY HUDSON GIANINA LAMY, HEBERTON KOPPE BORTOLINI, MARCOS AURELIO JUSTI, POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, ROBERTO CARLOS DA SILVA, ROBSON CLAUDIO FERREIRA LIMA

ADVOGADO / PROCURADOR KATIA PACHECO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2624/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Sindicância. Polícia Militar. Irregularidades. Pagamentos de adiantamentos. Ausência parcial de prestação de contas. Utilização indevida das contas. Illegitimidade de partes. Im procedência. Pagamento por obra não realizada.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação do Corregedor-Adjunto da Polícia Militar do Estado do Paraná, mediante a qual encaminha cópia da Sindicância nº 707/2010, que detectou irregularidades nos pagamentos de adiantamentos a servidores civis e militares do Centro Integrado de Operações de Segurança Pública – CIOSP, entre 28/04/2004 e 5/03/2009.

O então Corregedor-Geral recebeu a representação (peça 13), sem delimitar de forma específica o seu objeto, determinando a citação dos envolvidos.

O senhor Harley Hudson Gianina Lamy apresentou defesa (peça 33). Afirmou que em 2007 trabalhava na Ação Integrada de Fiscalização Urbana (AIFU), subordinada ao CIOSP.

Que nesse período os policiais militares e civis foram designados para a Operação Verão no litoral do Estado e, por isso, fizeram jus ao recebimento de diárias.

Na época, afirma que o Chefe era o senhor Benedito Facini e o seu Coordenador Administrativo era o senhor Marcos Aurélio Justi, sendo o coordenador o responsável pela gestão administrativa e financeira da unidade.

Afirma que vários policiais retornaram à Curitiba com o senhor Marcos Aurélio Justi para abertura de conta bancária para eventual recebimento de adiantamento, sendo esta uma imposição do secretário estadual, senhor Luiz Fernando Ferreira Delazari. Aduziu que após a Operação Verão, esta conta passou a ser utilizada pelo senhor Marcos Aurélio Justi para pagamento de diárias a todos os funcionários que trabalhavam na CIOSP, contrariando a decisão do Secretário Luiz Fernando Ferreira Delazari.

Lembra que foi transferido em 27/11/2007 e em 2/9/2008 para setores diversos, sendo que na saída da Ação Integrada de Fiscalização Urbana foram remetidas três prestações de contas para a SESP e nos meses subsequentes assinou outra prestação que estava pendente.

No mês de maio soube que constavam prestações de contas em aberto, sendo que após isso avocou o procedimento para regularizar a situação junto ao Grupo Financeiro Setorial (GSF) da SESP.

Aduz que mesmo assim fora aberta a suscitada sindicância em razão de que foram detectadas outras falhas nas prestações de contas. Que embora tenha protocolado as prestações perante a SESP, não foi informado quanto à eventual necessária adequação.

Na sequência, esmiuçou o trâmite de pedido e prestação de contas das diárias e adiantamentos e que não lhe foi oportunizado corrigir eventuais incongruências nas contas prestadas.

Continuou ponderando quanto as irregularidades nas prestações, de forma específica. Destacou que não era o beneficiário das diárias, sendo que eventuais erros decorreram de falhas no preenchimento dos documentos, inclusive que todas essas eram de responsabilidade dos senhores Benedito Facini e Marcos Aurélio

Justi.

O senhor Robson Claudio Ferreira Lima também apresentou defesa (peça 35). Apontou que sempre atuou com boa-fé, que o Ministério Público Estadual entendeu que não houve cometimento de crime, que não foi condenado no processo disciplinar e que buscou alertar as autoridades quanto às eventuais irregularidades praticadas pelos senhores Benedito Facini e Marcos Aurélio Justi.

O senhor Heberton Koppe Bortolini também se defendeu (peça 38). Lembrou que trabalhava na AIFU desde o ano de 2005 e integrava o grupo da Operação Verão. Que precisou abrir conta bancária que passou a ser utilizada por terceiros, sendo que essas ficaram em aberto, sem prestação de contas por responsáveis pelo recebimento das verbas.

Que buscou regularizar a situação junto aos senhores Benedito Facini e Marcos Aurélio Justi e ao Tenente George Dal'Apria, mas que esses não encaminharam as contas para a SESP/GFS.

Continuou no sentido dos demais interessados, acerca dos procedimentos de prestação de contas, da falta de oportunidade de se manifestar quanto às contas perante a SESP/GFS e as irregularidades específicas dos procedimentos em sua conta.

O senhor Adriano de Aragão Coatti se defendeu (peça 46) afirmando o mesmo que os policiais militares anteriores, de que atuou perante a AIFU, participou da Operação Verão e teve de abrir conta para recebimento de diárias, sendo que após isso a conta foi utilizada para pagamentos de adiantamentos para outros policiais. Estes, por sua vez, eram quem prestavam contas, sendo que elas eram por ele rubricadas.

O mesmo em relação ao senhor Roberto Carlos da Silva, que também se defendeu nos autos (peça 49). No caso, alegou que lhe foi atribuída função para a qual não detinha competência, que agiu de boa-fé, acreditando que as prestações que lhe eram entregues pelo senhor Marcos Aurélio Justi estavam corretas, sendo que somente após a abertura da sindicância tomou ciência das irregularidades praticadas. Reforçou que à época dos fatos era soldado e não lhe competia a gestão nem a administração ou manutenção de qualquer atividade financeira da polícia militar, já que esta caberia aos oficiais.

Que foi compelido à abertura da conta bancária que passou a ser utilizada posteriormente para pagamento de diárias para outros servidores.

Instada a se manifestar, a 2ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação nº 9/13 – 2ICE (peça 53), ponderou que diversas irregularidades foram detectadas na sindicância administrativa, sendo que os fatos eram de responsabilidade dos senhores Benedito Facini e Marcos Aurélio Justi, sendo que o primeiro sequer foi ouvido na sindicância, e o segundo nem detinha cargo público, pois era estagiário da Polícia Civil.

Referendou que o Capitão Edison Luiz Feijó apenas deu continuidade aos atos do senhor Marcos Aurélio Justi, que ainda permaneceu como Coordenador Administrativo do CIOSP no início, de 11/2008 a 4/2009.

Que os policiais militares Robson Cláudio Ferreira Lima, Harley Hudson Gianina Lamy, Heberton Koppe Bortolini, Adriano De Aragão Coatti, Roberto Carlos Da Silva e Antônio Bueno apenas emprestaram os nomes e documentos para abertura de conta bancária que foram utilizadas indevidamente em movimentação de adiantamentos pelo senhor Marcos Aurélio Justi.

Que este utilizava a mesma nota fiscal em mais de uma prestação de contas, mas que não há provas de que servidores tenham de reembolsar eventuais valores não utilizados.

Citado, o senhor Benedito Facini compareceu aos autos (peça 67). Iniciou ponderando quanto às dificuldades enfrentadas com as alterações pela criação da CIOSP e de coordenação da AIFU.

Ainda, que os fatos ocorreram entre 2007 e 2008, mas apenas em 2014, neste Tribunal de Contas, poderá prestar esclarecimentos e as devidas contas, com as dificuldades inerentes em apresentar provas com o passar do tempo.

Por meio da Instrução nº 4/18 – 3ICE (peça 110), a 3ª Inspeção de Controle Externo analisou o feito. Afirmou inicialmente que o senhor Marcos Aurélio Justi foi devidamente citado, mas não se defendeu.

A primeira irregularidade apontada pela inspeção seria a ausência de cargo público do senhor Marcos Aurélio Justi, que atuava como gestor (Coordenador Administrativo) sendo estagiário da polícia civil, sem a devida nomeação. Isso seria contrário ao art. 68 da Lei nº 4.320/64, que atribui ao servidor público a realização da despesa, enquanto que como estagiário possuía controle das contas de adiantamento.

No caso, atuava como tesoureiro, montava as prestações de contas dos adiantamentos e outros, inclusive foi o responsável pelo pagamento da quantia de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) por uma obra não realizada.

Isso tudo enquanto ciente de que não tinha condições para tal, vez que não era servidor público detentor de cargo público. Ainda, permaneceu de fato nessa função mesmo após a nomeação do Capitão Edison Luiz Feijó em junho de 2008. Ocorre que teria agido com culpa in elegendo e culpa in vigilando mantendo o senhor Marcos Aurélio Justi nas funções.

Em relação à conduta do senhor Benedito Facini, a inspeção também indicou sua culpa in elegendo e culpa in vigilando. No caso, lembrou que o gestor convidou o senhor Marcos Aurélio Justi para coordenar, de fato, a Administração do CIOSP, contrariando o ordenamento.

Por fim, quanto aos policiais militares detentores das contas bancárias, referendou as conclusões da sindicância, de que não conheciam os fatos e atos da gestão financeira do CIOSP, executavam, de fato, serviços operacionais e não atuavam no setor financeiro e administrativo.

Assim, por não terem atuado com dolo e em cumprimento ao dever legal, que justificou a excludente de ilicitude penal, sugeriu o arquivamento do feito frente aos agentes.

Quanto à aplicação da Lei Orgânica deste Tribunal, pondera que os fatos ocorridos entre 28/04/2004 e 15/12/2005 não podem ser objeto de punição em razão da não vigência da norma.

Assim, opina pela aplicação de multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica ao senhor Marcos Aurélio Justi, por lesão aos artigos 10, 11, 12 e 14, parágrafo único do Provimento 27/93 do TCE e art. 64 da Lei 4.320/64, assim como o dever de ressarcir R\$ 3.900,00 devido à obra não executada de construção de base do contêiner e fechamento do portão de acesso pela empresa Avante Engenharia Ltda.

De igual forma aos senhores Edison Luiz Feijó e Benedito Facini, diante da culpa in elegendo e culpa in vigilando, em relação ao senhor Marcos Aurélio Justi.

A então Coordenadoria de Fiscalização Estadual apresentou a Instrução nº 29/18 – COFIE (peça 111). Em suma, corrobora com a 3ª ICE, mas opina para que os policiais militares que emprestaram as contas bancárias sejam excluídos do feito em razão da comprovada ignorância sobre os fatos e obediência de ordem de superior hierárquico. O Ministério Público de Contas concordou com a 3ª ICE e com a então COFIE, ressaltando que a conclusão da unidade técnica quanto aos policiais militares, pela exclusão do feito, estaria acertada (peça 112). Em apenso (Processos nº 784278/16 e nº 277795/17), encontram-se dois processos de pedido de acesso à informação e cópias, que não interferem no feito. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acolho a preliminar de ilegitimidade dos policiais militares, uma vez que já responderam a processo disciplinar e, por isso, suas ações já foram julgadas, de modo que compreendo que agiram de boa-fé e no estrito cumprimento de ordem de superior hierárquico.

Quanto à responsabilidade do senhor Marcos Aurélio Justi pelo pagamento por uma obra não realizada, consta dos autos que a nota de empenho foi emitida em 27/12/2007, a nota fiscal o foi em 28/12/2007 e o pagamento ocorreu em 2/01/2008. Entretanto, tais circunstâncias não demonstram o dolo específico na conduta do senhor Marcos Aurélio Justi, no sentido de que teria agido com o intuito de beneficiar a empresa contratada ou lesar o erário.

Diversamente, da narração dos fatos constantes do Relatório da Sindicância extrai-se que a informalidade era patente, desde os pagamentos dos adiantamentos, objeto da sindicância, até de pequenas obras e serviços. As falhas administrativas eram inúmeras, com valores sendo empenhados e pagos por execução de serviços diversos dos descritos. Embora o senhor Marcos Aurélio Justi tenha confirmado a inexecução da obra, ressaltou que havia um saldo perante a empresa para a realização de outros serviços, a demonstrar a existência de uma desorganização administrativa generalizada.

O senhor Marcos Aurélio Justi declarou (peça 35, fls. 44 e 45):

“Perguntado à testemunha com relação a obra do container se a mesma foi executada e paga, respondeu que foi paga mas não foi executada por divergência do local onde seria realizada a obra entre o Facini e o Comandante Geral e que foi comunicado ao Tenente Dal Ápria e o Tenente Feijó o crédito existente na empresa., que reconhece que atestou a nota fiscal dos serviços. Perguntado à testemunha se o serviço da central de gás através de dispensa de licitação foi realizado, respondeu que não e que com anuência do Facini e do Coronel Guimarães utilizaram a verba para pagamento de um vazamento de água existente que pode ser comprovado pela conta da água. Perguntado à testemunha se as obras de Shangrilá através de dispensa de licitação, empenho nº 882-1 foram executadas, respondeu que sim e que a obra foi necessária por assumirem em definitivo a base em Shangrilá.” Não que isso afaste sua culpa ou de seus superiores, mas não comprova o dolo de sua conduta. Ademais, levando-se em consideração o valor envolvido (R\$ 3.900,00), razoável que os agentes não sejam responsabilizados passados mais de dez anos entre o empenho e este julgamento.

O pagamento impugnado ocorreu em 2/01/2008 e a decisão que determinou a citação dos senhores Marcos Aurélio Justi e Edison Luiz Feijó é de 16/janeiro/2013, ao passo que a citação do senhor Benedito Facini foi ordenada em 20/setembro/2013, quando já transcorrido o prazo previsto pelo Decreto nº 20.910/1932, que regula a prescrição quinquenal no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios[1]. Assim, aplicável ao caso concreto a tese da Repercussão Geral nº 897[2], fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 852.475/SP: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”.

Pelas mesmas razões, afastou eventual solidariedade do senhor Benedito Facini, que assentiu com as atividades do senhor Marcos Aurélio Justi. Também deixo de sancionar o gestor com aplicação de multa administrativa, uma vez que os fatos ocorreram há mais de 10 anos, mitigando os aspectos pedagógicos, socioeducativos ou até mesmo punitivos que justificariam a imposição da sanção pecuniária ao tempo dos fatos.

No que se refere ao senhor Edison Luiz Feijó, considerando que somente foi nomeado para o cargo de coordenador em 17/11/2008, com maior razão não deve ser responsabilizado pelo estado em que se encontrava a administração.

III. VOTO

Portanto, nos termos da fundamentação exposta, VOTO pela improcedência da representação em face dos senhores Robson Cláudio Ferreira Lima, Harley Hudson Gianina Lamy, Heberton Koppe Bortolini, Adriano de Aragão Coatti, Roberto Carlos da Silva e Antônio Bueno. Quanto ao mérito, VOTO pela procedência parcial da Representação em face dos senhores Benedito Facini, Marcos Aurélio Justi e Edison Luiz Feijó, sem aplicação de sanção.

Com o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar improcedente a representação em face dos senhores Robson Cláudio Ferreira Lima, Harley Hudson Gianina Lamy, Heberton Koppe Bortolini, Adriano de Aragão Coatti, Roberto Carlos da Silva e Antônio Bueno. Quanto ao mérito, julgar pela procedência parcial da Representação em face dos senhores Benedito Facini, Marcos Aurélio Justi e Edison Luiz Feijó, sem aplicação de sanção.

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
2. Ata nº 21, de 08/08/2018. DJE nº 164, divulgado em 13/08/2018.

PROCESSO Nº: 331608/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: AUGÉ COMUNICACAO LTDA - ME, EDSON WASEM, FLAVIO ERVINO SCHMIDT, GARI SABKA, JAIR CORDEIRO, LÉLIA MARLI HOFFMANN, MARCIO ANDREI RAUBER, MOACIR LUIZ FROELICH, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, VALDIR PORT, VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PROJUDI

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA, MARCIO GUEDES BERTI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2625/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Fatos noticiados já são objeto de Ação Civil Pública. Bem como ação penal. Ausência de inovação investigativa. Pela extinção do processo sem resolução do mérito.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação formulada pela Vara da Fazenda Pública de Marechal Cândido Rondon, no qual remete cópia da sentença proferida no Processo nº 3405-66.2009.8.16.0112, PROJUDI, relativa à prática de atos de improbidade administrativa por agentes vinculados ao Município de Marechal Cândido Rondon. Consta dos autos que o então Prefeito, senhor Edson Wasem, junto com a comissão de licitação (Gari Sabka, Valdir Port, Flávio Ervino Schmidt e Lélia Marli Hoffmann), frustraram o caráter competitivo do procedimento licitatório nº 20/2001 em favor da Auge Comunicação Ltda.

Em síntese, a vencedora apresentou proposta inexequível, com valor igual a 0 (zero), para prestação de serviços de publicidade, e que teria embutido suas comissões nas notas fiscais, que variavam de 10 a 20%, ou seja, o Município pagava o valor da publicação, como também custeava a comissão da Auge Comunicação.

Além disso, o então Prefeito e vice-Prefeito fizeram uso do contrato, no total de R\$ 518.685,98, para promoção pessoal por meio da impressão da revista Marechal Cândido Rondon – 42 anos, que enalteceu os feitos da administração com menção reiterada aos agentes.

Ofertado o contraditório, os interessados compareceram nos autos por meio das peças 42, 48, 59, 62 e 70.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, indicando precedentes[1] deste Tribunal, baseada nos princípios da eficiência e da utilidade dos atos processuais, manifestou-se no sentido de não ser justificável a atuação deste Tribunal nas situações em que já há ações originadas por outros órgãos, opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o presente feito tem o mesmo objeto de dois processos perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma Ação Civil Pública (0003405-66.2009.8.16.0112), já transitada em julgado, e uma ação penal (0000087-80.2006.8.16.0112), com julgamento em 2ª instância.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo encerramento do feito, considerando que os fatos analisados já foram objeto de ações judiciais.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, deixo de acolher a juntada de novos documentos (peças 86 a 89), efetuada às vésperas do julgamento, uma vez que correspondem aos mesmos fatos já apurados no processo.

Observa-se que os fatos narrados na inicial foram objeto de Ação Civil Pública, nos autos 0003405-66.2009.8.16.0112, pela prática de atos de improbidade administrativa, julgada em segundo grau de jurisdição, tendo o Acórdão transitado em julgado (peça 83). Em ralação ao processo criminal, nos autos 0000087-0.2006.8.16.0112, também já ocorreu julgamento em segunda instância.

Extrai-se da Ação Civil Pública (peça 155) que a sentença de origem julgou procedente a ação e condenou o Prefeito Municipal, o vice-Prefeito e os membros da comissão de licitação à reparação de danos, penas de multa e outras, em razão de fraude à licitação e propaganda pessoal ilícita. A devolução determinada ao senhor Edson Wasem, então Prefeito Municipal, foi no montante de R\$ 606.120,77 (seiscentos e seis mil, cento e vinte reais e setenta e sete centavos), entre outras penalidades.

Entretanto, dessa sentença houve interposição de recursos pelos interessados, julgada parcialmente procedente, afastando a fraude à licitação e a pena ao então prefeito pela devolução dos valores pagos pela municipalidade com as publicidades (Processo nº 0003405.66.2009.8.16.0112 – Projudi, sequência 269.7 e 269.80).

Restou decidido pelo TJPR a aplicação de multa civil pela violação dos princípios administrativos no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) para Edson Wasem e R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) para Valdir Port.

Assim, diante do exposto, e não havendo outras consequências que possam ser atribuídas às condutas dos gestores envolvidos, não vislumbro razoabilidade na multiplicação de processos submetidos à jurisdição deste Tribunal, principalmente na hipótese de atuação concorrente, sem inovação investigativa, considerando que os fatos já foram apurados pelo d. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

III. VOTO

Ante o exposto, voto pela extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela extinção do processo, sem julgamento de mérito;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS

ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 19 de setembro de 2018 - Sessão nº 31.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Acórdãos nº 329/18-STP4, 5023/17-STP5, 5004/17-STP6, 4135/17-STP7, 1351/18-STP8, bem como os Despachos nº 104/18-GCNB, 28/18-GCNB, 1357/17- GCAML, 1314/17-GCIZL, 786/17-GCFC e 737/17-GATBC.

PROCESSO Nº: 344219/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS
INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LUCIANO PIZZATTO
ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO
GUIMARÃES
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2626/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas da COMPAGAS. Exercício financeiro de 2015. Atendimento às recomendações do Ofício n.º 95/15 da 2ª Inspeção de Controle Externo. Efeitos nos exercícios subsequentes. Regularidade das contas do senhor Luciano Pizzatto. Regularidade com ressalvas das contas do senhor Fernando Eugênio Ghignone.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Companhia Paranaense de Gás - COMPAGAS, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos senhores Luciano Pizzatto (1º/1/2015 a 6/1/2015) e Fernando Eugênio Ghignone (7/1/2015 a 31/12/2015).

Em sua primeira instrução, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual fez os seguintes apontamentos: a) divergências nos saldos das classes e grupos entre o Balanço Patrimonial elaborado a partir dos saldos encaminhados pelo SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas; b) divergências nos saldos das classes e grupos entre a Demonstração do Resultado Financeiro do Exercício elaborado a partir dos dados encaminhados pelo SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas; c) achados trazidos pela 2ª Inspeção de Controle Externo nos Relatórios de Fiscalização do 1º e 2º semestre de 2015[1].

Oportunizado o contraditório, o senhor Luciano Pizzatto não se manifestou, e o senhor Fernando Ghignone apresentou defesa às peças 44/46 e 49/51.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, mediante Informação n.º 50/16, entendeu que os achados apontados nos relatórios foram sanados. No entanto, quanto ao reembolso das verbas trabalhistas relativas aos Diretores indicados pelos acionistas Gaspetro e Mitsui, ressaltou que a declaração de quitação da empresa recebedora doa valores devidos aos seus diretores indicados, no lugar das cópias dos respectivos documentos comprobatórios de pagamentos de salários e demais verbas trabalhistas, não afasta a irregularidade. Informou que o Diretor técnico-comercial indicado pela Gaspetro está aposentado e passou a receber seus proventos como diretor diretamente da COMPAGAS a partir de maio de 2016, permanecendo inalterada a situação do diretor indicado pela Mitsui.

Informou, ainda, que o item referente à ausência de contracheques dos diretores, remunerados com ônus pela COMPAGAS via reembolso à Gaspetro e Mitsui, visando a comprovação do efetivo pagamento e recolhimento dos valores e respectivos encargos sociais, está sob monitoramento, pois tem efeitos em períodos posteriores (peça 54, fl. 2).

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por meio da Instrução n.º 18/17, analisou a documentação apresentada e se manifestou pela regularidade das contas, recomendando a elaboração da análise das correlações de contas entre o Plano de Contas e o Plano de Contas Referencial para Estatais e sugeriu, também, que a entidade obedeça nos próximos exercícios a classificação contábil das contas de resultado em conformidade com o Plano de Contas Referencial para Estatais.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1.208/17, manifestou-se pela irregularidade das contas, com expedição de recomendação da unidade técnica, sem prejuízo das sanções pertinentes e com comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual, pois entendeu que além da irregularidade referente ao reembolso das verbas trabalhistas relativas aos Diretores indicados pela Gaspetro e Mitsui, a qual foi mantida pela 2ª Inspeção de Controle Externo, não foram sanadas as seguintes inconformidades:

a) repasses ao PROVOPAR: entende o Ministério Público de Contas que o atendimento ao Ofício Interno n.º 98/15 – 2ª Inspeção de Controle Externo não saneia os repasses que foram realizados de forma indevida com base no artigo 6º do Decreto Estadual n.º 10.202/14[2], o qual fixou o valor de 2% do valor recebido com tarifas do fornecimento de gás, pois os dirigentes da Companhia deveriam ter acionado o setor jurídico para promover judicialmente o questionamento acerca da legalidade da exigência, realizando os respectivos depósitos em juízo para preservar os cofres da empresa, além do mais, não foi constatada discussão nem aprovação do assunto em Assembleia da Companhia.

Sugeriu a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, inclusive em face do chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, pois conforme ressaltado pela Inspeção, “o Poder Executivo Paranaense não possui atribuição para estabelecer por Decreto uma obrigação para uma empresa de economia mista, mesmo que sendo indiretamente sócio majoritário por meio de outra entidade (COPEL) na qual detém o controle do capital social em favor de uma entidade privada, mesmo que benemerente” (peça 24, fl. 13).

b) impropriedades no rito processual das licitações e fragilidade nas condições de concorrência nos procedimentos licitatórios: a introdução de alterações na realização de procedimentos licitatórios não regulariza as impropriedades, pois essas medidas implementadas apenas terão seus efeitos nos períodos posteriores, portanto, não há como afastar as ilegalidades cometidas no exercício em análise.

c) falhas na gestão da regularidade fiscal e nos procedimentos de acompanhamento e renovação das certidões: “a exigência do certificado de regularidade referente ao Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado do Paraná, conforme artigo 1º, § 4º do Decreto Estadual n.º 9.762/2013, para fins de verificar a regularidade fiscal do

contratado durante a execução contratual produzirá efeitos apenas nos períodos posteriores, não tendo o condão de alterar as anomalias concretizadas no exercício em análise”.

d) falta de transparência e deficiências nas documentações pertinentes aos processos de gestão de pessoas: declarações exigidas apenas em 2016 não são suficientes para regularizar o achado de 2015.

e) inadequação dos procedimentos de contratação de cargos em comissão, sem exigência de documentos e certidões que comprovem aptidão para exercício de cargo público: requer a instauração de auditoria para verificar a situação dos ocupantes de cargo em comissão, pois anteriormente essa documentação não era exigida.

f) desatendimento às condições de transparência e acesso à informação: a 2ª Inspeção verificou ausência de disponibilização de todas as informações e em dezembro de 2016 ainda não haviam sido concluídos os ajustes.

Considerando os novos apontamentos do Ministério Público de Contas e seu opinativo pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, determinei a intimação da COMPAGAS, do senhor Fernando Eugênio Ghignone e do senhor Luciano Pizzatto para manifestações (peça 59).

Ao analisar as manifestações, a 2ª Inspeção de Controle Externo (Informação n.º 33/18 – peça 89) reiterou o entendimento anterior e acrescentou as seguintes considerações:

a) repasses ao PROVOPAR: a COMPAGAS suspendeu os repasses, conforme recomendações, portanto, entendeu por cumprida a questão;

b) impropriedade no rito processual das licitações: os documentos apresentados pela COMPAGAS e as correções realizadas foram suficientes para sustar a prática reiterada desta irregularidade;

c) falhas na gestão da regularidade fiscal e nos procedimentos de acompanhamento e renovação das certidões: a COMPAGAS passou a exigir o certificado de regularidade referente ao Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado do Paraná e, mesmo que não alcance o exercício de 2015, entendeu que essa medida foi suficiente para sustar a prática reiterada desta irregularidade;

d) falta de transparência e deficiências nas documentações pertinentes aos processos de gestão de pessoas: as justificativas e documentos foram suficientes para sustar, parcialmente, a prática reiterada desta irregularidade, porque a forma de reembolso das verbas trabalhistas relativas aos Diretores indicados pela Gaspetro e Mitsui foi objeto de Comunicação de Irregularidade, convertida em Tomada de Contas Extraordinária (autos n.º 203.252/17);

e) desatendimento às condições de transparência e acesso à informação: a COMPAGAS esclareceu que no início de 2016 realizou uma avaliação criteriosa quanto às informações que deveriam estar disponibilizadas no portal da transparência da COMPAGAS e que a Controladoria Geral do estado avaliou e considerou que todos os quesitos de transparência estão sendo atendidos pela COMPAGAS. Ademais o achado permaneceu sob monitoramento até exercício de 2017.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, mediante Instrução n.º 68/18, manifestou-se pela regularidade das contas, com as recomendações sugeridas em sua primeira Instrução (peça 55), sem prejuízo das observações trazidas pela 2ª Inspeção de Controle Externo.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 396/18, manifestou-se no seguinte sentido:

a) em que pese a COMPAGAS tenha suspenso os pagamentos ao PROVOPAR, entende que há de ser verificado se houve omissões no cumprimento dos diretores da entidade, pois os repasses, obrigações criadas por mero Decreto do Poder Executivo, careciam de fundamento legal;

b) não restou comprovado que o valor do repasse não foi transferido, ainda que indiretamente, ao consumidor, pois nesse caso os repasses seriam tributo instituído mediante ato infralegal, ofendendo direitos e garantias fundamentais. Ademais, também há que se comprovar que os investimentos realizados no PROVOPAR estão previstos no Orçamento de Investimento. Por isso, ratificou o entendimento pela irregularidade do item e pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

c) no que diz respeito às irregularidades no rito processual das licitações e fragilidade nas condições de concorrência nos procedimentos licitatórios; às falhas da gestão da regularidade fiscal e nos procedimentos de acompanhamento e renovação das certidões; à falta de transparência e deficiências nas documentações pertinentes aos processos de gestão de pessoas; à inadequação dos procedimentos de contratação de cargos em comissão e ao desatendimento das condições de transparência e acesso à informação, entendeu que culminam o descaso com o mandato constitucional e legal, sem respeitar a diligência que se espera dos administradores da coisa pública.

Desta forma, o saneamento dos itens não tem o condão de retroagir ao período anterior, por isso, mantem o posicionamento pela irregularidade, com aplicação de multas, pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária e instauração de auditoria para averiguação da situação dos ocupantes dos cargos comissionados no exercício de 2015.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos verifico que:

1) quanto aos repasses ao PROVOPAR, a 2ª Inspeção havia recomendado a suspensão dos pagamentos, por não haver respaldo legal. A COMPAGAS suspendeu os pagamentos de valores ao PROVOPAR.

2) quanto às impropriedades no rito processual das licitações e fragilidade nas condições de concorrência nos procedimentos licitatórios, resalto que são falhas formais que não geraram dano ao erário e que a COMPAGAS implementou medidas que visam regularizar as impropriedades

3) no que diz respeito às falhas na gestão da regularidade fiscal e nos procedimentos de acompanhamento e renovação das certidões, resalto que a COMPAGAS passou a exigir o certificado de regularidade referente ao Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado do Paraná, conforme artigo 1º, § 4º do Decreto Estadual n.º 9.762/2013. Mesmo que não seja suficiente para afastar o apontamento em relação ao exercício financeiro de 2015, entendo que é suficiente no sentido de cessar a prática reiterada dessa inconformidade.

4) no que se refere à falta de transparência e deficiências nas documentações pertinentes aos processos de gestão de pessoas, a COMPAGAS complementou os documentos exigidos pelo artigo 13 da Lei n.º 8.428/92 regulamentado pelo Decreto

Estadual n.º 2.141/2008.

Ademais, ressalto que a forma de reembolso das verbas trabalhistas referentes aos diretores indicados pela Gaspetro e Mitsui foi objeto de Comunicação de Irregularidade n.º 203.252/17.

5) quanto à inoperância e falta de efetividade dos procedimentos de controle interno, a COMPAGAS descreveu todas as fases de reestruturação de seu controle interno, com início em abril de 2016 e formação de parte da nova equipe de trabalhos, o que deverá ser monitorado no próximo exercício, conforme Informação da 2ª Inspeção de Controle Externo (peça 54).

6) no que diz respeito ao desatendimento às condições de transparência e acesso à informação, a COMPAGAS afirmou que no início de 2016 avaliou o que deveria estar disponibilizado no Portal da Transparência da COMPAGAS, o que deverá ser monitorado no próximo exercício, conforme Informação da 2ª Inspeção de Controle Externo (peça 54).

Por fim, ressalto que o senhor Luciano Pizzatto permaneceu na gestão apenas cinco dias, não podendo ser responsabilizado pelos apontamentos referentes ao exercício de 2015.

III - VOTO

Pelo exposto, considerando que a COMPAGAS procurou atender às recomendações do Ofício n.º 98/15 da 2ª Inspeção de Controle Externo, mas que, em sua maioria, estas terão efeitos apenas nos exercícios subsequentes, entendo que as irregularidades podem ser convertidas em ressalvas.

Quanto ao reembolso das verbas trabalhistas relativas aos Diretores indicados pelos acionistas Mitsui e Gaspetro, entendo que esta situação também é passível de ressalva, pois a Mitsui Gás e a Gaspetro declararam que são as responsáveis pelo cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, sendo a COMPAGAS apenas responsável pelo ressarcimento das despesas correspondentes ao cargo. Ademais, não restou demonstrado prejuízo ao erário.

Portanto, VOTO pela regularidade das contas do senhor Luciano Pizzatto, tendo em vista que sua gestão foi de apenas cinco dias, e pela regularidade com ressalvas das contas do senhor Fernando Eugenio Ghignone, referente ao exercício financeiro de 2015.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Luciano Pizzatto, tendo em vista que sua gestão foi de apenas cinco dias, e regulares com ressalvas as contas do senhor Fernando Eugenio Ghignone, referente ao exercício financeiro de 2015.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2018 - Sessão nº 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Repasse ao PROVOPAR; Impropriedades no rito processual das licitações; Falhas na gestão da regularidade fiscal e nos procedimentos de acompanhamento e renovação das certidões; Falta de transparência e deficiências nas documentações pertinentes aos processos de gestão de pessoas; Inoperância e falta de efetividade dos procedimentos de controle interno; Desatendimento às condições de transparência e acesso à informação (peças 23 e 24).

2. [...] Do valor recebido pela COMPAGAS da tarifa prevista no artigo 3º, deverá 2% (dois por cento) deste valor ser aplicado mensalmente em programas sociais através dos programas executados pelo PROVOPAR Estadual, que deverá apresentar relatórios anuais para a comprovação do uso dos recursos e das atividades realizadas, podendo o mesmo ser usado para despesas do PROVOPAR com investimento e custeio, excetuada a de remuneração de seus dirigentes".

PROCESSO Nº: 654165/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A

INTERESSADO: HERALDO ALVES DAS NEVES, JURACI BARBOSA SOBRINHO, SAMUEL IEGER SUSS, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE

ADVOGADO / PROCURADOR CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, DEBORA ASSUR DA SILVA, FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2627/18 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Comunicação de Irregularidade. Agência de Fomento do Paraná. Exercícios de 2015 a 2017. Exercício de função de confiança por pessoas não ocupantes de cargo efetivo. Conversão em ressalva. Acúmulo de funções de confiança. Irregularidade com multa. Pagamento irregular do décimo terceiro salário. Regularidade.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de comunicação de irregularidade da 1ª Inspeção de Controle Externo (peça 3), na qual foram apontados vícios relacionados ao exercício de função de confiança por pessoas não ocupantes de cargo efetivo, acúmulo de funções de confiança com percepção de remuneração para ambas atribuições e ainda impropriedades relacionadas ao pagamento de décimo terceiro salário de forma contrária à legislação.

Após a conversão da Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária (peça 43), foi determinada a citação da Agência de Fomento do Paraná S.A. e dos responsáveis, o Sr. Heraldo Alves das Neves (ex-Diretor Administrativo e Financeiro), o Sr. Samuel Ieger Suss (Diretor Jurídico, de Riscos e Compliance) e o Sr. Juraci Barbosa Sobrinho (ex-Diretor Presidente).

Devidamente citados, os interessados apresentaram defesas e documentos às peças 57 a 85, na seguinte seqüência: os Srs. Juraci Barbosa Sobrinho e Heraldo Alves das Neves, conjuntamente (peça 63); a Agência de Fomento do Paraná S.A., por meio de seu Diretor-Presidente, Wilson Ribeiro de Andrade (peça 69); e o Sr. Samuel Ieger Suss (peça 76).

Remetidos os autos, 1ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação 9/18 (peça 87), reiterou a irregularidade das constatações da peça inaugural, opinando

pela irregularidade de todos os achados, com a aplicação das sanções de multas, de restituição de valores ao erário e emissão de recomendação.

Em seguida, por meio do Despacho nº 232/18 (peça 90) foi indeferida a proposta ministerial de remessa do feito à Coordenadoria de Fiscalização Estadual, diante das alterações introduzidas ao parágrafo único do art. 155 e o inciso IV do art. 157, em leitura conjugada com o §5º do art. 262.

Desta forma, em manifestação conclusiva, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 157/18 (peça 92), corroborou o opinativo da Inspeção de Controle Externo pela manutenção das irregularidades e aplicação das medidas relacionadas na peça inaugural.

É o relatório.

2.1. Preliminares

De início, é de se afastar a preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. Samuel Ieger Suss, pois a alegação de que não é responsável pelo pagamento e exoneração de colaboradores da Fomento Paraná é atinente ao mérito do presente processo, oportunidade em que se analisará a responsabilidade individual do Diretor Jurídico.

Também não procede a alegação de incompetência material da presente Corte de Contas porque supostamente obtida pelo art. 114 da Constituição Federal, que atribuiria a competência da Justiça do Trabalho para a interpretação quanto à aplicação da legislação trabalhista.

A competência desta Corte de Contas para apurar irregularidades e julgar contas de administradores de sociedades, inclusive quanto a pagamento de remunerações de empregados públicos, decorre diretamente do art. 75, II, da Constituição Federal, além de esta Corte constituir instância independente para apuração de infrações administrativas.

2.2. Mérito

A Comunicação de Irregularidade apontou três irregularidades, a saber: (i) ocupação de função de confiança por pessoa não ocupante de cargo efetivo; (ii) acúmulo de funções de confiança com percepção de remuneração para ambas atribuições; e (iii) forma de cálculo de décimo terceiro salário, as quais são abaixo tratadas.

(i) Ocupação de Função de Confiança por Pessoa Não Ocupante de Cargo Efetivo Após análise das folhas de pagamento analíticas disponibilizadas pela Fomento Paraná, a equipe de inspeção verificou que 4 (quatro) pessoas ocuparam função de confiança sem a prévia aprovação em concurso público, conforme quadro abaixo:

Quadro 1: Ocupação de função de confiança por pessoa estranha ao quadro de empregados da Fomento Paraná

Nome	Cargo	Período
FLAVIO FERNANDES LEONARDO	GERENTE DE OPERAÇÕES DO SETOR PÚBLICO	01/ago/2016 a 23/fev/2017
JORGE DA CONCEIÇÃO GUERRA	GERENTE DE GP. DO SETOR PRIVADO - PEQUENAS, MÉDIAS E GRANDES EMPRESAS	01/jan/2015 a 23/fev/2017
MAYARA PUCHALSKI	GERENTE DO NÚCLEO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ESTRATÉGICA	01/jan/2015 a 23/fev/2017
PAULO ALEXSANDRO MORVA MARTINS	GERENTE DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS GERENTE DE MERCADO	01/jan/2015 a 01/ago/2016 01/ago/2015 a 01/ago/2016

Fonte: Atos de Nomeação e de Destituição – Fomento Paraná (docs. 8, 9, 10 e 12)

Em sua defesa, os responsáveis alegaram que, após a inspeção, apresentaram proposta de regularização através do Ofício nº 1306/16 que foi atendida. Em suma, que o Sr. Flavio Fernandes Leonardo, a Sra. Mayara Puchalski e o Sr. Paulo Alessandro Morva Martins passaram a ocupar cargos de confiança (de livre nomeação e exoneração) na Fomento Paraná.

Os gestores ainda argumentaram que agiram pautados em normativo interno da época, qual seja, o Plano de Funções de Confiança e Gratificações Adicionais de 2012 (peça 08), o que demonstraria que sua atuação foi pautada em norma regulamentar e não em vontade própria.

Finalmente, destacaram que a previsão que permitia a alocação de pessoa estranha aos quadros da Administração Pública em função de confiança foi extinta com a aprovação do novo Plano de Carreira, Cargos e Salários de 2017 (art. 36 do PCCS). As justificativas merecem parcial procedência para converter a irregularidade em ressalva.

Da análise dos autos depreende-se que as nomeações irregulares para ocupar cargos em comissão com cumulação de funções foram realizadas através dos seguintes atos: Paulo Alessandro Morva Martins (Ato nº 3/13 de 15 de janeiro 2013, Ato nº 29/15 de 23 de setembro de 2015); Mayara Puchalski (Ato nº 15/13 de 08 de março de 2013); Jorge da Conceição Guerra (Ato nº 7/14 de 31 de janeiro de 2014); Flávio Fernandes Leonardo (Ato nº 23/16 de 1º de agosto de 2016) – conforme documentação anexada à peça 23.

Por sua vez, as irregularidades foram constatadas pela 1ª Inspeção de Controle Interno e comunicadas através do Ofício nº 53/2016, que foi recebido em 07 de novembro de 2016 pelo Sr. Juarez Miguel Rossetim, Gerente de Auditoria Interna da Agência de Fomento (peça 9).

Um mês após, por meio do Ofício nº 13/06/16, de 06 de dezembro de 2016 (peça 10), o Gerente de Auditoria prestou esclarecimentos e informou a emissão de Comunicações Internas e Relatório de Ocorrências propondo ações a serem implementadas para corrigir os achados.

Finalmente, por meio do Ofício nº 185/17, de 13 de março de 2017, encaminhou informações e documentos demonstrando as ações implementadas e comprovando a correção das impropriedades mediante a reforma do Plano de Cargos e Salários e destituição de cargos e funções de confiança irregularmente ocupados.

Ainda como atenuante, vale mencionar que, conforme alegado pela defesa, havia, de fato regulamentação interna que, ainda que de forma equivocada, previa a possibilidade de que os cargos de Gerência, ora em discussão, fossem ou não de fato ocupados por empregados públicos da entidade.

Nesse sentido, os parágrafos 1º e 2º do art. 2º do Plano de Cargos e Funções de Confiança e Gratificações Adicionais, juntado na peça nº 8:

Art. 2º. Para o exercício dos cargos de confiança de Assessoria nível I (um) e Chefia de Gabinete, bem como para as funções de confiança de Gerência, os profissionais designados serão remunerados, no mínimo, no valor equivalente ao padrão salarial 114 (cento e quatorze) da Tabela Salarial dos empregos públicos de carreira de nível superior de escolaridade, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários.

§ 1º. O profissional contratado para o exercício de cargo ou função de confiança prevista no caput e que não for empregado público de carreira da FOMENTO PARANÁ ou cedido, receberá apenas um salário mensal no valor previsto no caput.

§ 2º. Na hipótese da função ou do cargo de confiança ser exercida por um empregado público de carreira da FOMENTO PARANÁ ou cedido, a remuneração prevista no

caput será decorrente do salário nominal, somado a uma gratificação específica, paga em rubrica própria (fls. 3/4).

Portanto, divergindo dos pareceres da Inspeção e do Ministério Público, à vista da rápida e efetiva tomada de providências para a correção das irregularidades constatadas após o recebimento do Ofício nº 53/2016 – 1º ICE, aliada à ausência de má-fé do gestor, visto que o ato, ainda que de forma equivocada, estaria respaldado em ato normativo interno da entidade, entendendo possível a conversão do item em ressalva sem a imposição de multas.

(ii) Acúmulo de Funções de Confiança com Percepção de Remuneração para Ambas Atribuições

A equipe de inspeção constatou que havia pessoal acumulando duas funções de confiança e percebendo ambas remunerações, tanto por servidores efetivos da entidade quanto por pessoas não integrantes do cargo de concursado.

O Sr. Paulo Alexandro Morva Martins, não integrante do quadro de empregados da Fomento Paraná, foi nomeado para exercer a função de confiança de Gerente de Relações Institucionais e, no período de 01/10/2015 até 01/07/2016, também foi nomeado Gerente de Mercado, outra função de confiança, cumulando ambas as funções e as remunerações, o que correspondeu a um prejuízo de R\$ 80.234,93, composto pelo "sobressalário" decorrente da gratificação indevida acrescida dos encargos trabalhistas (metodologia exposta na peça 4).

Também foi identificado o acúmulo irregular de funções e remunerações por empregados efetivos da Fomento Paraná, quais sejam: o Sr. Elson Hazelski Teixeira nomeado para exercer as funções de confiança de "Coordenador de Central e Atendimento ao Cliente" e "Coordenador de Expansão Regional" no período de 01/09/16 a 23/02/17 (Atos nº 22/2014 e 30/2016) ao custo de R\$ 34.846,58; e o Sr. Richer de Andrade Matos nomeado para exercer as funções de confiança de "Gerente de Relações Institucionais" e "Gerente de Mercado" no período de 01/08/16 a 23/02/17 (Atos nº 25/2016 e 26/2016), ao custo de R\$ 53.639,37 (metodologia - peça 5).

Assim, os pagamentos indevidos pela acumulação de funções de confiança concedidos aos Srs. Paulo Alexandro Morva Martins (R\$ 80.234,93), Elson Hazelski Teixeira (R\$ 34.846,58), Richer de Andrade Matos (R\$ 53.639,37) perfizeram um prejuízo ao erário no montante total de R\$ 168.720,88 (metodologia - peça 5).

Quadro 5: Valores percebidos indevidamente, em virtude de cumulação de função de confiança

	2015	2016	2017
Paulo A. Morva Martins	R\$ 27.275,69	R\$ 52.959,24	
Elson Hazelski Teixeira		R\$ 26.615,15	R\$ 8.231,43
Richer de Andrade Matos		R\$ 40.309,56	R\$ 13.329,81
Subtotais	R\$ 27.275,69	R\$ 119.883,95	R\$ 21.561,24
Total			R\$ 168.720,88

Fonte: folhas de pagamentos analíticas da Fomento Paraná.

Em suas defesas, os responsáveis alegaram que após o apontamento, a Fomento Paraná destituiu o empregado Richer de Andrade Matos da função "Gerente de Relações Institucionais" e o empregado Elson Hazelski Teixeira das funções "Coordenador de Central de Atendimento ao Cliente" e "Coordenador de Expansão Regional", conforme Ato Fomento 07/17 e 40/17. O Sr. Paulo Alexandro Morva Martins foi destituído das funções "Gerente de Relações Institucionais" e "Gerente de Mercado" pelo Ato Fomento nº 21/16.

Aduziram ainda que realizaram a alteração do Plano de Cargos, Carreiras e Salários em fevereiro de 2017 de modo a possibilitar o acúmulo de funções, mas sem o acréscimo salarial, conforme nova redação dos arts. 42 e 43 do PCCS. Finalmente, justificaram que os funcionários da Fomento Paraná devem receber um plus salarial quando do desempenho de atribuições não inerentes a função para a qual o colaborador foi contratado, por conta de os funcionários da Entidade serem regidos pelas leis trabalhistas.

Concluíram pontuando que "o trabalho foi devidamente prestado, não havendo que se falar em dano ao erário, bem como em devolução de valores pagos" e "somente em caso de comprovada má-fé é que se admite a restituição de valores pagos a título de acumulação".

A despeito das irrisórias recursos, entende-se que restou configurada a irregularidade apontada pela 1ª Inspeção de Controle Externo.

Conforme o apontamento de irregularidade, não há dúvida quanto à impropriedade de se acumular o exercício de funções de confiança distintas com a percepção de remuneração por ambas atribuições fora das hipóteses constitucionais admitidas, seja por servidores e, ainda mais grave, por empregados públicos.

Em corroboração, destaque-se o recente Prejulgado nº 25, publicado em 28/08/2017, por meio do qual esta Corte de Contas reiterou a proibição de acumulação de funções e de estabelecimento de gratificações em razão deste acúmulo. Verbis:

viii. É vedado(a):

a. A acumulação de cargos em comissão e funções comissionadas e o estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva a ocupante de cargo em comissão;

Assim, pode-se concluir, em consonância com a manifestação da Inspeção, que "com as alterações realizadas, a própria Fomento Paraná reconhece tacitamente que a forma como vinha procedendo era errônea, não merecendo prosperar o argumento de ter pago 'um plus salarial' em vista dos funcionários serem regidos pelas leis trabalhistas. É verdade que as pessoas contratadas pela Agência de Fomento não são servidores públicos, mas empregados públicos, porém isto, por si só, não exime a Fomento Paraná de toda e qualquer regra aplicável aos servidores estatutários". (peça 87, fl.5)

Ressalte-se que, neste caso, comparativamente ao item anterior, a infração reveste-se de maior gravidade, de cumulação de cargos e funções comissionadas, cuja dedicação integral, inerente a essas situações, impede, por si só, a nomeação simultânea, em cotejo com a nomeação de pessoa estranha ao quadro funcional, sem essa cumulação.

Contudo, considerando o princípio da continuidade delitiva, a aplicação de uma multa, para cada gestor, do art. 87, IV, "g", da LCE nº 115/03 ao Sr. Heraldo Alves das Neves (ex-Diretor Administrativo e Financeiro) e ao Sr. Juraci Barbosa Sobrinho (ex-Diretor Presidente), pelas nomeações e pagamento dos funcionários públicos com cumulação de funções de confiança, em ofensa ao art. 37, XVI, da CF.

Por outro lado, considerando a tomada de providências, com a correção das irregularidades em poucos meses, que incluiu o período de interrupção das atividades

de final de ano, corroborado pelo indício de boa-fé, relativo à previsão dessa acumulação, ainda que equivocada, em normativa interna[1], entendo possível o afastamento da imputação da sanção de devolução de valores aos gestores, observando-se, ainda, que os serviços, presumivelmente, teriam sido prestados, não tendo, a princípio, resultado em dano ao erário.

(iii) Forma de cálculo de décimo terceiro salário

Na sessão de julgamento do dia 05/07/2018, o Ilustre Conselheiro Substituto Tiago Álvares Pedroso pediu vista dos autos e, na sessão de 02/08/2018, apresentou o seguinte voto divergente:

"Quanto às questões preliminares e às irregularidades relativas à (i) ocupação de função de confiança por pessoa não ocupante de cargo efetivo e ao (ii) acúmulo de funções de confiança com percepção de remuneração para ambas atribuições, acompanho na totalidade as conclusões e as propostas constantes do voto apresentado pelo Conselheiro Ivens Linhares na sessão do Tribunal Pleno de 5/7/2018.

Contudo, no que diz respeito à irregularidade concernente à (iii) forma de cálculo de décimo terceiro salário, peço as vênias de estilo para discordar, nos termos a seguir expostos.

Conforme alegado pelos responsáveis, o procedimento de cálculo impugnado seguiu estritamente o que dispõe a literalidade da lei trabalhista.

Com efeito, o § 1º do art. 1º da Lei 4.090/1962 estipula que a gratificação natalina "corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente".

O conceito legal de "remuneração" está expresso no art. 457 do Decreto-Lei 5.452/1943, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, segundo o qual, "Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber". O § 1º do mesmo artigo estipula que "Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador".

A retribuição pelo exercício de função de confiança recebe na legislação trabalhista a denominação de "gratificação". Sendo gratificação, consequentemente integra o salário e a remuneração.

Logo, conclui-se que o texto legal impõe que o cálculo do décimo terceiro inclua o valor da gratificação de função a que fizer jus o empregado no mês de dezembro, mesmo que não tenha sido exercida durante todo o exercício.

Embora atualmente não mais se adote o princípio do 'in claris cessat interpretatio', julgo que a clareza da lei trabalhista neste ponto deixa pouca margem para a adoção da interpretação defendida pela unidade técnica, que defende a proporcionalização da função de confiança no cálculo do décimo terceiro salário.

Além disso, observo que o legislador expressamente estipulou alguns casos nos quais cabe algum tipo de proporcionalidade no cálculo do décimo terceiro, sem prever esse procedimento quanto à gratificação de função de confiança.

São exemplos de proporcionalidade o décimo terceiro devido ao trabalhador cujo contrato de trabalho por prazo determinado é extinto antes de dezembro, bem como o devido ao trabalhador que se aposenta antes de dezembro, na forma dos incisos I e II do § 3º do art. 1º da Lei 4.090/1962. Outro exemplo, este mais semelhante à situação que se discute nos autos, é o do trabalhador que recebe salário variável. Segundo o art. 2º do Decreto 57.155/1965, nesse caso o trabalhador deve receber o equivalente à 1/12 da soma da remuneração anual, ou seja, trata-se de uma hipótese na qual o décimo terceiro deve ser calculado proporcionalmente, e não apenas com base na remuneração do mês de dezembro.

É importante destacar que os únicos precedentes mencionados pela unidade técnica que apontam que o cálculo do décimo terceiro salário deve levar em conta a proporcionalidade da função de confiança referem-se a servidores efetivos, que tem vínculo estatutário com a administração pública. Trata-se evidentemente de outro regime legal, diferente do que é aplicado aos empregados da AGEPAR, cujos contratos de trabalho são regidos pela CLT.

Assim, ainda que a interpretação dada pela unidade técnica à legislação devesse prevalecer, o que se admite apenas por hipótese, entendo que não seria razoável punir os gestores que aplicaram o que prevê a literalidade da lei, sem desobedecer a nenhum comando legal explícito, ato normativo ou jurisprudência estabelecida que indicasse a incorreção do procedimento adotado.

No caso em tela, julgo aplicáveis os artigos 23, 24 e 28 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, recentemente incluídos pela Lei 13.655/2018, que estipulam que:

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

...

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Caso esta Corte entenda que a interpretação da unidade técnica deva prevalecer, estaremos diante de uma nova interpretação, o que veda a aplicação de penalidades ao gestor que atuou conforme a orientação então vigente, nos termos dos artigos 23 e 24 retro citados. Ademais, claramente não estão caracterizados nem dolo, nem erro grosseiro por parte do gestor no caso em análise, o que igualmente impede a aplicação de sanção, nos termos do artigo 28.

Deve-se ainda observar que a forma de cálculo adotada não é necessariamente onerosa aos cofres da AGEPAR. Como bem apontou a unidade técnica, o procedimento adotado ora beneficia, ora prejudica os seus empregados, pois aquele que eventualmente tenha exercido função de confiança durante o exercício, mas tenha deixado o encargo antes do mês de dezembro, recebe a gratificação natalina com base na remuneração base, sem qualquer acréscimo relativo à função exercida. Nessa situação, ocorre uma compensação entre o que seria devido a um e a outro empregado, caso fosse adotada a forma de cálculo defendida pela unidade técnica.

Por essa razão, seria de todo modo inadequada a imputação da condenação de ressarcimento ao erário, conforme proposto pela unidade técnica.

Por todo o exposto, divirjo parcialmente do voto apresentado pelo Conselheiro Ivens Linhares, votando no sentido de que seja afastada a irregularidade apontada quanto à forma de cálculo de décimo terceiro salário.

Acolho a proposta divergente, reconhecendo que o cálculo do valor do 13º salário, em relação às gratificações, recebe tratamento diverso pela Justiça do Trabalho, nos contratos de trabalho regidos pela CLT, admitindo-se o pagamento integral, não proporcionalizado, reflexo, inclusive, como bem sublinhado no mesmo voto, da diversidade do conceito de "remuneração" desse regime jurídico e do regime estatutário.

Apenas em complementação à fundamentação vale observar que também com base na Súmula 253 do TST, indicada pela 1ª Inspeção de Controle Externo, não seria possível considerar esse item como irregular.

A propósito, transcreve-se seu enunciado:

Súmula 253 – Gratificação semestral. REPERCUSSÕES. A gratificação semestral não repercute no cálculo de horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Repercute, contudo, pelo seu duodécimo na indenização por antiguidade e na gratificação natalina

Isto porque a gratificação semestral, mesmo quando referente paga de maneira habitual, como é caso da gratificação de função, ora em análise, não é objeto de proporcionalização, para efeito do cálculo do 13º salário, conforme apontado na seguinte decisão do TRT da 1ª Região, que afastou a incidência da referida Súmula e determinou que a gratificação integresse as demais verbas:

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO MENSAL. HABITUALIDADE. NATUREZA SALARIAL. A gratificação semestral paga mensalmente, de forma habitual, tem natureza salarial e deve integrar as demais verbas, não se aplicando o entendimento contido na Súmula n. 253, do C. TST. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROVA ROBUSTA. NÃO COMPROVAÇÃO. Não se reputam caracterizadas quaisquer das hipóteses previstas em lei, quando apenas exercita a parte o direito constitucional de ação e de "ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, inciso LV, da CF). (RO 01003365120165010049 RJ)

Neste mesmo sentido, foi a decisão do TRT-MG 3ª Região:

EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NA SOBREJORNADA.

No caso em apreço, verificando-se que o reclamado pagava mensalmente uma parcela, mas consignava nos recibos de pagamento como sendo ela uma "gratificação semestral", restou afastada a sua veracidade. Deste modo, o valor pago com habitualidade, ao longo do contrato de trabalho, a título de gratificação semestral integral, de forma incontroversa, o salário da autora, nos termos do § 1.º do artigo 457 da CLT, não havendo que se cogitar em aplicação da Súmula n.º 253 do colendo TST, cuja preceituação é sobre parcela de cunho eventual, devendo, no presente caso, ser integrada ao salário da obreira, para efeito de cálculo do valor das horas suplementares. (RO nº 00380-2009-080-03-00-0)

Ainda a propósito, assentado o pressuposto de o conceito de remuneração da CLT diferirem daquele do regime estatutário, restaria também afastado o fundamento da Inspeção de Controle Externo referente à aplicação analógica de normativas aplicáveis a servidores efetivos, como o art. 63 da Lei 8.112/1990[2], a Instrução Normativa nº 13/2008 do CNJ, dentre outras.

Por último, em corroboração à solução proposta, na mesma linha de entendimento da aplicação dos arts. 23, 24 e 28 da Lei nº 13.655/18, acima referidos, vale mencionar que, em situação similar, de conflito entre o entendimento desta Corte e o da Justiça do Trabalho, pelo Acórdão nº 3649/16, do Tribunal Pleno, foi afastada a irregularidade do item e a aplicação de sanções contra o gestor:

Tomada de Contas Extraordinária. Admissão de Pessoal convertida em Tomada de Contas. Acórdão nº 3463/13 da Primeira Câmara. Cargos em comissão. Pagamento de Verbas Rescisórias. Contrariedade à Consulta n.º 59. Acórdão n.º 889/2006 do Tribunal Pleno. Dano ao erário. Boa-fé dos servidores. Afastamento da responsabilização, conforme jurisprudência. Responsabilização dos Gestores: improcedência. Fatos justificados pela notória divergência jurisprudencial. Improcedência da Tomada de Contas. Contas regulares.

Transcreve-se, da fundamentação dessa decisão, o seguinte extrato:

"Portanto, em face da boa-fé dos gestores e dos servidores, da polêmica sobre a matéria ainda em curso na Justiça do Trabalho, competente para sua decisão, bem como diante da evidência de que medidas corretivas foram adotadas pelo Paraná, entendo que se impõe a improcedência da presente Tomada de Contas".

Pelo exposto, adotando o posicionamento defendido no voto divergente pelo Conselheiro Substituto Tiago Álvarez Pedrosa, afasto o apontamento de irregularidade para considerar o item regular.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. Julgue regular com ressalva o achado referente à (i) ocupação de função de confiança por pessoa não ocupante de cargo efetivo; e integralmente regular a (iii) forma de cálculo de décimo terceiro salário;

3.2. Julgue irregulares as contas em virtude do (ii) acúmulo de funções de confiança com percepção de remuneração para ambas atribuições, e aplique a multa prevista no art. 87, IV, "g", LC nº 113/2005, individualmente, ao Sr. Heraldo Alves das Neves (ex-Diretor Administrativo e Financeiro) e ao Sr. Juraci Barbosa Sobrinho (ex-Diretor Presidente).

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regular com ressalva o achado referente à (i) ocupação de função de confiança por pessoa não ocupante de cargo efetivo; e integralmente regular a (iii) forma de cálculo de décimo terceiro salário;

II – Julgar irregulares as contas em virtude do (ii) acúmulo de funções de confiança com percepção de remuneração para ambas atribuições, e aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", LC nº 113/2005, individualmente, ao Sr. Heraldo Alves das Neves (ex-Diretor Administrativo e Financeiro) e ao Sr. Juraci Barbosa Sobrinho (ex-Diretor Presidente);

III – Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Nesse sentido, os artigos 11, 12, 13 e 14 do Plano de Cargos e Funções de Confiança e Gratificações Adicionais, juntado na peça nº 8:

"Art. 11. O profissional que já exercer uma função de confiança de Gerência e que for designado para acumular outra Gerência que estiver vaga na mesma Diretoria a qual esteja vinculado, receberá uma gratificação mensal extra no equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do padrão salarial 114 (cento e quatorze) da Tabela Salarial dos empregos públicos de carreira de nível superior, do Plano de Carreira, Cargos e Salários.

Art. 12. O profissional que já exercer uma função de confiança de Coordenação e que for designado para acumular outra Coordenação que estiver vaga na mesma Diretoria a qual esteja vinculado, receberá uma gratificação mensal extra no equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do padrão salarial 82 (oitenta e dois) da Tabela Salarial dos empregos públicos de carreira de nível superior, do Plano de Carreira, Cargos e Salários.

Art. 13. O profissional que acumular funções de confiança passará a ter direito à gratificação mensal extra prevista nos artigos 11 e 12 a partir do 15º. (décimo quinto) dia que as estiver acumulando, recebendo-a proporcionalmente ao tempo que perdurar o acúmulo.

Art. 14. O acúmulo de função vaga e/ou a substituição temporária deverá ser definida pelo diretor a qual a gerência ou coordenação acumulada e/ou substituída estiver vinculada". (fls. 9/10)

2. Reproduzido nos diversos estatutos públicos estaduais.

PROCESSO Nº: 923037/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, SONIA DE SOUZA BOMPEIXE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2628/18 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de Revisão. Metodologia de cálculo do valor dos proventos proporcionais não abrangidos pela EC 70/12. Momento de incidência do limitador. Pleito de reforma fundamentado em alteração de entendimento do Tribunal de Contas da União. Posicionamento já considerado por este Tribunal por ocasião do julgamento da Uniformização de Jurisprudência que trata do assunto. Conhecimento e não provimento do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revisão[1] interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 5459/15, do Tribunal Pleno[2], que negou provimento ao recurso de revista manejado pela mesma entidade contra o Acórdão nº 430/15, da Primeira Câmara[3], que determinou a realização de diligência à origem para adequação dos cálculos dos proventos, aplicando primeiramente a proporcionalidade sobre o valor da média das 80% maiores contribuições para, só então, realizar a comparação com o limitador da última remuneração.

O recorrente fundamentou sua insurgência na mudança de entendimento do Tribunal de Contas da União. Segundo suas razões, o posicionamento desta Corte de Contas estadual foi orientado pelo Acórdão nº 2212/08 – Plenário, do TCU. Entretanto, a forma de cálculo fixada nesse precedente teria sido alterada pelo Acórdão nº 1176/2015, daquela Corte.

Discorreu a entidade previdenciária que, nos termos da decisão do Tribunal de Contas da União, "no cálculo do valor inicial dos proventos relativos à aposentadoria proporcional, o valor resultante do cálculo pela média deve ser previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo previsto no §5º, do art. 1º, da Lei nº 10.887, de 2004, promovendo-se, posteriormente, a aplicação da fração correspondente".

Com base nessa argumentação, pugnou pela reforma da decisão recorrida para o fim de considerar legal e conceder o registro da Portaria nº 642/2010.

Recebido o recurso[4] e sorteado novo relator[5], por meio do Despacho nº 108/16, foi determinado o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 938590/15, instaurado a fim de pacificar o entendimento sobre a forma de cálculo das aposentadorias proporcionais, especialmente quanto ao momento em que deve ser verificada a limitação imposta pelo art. 40, §2º, da Constituição Federal.

Com a superveniência da decisão que motivou o sobrestamento, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu o Parecer nº 560/18, no qual manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 480/18, pelo não provimento do Recurso de Revisão, com o encaminhamento dos autos à origem para que seja feita a adequação dos cálculos dos proventos.

É o relatório.

2. Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 74 da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 486 do Regimento Interno, conheço do presente Recurso de Revisão. No mérito, acompanho os pareceres uniformes que o instruem, pelo não provimento.

Conforme consta do relato, o ente previdenciário recorrente pretende a reforma da decisão que determinou a retificação do cálculo dos proventos com fundamento no Acórdão nº 1176/2015, do Tribunal Pleno, que reformou entendimento anterior, consubstanciado no Acórdão nº 2212/08 – Plenário, que embasou a decisão

recorrida.
Entretanto, esta Corte de Contas possui entendimento consolidado em Uniformização de Jurisprudência[6], no sentido de que a proporcionalidade temporal deve incidir sobre a média das contribuições, para subseqüente comparação com a última remuneração, apenas para fins de limitação do valor dos proventos, conforme exegese do art. 40, §2º, da Constituição Federal. Vejamos:

Uniformização de Jurisprudência. Metodologia de cálculo do valor dos proventos proporcionais não abrangidos pela EC 70/12. Aplicação do Artigo 40, § 2º, da Constituição da República. Limitação dos proventos ao valor da última remuneração. Momento de aplicação do limite. TCU: Acórdão n.º 1176/2015 – Pleno. Mudança de jurisprudência. Independência de instâncias. Decisão que não obriga a revisão de entendimento por parte deste Tribunal. Mérito. Decisão que priorizou regulamentação expedida pelo Ministério da Previdência Social. Critério regulamentar existente à época da consolidação do entendimento neste Tribunal por meio do Acórdão 3769/14 do Tribunal Pleno. Ausência de fundamentos jurídicos novos. Manutenção do entendimento consolidado no Acórdão n.º 3769/14 do Tribunal Pleno.

Vale acrescentar, conforme bem pontuado pela Unidade Técnica, que a alteração de posicionamento do Tribunal de Contas da União foi ponderada por ocasião do julgamento do referido incidente, tendo em conta a independência de instâncias. Transcreve-se:

Cumpra esclarecer à recorrente que a alteração de posicionamento do TCU, também recente, foi devidamente ponderado e analisado por esta Corte de Contas quando do julgamento da Uniformização de Jurisprudência onde observou-se que a mudança de entendimento foi decorrente, principalmente, de parecer emitido pelo Ministério da Previdência Social, órgão este competente, naquela esfera de atuação, para orientar, fixar e publicar os parâmetros e diretrizes previstos na Lei 9717/98. Ou seja, o TCU somente respeitou a primazia conferida por lei ao Ministério da Previdência Social para estabelecer os parâmetros de atuação da União nesta área de interesse. Não obstante, tendo em vista a autonomia e independência garantida pela Constituição Federal aos Tribunais de Contas e considerando, ainda, os motivos que levaram o TCU a alterar seu posicionamento, esta Corte de Contas manteve, de forma fundamentada, decisão em sentido diverso daquele manifestado pelo TCU.

Portanto, inexistindo novos fatos jurídicos hábeis a reformar o entendimento consolidado deste Tribunal em sede de Uniformização de Jurisprudência, não há que se falar em reforma da decisão originária.

Nesse sentido, ao Recurso de Revisão deve ser negado provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 430/15 – Segunda Câmara, que determinou a realização de diligência à origem para que essa efetue a adequação dos cálculos dos proventos, aplicando primeiramente a proporcionalidade sobre o valor da média das 80% maiores contribuições para, só então, realizar a comparação com o limitador da última remuneração.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revisão e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 430/15 – Segunda Câmara, que determinou a realização de diligência à origem para que essa efetue a adequação dos cálculos dos proventos, aplicando primeiramente a proporcionalidade sobre o valor da média das 80% maiores contribuições para, só então, realizar a comparação com o limitador da última remuneração.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revisão e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 430/15 – Segunda Câmara, que determinou a realização de diligência à origem para que essa efetue a adequação dos cálculos dos proventos, aplicando primeiramente a proporcionalidade sobre o valor da média das 80% maiores contribuições para, só então, realizar a comparação com o limitador da última remuneração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Peça nº 51.

2. Peça nº 48.

3. Peça nº 30.

4. Despacho nº 1233/15 (peça nº 56).

5. Termo de distribuição de peça nº 55.

6. Processo nº 938590/15 – Acórdão nº 2848/16 – Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº: 616271/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENE CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES ADVOGADO / PROCURADOR MANUELA TOPPEL PORTES, PRISCILA STELA PEDROSO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2629/18 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas. Obrigações financeiras sem o necessário suporte frente às disponibilidades.

1. Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas. Proposta de novo método de cálculo sem detalhamento em documentos e demonstrativos. Insurgência que não se amolda ao meio processual eleito. Inocorrência de erro, omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento

2. Obrigações financeiras sem o necessário suporte frente às disponibilidades. Apresentação de novos documentos em sede de embargos. Encerramento da fase

instrutória. Não provimento.

3. Conhecimento e não provimento.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Paulo Mac Donald Ghisi (peça 92), Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu no exercício de 2012, em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 407/17 do Tribunal Pleno (peça 88), que, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso de revista apresentado pelo ora embargante, nos seguintes termos:

I – Considerar sanadas as irregularidades referentes:

I.a) ao aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato, com previsão no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

I.b) à indicação de irregularidade na Resolução do Conselho de Saúde municipal;

II – Converter em causa de ressalva das contas o atraso no encaminhamento de dados eletrônicos referentes ao 6º bimestre do Sistema SIMAM, em face da Instrução Normativa n.º 87/2012;

III – Afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme item 2.5 da fundamentação;

IV – Manter como causa de irregularidade das contas:

i. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, contrariando o artigo 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

ii. Obrigações financeiras sem o necessário suporte frente às disponibilidades, em ofensa ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

iii. aplicação de 58,26% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, não alcançando o índice mínimo de 60%, em descumprimento ao art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/2007;

iv. Aplicação de recursos em publicidade nos três meses que antecedem o pleito, em confronto com o art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei 9.504/97 e com o Prejulgado n.º 13 deste Tribunal;

v. Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior, em contrariedade ao disposto no art. 73, inciso VII, da Lei 9504/97 e no Prejulgado n.º 13 deste Tribunal.

Alega o embargante que houve omissão no Acórdão debatido.

Em relação ao item “Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas”, afirma o embargante que a decisão impugnada não considerou a tese apresentada em relação aos cálculos, o que seria suficiente para concluir quanto à inocorrência de resultado deficitário.

Quanto às obrigações financeiras sem o necessário suporte frente às disponibilidades, o embargante apresenta novos documentos, sob o argumento de que, por um lapso, não puderam ser apresentados em sede de recurso revista.

Conforme Despacho n.º 1973/17 (peça 106), os novos documentos não foram admitidos, uma vez que se destinavam à complementação da instrução processual, ou seja, não estavam circunscritos às hipóteses de cabimentos previstas no art. 490, caput, do Regimento Interno – erro, omissão, obscuridade ou contradição da decisão atacada.

Uma vez que a impugnação em relação aos cálculos apresenta natureza eminentemente contábil, foram os autos remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal para a emissão de instrução complementar.

Pela Instrução n.º 2401/18 (peça 114), a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou esclarecimentos quanto à metodologia de cálculo utilizada para aferição do resultado financeiro-orçamentário e concluiu quanto à inocorrência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão. Dessa forma, conclui pelo não provimento dos embargos.

Pelo Parecer n.º 588/18 (peça 115), o Ministério Público de Contas corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise dos itens impugnados.

2.1. Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas

Alega o Embargante que não houve a correta distinção de conceitos financeiros e orçamentários no cálculo realizado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal. Nesse sentido, em sua Instrução n.º 2383/13 (peça 42), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal apresentou o seguinte quadro em relação ao exercício de 2012:

“2.4) - RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS

Somente Fontes Livres (Intervalo de 000 até 099, exceto 005,010,015,020,030,039,040,050,060,069,070,091,092,093,094)”

Resultado do Exercício	Exercício de 2012
Receitas Correntes	180.223.817,71
Receitas de Capital	39.302,00
SOMA DA RECEITA	180.263.119,71
Despesas Correntes	164.694.654,27
Despesas de Capital	18.969.676,18
SOMA DA DESPESA	183.664.330,45
Resultado (+/-)	-3.401.210,74
Interferências Financeiras	-20.375.319,74
Resultado Financeiro do Exercício	-23.776.530,48
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	0,00
Despesa Não Empenhada - 7.02.02.81.01	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	-23.776.530,48
Percentual do Resultado sobre os Recursos	-13,19

O embargante propõe a seguinte metodologia de cálculo:

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	R\$ 180.263.119,71
DESPESAS DO EXERCÍCIO PAGAS	R\$ 159.885.855,26
DESPESAS PAGAS DE EXERCÍCIOS ANT	R\$ 8.164.173,54
INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS	R\$ 20.375.319,74
TOTAL DOS PAGAMENTOS	R\$ 188.425.348,54
DÉFICIT FINANCEIRO VERIFICADO	R\$ 8.162.228,83

Contudo, as receitas consideradas pelo embargante divergem da apresentada por este Tribunal. De outra forma, o total de pagamentos considerado pelo embargante seria de R\$ 188.425.348,54, incluindo as interferências financeiras, enquanto que, de acordo com os dados deste Tribunal, o total de despesas do Município seria de R\$ 183.664.330,45, ao qual devem ser somadas as interferências financeiras que acrescentam ao valor o montante de R\$ 20.375.319,74.

Ao que se verifica, o que o embargante busca é a reforma do método de cálculo utilizado. Caberia a demonstração detalhada dos dados, o que não fez em momento

oportuno. Nesse sentido, inicialmente, entendo que prevalece a Instrução n.º 4427/16 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 80), nos seguintes termos:

"o recurso não merece ser provido, pois não há elementos de convicção que indiquem que deva ser realizado o ajuste no resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (livres) de R\$ 23.776.530,48 (vinte e três milhões, setecentos e setenta e seis mil, quinhentos e trinta reais e quarenta e oito centavos) para de R\$ 8.162.228,83 (oito milhões, cento e sessenta e dois mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos), e tal guinada copernicana financeira deveria vir acompanhada de demonstrações contábeis, financeiras ou gerenciais devidamente ajustadas e capazes de rechaçar as 02 conclusões pretéritas desta Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peças 42 e 57)"

Não obstante, uma vez que a questão apresentada se reveste de caráter eminentemente contábil, foram os autos novamente encaminhados para a Coordenadoria de Gestão Municipal, oportunidade em que foram suficientemente esclarecidos os conceitos que embasam a aferição dos dados de déficit financeiro-orçamentário, conforme Instrução n.º 2401/18 (peça 114):

Por meio da apuração do resultado financeiro busca-se avaliar a gestão financeira da entidade segregada por fonte de recursos. E quando se fala em gestão financeira sob a ótica da contabilidade pública deve-se ter em mente que não se trata somente de ingressos e desembolsos, mas sim também da execução orçamentária.

Isso se deve ao fato de que a execução orçamentária e financeira ocorre concomitantemente, por estarem atreladas uma a outra. Havendo orçamento e não existindo o financeiro, não poderá ocorrer a despesa. Por outro lado, pode haver recurso financeiro, mas não se poderá gastá-lo, se não houver a disponibilidade orçamentária.

Portanto, não há imprecisão na utilização de conceitos orçamentários e financeiros e sim a correta consideração de seus efeitos complementares na contabilidade pública, uma vez que, como bem explanado na Instrução Técnica, há interdependência entre os valores previstos na peça orçamentária e os disponíveis financeiramente.

Assim, não há outros elementos a esclarecer em relação à metodologia adotada.

Não obstante, é necessário destacar que essa mesma metodologia é adotada para todos os municípios, portanto, não seria isonômico, neste caso específico, adotar critério diverso.

Por fim, conforme destacado pela Unidade Técnica, o assunto já havia sido abordado na Instrução n.º 4427/16 (peça 80), que embasou a decisão embargada:

Não há também como assentir à fundamentação do recorrente de que a mistura (sic) entre o orçamentário e o financeiro no valor de R\$ 3.401.210,74 seria decorrente de resultado orçamentário e que teria sido empenhado tal valor no arrecadado e que a interferência financeira envolveria apenas recursos financeiros, ou seja, esses números e alegações estão em distância abissal com o déficit gigantesco acima apontado e carecia do recorrente maior esmero na demonstração dos ajustes que permitiram repelir as conclusões desta Unidade Técnica exercida por 02 vezes (1º e 2º exames, peças 42 e 57).

Por fim, ressalto a manifestação do Ministério Público de Contas no sentido de que os argumentos apresentados em sede de embargos, por se referirem a pontos conceituais na avaliação da prestação de contas, não configuram propriamente falha decisória.

Assim, nego provimento aos embargos quanto ao presente item.

2.2. Obrigações financeiras sem o necessário suporte frente às disponibilidades

Em relação ao presente item, a irregularidade foi mantida nos seguintes termos (fl. 6 da peça 88):

O recorrente, à fl. 4 da peça 64, informou que as justificativas para o presente item constariam do anexo ao recurso, menciona gráficos e tabelas que lhe foram encaminhadas pelo Município de Foz do Iguaçu. Contudo, nenhum documento mencionado foi apresentado.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Ministério Público de Contas, diante da ausência de novos documentos, mantêm a irregularidade do item.

Acompanho as manifestações e mantenho a irregularidade.

Em sede de embargos, o responsável juntou os documentos que seriam faltantes à peça 93.

Todavia, dado que os embargos se destinam a tão somente integrar a decisão frente à ocorrência de obscuridades, contradição ou omissão, torna-se imprópria a análise de documentos novos. Ressalte-se que a efetiva análise demandaria, necessariamente, a reabertura da fase instrutória, o que se distancia dos limites do instrumento processual ora manejado. Dessa forma, foi determinado o desentranhamento dos documentos, conforme Despacho n.º 1973/17 (peça 106).

Portanto, restou prejudicada a análise do presente item.

3. Face ao exposto, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 467594/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ROGÉRIO RIGUETI GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2630/18 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Possibilidade de compra direta de medicamentos que não estão disponíveis na farmácia básica e que não podem ser mantidos em estoque, mediante

o credenciamento de farmácias e drogarias. Resposta negativa. Para a adoção do credenciamento o contratante deve demonstrar, fundamentalmente, (i) a inviabilidade de competição, (ii) a igualdade de oportunidade a todos os que tiverem interesse em contratar e (iii) a justificativa do preço. Ausência dos requisitos da inviabilidade de competição e da não exclusão entre os interessados. Recomendação de adoção do sistema de registro de preços, pela modalidade Pregão, visto que possibilita o registro do melhor preço, de maneira antecipada, para eventual compra futura e entrega parcelada de produtos.

1. Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito do Município de Engenheiro Beltrão, mediante a qual pretende obter o posicionamento deste Tribunal de Contas acerca das seguintes questões (peça 3):

1) É legal a realização de processo de inexigibilidade de licitação, por meio de credenciamento de farmácias para fornecimento de medicamentos à população, que não são distribuídos diretamente na farmácia básica municipal?

2) Em caso positivo, pode a contratação se dar por preço uniforme, fixado em percentual de desconto sobre a tabela da ANVISA, possibilitando a todos os fornecedores interessados o credenciamento, e a escolha do fornecedor, por livre escolha do beneficiário?

3) Ainda, no caso, pode-se utilizar como critério de distribuição das aquisições, a fim de evitar direcionamento, e garantir a compra de todos os fornecedores cadastrados, a divisão equivalente e proporcional do valor total do credenciamento por todos os fornecedores cadastrados?

A peça inaugural foi instruída com parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município, através do qual conclui-se (peça 3, fl.8) pela "possibilidade de contratação direta de farmácias, por meio de credenciamento, para fornecimento de medicamentos não disponíveis em farmácia básica, aos usuários do sistema público."

A consulta foi recebida (peça 5) e a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca certificou não haver no repositório desta Corte decisão específica sobre o tema, consignando, contudo, a existência de acórdãos com conteúdo semelhante ao assunto junto ao Tribunal de Contas da União (peça 7).

Após análise, a então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT (Instrução nº 194/18 - peça 8) opinou pela seguinte resposta aos quesitos:

1) pela possibilidade de realização de processo de inexigibilidade de licitação, por meio de credenciamento de farmácias, desde que presentes a justificativa da compra direta e a justificativa do preço; 2) que poderá ser utilizado o critério de percentual de desconto sobre a tabela da ANVISA para definição de preço uniforme a ser pago aos fornecedores credenciados; 3) que o critério de distribuição da demanda não deve partir da Administração, priorizando-se a escolha dos usuários como critério de seleção do fornecedor credenciado.

De modo diverso, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 648/18 – peça 19) se posicionou no sentido da impossibilidade de cadastramento de farmácias para distribuição à população de medicamentos suplementares àqueles da farmácia básica municipal, uma vez que tal contratação não encontra suporte nas hipóteses de contratação direta previstas na legislação de regência, indicando como alternativa juridicamente viável à solução do problema relatado pela Municipalidade a realização de registro de preços, com exceção das hipóteses de aquisição direta emergencial. É o relatório.

2. A questão central da presente consulta versa sobre a legalidade da contratação de farmácias, pelo procedimento do credenciamento, com inexigibilidade de licitação, para fornecimento de medicamentos à população que não são distribuídos diretamente na Farmácia Básica municipal.

De acordo com o consulente, no caso de medicamentos que não podem ser mantidos em estoque e se sujeitam à necessidade específica de cada usuário, o credenciamento possibilitaria a aquisição destes produtos por um preço uniforme e com razoável percentual de desconto sobre a tabela da Anvisa, possibilitando a livre escolha do usuário de adquirir o item entre os fornecedores cadastrados, com distribuição isonômica de recursos públicos.

Embora não esteja expressamente prevista na Lei nº 8.666/93, a doutrina e jurisprudência dos órgãos de controle consolidaram o entendimento de que o instituto do "credenciamento" configura uma hipótese excepcional de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição que decorre do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Segundo Joel de Menezes Niebhur, o instituto do credenciamento pode ser conceituado como:

Espécie de cadastro em que se inserem todos os interessados em prestar certos tipos de serviços, conforme regras de habilitação e remuneração prefixadas pela própria Administração Pública. Todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo, haja vista que, pela natureza do serviço, não há relação de exclusão, isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um ou por outro, mas é prestado por todos.[1]

Em concordância, Jorge Ulisses Jacoby reforça que:

Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada à contratação. É a figura do credenciamento.[2]

No âmbito da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, refere-se especialmente ao Acórdão nº 351/2010 – Plenário[3] como sendo a decisão paradigmática que estabeleceu os requisitos mínimos para a espécie, quais sejam:

a) a contratação todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão;

b) a garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido;

c) demonstração inequívoca de que suas necessidades somente poderão ser atendidas com a contratação direta, cabendo a devida observância das exigências do art. 26 da Lei n. 8.666/1993, principalmente no que concerne à justificativa de preços.

É oportuno também destacar o Acórdão nº 408/2012 – Plenário,[4] que trata acerca do procedimento deste instituto:

6. Como se observa, o credenciamento é instituto aplicável em situações de inexigibilidade de licitação, quando não há que se falar em concorrência dentre os interessados, uma vez que todos os credenciados serão contratados nos termos propostos pelo órgão.

7. Na modalidade de credenciamento, portanto, a avaliação técnica limita-se a

verificar se a empresa interessada possui capacidade para executar o serviço. Uma vez preenchidos os critérios mínimos estabelecidos no edital, a empresa será credenciada, podendo ser contratada em igualdade de condições com todas as demais que também forem credenciadas.

8. A etapa de avaliação das empresas é, portanto, apenas eliminatória, e não classificatória, já que nessa modalidade não pode haver distinção entre as empresas credenciadas. Existe, portanto, a possibilidade de escolha de empresas que mais se destaquem dentre os parâmetros fixados pela entidade, visto que as empresas estariam competindo para constarem como as mais bem pontuadas. O credenciamento não se presta para este fim, uma vez que ele só se justifica em situações onde não se vislumbra possibilidade de competição entre os interessados, conforme entendimento já transcrito neste voto.

O credenciamento consiste basicamente num procedimento pelo qual o Poder Público pré-qualifica todos os interessados a contratar que preencham os requisitos do chamamento. Portanto, a adoção deste procedimento ocorre em situações restritas.

Por consistir em hipótese excepcional de contratação direta "por inexigibilidade de licitação" (art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93), a opção pelo credenciamento somente será adequada nas escassas hipóteses em que, pela natureza do objeto, não se vislumbra possibilidade de competição entre os interessados e o mesmo não precise ser prestado com exclusividade por um ou outro interessado.

Vale dizer, para lançar mão do credenciamento, o contratante deve demonstrar, fundamentalmente, (i) a inviabilidade de competição, (ii) a igualdade de oportunidade a todos os que tiverem interesse em contratar e (iii) a justificativa do preço.

Por esta razão, o Tribunal de Contas da União vem reconhecendo com cautela a adoção da figura do credenciamento, admitindo-o para a contratação de serviços específicos, a exemplo da prestação de serviços médicos-assistenciais[5] (serviços complementares), serviços jurídicos comuns[6] (advocacia de massa), de treinamento[7] (cursos de aperfeiçoamento) e serviços bancários.[8]

Por todos, verifica-se que o procedimento do credenciamento vem sendo muito utilizado para a contratação de serviços de saúde no âmbito do SUS, visto que estes serviços têm preço pré-fixado, diversidade de procedimentos e normalmente possuem um nível de demanda superior ao que pode ser oferecido diretamente pelo Poder Público. Neste ponto, destacam-se os seguintes julgados do Tribunal de Contas da União:

É possível a utilização de credenciamento – hipótese de inviabilidade de competição não relacionada expressamente no art. 25 da Lei 8.666/1993 – para contratar prestação de serviços privados de saúde no âmbito do SUS, que tem como peculiaridades preço pré-fixado, diversidade de procedimentos e demanda superior à capacidade de oferta pelo Poder Público, quando há o interesse da Administração em contratar todos os prestadores de serviços que atendam aos requisitos do edital de chamamento.

(Acórdão nº 784/2018 – TCU – Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer, Sessão 11/04/2018)

O credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde, tanto para atuarem em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados, devendo a distribuição dos serviços entre os interessados se dar de forma objetiva e impessoal.

(Acórdão nº 352/2016 – TCU – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, Sessão 24/02/2016)

Neste panorama, a doutrina especializada tem sustentando que o credenciamento deve ser adotado apenas para fins de prestação de serviços, sendo, portanto, vedada a sua utilização para compra ou fornecimento de bens.[9]

De fato, verifica-se que atualmente a única provável exceção seria a possibilidade de compra de passagens aéreas por meio de credenciamento, que estaria justificada em virtude da peculiaridade do objeto e seu respectivo mercado, conforme detalhadamente exposto no Acórdão nº 1545/2017 – Plenário do Tribunal de Contas da União. Verbis:

62. Entendeu-se que a venda de passagens não é comparável com outros objetos em que o preço é previamente negociável ou fixável, ou seja, não seria possível ofertar ou estabelecer previamente os preços dos bilhetes em uma licitação para entrega futura. Tampouco se compara o mercado de passagens àqueles em que os distribuidores não participam das concorrências públicas em função de políticas próprias pré-estabelecidas, ou seja, quando não há interesse do fabricante em concorrer com o distribuidor.

63. No mercado de passagens aéreas, os preços variam constantemente, a depender de fatores que vão desde a taxa de ocupação dos assentos, passando pela variação dos custos das companhias aéreas até a proximidade de determinados períodos de alta demanda, como férias escolares ou feriados, em uma combinação de fatores que é, inclusive, objeto de análise computacional pelas companhias, em que é possível alterar o preço das tarifas em questão de segundos.

64. Assim, não seria possível estabelecer, antecipadamente, um determinado valor em contrato para a venda das passagens à Administração, como, por exemplo, a tarifa cheia, o valor médio de emissão ou a menor tarifa para determinado trecho. Isso porque as companhias aéreas não correriam o risco de vender bilhetes mais baratos do que poderiam no momento que surgisse a demanda da Administração. Esta, tampouco, desejaria pagar mais caro em relação ao valor de mercado que poderia encontrar quando necessitasse comprar o bilhete aéreo.

65. Concluiu-se então que, desde a revogada IN SLTI-MP 7/2012, nas licitações até hoje praticadas pela Administração Pública para a contratação de agências de viagens, não ocorre disputa de preço pelo bilhete aéreo, com a disputa ocorrendo sempre em função do preço do serviço de agenciamento. Sob essa ótica, é possível afirmar que não há licitação de bilhetes aéreos por parte da Administração, mas apenas dos serviços de agenciamento, não havendo concorrência quanto ao bilhete, que é o item de maior valor da contratação.

(...)

70. Trata-se de um credenciamento diverso do tradicionalmente realizado pela Administração, em virtude de abranger um mercado em que não é possível licitar o objeto a ser adquirido e nem estabelecer o preço do serviço com antecedência, em que a Administração reuniu os possíveis fornecedores com o intuito de promover a diminuição dos preços dos bilhetes e, com essa ação, auferir economia de recursos públicos, em procedimento que abrange cerca de 95% do total de emissões da APF

(quantitativo informado pelo MPDG no item 3.2.2 da peça 467, p. 15).[10] Depreende-se, portanto, deste breve apanhado sobre o tema, que tanto doutrina quanto jurisprudência se inclinam para admitir a utilização do credenciamento tão somente para a prestação de serviços, em que se verifique as situações peculiares de inviabilidade de competição e a não exclusão entre os interessados.

No caso do Estado do Paraná, este entendimento se reforça pelo fato de que o instituto do "credenciamento" foi previsto e definido no art. 24 da Lei Estadual nº 15.608/2007 (Lei de Licitações), como um "ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração", cujo procedimento deve observância aos requisitos especificados em seu art. 25.[11]

Pois bem, a presente consulta versa sobre a possibilidade de compra direta de medicamentos, mediante o credenciamento de farmácias e drogarias, para o fornecimento conforme a demanda específica do usuário a preços previamente definidos pela aplicação de um percentual de desconto fixo e uniforme sobre a tabela oficial de preços máximos de medicamentos, a tabela da CMED/ANVISA.

Indaga-se especificamente acerca da possibilidade de se admitir o uso do instituto do credenciamento para abranger uma hipótese de aquisição de bens, notadamente a compra de medicamentos que não estão disponíveis na farmácia básica e que apresentam dificuldades para serem mantidos em estoque.

De início, conforme bem advertido pelo Ministério Público de Contas, é importante que se frise que inexistente possibilidade jurídica de dispensação de fármacos pelos Municípios que não seja submetida à assistência farmacêutica do SUS.

Vale dizer que a situação fática da presente consulta se refere necessariamente ao caso de aquisição de medicamentos previstos em lista suplementar municipal, dispensados segundo critérios ampliativos determinados por questões locais de saúde pública pactuados pelo Conselho Municipal de Saúde, conforme previsto no art. 19-P, art. 26 e art. 28, §1º do Decreto nº 7.508/2011, que estabeleceu a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME e previu suas hipóteses e requisitos de ampliação.

Portanto, a situação sob análise pressupõe a existência de planejamento prévio e estimativa dos quantitativos de medicamentos por parte do Município, haja vista que, invariavelmente, a ampliação dos medicamentos dispensados para além daqueles disponíveis na lista da Farmácia Básica deve se inserir nas ações municipais no âmbito do SUS, de acordo com diretrizes terapêuticas locais, o que afasta o elemento da imprevisibilidade.

Trata-se, assim, de situação distinta da hipótese excepcional de dispensação de fármacos em razão de ordem judicial, notadamente em se tratando de medicamentos que não integrem a relação nacional ou local. Nestes casos, a depender das circunstâncias do caso - imprevisibilidade e inviabilidade de planejamento -, seria possível a caracterização de situação de emergência a autorizar a aquisição direta, sendo dispensável a licitação com amparo na previsão do art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/1993.

Por outro lado, a necessidade de planejamento prévio para a inclusão de medicamentos em lista suplementar municipal afasta de plano uma suposta imprevisibilidade para fins de caracterização do requisito da inviabilidade de competição, que é essencial à utilização do credenciamento.

Do mesmo modo, as peculiaridades fáticas informadas pelo consulente, especificamente, a dificuldade de estocagem de determinados medicamentos e a dispensação fracionada conforme a demanda específica do usuário tampouco justificam a inviabilidade de competição.

Isso porque a natureza do objeto e seu respectivo mercado não permite caracterizar a inviabilidade de concorrência ou a ausência de exclusão de interesses entre os fornecedores. Conforme bem destacado pelo parquet:

Diversamente, porém, nas múltiplas hipóteses de aquisição de medicamentos, há um mercado competitivo que sustenta sua comercialização, de sorte que a concorrência se faz efetiva. Para tanto, conforme se demonstrou, a tabela referencial da CMED é tão somente reguladora de preços máximos, não impedindo a obtenção de valores mais vantajosos pela Administração, para o que se faz imprescindível a deflagração do certame licitatório – salvo nas restritas hipóteses de aquisição emergencial, desde que devidamente caracterizada a excepcionalidade da situação. (peça 19, fl.6)

Portanto, nem a natureza do objeto e nem o seu respectivo mercado evidenciam os requisitos necessários à adoção do procedimento do credenciamento, o que seria imprescindível para a viabilidade da hipótese excepcionalíssima de aquisição de bens.

Diante disto, corrobora-se a proposta alternativa do Ministério Público de Contas de que para as situações de eventuais dificuldades quanto à estocagem dos medicamentos, em face de eventual sazonalidade da utilização de determinadas drogas ou na hipótese de se tratar de produto custoso, cuja dispensação poderá ou não ocorrer, é possível ao gestor municipal lançar mão do sistema de registro de preços, conforme previsto pelo art. 15, II da Lei nº 8.666/1993.

No âmbito do Estado do Paraná, o sistema de registro de preços é previsto e regulamentado no art. 23 e parágrafos da Lei Estadual nº 15.608/2007 da seguinte maneira:

Art. 23. O sistema de registro de preços, será utilizado pela Administração para aquisição de bens ou contratação de serviços de menor complexidade técnica.

§ 1º. Sistema de registro de preços é o procedimento utilizado para registro das propostas selecionadas para futuras e eventuais contratações ou fornecimentos.

§ 2º. O registro de preço deverá ser precedido de ampla e permanente pesquisa do mercado local.

§ 3º. Deve ser adotado, preferencialmente, quando:

I - em razão das necessidades permanentes e renováveis da Administração, houver contratações frequentes do mesmo bem ou serviço;

II - for mais conveniente a aquisição de bens ou contratação de serviços de forma parcelada, em face da impossibilidade de estimar os quantitativos ou as condições específicas e concretas da execução contratual;

III - for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade ou a programas de governo.

De modo geral, o sistema de registro de preços consiste no cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante prévio processo de licitação, para eventual e futura contratação de bens e serviços por parte da administração. Em se tratando da contratação de bens e serviços comuns, admite-se, inclusive, sua realização mediante a modalidade Pregão.

Trata-se, portanto, de um procedimento simplificado que viabiliza a antecipação de

aquisições futuras e a entrega parcelada de bens e serviços, mas por meio de uma licitação única, com a valorização da melhor contratação para a Administração. Aliás, o procedimento guarda muitas semelhanças com o instituto do credenciamento. Assim veja-se:

A seguir são elencadas as seguintes semelhanças e diferenças da pré-qualificação do tipo credenciamento, e do SRP:

- ambos podem ser realizados independentemente de dotação orçamentária, porque não implicam o dever da contratação imediata;
- ambos são pouco regulamentados na lei;
- ambos se destinam a contratações definíveis por critérios objetivos;
- o SRP é voltado para compras e serviços em sua gênese;
- a pré-qualificação, do tipo credenciamento, é voltada essencialmente para serviços e não pode ser utilizada para compras;
- no SRP, em princípio, será contratado um licitante, podendo haver o chamamento dos remanescentes, desde que indispensável para atingir o quantitativo estimado para o item, e se esses aceitarem, como regra, fornecer ao preço do primeiro;
- na pré-qualificação, do tipo credenciamento, todos os que atenderem às condições estabelecidas pela Administração serão contratados;
- na SRP, quem define o preço é o licitante;
- na pré-qualificação do tipo credenciamento, quem define o preço é, previamente, a Administração. [12] (destacou-se)

Portanto, em contextos em que se verifica a existência de um mercado competitivo, é recomendável que as compras de medicamentos sejam operacionalizadas mediante o sistema de registro de preços (SRP), visto que seu procedimento facilita o planejamento dos gastos e dos estoques.

Diante do exposto, responde-se à consulta no sentido da impossibilidade de adoção do procedimento do cadastramento de farmácias para distribuição à população de medicamentos suplementares àqueles da farmácia básica municipal, recomendando-se, de modo alternativo, a utilização do sistema de registro de preços, pela modalidade Pregão, para a aquisição de medicamentos que não estão disponíveis na farmácia básica e que não podem ser mantidos em estoque.

Vale esclarecer que resta dessa forma prejudicada a resposta às questões 2 e 3 do pedido inicial, complementando-se, por outro lado, a resposta ao item 1, com a recomendação indicada.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que a presente consulta seja conhecida, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, seja respondida nos seguintes termos:

3.1. Não é viável a realização de processo de inexigibilidade de licitação, por meio de credenciamento de farmácias, para fornecimento de medicamentos à população, que não são distribuídos diretamente na farmácia básica municipal, diante da não verificação dos requisitos da inviabilidade de competição e da ausência de exclusão de interesses entre os possíveis contratantes;

3.2. Recomenda-se a utilização do Sistema de Registro de Preços pela modalidade Pregão, para a aquisição de medicamentos que não estão disponíveis na farmácia básica e que não podem ser mantidos em estoque, uma vez que, mediante uma única licitação, admite o registro de preços de diversos itens, para aquisição futura e entrega parcelada, valorizando a melhor contratação para a Administração;

3.3. Prejudicada a resposta aos itens 2 e 3 do pedido inicial.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, seja respondida nos seguintes termos:

1. Não é viável a realização de processo de inexigibilidade de licitação, por meio de credenciamento de farmácias, para fornecimento de medicamentos à população, que não são distribuídos diretamente na farmácia básica municipal, diante da não verificação dos requisitos da inviabilidade de competição e da ausência de exclusão de interesses entre os possíveis contratantes;

2. Recomenda-se a utilização do Sistema de Registro de Preços pela modalidade Pregão, para a aquisição de medicamentos que não estão disponíveis na farmácia básica e que não podem ser mantidos em estoque, uma vez que, mediante uma única licitação, admite o registro de preços de diversos itens, para aquisição futura e entrega parcelada, valorizando a melhor contratação para a Administração;

3. Prejudicada a resposta aos itens 2 e 3 do pedido inicial.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. São Paulo: Dialética, 2003. p. 212.
2. FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação Direta Sem Licitação*. 10ª ed., Belo Horizonte: Fórum 2016, p. 468.
3. TCU, *Consulta 029.112/2009-9*, Acórdão nº 351/2010 - Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, Sessão 03/03/2010.
4. TCU, REPR 034.565/2011-6, Acórdão nº 408/2012 - Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, Sessão 29/02/2012.

5. TCU, TC 016.171/94-2. Decisão nº 104/1995 - Plenário, Rel. Min. Ademar Paladini Ghisi, DOE 27/03/1995. Ainda: REPR 019.179/2010-3, Acórdão nº 1215/2013 - Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, Sessão 22/05/2011: "No entanto, conforme assinalado pela 4ª Seccex, há que se levar em conta as peculiaridades dos serviços de saúde no âmbito do SUS, que têm preço pré-fixado, normalmente possuem um nível de demanda superior ao que pode ser oferecido diretamente pelo Poder Público e envolvem uma gama enorme de diferentes procedimentos. Tendo em vista tais características e outras, a figura do credenciamento parece se ajustar bem a essa realidade. A administração tem o interesse de contratar todos que se enquadram nas condições definidas pelo Poder Público, caracterizando uma situação de inexigibilidade de licitação. Essa forma de seleção favorece o usuário, na medida em que aumenta suas opções para a realização de consultas, tratamentos, exames, ao mesmo tempo em que resguarda o princípio da impessoalidade."

6. TCU, TC 018.116/2005-7. Acórdão nº 1913/2006 - 2ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, DOE 27/07/2006.

7. TCU, TC 125.11/96-7. Decisão nº 535/1996 - Plenário, Rel. Min. Paulo Afonso Martins de Oliveira, DOE 21/08/1996.

8. TCU, Consulta 033.466/2013-0. Acórdão nº 1940/2015 - Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, DOE 05/08/2015.

9. Nesse sentido, cite-se Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: "A pré-qualificação, do tipo credenciamento, é voltada essencialmente para serviços e não pode ser utilizada para compras;" In: FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Vade-mécum de licitações e contratações*. 4ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 1091.

10. TCU, TC 019.819/2014-5, Acórdão nº 1545/2017 - Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, Sessão 19/07/2017.

11. "Art. 25. O processo de credenciamento deve ser autorizado pela autoridade competente, ser processado mediante a elaboração de edital pelo órgão público interessado e atender aos seguintes requisitos: I - explicitação do objeto a ser contratado; II - fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados; III - possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica; IV - manutenção de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços; V - rotatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da Administração na determinação da demanda por credenciado; VI - vedação expressa de pagamento de qualquer sobre taxa em relação à tabela adotada; VII - estabelecimento das hipóteses de descumprimento, assegurados o contraditório e a ampla defesa; VIII - possibilidade de rescisão do ajuste, pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à Administração com a antecedência fixada no termo; IX - previsão de os usuários denunciarem irregularidade na prestação dos serviços e/ou no faturamento."

12. FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Vade-mécum de licitações e contratações*. 4ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2006. p. 1091.

PROCESSO Nº: 84557/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, NERILDA APARECIDA PENNA

ADVOGADO / PROCURADOR DIONE BATISTA DOS SANTOS, PAULO CESAR RODRIGUES RINO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2631/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Arapoti. Tomada de Preços nº 001/2018 para prestação de serviços e licenciamento de software de gestão pública. Recomendação de anulação do certame e adoção da modalidade Pregão. Licitação anulada. Perda do objeto. Arquivamento sem julgamento do mérito.

1. Tratam-se de Representações da Lei nº 8.666/93[1], propostas pelas empresas Governança Brasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços e CP Júnior Representações, em face do Edital de Tomada de Preços nº 001/2018, tipo técnica e preço, deflagrado pelo MUNICÍPIO DE ARAPOTI, que tem por objeto a contratação de empresa "para prestação de serviços e licenciamento de software de gestão pública consistindo na Implantação, Manutenção e Treinamento com acesso ilimitado de usuários às áreas Administrativa, Contábil, Gestão Fiscal e Assistência Social".

A primeira Representante aponta, em síntese, as seguintes irregularidades:

i. não escolha da modalidade licitatória pregão, em contrariedade à jurisprudência e às recomendações do Tribunal de Contas da União;

ii. fixação inadequada dos critérios de pontuação técnica, que não premiam o detentor da melhor solução tecnológica;

iii. exigência ilegal de documentos de habilitação na fase de proposta técnica;

iv. exigência de atestados de capacidade técnica relativamente a serviços prestados apenas a prefeituras situadas no Estado do Paraná;

v. ausência de previsão da exigência de atestados de capacidade técnica na fase de habilitação;

vi. fixação inadequada dos critérios de julgamento das propostas comerciais, que não prestigiam o menor preço;

vii. exigência de "declaração de indicação do assinante" conforme modelo inexistente no Anexo indicado no item 13.4.06.

A empresa CP Júnior Representações, por sua vez, alega a existência das seguintes restrições:

i. Não existe razão para que o Município adote a modalidade Tomada de Preços, sob o tipo técnica e preço, já que o TCU entende que sistema de software de gestão pública deve ser licitado na modalidade Pregão, tendo em vista que seguem um padrão de mercado;

ii. Inadequação da pontuação atribuída ao preço, existindo uma diferença de apenas 10 pontos entre uma colocação e outra, não influenciando em quase nada na pontuação;

iii. Informa que me virtude da representação nº 767512/17 houve a concessão de efeito suspensivo para paralisar a Tomada de Preços nº 03/2017, motivo pelo qual o Município anulou a referida licitação, ocorre que o novo edital, aqui tratado, corrigiu apenas em parte as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas;

iv. Falha na elaboração do edital, pela previsão de critérios técnicos injustificados, visto que não tratam questões técnicas de contratação, apenas atribui pontuação sobre procedimentos e formas que não correspondem a efetiva finalidade da demonstração de aptidão técnica;

v. A licitação agrega inúmeros objetos, direcionando o certame, abrangendo áreas de diversos seguimentos, desde sistema de cemitério, tributação, compras e licitações, entre outros.

Por força do Despacho nº 238/18 (peça 22), suspendeu-se cautelarmente a licitação, decisão que foi ratificada pelo Acórdão nº 330/18 - Tribunal Pleno (peça 36).

Instruídos os autos, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1312/18-CGM - peça 152) quanto o Ministério Público de Contas (Parecer nº 338/18 - peça 153) emitiram pareceres recomendando a anulação do Edital de Tomada de Preços nº 001/2018, com a utilização da modalidade pregão para a futura licitação, tendo em vista que o objeto licitado tem natureza "comum".

Alternativamente, opinaram pela procedência parcial das Representações em

relação (i) à baixa pontuação atribuída ao preço e ausência de proporcionalidade da pontuação com relação ao preço proposto, entendendo-se sanada a irregularidade caso seja adotado como critério de pontuação o proposto pelo Município de Arapoti à peça 146; e (ii) à elevada pontuação atribuída ao treinamento e a requisitos secundários em detrimento da funcionalidade dos sistemas.

Em atendimento aos pareceres, por meio da manifestação de peças 154 a 157, o Município de Arapoti comprovou a anulação da Tomada de Preços nº 001/2018 e informou que será realizado novo certame através da modalidade Pregão, razão pela qual, por meio do Despacho nº 1157/18 (peça 158), determinou-se o retorno dos autos à instrução.

Em manifestação conclusiva, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2734/18 - peça 166) quanto o Ministério Público de Contas (Parecer nº 519/18 - peça 167) opinaram pelo encerramento do feito sem deliberação de mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

É o relatório.
 2. Da análise dos autos, verifica-se que os responsáveis acatarem a recomendação desta Corte e anularam a Tomada de Preços nº 01/2018 (fls. 894 do processo licitatório), para o fim de que fosse utilizada a modalidade Pregão para a contratação de empresa para a prestação de serviço de software de gestão pública, sendo que o Termo de Anulação foi publicado no Diário Oficial do Município em 17/07/18.

Nesse contexto, e considerando que não há indícios de que a situação tenha causado dano ou falha de qualquer programa ou ato de gestão, corroboro os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido de que a presente Representação da Lei nº 8.666/93 resta prejudicada, devendo ser encerrada.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça da presente Representação, para arquivá-la sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer da presente Representação, para arquivá-la sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Autos nº 89508/18 em apenso.

PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as Sessões ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas."

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das sessões".

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 295785/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO: LEIDE CORDEIRO NINELO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2362/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do exercício de 2016 do Instituto de Previdência do Município de Itaguajé. Instrução da CGM e do MPC pela regularidade com ressalva e multa. Julgamento pela Regularidade com Ressalva e aplicação de Multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Itaguajé, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Leide Cordeiro Ninelo.

Devidamente submetidos os autos à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 2552/18 (peça 20), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, em razão de inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016 e do atraso na entrega de dados do SIM-AM, com aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer nº 717/18-1PC (peça 21), também opinou pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, corroboro com o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a gestão da Sra. Leide Cordeiro Ninelo, no exercício de 2016, atendeu aos ditames legais e principiologicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade, preconizados pelo art. 37 da Constituição Federal.

No que concerne à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016, a Unidade Técnica esclareceu que em sede de contraditório, a entidade comprovou que o registro dos valores das provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo está atualizado em novo cálculo atuarial, o que se verifica no balancete do plano de contas de dezembro de 2017, podendo o item ser ressalvado.

Quanto à proposta de multas, verifico que de fato houve atraso na entrega de dados do SIM-AM, conforme planilha abaixo, contudo o atraso não prejudicou a análise das contas, motivo pelo qual afasto a aplicação das penalidades cabíveis.

Mês	Ano	Data Limite	Data do Envio	Atraso
Maio	2016	29/07/2016	11/10/2016	74
Junho	2016	31/08/2016	11/10/2016	41
Julho	2016	31/08/2016	11/10/2016	41
Agosto	2016	30/09/2016	11/10/2016	11
Setembro	2016	31/10/2016	05/12/2016	35
Outubro	2016	30/11/2016	05/12/2016	5
Novembro	2016	16/01/2017	17/01/2017	1

É a fundamentação.

3.VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVAS das contas do Instituto de Previdência do Município de Itaguajé, exercício de 2016, de responsabilidade Sra. Leide Cordeiro Ninelo, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005.

DETERMINO a aplicação de 1 (uma) multa, com base no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, a Sra. Leide Cordeiro Ninelo, em face dos atrasos na alimentação dos dados do SIM-AM.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, DETERMINO a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas providências e, em seguida, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES com RESSALVAS as contas do Instituto de Previdência do Município de Itaguajé, exercício de 2016, de responsabilidade Sra. Leide Cordeiro Ninelo, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005;

II - aplicar 1 (uma) multa, com base no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, a Sra. Leide Cordeiro Ninelo, em face dos atrasos na alimentação dos dados do SIM-AM;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas providências e, em seguida, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2018 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 300380/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE

PARANACITY, JOSE CARLOS DELA TORRE, SILVIO BUCH
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2363/18 - PRIMEIRA CÂMARA
 Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social do Município de Paranacity, exercício 2016. Instrução da CGM e MPC pela regularidade com ressalvas e multa. Julgamento pela Regularidade com Ressalvas e Multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social do Município de Paranacity, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. José Carlos Dela Torre, Presidente no período de 01/01/2016 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em manifestação conclusiva, por meio da Instrução nº 2598/18 (peça 26), opinou pela regularidade das contas com ressalvas, em razão das restrições:

a) Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.

b) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme planilha abaixo:

Mês	Ano	Data Limite	Data do Envio	Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	30/08/2016	123
Janeiro	2016	31/05/2016	16/09/2016	108
Fevereiro	2016	30/06/2016	16/09/2016	78
Março	2016	30/06/2016	19/09/2016	81
Abril	2016	29/07/2016	20/09/2016	53
Maio	2016	29/07/2016	20/09/2016	53
Junho	2016	31/08/2016	29/09/2016	29
Julho	2016	31/08/2016	29/09/2016	29
Agosto	2016	30/09/2016	04/01/2017	96
Setembro	2016	31/10/2016	04/01/2017	65
Outubro	2016	30/11/2016	04/01/2017	35
Novembro	2016	16/01/2017	06/02/2017	21
Dezembro	2016	28/02/2017	17/03/2017	17
Encerramento	2016	31/03/2017	03/04/2017	3

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 706/18-1PC (peça 27), emitido pela douta Procuradora Valéria Borba, corrobora com o opinativo da CGM, pela regularidade com ressalvas das presentes contas e aplicação de multas ao gestor.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Em análise ao presente feito, observo que em relação as restrições apontadas pela CGM: a) Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, e b) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme consignado na tabela transcrita acima, entendo que os itens devem ser considerados regulares com ressalvas na presente prestação de contas, tendo em vista que são restrições materiais e foram regularizadas após o prazo estipulado.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVAS das contas do Instituto de Previdência Social do Município de Paranacity, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. José Carlos Dela Torre, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

DETERMINO ao Sr. José Carlos Dela Torre, a aplicação de 1 (uma) multa, com base no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em face dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações das ressalvas e demais anotações necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES com RESSALVAS as contas do Instituto de Previdência Social do Município de Paranacity, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. José Carlos Dela Torre, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – aplicar, ao Sr. José Carlos Dela Torre, 1 (uma) multa, com base no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em face dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

III – determinar, depois de transitada em julgado a presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações das ressalvas e demais anotações necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2018 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 311071/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: Foz Trans Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu

INTERESSADO: CARLOS JULIANO BUDEL, FERNANDO CASTRO DA SILVA

MARANINCHI, LARISSA BEVERVANÇO MANTOVANI, ROBSON LIMA SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2364/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual, exercício 2016. Instrução da CGM pela regularidade com ressalva e sugestão de multa. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e aplicação de multa. Julgamento pela Regularidade das contas com Ressalva e Aplicação de Multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Foztrans - Instituto de Transporte e Trânsito de Foz do Iguaçu, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr.

Carlos Juliano Budel, Superintendente no período de 29/04/2014 a 03/05/2016, e da Sra. Larissa Bevervanço Mantovani, Superintendente no período de 04/05/2016 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em manifestação conclusiva, por meio da Instrução nº 2651/18 (peça 32), opinou pela regularidade das contas com ressalva e sugestão de multa, face a restrição verificada no item "Entrega dos dados do SIM-AM com atraso".

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 602/18-5PC (peça 33), alinhou-se à manifestação técnica da CGM também opinando pela regularidade das contas com ressalva e sugestão de multa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise detida do presente feito, adoto o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pelas razões a seguir expostas. Como restou verificado pela instrução técnica, houve reiterado atraso na entrega dos dados do SIM-AM, em desrespeito às Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017 desta Egrégia Corte de Contas.

Com efeito, como no caso em tela a responsabilidade na entrega dos dados ao SIM-AM recaiu sobre três diferentes agentes, com vistas a individualizar a conduta de cada um, faz-se necessária a juntada do quadro demonstrativo abaixo:

Mês	Ano	Data Limite	Data Envio	Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	12/08/2016	105	Carlos Juliano Budel
Janeiro	2016	31/05/2016	02/09/2016	94	
Fevereiro	2016	30/06/2016	18/10/2016	110	Larissa Bevervanço Mantovani
Março	2016	30/06/2016	20/12/2016	173	
Abril	2016	29/07/2016	10/01/2017	165	
Maio	2016	29/07/2016	24/01/2017	179	
Junho	2016	31/08/2016	01/02/2017	154	
Julho	2016	31/08/2016	03/02/2017	156	
Agosto	2016	30/09/2016	23/02/2017	146	
Setembro	2016	31/10/2016	08/03/2017	128	Robson Lima Souza
Outubro	2016	30/11/2016	17/03/2017	107	
Novembro	2016	16/01/2017	30/03/2017	73	

Em análise ao contraditório exercido pelos interessados, a Unidade Técnica asseverou que as justificativas apresentadas (atrasos advindos da gestão anterior, ausência de suporte técnico da empresa de informática, inexperiência na utilização do sistema adotado pelo Tribunal, entre outros), não teria o condão de eximir a entidade dos atrasos constatados, de modo que, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), caberia ressalva com aplicação de multa administrativa.

3. VOTO

Por todo o exposto, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVAS, da Prestação de Contas Anual da Foztrans - Instituto de Transporte e Trânsito de Foz do Iguaçu, exercício de 2016, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

DETERMINO a aplicação das seguintes sanções:

a) 1 (uma) multa com base no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Carlos Juliano Budel, em face dos atrasos na entrega dos dados no SIM-AM.

b) 1 (uma) multa com base no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, à Sra. Larissa Bevervanço Mantovani, em face dos atrasos na entrega dos dados no SIM-AM.

c) 1 (uma) multa com base no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Robson Lima Souza, em face dos atrasos na entrega dos dados no SIM-AM.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, DETERMINO a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a anotação das ressalvas, e demais anotações necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para as comunicações de ofício.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES com RESSALVAS a Prestação de Contas Anual da Foztrans - Instituto de Transporte e Trânsito de Foz do Iguaçu, exercício de 2016, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - aplicar 1 (uma) multa com base no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Carlos Juliano Budel, em face dos atrasos na entrega dos dados no SIM-AM;

III - aplicar 1 (uma) multa com base no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, à Sra. Larissa Bevervanço Mantovani, em face dos atrasos na entrega dos dados no SIM-AM;

IV - aplicar 1 (uma) multa com base no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Robson Lima Souza, em face dos atrasos na entrega dos dados no SIM-AM;

V – determinar, depois de transitada em julgado a presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a anotação das ressalvas, e demais anotações necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para as comunicações de ofício.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2018 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 236081/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: ROBERTO MARTINS TOSTA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2365/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual da Câmara Municipal de Ramilândia, exercício de 2017.

CGM e MPC opinam pela regularidade com ressalvas e multa em face do atraso injustificado na alimentação do SIM-AM. Julgamento pela Regularidade com Ressalva e Aplicação de Multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ramilândia (art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Roberto Martins Tosta.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) através da Instrução nº 2397/18 (peça 19) e o Ministério Público de Contas (MPC) consoante o Parecer nº 601/18 (peça 20) opinaram pela regularidade com ressalva das contas apresentadas e aplicação de multa administrativa. Esclareceram que a entidade atrasou injustificadamente a alimentação dos dados do SIM-AM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A apresentação da prestação de contas atendeu ao disposto nas normas deste Tribunal e se encontra tempestiva, conforme o art. 225, § 1º do Regimento Interno.

Entretanto, a entidade não cumpriu a agenda de obrigações prevista para o sistema informatizado de informações municipais (SIM-AM) ao alimentá-lo com atraso em todos os meses do ano de 2017, conforme tabela (peça 19, fl. 02) transcrita abaixo:

Mês	Ano	Data Limite	Data do Envio	Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	03/08/2017	93
Janeiro	2017	02/05/2017	03/08/2017	93
Fevereiro	2017	31/05/2017	03/08/2017	64
Março	2017	31/05/2017	03/08/2017	64
Abril	2017	30/06/2017	04/08/2017	35
Mai	2017	30/06/2017	04/08/2017	35
Junho	2017	31/07/2017	04/08/2017	4
Julho	2017	31/08/2017	12/09/2017	12
Setembro	2017	31/10/2017	03/11/2017	3
Outubro	2017	30/11/2017	15/12/2017	15
Dezembro	2017	28/02/2018	16/03/2018	16

Duas situações devem ser levadas em conta. A primeira é vinculada à obrigação da entidade em enviar a este Tribunal todas as informações necessárias à análise das contas para cumprimento da obrigação prevista no art. 24 da Lei Complementar nº 113/05. Dessa forma, é mandatório que a entidade cumpra a agenda de obrigações prevista nas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017.

Em um segundo momento, devemos alertar de que não houve danos ao erário originados no atraso da prestação das informações. Houve tão somente a apresentação de informações requisitadas de forma intempestiva e sem qualquer fato justificador para tanto. O Prejulgado nº 10 deste Tribunal (Acórdão nº 1.582/2008 – STP) é claro em permitir a regularidade das contas, ressalvando o atraso verificado e impondo a multa respectiva.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ramilândia, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Roberto Martins Tosta, aplicando-lhe 01 (uma) multa, com base no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do SIM-AM.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, DETERMINO a remessa destes à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a anotação das ressalvas, e demais anotações necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR com RESSALVA, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ramilândia, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Roberto Martins Tosta;

II – aplicar, ao Sr. Roberto Martins Tosta, 01 (uma) multa, com base no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do SIM-AM.

III – determinar, depois de transitado em julgado a presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a anotação das ressalvas e demais anotações necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2018 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PROCESSO Nº: 340298/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: ANA CAROLINA NAKATANI, CASA DA CRIANÇA DE PARANAVÁ, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, OSVALDO DOS SANTOS, ROGERIO JOSE LORENZETTI

PROCURADOR: ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, VINICIUS CESAR BARALDI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2517/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva em face da terceirização indevida de serviços públicos por intermédio da entidade tomadora com base na relação de pagamentos de pessoal e termo de cumprimento de objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência. Recomendação com intuito de

adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante registro no SIT nº 8387, relativa a repasses realizados pelo Município de Paranavá à Casa da Criança de Paranavá, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 104/2012, com vigência de 23/03/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 136.669,50 (cento e trinta e seis mil seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), tendo por objeto o atendimento à crianças e adolescentes provindas de famílias de baixa renda, partindo de um trabalho sócio educativo com acolhida dos usuários e acompanhamento escolar.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1432/18 – peça 56) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da terceirização indevida de serviços públicos por intermédio da entidade tomadora com base na relação de pagamentos de pessoal e termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 665/18 – 1PC – peça 57), por sua vez, corrobora o entendimento da instrução técnica no sentido de julgar regular com ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas e que não alcançaram o intento de serem sanadas foram: da terceirização indevida de serviços públicos por intermédio da entidade tomadora com base na relação de pagamentos de pessoal e termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência. Contudo, cabe destacar que as falhas apontadas não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos, nem tampouco contribuiu para qualquer dano ao erário.

No que se refere às inconformidades:

Terceirização indevida de serviços públicos por intermédio da entidade tomadora com base na relação de pagamentos de pessoal – assegurado o direito de defesa, o Município de Paranavá, por meio do Sr. Carlos Alberto Vieira, Controlador Geral do Município, esclareceu que (peças 44 e 48) que as funções exercidas por cada um dos empregados estão descritas no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) da Entidade. Ademais, apresentou os dados pessoais que foram extraídos da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) referente ao exercício de 2012 e a relação que consta os dados de todos os funcionários do mesmo ano.

Em relação à defesa apresentada, como bem destacou o Setor Técnico, verificou-se que não foram contabilizadas as despesas supra nos termos que se exige o art. 18 da LRF. Entretanto, conforme esclareceu a então DCM, por meio da Informação nº 207/16, peça 33, foi possível verificar que “ainda que a classificação orçamentária das despesas/repasses à Casa da Criança de Paranavá estivesse incorreta, não haveria inobservância dos limites/índices de pessoal fixados pela LRF”. Dessa forma, mesmo que a contabilização das despesas não tenha sido feita no elemento “Outras Despesas de Pessoal”, tal falha formal não comprometeu o atingimento da finalidade da parceria, portanto, não se evidenciando prejuízos ao objeto ou indícios de danos ao erário, motivo pelo qual o item pode ser ressalvado.

Termo de Cumprimento de Objetivos não foi emitido pelo fiscal responsável pela transferência – assegurado o direito de defesa, o Município de Paranavá não se manifestou. Todavia, conforme aponta a CGM, a informação requisitada pode ser verificada nas “Informações Gerais”, contidas no “Ato de Transferência” do SIT, restando evidente que a responsável pela emissão do termo era a Sra. Rosana Maria Marques Freitas, CPF nº 556.267.939-68, pois fora designada pelo concedente para a “Fiscalização da Transferência”. Entretanto, o “Termo de Cumprimento de Objetivos” acostado ao SIT foi firmado pela Sra. Marly Correia Faria Bavia, na condição de titular da Secretaria Municipal de Assistência Social. Nesse sentido, conclui-se que o item em análise não foi sanado, uma vez que há o entendimento de que o Termo de Cumprimento dos Objetivos deve ser emitido pelo fiscal competente, neste caso a Sra. Rosana Maria Marques Freitas, porém, ao considerar a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto e com a finalidade da parceria alcançada, cabendo apenas ressalva ao item.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Paranavá à Casa da Criança de Paranavá, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da terceirização indevida de serviços públicos por intermédio da entidade tomadora com base na relação de pagamentos de pessoal e termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse.

Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Paranavá à Casa da Criança de Paranavá, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da terceirização indevida de serviços públicos por intermédio da entidade tomadora com base na relação de pagamentos de pessoal e termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Paranavaí à Casa da Criança de Paranavaí, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da terceirização indevida de serviços públicos por intermédio da entidade tomadora com base na relação de pagamentos de pessoal e termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 155290/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CARNEIRO, EDIR HAVRECHAKI, HOSPITAL DE CARIDADE DE PALMEIRA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, ROSELI MADALENA FERNANDES

PROCURADOR: CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2518/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante registro no SIT nº 16.408, relativo ao termo de convênio nº 001/2013, em cuja vigência (10/07/2013 a 31/12/2013) o Município de Palmeira repassou R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) à entidade Hospital de Caridade de Palmeira, para execução de objeto consistente no auxílio na manutenção do atendimento prestado à pacientes internados e aos que necessitam de pronto atendimento nos plantões de urgência e emergência.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2476/18 – peça 83) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando que se tratava de período de adaptação ao SIT e acompanhando a jurisprudência da Casa. Ainda, recomenda-se aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas pelas siglas AAS, ACT e APF, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência das inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 266/18 – 6PC – peça 84), por sua vez, corrobora o entendimento da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas na tabela de ocorrências lançada pelo Setor Técnico (peça 52), mostram que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamou período de adaptação, no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação, em se tratando do período inicial de implantação da então nova sistemática. Esse é o caso das impropriedades registradas nas siglas AAS (atrasos na alimentação do SIT), ACT (ausência de certidões nas transferências), OIF (Outras Impropriedades Formais), as quais permitiriam qualificar estas contas como regulares com recomendações.

Ainda, no mesmo sentido é pacífica a jurisprudência em relação a ressaltar as impropriedades consignadas nas siglas APP (ausência de pesquisa de preço) e DFV (despesas fora da vigência), tendo em vista a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto e tendo a finalidade da parceria sido plenamente atendida.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Londrina ao Hospital de Caridade de Palmeira, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de pesquisa de preço e despesas fora da vigência, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse.

Por fim, entendo que deve ser expedida recomendação ao Jurisdicionado para que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e

demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que a falta ora observada não venha a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Palmeira ao Hospital de Caridade de Palmeira, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de pesquisa de preço e despesas fora da vigência, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Palmeira ao Hospital de Caridade de Palmeira, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de pesquisa de preço e despesas fora da vigência, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 155494/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, EMILIA YZUMI MIYAZAKI ANTUNES PEREIRA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROJETO PLANTAO SORRISO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2519/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante registro no SIT nº 13.414, relativo ao termo de convênio nº 25/2013, em cuja vigência (05/03/2013 a 20/12/2013) o Município de Londrina repassou R\$ 20.697,60 (vinte mil, seiscentos e noventa e sete reais e sessenta centavos) à entidade Projeto Plantão Sorriso, para execução de objeto consistente em desenvolver atividades semanais nos hospitais de Londrina e região, feitas por atores especialmente treinados para atuar nestes locais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2478/18 – peça 16) manifesta-se pela regularidade com ressalva, considerando que se tratava de período de adaptação ao SIT e acompanhando a jurisprudência da Casa, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas realizadas fora da vigência, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse. Ainda, recomenda-se aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas pelas siglas AAS, ACT, OIF e SBC, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência das inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 473/18 – 4PC – peça 17), por sua vez, corrobora o entendimento da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas na tabela de ocorrências lançada pelo Setor Técnico (peça 16), mostram que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamou período de adaptação, no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação, em se tratando do período inicial de implantação da então nova sistemática. Esse é o caso das impropriedades registradas nas siglas AAS (atrasos na alimentação do SIT), ACT (ausência de certidões nas transferências), OIF (Outras

Impropriedades Formais) e SBC (saldo bancário/contábil e/ou lançamento injustificado), as quais permitiriam qualificar estas contas como regulares com recomendações.

Ainda, no mesmo sentido é pacífica a jurisprudência em relação a ressaltar a impropriedade consignada na sigla DFV (despesas realizadas fora da vigência), tendo em vista a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto e tendo a finalidade da parceria sido plenamente atendida.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Londrina ao Projeto Plantão Sorriso, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas realizadas fora da vigência, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse.

Por fim, entendo que deve ser expedida recomendação ao Jurisdicionado para que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que a falta ora observada não venha a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Londrina ao Projeto Plantão Sorriso, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas realizadas fora da vigência, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Londrina ao Projeto Plantão Sorriso, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas realizadas fora da vigência, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 156768/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, INSTITUTO IRMÃS DA REPARAÇÃO DE LONDRINA, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, LUIZA BELLI, MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2520/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante registro no SIT nº 2.997, relativo ao termo de convênio nº 280/2009, em cuja vigência (08/01/2010 e 31/12/2013) o Município de Londrina repassou R\$ 73.228,00 (setenta e três mil, duzentos e vinte e oito reais) à entidade Instituto Irmãs da Reparação de Londrina, para execução de objeto consistente na manutenção e funcionamento da instituição.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2488/18 – peça 47) se manifesta pela regularidade com ressalva, considerando que se tratava de período de adaptação ao SIT e acompanhando a jurisprudência da Casa, nos termos do art. 16,

II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas compensadas em outras rubricas do plano de trabalho, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse. Ainda, recomenda-se aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas pelas siglas ACT e EPI, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência das inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 484/18 – 4PC – peça 48), por sua vez, corrobora o entendimento da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas na tabela de ocorrências lançada pelo Setor Técnico (peça 47), mostram que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamou período de adaptação, no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação, em se tratando do período inicial de implantação da então nova sistemática. Esse é o caso das impropriedades registradas nas siglas ACT (ausência de certidões nas transferências) e EPI (erro no preenchimento de informações no SIT), as quais permitiriam qualificar estas contas como regulares com recomendações.

Ainda, no mesmo sentido é pacífica a jurisprudência em relação a ressaltar a impropriedade consignada na sigla DCR (despesas compensadas em outras rubricas do plano de trabalho), tendo em vista a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto e tendo a finalidade da parceria sido plenamente atendida.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Londrina ao Instituto Irmãs da Reparação de Londrina, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas compensadas em outras rubricas do plano de trabalho, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse.

Por fim, entendo que deve ser expedida recomendação ao Jurisdicionado para que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que a falta ora observada não venha a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Londrina ao Instituto Irmãs da Reparação de Londrina, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas compensadas em outras rubricas do plano de trabalho, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Londrina ao Instituto Irmãs da Reparação de Londrina, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas compensadas em outras rubricas do plano de trabalho, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 161818/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: CONSELHO COMUNITÁRIO DE PORECATU, JOSE PINHEIRO, MUNICÍPIO DE PORECATU, WALTER TENAN, WLADIMIR TRUNCKLE

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2521/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante registro no SIT nº 18.457, relativo ao termo de convênio nº 001/2013, em cuja vigência (01/01/2013 a 31/12/2013) o Município de Porecatu repassou R\$ 16.666,60 (dezesseis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos) à entidade Conselho Comunitário de Porecatu, para execução de objeto consistente no Programa Guarda Mirim - preparando a criança e o adolescente para o futuro.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2493/18 – peça 40) se manifesta pela regularidade com ressalva, considerando que se tratava de período de adaptação ao SIT e acompanhando a jurisprudência da Casa, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas compensadas em outras rubricas do plano de trabalho, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse. Ainda, recomenda-se aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas pelas siglas AAP, AAS, ACT, EPI e SBC, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência das inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 567/18 – 3PC – peça 41), por sua vez, corrobora o entendimento da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas na tabela de ocorrências lançada pelo Setor Técnico (peça 41), mostram que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamou período de adaptação, no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação, em se tratando do período inicial de implantação da então nova sistemática. Esse é o caso das impropriedades registradas nas siglas AAP (atrasos e/ou ausências em publicações), AAS (Atrasos na Alimentação do Sistema Integrado de Transferências - SIT), ACT (ausência de certidões nas transferências), EPI (erro no preenchimento de informações no SIT) e SBC (saldo bancário/contábil e/ou lançamento injustificado), as quais permitiriam qualificar estas contas como regulares com recomendações.

Ainda, no mesmo sentido é pacífica a jurisprudência em relação a ressalvar a impropriedade consignada na sigla DCR (despesas compensadas em outras rubricas do plano de trabalho), tendo em vista a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto e tendo a finalidade da parceria sido plenamente atendida.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Porecatu ao Conselho Comunitário de Porecatu, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas compensadas em outras rubricas do plano de trabalho, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse.

Por fim, entendo que deve ser expedida recomendação ao Jurisdicionado para que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que a falta ora observada não venha a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Porecatu ao Conselho Comunitário de Porecatu, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas compensadas em outras rubricas do plano de trabalho, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Porecatu ao Conselho Comunitário de Porecatu, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas compensadas em outras rubricas do plano de trabalho, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente

expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 315964/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO: ROBERTO YOUITI KANETA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2534/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Teoria da continuidade delitiva na Administração. Incidência. Regularidade das contas. Ressalva. Multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Roberto Youiti Kaneta, gestor de 1º/03/2014 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2.166/18 (peça 16), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas, diante dos 12 (doze) atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de multas do art. 87, III, “b” da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	04/07/2016	66
Janeiro	2016	31/05/2016	19/07/2016	49
Fevereiro	2016	30/06/2016	29/07/2016	29
Março	2016	30/06/2016	03/08/2016	34
Abril	2016	29/07/2016	09/08/2016	11
Mai	2016	29/07/2016	16/08/2016	18
Julho	2016	31/08/2016	05/10/2016	35
Agosto	2016	30/09/2016	07/11/2016	38
Setembro	2016	31/10/2016	28/11/2016	28
Outubro	2016	30/11/2016	28/12/2016	28
Novembro	2016	16/01/2017	17/01/2017	1
Dezembro	2016	28/02/2017	01/03/2017	1

O gestor, senhor Roberto Youiti Kaneta, mesmo devidamente intimando, não se manifestou, conforme Informação nº 1475/18 (peça 12) e Certidão de Decurso de Prazo nº 825/18 da Diretoria de Protocolo (peça 15).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 521/18 (peça 17), corroborou o opinativo técnico.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que mesmo após intimação por meio de comunicação eletrônica, e em uma outra oportunidade por meio postal com Aviso de Recebimento (AR), o gestor interessado deixou transcorrer o prazo para apresentação de contraditório, conforme Informação nº 1475/18 e Certidão de Decurso de Prazo nº 825/18 da Diretoria de Protocolo já citadas.

Portanto, os fatos enunciados pela Unidade Técnica serão considerados verdadeiros e válidos na fundamentação deste julgamento, pelo simples fato de que não existem provas em sentido contrário nos autos capazes de afastar a veracidade dos dados e fatos levantados pela unidade presentes neste processo.

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas nº115/2016[1] e nº 129/2017[2], primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Entretanto, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que ocorreram 12 (doze) entregas com atrasos, dos quais 5 (cinco) foram superiores a 30 (dias), assim, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, quais sejam, relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor apenas uma única sanção.

Neste sentido, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da Unidade Técnica, aplico uma multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] ao gestor em face dos diversos atrasos.

Nesse sentido (destaquei):

Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas nos 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada nº 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserta no artigo 21 da Lei Delegada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nos 282 e 356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008).

Além disso, tenho para mim que a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico perquirido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005[4], VOTO pela REGULARIDADE das contas da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Roberto Youiti Kaneta, ressalvando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Roberto Youiti Kaneta. Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as contas da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Roberto Youiti Kaneta, ressalvando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II - aplicar uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Roberto Youiti Kaneta, em razão dos atrasos do SIM-AM,

III - determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 115/2016 - Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2016, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Estatais Municipais e Fundações Públicas municipais com personalidade jurídica de direito privado (fundações estatais).
2. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 129/2017 - Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2017, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

3. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 243304/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: ADRYANO DE MAZZI SOTTORIVA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2535/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Poder Legislativo do Município de Itaúna do Sul. Exercício Financeiro de 2017. Atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Pela Regularidade. Ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Itaúna do Sul, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Adryano de Mazzi Sottoriva, presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2.798/18 (peça 23), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas, diante dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com recomendação de aplicação de multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, para cada um dos atrasos, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Março	2017	31/05/2017	05/06/2017	5	Adryano de Mazzi Sottoriva
Maior	2017	30/06/2017	03/07/2017	3	
Agosto	2017	02/10/2017	24/10/2017	22	
Setembro	2017	31/10/2017	14/11/2017	14	
Outubro	2017	30/11/2016	05/12/2017	5	

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 747/18 (peça 29), manifestou-se pela regularidade com ressalva e multa, conforme consignado pela unidade técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em sede de contraditório os interessados (peça 19 e 22) apresentaram defesa, alegando a dificuldade de adaptação ao sistema, e devido à mudança de contador, uma vez que a contadora entrou em licença maternidade

Em que pese o Poder Legislativo do Município de Itaúna do Sul atrasar alguns dias a entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, contrariando o disposto nas Instruções Normativas 115/20161 e 129/20172 referentes a Agenda de Obrigações, observo que os atrasos não prejudicaram a fiscalização das contas. E, ainda, considerando que nenhum dos atrasos ultrapassou 30 dias, afasto as multas sugeridas pela Unidade Técnica ao senhor Adryano de Mazzi Sottoriva.

Face ao exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005[1], VOTO pela REGULARIDADE das Contas do Poder Legislativo do Município Itaúna do Sul, de responsabilidade do senhor Adryano de Mazzi Sottoriva, RESSALVANDO: os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as Contas do Poder Legislativo do Município Itaúna do Sul, de responsabilidade do senhor Adryano de Mazzi Sottoriva, RESSALVANDO os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 259448/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALINA DO PARANÁ

INTERESSADO: JOAO PAULO SOARES BRAGA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2536/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Poder Legislativo do Município de Planaltina do Paraná. Exercício Financeiro de 2017. Atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Regularidade. Ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Planaltina do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor João Paulo Soares Braga, presidente da Câmara no período de 1º/01/2017 a 31/12/2017.

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 2.364/18 (peça 19), manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

A Unidade Técnica informou que a entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal ocorreu fora dos prazos estipulados nas Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017.

Adicionalmente sugeriu pela aplicação 4 (quatro) vezes da multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor João Paulo Soares Braga, considerando uma multa para cada atraso na entrega dos dados do SIM-AM, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data de Envio	Dias de Atraso
Abril	2017	30/05/2017	10/07/2017	10
Maior	2017	30/06/2017	10/07/2017	10
Julho	2017	31/08/2017	12/09/2017	12
Setembro	2017	31/10/2017	14/11/2017	14

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 699/18 (peça 20), manifestou-se pela regularidade com ressalva e aplicação de multa, nos mesmos termos propostos pela Unidade Técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em sede de contraditório o interessado apresentou defesa mediante peça 17, alegando que os atrasos nas remessas do SIM-AM se deram por dois fatores de ordem técnica, o primeiro seria que o sistema do TCE/PR que, em períodos de pico impede o processamento/transmissão de forma adequada e ágil dos dados do SIM-AM. O segundo se deu pelo fato de que a internet da Câmara Municipal é de baixa qualidade, em resumo, a internet "cai" e o processo tem que ser reiniciado. Requerendo assim, que não sejam aplicadas as multas pelos atrasos, uma vez que tais atrasos não acarretaram nenhuma ofensa ao interesse público.

O argumento da defesa é insuficiente na justificativa dos atrasos no envio das informações a este Tribunal, conforme apontado pela Unidade Técnica, tendo-se em vista o conhecimento prévio dos gestores da apresentação dos dados do SIM-AM. Ademais, este Tribunal disponibiliza de um Canal de Comunicação na solução de possíveis problemas técnicos.

Entretanto, em que pese o Poder Legislativo do Município de Planaltina do Paraná atrasar alguns dias a entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (abril, maio, julho e setembro), contrariando o disposto nas Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 referente a Agenda de Obrigações, observo que os atrasos não prejudicaram a fiscalização das contas. E, ainda, considerando que nenhum dos atrasos ultrapassou 30 dias, afasto as multas sugeridas pela Unidade Técnica e Ministério Público de Contas ao senhor João Paulo Soares Braga.

Face ao exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005[1], VOTO pela REGULARIDADE das Contas do Poder Legislativo do Município de Planaltina do Paraná, de responsabilidade do senhor João Paulo Soares Braga, RESSALVANDO os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as Contas do Poder Legislativo do Município de Planaltina do Paraná, de responsabilidade do senhor João Paulo Soares Braga, ressalvando os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

II - determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros

pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER. Sala das Sessões, 17 de setembro de 2018 – Sessão nº 31. FABIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro Relator NESTOR BAPTISTA Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 277713/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA
INTERESSADO: OSVALDO PALMA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2537/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Poder Legislativo do Município de Itaúna do Sul. Exercício Financeiro de 2017. Atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Regularidade. Ressalva. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Marilena, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Osvaldo Palma, presidente no período de 01/01/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2.778/18 (peça 16), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas, diante dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com recomendação de aplicação de multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, para cada um dos atrasos, conforme a seguir demonstrado:

Mês Ano Data Limite p/ Envio Data do Envio Dias de Atraso Responsável

Abril 2017 31/06/2017 13/07/2017 13 Osvaldo Palma

Mai 2017 30/06/2017 17/07/2017 13

Junho 2017 31/07/2017 02/08/2017 2

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 759/18 (peça 16), manifestou-se pela regularidade com ressalva e multa, conforme consignado pela unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em sede de contraditório o interessado (peça 15) apresentou defesa, alegando a dificuldades passadas pelos órgãos pertencentes aos municípios de pequeno porte, as quais vão desde recursos financeiros à sobrecarga incidida aos contadores que em grande parte são os únicos servidores do setor contábil.

Em que pese o Poder Legislativo do Município de Marilena atrasar alguns dias a entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, contrariando o disposto nas Instruções Normativas 115/20161 e 129/20172 referentes a Agenda de Obrigações, observo que os atrasos não prejudicaram a fiscalização das contas. E, ainda, considerando que nenhum dos atrasos ultrapassou 30 dias, afasto as multas sugeridas pela Unidade Técnica ao senhor Osvaldo Palma. Face ao exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005[1], **VOTO pela REGULARIDADE** das Contas do Poder Legislativo do Município de Marilena, de responsabilidade do senhor Osvaldo Palma, **RESSALVANDO**: os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as Contas do Poder Legislativo do Município de Marilena, de responsabilidade do senhor Osvaldo Palma, ressalvando os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

II - determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 287395/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS
INTERESSADO: MARA ESTELA DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2538/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Santa Inês. Atraso na entrega dos dados SIM-AM. Inferiores a 30 (trinta) dias. Regularidade. Ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Santa Inês, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da senhora Mara

Estela dos Santos, presidente da Câmara no período de 01/01/2017 a 31/12/2018. Preliminarmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 300/18 (peça 14), manifestou-se pela intimação da senhora Mara Estela dos Santos.

Oportunizado o contraditório, a interessada, manifestou-se mediante peça 19.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 2.917/18 (peça 20), manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

A unidade técnica informou que a entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal ocorreu fora dos prazos estipulados nas Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017.

Adicionalmente sugeriu pela aplicação 3 (três) vezes da multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 à senhora Mara Estela dos Santos, considerando uma multa para cada atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Responsabilidade da senhora Mara Estela dos Santos, presidente da Câmara no período de 01/01/2017 a 31/12/2018.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Junho	2017	31/07/2017	01/08/2017	1
Julho	2017	31/08/2017	12/09/2017	12
Outubro	2017	30/11/2017	14/12/2017	14

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 775/18 (peça 21), manifestou-se pela regularidade com ressalva nos mesmos moldes propostos pela Unidade Técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em sede de contraditório a interessada (peça 19) apresentou defesa, alegando que foram pequenos atrasos inferiores a 14 (quatorze) dias nas remessas do SIM-AM e que o apontado em cada período não prejudicou o trabalho deste Tribunal na análise das informações como a prestação de contas anual e da gestão fiscal. Requerendo assim, a retirada da ressalva e das multas sugeridas pela Unidade Técnica e Ministério Público de Contas à senhora Mara Estela dos Santos.

O argumento da defesa é insuficiente na justificativa dos atrasos no envio das informações a este Tribunal, conforme apontado pela Unidade Técnica, tendo-se em vista o conhecimento prévio dos gestores da apresentação dos dados do SIM-AM.

Entretanto, em que pese o Poder Legislativo do Município de Santa Inês atrasar alguns dias a entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (junho, julho e outubro), contrariando o disposto nas Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 referente a Agenda de Obrigações, observo que os atrasos não prejudicaram a fiscalização das contas. E, ainda, considerando que nenhum dos atrasos ultrapassou 30 dias, afasto as multas sugeridas pela Unidade Técnica e Ministério Público de Contas à senhora Mara Estela dos Santos.

Face ao exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005[1], **VOTO pela REGULARIDADE** das Contas do Poder Legislativo do Município de Santa Inês, de responsabilidade da senhora Mara Estela dos Santos, **RESSALVANDO** os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as Contas do Poder Legislativo do Município de Santa Inês, de responsabilidade da senhora Mara Estela dos Santos ressalvando os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

II - determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 300510/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: ASSIS MANOEL PEREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2539/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Poder Legislativo do Município de São José dos Pinhais. Exercício Financeiro de 2017. Atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Pela Regularidade. Ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Legislativo do Município de São José dos Pinhais, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Assis Manoel Pereira, presidente da Câmara no período de 01/01/2017 a 31/12/2018.

Preliminarmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 480/18 (peça 11), manifestou-se pela intimação do senhor Assis Manoel Pereira.

Oportunizado o contraditório, o interessado, trouxe aos autos novos documentos e esclarecimentos (peças 16/19).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 3.018/18 (peça

20), manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

A unidade técnica informou que a entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal ocorreu fora dos prazos estipulados nas Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017.

Adicionalmente sugeriu a aplicação de 1 (uma) multa do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Assis Manoel Pereira, em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Responsabilidade do senhor Assis Manoel Pereira, presidente da Câmara no período de 01/01/2017 a 31/12/2018.

Mes	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	04/05/2017	2

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 417/18 (peça 21), manifestou-se pela regularidade com ressalva.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em sede de contraditório o interessado (peça 16/19) apresentou defesa, comprovando documentalmente que no período que antecedeu a entrega dos dados do SIM-AM, houve processo licitatório para contratação de empresa especializada em fornecimento de licença de uso de software para atender as necessidades da municipalidade, em decorrência disso e, do processo de migração dos dados de um sistema para outro, ocorreu incompatibilidade entre os sistemas que culminou na reabertura do Sistema de Informações Municipais para que se fizesse uma ratificação necessária. Ante as justificativas apresentadas, solicitou a regularização do item e afastamento da multa.

Entretanto, em que pese o Poder Legislativo do Município de São José dos Pinhais atrasar 2 (dois) dias a entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (janeiro), contrariando o disposto nas Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 referente a Agenda de Obrigações, observo que o atraso não prejudicou a fiscalização das contas. E, ainda, considerando que o atraso não ultrapassou 30 dias, afasto a multa sugerida pela Unidade Técnica ao senhor Assis Manoel Pereira.

Face ao exposto, acompanho o opinativo do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005[1], VOTO pela REGULARIDADE das Contas do Poder Legislativo do Município de São José dos Pinhais, de responsabilidade do senhor Assis Manoel Pereira, RESSALVANDO o atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as Contas do Poder Legislativo do Município de São José dos Pinhais, de responsabilidade do senhor Assis Manoel Pereira, RESSALVANDO o atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 352696/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAIMA

INTERESSADO: NALIR MARCONDES DE SOUZA LUIZ, PAULO DE QUEIROZ SOUZA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2545/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do Relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Nalir Marcondes de Souza Luiz, ocupante do cargo de zeladora, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea ‘b’, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 3499/16, publicado no Diário Oficial do Município, de 03/02/2016 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 28/04/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 25 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 7632/16 – peça processual nº 015) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos. Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 1386/16 (peça processual nº 020).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1202/18 - peça processual nº 037), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 724/18 – peça processual nº 038), opinou pelo registro do ato.

A unidade técnica e a representante do Ministério Público não se manifestaram

acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independentemente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo o Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 52032/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ABGAIL XAVIER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOÃO DE CASTRO, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIEL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2546/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Abgail Xavier, em função do falecimento do servidor João de Castro, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 898, publicado no Diário Oficial do Município nº 073, de 25/09/2012 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 01/02/2013, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 99 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 9931/14 – peça processual nº 020), registrou ter sido demonstrada a condição de companheira da beneficiária. Entretanto, verificou a ausência de demonstrativo de cálculo da pensão, o atraso no encaminhamento da documentação. Ao final, sugeriu a concessão de contraditório para manifestação acerca do exposto, bem como para que fosse esclarecido se a ex-esposa do segurado também era beneficiária da presente pensão.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 2978/14 (peça processual nº 022).

Por meio da petição intermediária nº 930528/14 (peças processuais nº 030 e 031, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC juntou o documentado solicitado.

Quanto à ex-esposa do servidor falecido, informou que a mesma não tem direito a presente pensão.

A unidade técnica (Parecer nº 2896/15 – peça processual nº 032), verificou que a verba denominada “Grat. Segurança” foi incorporada aos proventos de forma integral. Ainda, aduziu que, conforme o art. 3º da Lei Municipal nº 8.470, de 28/06/1994[1], a referida verba não pode ser acumulada com a gratificação de risco de vida. Pelo exposto, se manifestou pela negativa de registro e pela prévia concessão de contraditório à origem.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 1468/15 (peça processual nº 033).

Por meio da petição intermediária nº 375331/15 (peças processuais nº 036 e 037), o IPMC aduziu que a gratificação de segurança deve ser incorporada na sua integralidade por ser verba inerente ao cargo do segurado, nos termos do art. 2º, § 1º, alínea ‘b’, da Lei Municipal nº 10.817, de 28/10/2003[2].

Acerca da acumulação da verba supracitada com a gratificação de risco de vida, esclareceu que esta é verba transitória, devida em razão das condições em que o trabalho é realizado, não se confundindo com aquela que é inerente ao cargo. Apontou ainda que a lei citada pela unidade técnica é anterior à Lei Municipal nº 10.817/2003.

Finalmente, ressaltou que o cálculo da gratificação de segurança tem como base o vencimento do servidor acrescido da média das horas extras, sendo desconsiderado o acréscimo de 50% referente a estas.

A unidade técnica (Parecer nº 823/18 – peça processual nº 040) registrou que a Lei Municipal nº 8.470/94 não foi declarada inconstitucional, nem foi revogada, permanecendo válida a regra consubstanciada no seu art. 3º. Como permaneceu o acúmulo de verbas proibido pelo referido dispositivo, se manifestou pela negativa de registro e pela prévia concessão de contraditório ao IPMC.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 128/18 – peça processual nº 042), opinou pela negativa de registro do ato, corroborando a manifestação da unidade técnica.

Por meio do Despacho nº 376/18 (peça processual nº 043) foi determinada a realização de diligência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para que justificasse a concessão concomitante das gratificações de segurança e de risco de vida, em que pese a vedação prevista art. 3º da Lei Municipal nº 8.470/94.

A unidade técnica (Parecer nº 1191/18 – peça processual nº 047), após o cumprimento da diligência determinada, verificou que a origem informou que não houve acumulação indevida de verbas, visto que se tratam de períodos distintos. Ao final, opinou pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 326/18 – peça processual nº 048), opinou pelo registro do ato, corroborando entendimento da unidade técnica.

A unidade técnica e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo

contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborando a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 3º. A gratificação de segurança, a de risco de vida ou saúde e a gratificação percebida pelo exercício em atividades insalubres ou perigosas, são inacumuláveis nos vencimentos e proventos, sendo concedida a gratificação mais benéfica ao funcionário.

2. § 1º Consideram-se gratificações inerentes ao cargo:

(...)

b) a gratificação de segurança;

b) a gratificação de segurança paga aos integrantes da classe da Carreira de Segurança Municipal, instituída pela Lei nº 8.470, de 13 de junho de 1994, será incorporada aos proventos de aposentadoria, nos percentuais fixados na presente lei, calculada sobre o vencimento, com incidência sobre todo o período trabalhado no exercício específico de suas funções, sem considerar o adicional acrescido nas horas extraordinárias. (Redação dada pela Lei nº 12669/2008)

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento.

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 228623/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL, IGOR POPOVICZ

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2553/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência do Município de Rio Azul. Exercício de 2017. Regularidade das contas. Aplicação de multa administrativa por atraso afastada.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Igor Popovicz, referente ao Fundo de Previdência do Município de Rio Azul, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 777/18 – peça processual nº 012) em primeira análise apurou entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 03 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 03 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017 e atraso de 11 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR).

Por meio do Despacho nº 575/18 (peça processual nº 013) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

O Sr. Igor Popovicz (petição intermediária nº 427014/18 – peças processuais nº 015 e 016) apresentou justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2849/18 – peça processual nº 017) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Igor Popovicz, em face de cada atraso na remessa mensal dos dados do sistema SIM-AM.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 355/18 – peça processual nº 018), não se opôs às conclusões e julgamento das contas nos moldes sugeridos pela unidade técnica, destacando que entende que o escopo de análise de expedientes de prestação de contas definido por esta Corte é insuficiente para o exame das contas anuais das entidades sob a jurisdição deste Tribunal.

VOTO[1]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que tange aos atrasos nas remessas dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 03 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 03 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017 e atraso de 11 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017), eles não têm caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos debruçando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Assim, proponho que o atraso verificado não seja sancionado pela multa administrativa prevista no art. 87 da Lei Orgânica.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares as contas do Sr. Igor Popovicz, referentes ao Fundo de Previdência do Município de Rio Azul, exercício de 2017, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Igor Popovicz, referentes ao Fundo de Previdência do Município de Rio Azul, exercício de 2017, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 263674/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PARANAÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSELY NAVARRO RODRIGUES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2557/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2017. Paranavai Previdência Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena à responsável.

RELATÓRIO E VOTO[1]

Trata-se da prestação de contas da Srª Rosely Navarro Rodrigues referente à Paranavai Previdência, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3092/18 – peça processual nº 016) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 808/18 – peça processual nº 017), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Rosely Navarro Rodrigues referentes à Paranavai Previdência, exercício de 2017, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Srª Rosely Navarro Rodrigues referentes à Paranavai Previdência, exercício de 2017, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº: 283560/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS PICOLO FURLAN, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2559/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Andirá. Exercício de 2017. Regularidade das contas. Aplicação de multa administrativa por atraso afastada.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Antonio Carlos Picolo Furlan, referente ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Andirá, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1149/18 – peça processual nº 009) em primeira análise apurou entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 10 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR).

Por meio do Despacho nº 662/18 (peça processual nº 010) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

O Sr. Antonio Carlos Picolo Furlan (petição intermediária nº 421920/18 – peças processuais nº 012 e 013) apresentou justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2804/18 – peça processual nº 014) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Antonio Carlos Picolo Furlan, em face do atraso na remessa mensal dos dados do sistema SIM-AM.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 530/18 – peça processual nº 015), discordou da indicação de ressalva em relação ao atraso no envio dos dados do sistema SIM-AM e opinou pela regularidade das contas, sem aplicação de multa haja vista que entendeu que o jurisdicionado apresentou justificativas satisfatórias para o atraso e adotou medidas corretivas para evitar a reincidência e ainda que o atraso no envio dos dados foi pontual, limitado ao mês de julho (sic) de 2017.

VOTO[1]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que tange ao atraso nas remessas dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 10 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017), ele não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, acompanho parcialmente o Parecer do representante do Parquet pois a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c,

ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressaltando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Assim, proponho que o atraso verificado não seja sancionado pela multa administrativa prevista no art. 87 da Lei Orgânica.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares as contas do Sr. Antonio Carlos Picolo Furlan, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Andirá, exercício de 2017, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Antonio Carlos Picolo Furlan, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Andirá, exercício de 2017, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 296220/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: GENIVALDO ROBERTO ANTONIO, MÁRCIO CLEVER FACCIN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2562/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Presidente Castelo Branco. Exercício de 2017. Regularidade das contas. Aplicação de multa administrativa por atraso afastada.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Márcio Clever Faccin (período de 01/01/2017 a 10/09/2017) e do Sr. Genivaldo Roberto Antonio (período de 11/09/2017 a 31/12/2017), referente ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Presidente Castelo Branco, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº594/18 – peça processual nº009) em primeira análise apurou entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de outubro/2017 (Instruções Normativas nº115/16 e 129/17 TCE/PR).

Por meio do Despacho nº554/18 (peça processual nº010) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

O Sr.Genivaldo Roberto Antonio (petição intermediária nº424248/18 – peças processuais nº013 e 014) apresentou justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº2795/18 – peça processual nº016) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art.87, inciso III, alínea'b', da Lei Complementar Estadual nº113/2005 ao Sr.Genivaldo Roberto Antonio, em face do atraso na remessa mensal dos dados do sistema SIM-AM.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº756/18 – peça processual nº017), acompanhou a unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalva das contas, com aplicação de multa.

VOTO[1]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que tange ao atraso na remessa dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de outubro/2017), ele não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressaltando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa

nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Assim, proponho que o atraso verificado não seja sancionado pela multa administrativa prevista no art.87 da Lei Orgânica.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, com fulcro no art.16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, julgue regulares as contas do Sr.Márcio Clever Faccin (período de 01/01/2017 a 10/09/2017) e do Sr. Genivaldo Roberto Antonio (período de 11/09/2017 a 31/12/2017), referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Presidente Castelo Branco, exercício de 2017, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, com fulcro no art.16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, regulares as contas do Sr.Márcio Clever Faccin (período de 01/01/2017 a 10/09/2017) e do Sr.Genivaldo Roberto Antonio (período de 11/09/2017 a 31/12/2017), referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Presidente Castelo Branco, exercício de 2017, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 283926/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO: ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 269/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA.

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2529/18, peça 34) se manifestou pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 564/18 – 5PC – peça 35) se manifesta pela regularidade das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Estando presentes e tendo sido atendidos todos os requisitos legais, a prestação de contas do MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, CNPJ 01.612.443/0001-04, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, CPF 820.840.689-91, mostra-se em condições de ser julgada pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, CNPJ 01.612.443/0001-04, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, CPF 820.840.689-91, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após trânsito em julgado, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, CNPJ 01.612.443/0001-04, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, CPF 820.840.689-91, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após trânsito em julgado, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 296331/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ZAMPAR, VITOR APARECIDO FEDRIGO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 270/18 - PRIMEIRA CÂMARA
Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO). Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – (RGF). Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Regularidade das contas. Ressalvas.

RELATÓRIO
Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Itambé, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Antonio Carlos Zampar, gestor de 1º/01/2013 a 31/12/2016. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2.066/18 (peça 34), manifestou-se pela regularidade das contas ressaltando:
(I) a ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), com uma multa do art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 para cada atraso, conforme o quadro abaixo demonstrado:

Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO	Exercício	Data Limite Envio	Data do Envio
Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre	2016	30/03/2016	21/02/2018
Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre	2016	30/05/2016	21/02/2018
Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Terceiro bimestre	2016	30/07/2016	21/02/2018
Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre	2016	30/07/2016	21/02/2018
Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre	2016	30/11/2016	21/02/2018
Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre	2015	30/01/2016	21/02/2018

(II) a ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – (RGF), com uma multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 para cada atraso, conforme o quadro abaixo demonstrado:

Relatório de Gestão Fiscal – (RGF) Exercício Data Limite Envio Data do envio
Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre 2016 30/07/2016 21/02/2018
Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre 2015 30/01/2016 21/02/2018
(III) os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de uma multa do art. 87, III, “b” da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Relatório de Gestão Fiscal – (RGF)	Exercício	Data Limite Envio	Data do envio
Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre	2016	30/07/2016	21/02/2018
Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre	2015	30/01/2016	21/02/2018

Intimidados, os senhores Antonio Carlos Zampar e Vitor Aparecido Fedrigo, apresentaram defesa às peças 28, 30/33.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 547/18 (peça 35), manifestou-se pela regularidade das contas, sem prejuízo da aplicação das multas sugeridas pela Unidade Técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da instrução nº 3.192/17, asseverou que as publicações dos Relatórios Resumidos da execução fiscal (RREO) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), não podem ser acatadas, em razão de não ser possível visualizar o conteúdo com clareza, impossibilitando a análise do conteúdo. Assim, em sua última instrução, após analisar o reenvio das referidas publicações em 02/02/2018, sugeriu a Coordenadoria de Gestão Municipal pela ressalva com multas ao gestor.

Entretanto, discordo da Unidade Técnica, tendo-se em vista que ao aproximar os documentos juntados às peças 9 a 16, pode se extrair que as aludidas publicações se deram no prazo legal e legíveis, sendo que a dificuldade da análise ocorreu em razão da digitalização do documento em formato reduzido para o envio a este Tribunal quando da prestação de contas anual.

Assim, tenho por mim, que não se justifica a aplicação de multas administrativas ao gestor, conforme sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, razão pelo qual, afasto as multas e mantenho a ressalva.

Quanto aos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, a defesa alega que ocorreram por motivo de força maior, tendo-se em vista a centralização dos fechamentos depender de outros módulos e a entidade possuir servidores novos sem experiência na alimentação do sistema, exceto com relação a Contabilidade, que depende dos demais módulos.

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas nº 115/2016 e nº 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostos a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força

maior.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que os 11 (onze) atrasos não ultrapassaram tal limite, razão pela qual deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, aos senhores Antonio Carlos Zampar e Vitor Aparecido Fedrigo.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das Contas do Poder Executivo do Município de Itambé, RESSALVANDO: (I) a Publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO); (II) a Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – (RGF) e o envio dos dados do SIM-AM. Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação do Poder Legislativo do Município de Itambé, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[1] – TC/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das Contas do Poder Executivo do Município de Itambé, ressaltando: (I) a Publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO); (II) a Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – (RGF) e o envio dos dados do SIM-AM;

II - determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente;

III - determinar o encaminhamento ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Itambé, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TC/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

PROCESSO Nº: 228143/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: JOSE CARLOS BARALDI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 271/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Chefe do Poder Executivo do Município de São Jorge do Patrocínio. Exercício Financeiro de 2017. Atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Parecer Prévio pela Regularidade. Ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do Município de São Jorge do Patrocínio, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor José Carlos Baraldi, prefeito no período de 01/01/2017 a 31/12/2020.

Preliminarmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 840/18 (peça 79), manifestou-se pela intimação do senhor José Carlos Baraldi. Oportunizado o contraditório, o interessado, trouxe aos autos novos esclarecimentos (peça 84).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 3.101/18 (peça 85), manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, ressaltando o atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

A unidade técnica informou que a entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal ocorreu fora dos prazos estipulados nas Instruções Normativas nº 115/2016 e nº 129/2017.

Adicionalmente sugeriu a aplicação de 5 (cinco) vezes da multa do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor José Carlos Baraldi, considerando uma multa para cada atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Reponsabilidade do senhor José Carlos Baraldi, prefeito no período de 01/01/2017 a 31/12/2020.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	10/05/2017	8
Março	2017	31/05/2017	14/06/2017	14
Maio	2017	30/06/2017	06/07/2017	6
Julho	2017	31/08/2017	05/09/2017	5
Agosto	2017	02/10/2017	05/10/2017	3

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 810/18 (peça 86), acompanhou o opinativo da Unidade Técnica pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalva aplicação de multas.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em sede de contraditório o interessado (peça 84) apresentou defesa alegando que foram pequenos atrasos nas remessas do SIM-AM, que o apontado em cada período não prejudicou o trabalho deste Tribunal na análise das informações como a prestação de contas anual e da gestão fiscal. Alegou ainda que houve a necessidade

de realização de ajustes para a manutenção das atividades, que variaram desde a substituição de servidores até a necessidade de ajustes orçamentários para o cumprimento das obrigações contábeis e administrativas necessários para o bom andamento das ações de gestão pública. Requerendo assim, a retirada das multas sugeridas pela Unidade Técnica e Ministério Público de Contas ao senhor José Carlos Baraldi.

O argumento da defesa é insuficiente na justificativa dos atrasos no envio das informações a este Tribunal, conforme apontado pela Unidade Técnica, tendo-se em vista o conhecimento prévio dos gestores da apresentação dos dados do SIM-AM. Ademais, este Tribunal disponibiliza de um Canal de Comunicação na solução de possíveis problemas técnicos.

Entretanto, em que pese o Chefe do Poder Executivo do Município de São Jorge do Patrocínio atrasar alguns dias a entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (janeiro, março, maio, julho e agosto), contrariando o disposto nas Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 referente a Agenda de Obrigações, observo que os atrasos não prejudicaram a fiscalização das contas. E, ainda, considerando que nenhum dos atrasos ultrapassou 30 dias, afasto as multas sugeridas pela Unidade Técnica e Ministério Público de Contas ao senhor José Carlos Baraldi.

Face ao exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de São Jorge do Patrocínio, de responsabilidade do senhor José Carlos Baraldi, RESSALVANDO os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de São Jorge do Patrocínio, de responsabilidade do senhor José Carlos Baraldi, ressaltando os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

II - determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 254381/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA

INTERESSADO: ADELAR ANTONIO ARROSI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 272/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Teoria da continuidade delitiva na Administração. Incidência. Regularidade das contas. Ressalva. Multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Ibema, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Adelar Antonio Arrosi, gestor de 1º/01/2017 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2.236/18 (peça 24), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas, diante dos 10 (dez) atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de multas do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	04/08/2017	94
Janeiro	2017	02/05/2017	16/08/2017	106
Fevereiro	2017	31/05/2017	21/08/2017	82
Março	2017	31/05/2017	25/08/2017	86
Abril	2017	30/06/2017	05/09/2017	67
Maio	2017	30/06/2017	05/10/2017	97
Junho	2017	31/07/2017	06/10/2017	67
Julho	2017	31/08/2017	09/10/2017	39
Agosto	2017	02/10/2017	11/10/2017	9
Setembro	2017	31/10/2017	23/11/2017	23

O gestor, senhor Adelar Antonio Arrosi, compareceu aos autos por meio das peças 20/23.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 608/18 (peça 25), corroborou o opinativo técnico.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Em contraditório a defesa alegou que o atraso no envio dos dados do SIM-AM ocorreu em razão que as remessas de responsabilidade da gestão anterior encontravam-se, também, atrasadas.

Asseverando que a nova gestão, precisou estruturar, organizar, dar início a execução de perspectivas e colocar em dia a agenda de obrigações, cuja responsabilidade era da gestão anterior, finalizando, que o atraso não comprometeu o exercício das funções do controle deste Tribunal.

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas nº 115/2016[1] e nº 129/2017[2], primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Entretanto, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais

ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que ocorreram 10 (dez) entregas com atrasos, dos quais 8 (oito) foram superiores a 30 (dias), assim, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, quais sejam, relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor apenas uma única sanção.

Neste sentido, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da Unidade Técnica, aplico uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] ao gestor em face dos diversos atrasos.

Nesse sentido (destaquei):

Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas nos 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada nº 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserta no artigo 21 da Lei Delegada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nos 282 e 356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a sequência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008).

Além disso, tenho para mim que a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico perquirido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Ibema, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Adelar Antonio Arrosi, ressaltando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Adelar Antonio Arrosi. Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Ibema, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Ibema, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Adelar Antonio Arrosi, ressaltando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II - aplicar uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Adelar Antonio Arrosi em razão dos atrasos do SIM-AM;

III - determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa;

IV - determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Ibema, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 115/2016 - Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2016, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Estaduais Municipais e Fundações Públicas municipais com personalidade jurídica de direito privado (fundações estaduais).

2. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 129/2017 - Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2017, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

3. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

4. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 121141/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO COPATTI, GIOVANI MAFFINI, RITA MARIA SCHIMIDT

ADVOGADO /

PROCURADOR: JULIO CESAR HENRICHES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 273/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Município de Santa Helena. Exercício de 2008. Sobrestamento levantado. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Aplicação

de multas administrativas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Giovanni Maffini, referentes ao Município de Santa Helena, exercício de 2008.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, antiga Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº2408/09 – peça processual nº005), em primeira análise apurou: 1) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica (art.167, inciso V, da Constituição Federal[1]); 2) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A (art.164, §3º, da Constituição Federal[2]); 3) omissão de conta corrente no sistema informatizado (arts.89 e 105, §1º, da Lei Federal nº4.320/64[3]); 4) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (art.1º, da Lei Federal nº 9.983/00 e art.43, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/00[4]); 5) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita da Prefeitura (art.158, inciso I, da Constituição Federal[5]); 6) acréscimo do saldo contábil da conta “responsáveis por despesas não empenhadas” (art.10, inciso IX, da Lei Federal nº 8.429/92[6]); 7) falta de inscrição na dívida fundada das operações de crédito contratadas (arts. 98, 105, § 4º da Lei Federal nº 4.320/64[7]); 8) publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 2º semestre de 2007 (30/08/2008) (art. 54, da Lei Complementar Federal nº 101/00[8]); 9) recebimento acima do valor devido e remuneração dos agentes políticos (art.29, inciso V, da Constituição Federal[9] e arts.7º e 8º do Provimento nº056[10] /2005-TCE/PR); 10) falta de retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre a remuneração dos agentes políticos (art.158, inciso I, da Constituição Federal[11] e art.1º, §1º, da Lei Complementar Federal nº101/00[12]); 11) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério (art.7º, da Lei Federal nº 9.424/13, de 24 de dezembro de 1996); 12) relatório do controle interno com indicação de irregularidade (desaprovação) das contas de 2008 pelo Conselho de Saúde) (fls. 319 a 329 – peça processual nº 002) (arts. 31, 70 e 74, da Constituição Federal[14]); 13) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos (art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97[15]); 14) informação incorreta dos valores devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ocasionando contribuição a menor (art. 30, inciso I, alínea ‘b’ da Lei Federal nº 8.212/91[16]); 15) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial (parágrafo único[17], do art. 98, da Lei Federal nº 4.320/64); 16) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008 (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[18]); 17) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2009, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[19]); 18) ausência do razão da conta contábil em que constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[20]); 19) não encaminhamento da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo (parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar Federal nº 101/00[21]); 20) ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária (art.12 da Lei Complementar Federal nº 101/00[22]); 21) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (art.13, da Lei Complementar Federal nº101/00[23]); 22) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso (art.8º, da Lei Complementar Federal nº101/00[24]) e 23) não alimentação dos dados do sistema SIM – Atos de Pessoal (Instruções Normativas TCE/PR nº020/2008 e nº031/2009).

Ao final, manifestou-se pela irregularidade das contas, ressarcimento dos valores recebidos a maior pelos agentes políticos, sem prejuízo da aplicação da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89 da Lei Orgânica, bem como, pela aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das seguintes irregularidades: 1) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica; 2) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A; 3) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 4) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 5) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita da Prefeitura; 6) acréscimo do saldo contábil da conta “responsáveis por despesas não empenhadas”; 7) falta de inscrição na dívida fundada das operações de crédito contratadas; 8) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos; 9) falta de retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre a remuneração dos agentes políticos; 10) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério; 11) relatório do controle interno com indicação de irregularidade (desaprovação) das contas de 2008 pelo Conselho de Saúde); 12) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos e 13) informação incorreta dos valores devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ocasionando contribuição a menor.

Ainda, sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei Federal nº10.028/2000, em face da publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 2º semestre de 2007 (30/08/2008).

Em 27/08/2009, pelo Termo de Delegação nº 096/09 (peça processual nº 020), o presente processo foi delegado a este Relator pelo Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Por meio do Despacho nº 370/09 (peça processual nº 022), tendo em vista o não aperfeiçoamento da citação do responsável pelas contas, foi determinado que se pesquisasse junto à Receita Federal seu correto endereço para nova citação postal, ficando autorizado, desde aquele momento, caso necessário, a citação por edital requerida pela unidade técnica (Despacho nº 1322/09 – peça processual nº 018).

Ainda, a unidade técnica foi autorizada a promover diligência ao Município, a fim de que fossem enviados documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal,

bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades, ressaltando, dentre outras considerações, que no corpo do ofício de diligência deveria constar a descrição desses documentos e a advertência, em caso de não cumprimento, tanto pela aplicação de multa administrativa quanto pelo cometimento do delito tipificado no art. 314 do Código Penal. Foi determinado também, em atenção ao Prejulgado nº 005 desta Corte, a citação do Sr. Vice-Prefeito, para manifestar-se acerca do recebimento a maior em seus subsídios, além da citação do responsável pelo controle interno, após a inserção de seu nome no rol de responsáveis.

Tomadas as providências, os autos foram encaminhados à unidade técnica, para manifestar-se acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Orgânica, nos termos do Prejulgado nº 010, em função das irregularidades remanescentes.

Ainda, por ocasião da emissão da instrução conclusiva, foi recomendado à Coordenadoria de Gestão Municipal, dentre outras considerações, especial atenção quanto ao cumprimento do art. 352 do Regimento Interno, delineando-se a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

A Diretoria de Protocolo (Informação nº 1662/09 – peça processual nº 026) informou que promoveu nova citação postal do responsável pelas contas, agora frutífera, para o novo endereço pesquisado.

O Sr. Giovanni Maffini (protocolo nº 39419-9/09 – peça processual nº 030) apresentou documento ratificando o teor da defesa apresentada pelo Município de Santa Helena. O Município de Santa Helena (protocolo nº 39418-0/09 – peças processuais nº 031 e 047), por seu representante legal, apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

Por meio do Despacho nº 168/10 (peça processual nº 039) os autos foram encaminhados para a Coordenadoria de Gestão Municipal para análise das defesas apresentadas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (peça processual nº 041), diante da constatação de que o Município, no exercício de 2008, efetuou vultosos repasses a entidades do terceiro setor, que relaciona, aparentemente a título de transferências voluntárias, supostamente para terceirização de serviços, requereu fosse analisado pela unidade técnica, qual a natureza dos repasses e se estes estariam devidamente contabilizados, notadamente quanto às consequências quanto à apuração dos limites de gastos com despesas com pessoal.

Por meio do Despacho nº 377/10 (peça processual nº 045) os autos foram encaminhados à unidade técnica para emissão de instrução conclusiva, nos moldes preconizados no Despacho nº 370/09 (peça processual nº 022) e atendimento ao contido no requerimento do representante do Ministério Público junto a este Tribunal (peça processual nº 041).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3231/13 – peça processual nº 049), quanto à análise da natureza das transferências de recursos ao terceiro setor e o correspondente reflexo contábil na apuração dos limites com gastos com pessoal, suscitada pelo Parquet, manifestou-se no sentido de que a formatação definida para a análise de todas as prestações de contas, para aquele exercício, não comportava abordagem excedente e que eventual ampliação dos quesitos a serem analisados seria intempestiva e desigual, em face do expressivo volume de contas que teriam recebido análise exclusivamente nos moldes pré-definidos.

No que diz respeito à análise dos novos documentos acostados aos autos, a unidade técnica aduziu que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica, diante da juntada dos comprovantes das publicações das leis que autorizaram a abertura de créditos especiais; 2) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A, uma vez tratar-se de conta utilizada exclusivamente para folha de pagamento, conforme termo de contrato encaminhado; 3) omissão de conta corrente no sistema informatizado, diante da comprovação de que se tratava de contas já cadastradas no sistema SIM/AM; 4) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita da Prefeitura, uma vez esclarecido o equívoco na escrituração e considerando não ter havido prejuízo ao erário; 5) publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 2º semestre de 2007 (30/08/2008), diante da comprovação de que a publicação fora tempestiva e tendo sido esclarecido o equívoco ocorrido na alimentação dessa informação; 6) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, uma vez comprovado que os valores a maior seria decorrente dos efeitos do reajuste de 4,19% (quatro inteiros e dezenove centésimos por cento), concedido aos subsídios, além do pagamento de indenização de férias não gozadas e 13º salários, pagos ao prefeito e ao vice-prefeito, também eram servidores municipais, conforme lei municipal encaminhada; 7) falta de retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre a remuneração dos agentes políticos, diante da comprovação das retenções previdenciárias incidentes sobre os subsídios; 8) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, uma vez corrigidas as planilhas da base eletrônica, que continham erros nas descrições dos cargos e lotações dos servidores que tiveram gastos anteriormente glosados, tendo sido demonstrada a correta aplicação dos recursos; 9) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, consideradas regulares após revisão dos cálculos, a partir da correção do período apurado e da exclusão das despesas com divulgação de atos oficiais; 10) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial, 11) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008, 12) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2009, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações, 13) ausência do razão da conta contábil em que constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações, 14) não encaminhamento da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, 15) ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, 16) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como

da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e 17) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, diante do encaminhamento da documentação faltante, ensejadoras das irregularidades formais e 18) não alimentação dos dados do sistema SIM – Atos de Pessoal (Instruções Normativas TCE/PR nº 020/2008 e nº 031/2009), diante da comprovação do cumprimento da obrigação.

Ao final, manteve a indicação de irregularidade das contas em face das irregularidades remanescentes: 1) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), apesar das alegações apresentadas de que os valores consignados teriam sido incluídos em termo de confissão de dívida e parcelados junto à Receita Federal, diante da não comprovação do alegado; 2) acréscimo do saldo contábil da conta “responsáveis por despesas não empenhadas”, diante das justificativas de que se tratava de despesas sem disponibilidade orçamentária e que seguiu-se orientação para registrar-se nessa conta e regularização no exercício seguinte; 3) falta de inscrição na dívida fundada das operações de crédito contratadas, apesar das justificativas de tratar-se de dívida que estaria sendo discutida judicialmente, uma vez que o referido débito ainda não estaria devidamente homologado para ser inscrito como dívida do município, o que contraria as boas práticas contábeis em face do princípio da prudência que ensejaria a necessidade de registro dos fatos no anexo 16 (dívida fundada); 4) relatório do controle interno com indicação de irregularidade (desaprovação das contas de 2008 pelo Conselho de Saúde), diante do encaminhamento do relatório de controle interno em que o responsável opina pela irregularidade das contas e 5) informação incorreta dos valores devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ocasionando contribuição a menor, uma vez não encaminhados os comprovantes de recolhimento previdenciário e diante da não comprovação das medidas tomadas no sentido de solucionar as diferenças verificadas nos empenhos de natureza previdenciária ou mesmo em face da não comprovação de que tais diferenças não constituiriam pendências junto ao órgão previdenciário.

Ainda, manteve a indicação de aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das seguintes irregularidades: 1) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 2) acréscimo do saldo contábil da conta “responsáveis por despesas não empenhadas”; 3) falta de inscrição na dívida fundada das operações de crédito contratadas; 4) relatório do controle interno com indicação de irregularidade (desaprovação das contas de 2008 pelo Conselho de Saúde) e 5) informação incorreta dos valores devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ocasionando contribuição a menor.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 12881/13 – peça processual nº 051), em preliminar, pugnou pelo retorno dos autos à unidade técnica para o integral cumprimento do Despacho nº 377/10 (peça processual nº 045) e, superada a preliminar, manifestou-se pela desaprovação (sic) das contas em face das irregularidades materiais apontadas pela unidade técnica, sem prejuízo da aplicação das multas sugeridas.

Por meio do Despacho nº 6538/13 (peça processual nº 052) foi determinado o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para atendimento integral aos Despachos nº 370/09 (peça processual nº 022) e nº 377/10 (peça processual nº 045) e do decorrido cumprimento ao contido no art. 352, inciso VI, do Regimento Interno. Ainda, foi ressaltado que a análise deveria abordar também os seguintes tópicos: 1) informações completas sobre o repasse de valores a entidades do terceiro setor durante o exercício; 2) existência de processo de fiscalização a respeito desses repasses, que tivessem por objeto medidas ou valores que pudessem impactar as contas em análise e 3) manifestação da unidade técnica a respeito do Prejulgado nº 010, quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Orgânica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 1735/13 – peça processual nº 053), no que diz respeito à apuração dos gastos com pessoal e apresentou detalhes das despesas com a terceirização de serviços e formulou demonstrativo com os montantes empenhados durante o exercício:

Serviços de Terceiros	Empenhos em 2008
Assessoria e consultoria técnica ou jurídica – Pessoa física	R\$ 12.600,00
Assessoria e consultoria técnica ou jurídica – Pessoa jurídica	R\$ 63.000,00
Contribuições	R\$ 450.465,01
Demais serviços de terceiros, pessoa jurídica	R\$ 945.455,16
Serviço médico-hospitalar, odontológico e laboratorial	R\$ 143.845,32
Serviços médicos e odontológicos	R\$ 280,00
Serviços técnicos profissionais	R\$ 8.200,00
Demais serviços de terceiros, pessoa jurídica	R\$ 9.705.801,51
Serviço médico-hospitalar, odontológico e laboratorial	R\$ 394.037,02
Demais serviços de terceiros, pessoa jurídica	R\$ 16.600,00
Serviço médico-hospitalar, odontológico e laboratorial	R\$ 175.918,24
Total Geral:	R\$ 11.916.202,26

Afirmou que nesse montante não estariam totalizados, em separado, os gastos com contratos de terceirização dos contratos de serviços de consultoria, ou de locação de mão-de-obra, ou contribuições, auxílios ou subvenções sociais, apenas foram transcritos os dados resumidos dos empenhos, beneficiados e valores.

Ressaltou, também, que nenhum desses serviços foram computados como “outras despesas de pessoal” para efeito da definição dada pelo art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, destinado a contratações de serviços envolvendo mão de obra substitutiva de atribuições de quadro próprio de servidores do município, entretanto, mesmo constando, dentre esses gastos, despesas não computáveis como de pessoal, se somados esses gastos com os apurados para esse fim, os índices de gastos com pessoal passariam de 29,13% (vinte e nove inteiros e treze centésimos por cento) que foi o percentual apurado no exercício, para um percentual teórico de 50,07% (cinquenta inteiros e sete décimos por cento) da receita corrente líquida, resultado que também não extrapolaria os limites estabelecidos para despesas com pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com respeito à existência de processos de fiscalização (relatório de inspeção, relatórios de auditoria, monitoramentos, atos sujeitos a registro, denúncias, representações e outros) e processos de prestação ou tomada de contas (contas anuais e de transferências voluntárias, por exemplo) que tivessem objeto que pudesse impactar as contas em análise nestes autos, limitou-se a apresentar a relação de prestações de contas do município, passando ao largo das demais indagações e sugerindo que tais informações estariam disponíveis no site do Tribunal

de Contas.

Quanto à existência de precatórios não inscritos ou não pagos, a unidade técnica listou todos os precatórios inscritos no exercício e confirmou que os mesmos foram pagos nos mesmos exercícios em que foram inscritos.

No que diz respeito à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Orgânica, conforme Prejulgado nº 010, ressaltou que não caberia multa quando para a conduta em que já houvesse penalização específica, o que entendeu ser o caso, uma vez que a unidade técnica, em suas análises, já havia sugerido a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, a todas as irregularidades remanescentes.

Manteve, ainda, a indicação de aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das seguintes irregularidades: 1) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 2) acréscimo do saldo contábil da conta “responsáveis por despesas não empenhadas”; 3) falta de inscrição na dívida fundada das operações de crédito contratadas; 4) relatório do controle interno com indicação de irregularidade (desaprovação das contas de 2008 pelo Conselho de Saúde) e 5) informação incorreta dos valores devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ocasionando contribuição a menor.

Ao final, atribuiu exclusivamente ao Sr. Giovanni Maffini, então gestor das contas, a responsabilidade pelas irregularidades remanescentes e multas sugeridas.

A representante do Ministério Público, Exmº Srª Procuradora Juliana Sternard Reiner (Parecer nº 18.039/13 – peça processual nº 055) manifestou-se no sentido de que os autos retornassem à unidade técnica para maiores esclarecimentos quanto à aferição de eventual novo percentual de gastos com pessoal, considerando os termos do Acórdão nº 870/07 – Pleno, sugerindo ainda que a unidade técnica informasse acerca de eventuais inspeções instauradas em face da OSCIP Confiancce, uma vez que constaria dos autos que, somente no exercício das presentes contas, o município teria repassado a essa entidade a substancial quantia de R\$ 10.762.673,25 (dez milhões e setecentos e sessenta e dois mil e seiscentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos).

Por meio do Despacho nº 1218/14 (peça processual nº 056) os autos foram encaminhados à unidade técnica para manifestar-se a respeito das dúvidas suscitadas pela representante do Parquet, como também, para que se manifestasse quanto ao motivo pelo qual a análise com relação à determinação constante do Despacho nº 6538/13 (peça processual nº 052) teria sido elaborada mediante o expediente da informação e não da correta instrução e, caso entendesse que assim devesse novamente proceder, deveria fazer constar de sua análise as razões, devidamente fundamentadas na ordem normativa, para não utilizar a forma de instrução.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 964/14 – peça processual nº 057), com relação à utilização do expediente da informação em detrimento do da instrução para apresentar a análise determinada pelo Relator, entendeu não existir disciplinamento na ordem normativa do Tribunal estabelecendo definições e regras quanto às formas de manifestação.

Esclareceu também que, tradicionalmente, a peça denominada instrução é utilizada para expor as percepções e conclusões sobre aspectos resultantes da análise, tendo por base exclusivamente pontos pré-definidos, já com relação à utilização da peça denominada informação, esta seria adotada como simples expediente comunicativo, para situações que envolvam solicitações excedentes, sendo que seu teor não encerraria aditamento às conclusões antes expostas na instrução.

Com relação aos cálculos das despesas com pessoal, especificamente quanto ao expurgo das receitas de royalties da base de cálculo da receita corrente líquida, suscitada pela representante do parquet, esclareceu que as regras de transição adotadas pelo Acórdão nº 870/07 – Pleno, foram implementadas até que o cálculo da RCL passou a ser regulamentado pela Instrução Normativa nº 056/2011, quando os valores referentes aos royalties voltaram a ser integralmente computados, resultado da adesão ao consenso nacional adotado no âmbito do Programa de Modernização do Controle Externo de Estados e Municípios – PROMOEIX.

No que diz respeito aos repasses efetuados à OSCIP Instituto Confiancce, durante o exercício de 2008, no montante de R\$ 10.762.673,25 (dez milhões e setecentos e sessenta e dois mil e seiscentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos), informou que esses valores foram contabilizados na conta 3.3.90.39 – Outros Serviços de Pessoa Jurídica e que, portanto, não teriam sido contabilizados para efeito de apuração do índice de gastos com pessoal, ressaltando que, mesmo que tivessem sido incluídos, o resultado, conforme quadro demonstrativo em um índice percentual (teórico) de gastos com pessoal, seria de 48,04% (quarenta e oito inteiros e quatro décimos por cento) da receita corrente líquida.

Ao final, no que diz respeito à existência de eventuais inspeções instauradas em face da OSCIP Instituto Confiancce, ressaltou que a matéria, à época, era afeta à Diretoria de Análise de Transferências.

Por meio do Despacho nº 1445/14 (peça processual nº 058) os autos foram remetidos à Diretoria de Análise de Transferências, para manifestar-se quanto à existência de processos de fiscalização (relatórios de inspeção, relatórios de auditoria, monitoramentos, atos sujeitos a registro, denúncias, representações e outros, incluindo processo de prestação de contas, tomadas de contas, anuais ou de transferências voluntárias, que poderiam ter por objeto algo capaz de impactar as contas em análise nos autos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, antiga Diretoria de Análise de Transferências (Informação nº 244/14 – peça processual nº 059) informou a existência do processo nº 19.047-0/09, que tratava de prestação de contas de transferência voluntárias (convênios e afins), o qual, potencialmente, poderia impactar a análise das presentes contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 8969/14 – peça processual nº 060) opinou pelo sobrestamento do presente processo até a prolação de decisão de mérito no processo nº 19047-0/09, nos termos da informação da unidade técnica.

Por meio do Despacho nº 2910/14 (peça processual nº 061) foi determinado o sobrestamento do presente processo até a decisão definitiva no processo nº 19047-0/09.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Despacho nº 1789/15 – peça processual nº 063) informou haver transcorrido o prazo limite de sobrestamento sem que houvesse deliberação no processo nº 19047-0/09.

Por meio do Despacho nº 4274/15 (peça processual nº 064) foi determinado a

prorrogação do sobrestamento do presente processo até a decisão definitiva no processo nº 19047-0/09.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, antiga Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Despacho nº 2644/16 – peça processual nº 066) informou haver transcorrido o prazo limite de sobrestamento sem que houvesse deliberação no processo nº 19047-0/09.

Por meio do Despacho nº 2646/16 (peça processual nº 067) foi determinado a prorrogação do sobrestamento do presente processo até a decisão definitiva no processo nº 19047-0/09.

Por meio do Despacho nº 804/17 (peça processual nº 069) foi determinado o levantamento do sobrestamento do presente processo. Ato contínuo os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para emissão de instrução conclusiva, seguindo, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal, para regular manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2649/17 – peça processual nº 070) manteve a indicação de irregularidade das contas em face das irregularidades remanescentes: 1) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), apesar das informações de que os valores consignados foram incluídos em termo de confissão de dívida e parcelados junto à Receita Federal, diante da não comprovação do alegado; 2) acréscimo do saldo contábil da conta “responsáveis por despesas não empenhadas”, diante das justificativas de que se tratava de despesas sem disponibilidade orçamentária e que seguiu-se orientação para registrar-se nessa conta e regularização no exercício seguinte; 3) falta de inscrição na dívida fundada das operações de crédito contratadas, apesar das justificativas de tratar-se de dívida que estaria sendo discutida judicialmente, uma vez que o referido débito ainda não estaria devidamente homologado para ser inscrito como dívida do município, o que contrariaria as boas práticas contábeis em face do princípio da prudência que ensejaria a necessidade de registro dos fatos no anexo 16 (dívida fundada); 4) relatório do controle interno com indicação de irregularidade (desaprovação das contas de 2008 pelo Conselho de Saúde), diante do encaminhamento do relatório de controle interno em que o responsável opina pela irregularidade das contas e 5) informação incorreta dos valores devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ocasionando contribuição a menor, uma vez não encaminhados os comprovantes de recolhimento previdenciário e diante da não comprovação das medidas tomadas no sentido de solucionar as diferenças verificadas nos empenhos de natureza previdenciária ou mesmo em face da não comprovação de que tais diferenças não constituiriam pendências junto ao órgão previdenciário.

Ainda, manteve a indicação de aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao gestor, em face das irregularidades remanescentes, atribuindo exclusivamente ao Sr. Giovanni Maffini, então gestor das contas, a responsabilidade pelas irregularidades.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 8462/17 – peça processual nº 072) manifestou-se, preliminarmente, pela intimação pessoal do gestor das contas, para manifestar-se quanto às irregularidades apontadas, bem como, por diligência ao Município de Santa Helena, a fim de oportunizar a juntada de eventuais novos documentos tidos por ausentes pela unidade técnica.

Por meio do Despacho nº 1973/17 (peça processual nº 074) foi determinado nova diligência ao Município de Santa Helena, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestasse quanto às irregularidades apontadas, em atenção ao requerimento do representante do Parquet. Da mesma forma foi autorizada intimação do Sr. Giovanni Maffini, então gestor das contas, a fim de oportunizar a juntada de eventuais novos documentos capazes de sanar as irregularidades apontadas.

O Município de Santa Helena (petição intermediária nº 875579/17 – peças processuais nº 078 e 079), por seu representante legal, solicitou prorrogação de prazo, deferida mediante Despacho nº 2187/17 (peça processual nº 081).

O Sr. Giovanni Maffini (petição intermediária nº 55190/18 – peças processuais nº 084 a 086), por sua representante legal, solicitou prorrogação de prazo, deferida mediante Despacho nº 129/18 (peça processual nº 089), oportunidade em que foi determinada a alteração da autuação com a necessária inclusão da procuradora constituída.

O Município de Santa Helena (petição intermediária nº 109799/18 – peças processuais nº 093 a 096), por seu representante legal, apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

O Sr. Giovanni Maffini (petição intermediária nº 116671/18 – peças processuais nº 097 a 100), por sua representante legal, apresentou novos documentos e justificativas e solicitou novo pedido de prorrogação de prazo, deferido mediante Despacho nº 218/18 (peça processual nº 102).

O Sr. Giovanni Maffini (petição intermediária nº 181040/18 – peças processuais nº 105 a 110), por sua representante legal, apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A representante legal do Sr. Giovanni Maffini (petição intermediária nº 504299/18 – peças processuais nº 111 e 112) apresentou substabelecimento, sem reservas, dos poderes outorgados pela parte.

Por meio do Despacho nº 869/18 (peça processual nº 114) foi determinada a alteração da autuação com a inclusão do nome do novo advogado constituído pelo Sr. Giovanni Maffini e a correspondente exclusão do nome da advogada anterior. Ato contínuo os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal, para emissão de instrução conclusiva, incluindo a análise dos novos documentos apresentados, seguindo, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal, para regular manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2353/18 – peça processual nº 117) aduziu que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), diante da comprovação de que os valores consignados foram incluídos em termo de confissão de dívida e parcelados junto à Receita Federal; 2) falta de inscrição na dívida fundada das operações de crédito contratadas, diante da comprovação de regularização promovida a partir da formalização e homologação do parcelamento e 3) informação incorreta dos valores devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ocasionando contribuição a menor, uma vez comprovados os recolhimentos feitos a partir do parcelamento dos valores junto à Receita Federal e diante do encaminhamento dos empenhos que demonstram a regularização das informações previdenciárias.

A unidade técnica concluiu que pode ser convertida em ressalva o acréscimo do saldo

contábil da conta “responsáveis por despesas não empenhadas”, diante da comprovação de a regularização contábil foi promovida em fevereiro de 2009, quando se deu a liquidação e pagamento das despesas não empenhadas, situação prevista nos artigos 12 e 13 da Instrução Normativa nº 028/2008, deste Tribunal.

Ao final, manifestou-se pela irregularidade das contas em face do relatório do controle interno conter indicação de irregularidade (desaprovação das contas de 2008 pelo Conselho de Saúde), apesar das justificativas de que o gestor cumpriu com as obrigações constitucionais quanto aos gastos com saúde e educação e de que as análises do controlador interno que resultou na desaprovação das contas teriam sido superficiais.

Ainda manteve a indicação de aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, ao gestor, responsável pela irregularidade.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 501/18 – peça processual nº 119) em consonância com o opinativo técnico, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

VOTO

Importa ressaltar que, em benefício da melhor prestação jurisdicional, a presente prestação de contas teve seu sobrestamento levantado sem que houvesse decisão definitiva no processo de prestação de contas de transferência voluntária nº 19.047-0/09, hoje objeto do recurso de revista nº 248884/17.

Assim, embora o deslinde daqueles autos pudessem, eventualmente, impactar no julgamento das presentes contas, sobretudo no que tange a aferição do limite de gastos com despesas de pessoal, uma vez que aquele processo trata da análise de transferência voluntária realizada para custear despesas com pessoal, supostamente utilizados em serviços com substituição de mão-de-obra em áreas e setores que constariam ou deveriam constar do quadro próprio de pessoal do Município, o que poderia constituir fraude ao contido no art. 37 da Constituição Federal, este Relator entendeu que a devida prestação jurisdicional, indispensável ao processo sobrestado, não se encontra vinculada àquela decisão.

Destarte, o julgamento das presentes contas não traz em seu bojo qualquer juízo de valor acerca dos fatos apurados pela aludida prestação de contas de transferência voluntária, que serão objeto de análise e decisão específica.

Divirjo dos pareceres antecedentes no que diz respeito à ressalva ao acréscimo do saldo contábil da conta “responsáveis por despesas não empenhadas”, mesmo diante do fato alegado de que o Município seguira instrução contida na Instrução Normativa nº 028/2008, deste Tribunal, que traria orientação de como registrar despesas ocorridas no exercício e não empenhadas por falta de dotação orçamentária, ainda que tenha sido comprovada sua tardia regularização contábil, promovida no exercício seguinte. Entendo que as respostas trazidas servem apenas para esclarecer os procedimentos tomados diante daquele fato grave, que revela absoluta falta de planejamento e que resultou na realização de gastos, mesmo caráter obrigatório, sem autorização legislativa, não podendo ser objeto de ressalva. No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[25] constante dos autos do Prejudgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para ofensa aos arts. 31, 70 e 74, da Constituição Federal (relatório do controle interno com indicação de irregularidade das contas) e para o art. 10, inciso IX, da Lei Federal nº 8.429/926 (acréscimo do saldo contábil da conta “responsáveis por despesas não empenhadas”), impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

Com as vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

- 1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Giovanni Maffini, referentes ao Município de Santa Helena, exercício de 2008, em face do parecer pela irregularidade do Conselho de Saúde (conforme relatório do controle interno com indicação de irregularidade) e do acréscimo do saldo contábil da conta “responsável por despesas não empenhadas”;
- 2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Giovanni Maffini, em face do parecer pela irregularidade do Conselho de Saúde (conforme relatório do controle interno com indicação de irregularidade); e
- 3) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Giovanni Maffini, em face do acréscimo do saldo contábil da conta “responsável por despesas não empenhadas”.

VISTOS, relacionados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a irregularidade das contas do Sr. Giovanni Maffini, referentes ao Município de Santa Helena, exercício de 2008, em face do parecer pela irregularidade do Conselho de Saúde (conforme relatório do controle interno com indicação de irregularidade) e do acréscimo do saldo contábil da conta “responsável por despesas não empenhadas”;

II - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Giovanni Maffini, em face do parecer pela irregularidade do Conselho de Saúde (conforme relatório do controle interno com indicação de irregularidade);

III - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Giovanni Maffini, em face do acréscimo do saldo contábil da conta “responsável por despesas não empenhadas”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

2. Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

(...)

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

3. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

(...)

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos.

4. Art. 1º São acrescidos à Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, os seguintes dispositivos:

"Apropriação indébita previdenciária" (AC)"

"Art. 168-A. Deixar de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional."

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

(...)

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

5. Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

6. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e, notadamente:

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento.

7. Art. 98. A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos.

Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

(...)

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

(...)

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

8. Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

9. Art. 29. O Município rege-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

10. Art. 7º É vedada a vinculação ou equiparação dos subsídios dos Vereadores a quaisquer espécies remuneratórias.

Art. 8º Durante a legislatura é vedada a concessão de reajuste que exceda a correção monetária do período.

11. Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

12. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

13. Art. 7º Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

14. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

15. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecederem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

16. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

(...)

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência;

17. Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

18. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

19. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

20. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

21. Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 50, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

22. Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

23. Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

24. Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (Vide Decreto nº 4.959, de 2004) (Vide Decreto nº 5.356, de 2005)

25. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210). (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em

<http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadorediretosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010."

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão,

usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deve ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicomprensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo"

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)
Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)
Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRIINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tdc_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)"

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/051 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as Sessões ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das sessões".

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 466 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 55345/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: ALTAMIR RODRIGUES RIBEIRO, BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1887/18

Ciente do pedido constante na Petição Intermediária nº 647715/18 (peça 55), este subscritor manifesta-se nos seguintes termos:

Referido petição tem por objetivo a concessão de mais prazo para o cumprimento da diligência determinada no processo em epígrafe, referente ao ato de inativação do servidor ALTAMIR RODRIGUES RIBEIRO.

Porém, observo que o Despacho nº 1808/18 (peça 52) já havia concedido dilação de prazo para referido fim até o dia 07/11/2018, conforme verifica-se na Informação 9692/18 da DP.

Contudo, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, concedo, em caráter excepcional, uma última prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias a contar do dia 07/11/2018, nos termos do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno desta Casa de Contas.

Havendo, ou não, a efetivação do contraditório, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e, após, ao Parquet de Contas para manifestação derradeira.

Por fim, alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de setembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

SAD Relator

PROCESSO N.º: 305067/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: GISELE POTILA FACCIN GUI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1889/18

1. Trata-se da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, relativa ao exercício financeiro de 2017, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos nas Instruções Normativas nº 138/2018 e 140/2018, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Em atendimento ao requisitado na peça 38, defiro a PRORROGAÇÃO DE PRAZO por mais 30 (trinta) dias, a partir da publicação deste despacho, nos termos do artigo 389, § único do Regimento Interno.

3. Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem resposta da origem, enviem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas para as manifestações com fulcro nos artigos 175-K e 353, respectivamente, do Regimento Interno.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos

de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 19 de setembro de 2018.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
FLWG

PROCESSO N.º: 509126/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: JOAO MORO JUNIOR, JOAO NEY MARCAL JUNIOR, MANOEL MARCELO DA SILVA MARTINS, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1891/18

Trata-se de comunicação de irregularidade proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas, com fulcro no artigo 262, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, por meio do qual se noticia irregularidades constatadas no contrato Concorrência Pública nº 564/2013, firmado pelo município de Ponta Grossa e a empresa Antonio Moro & Cia. Ltda., para execução de obras de duplicação de trecho da Av. Visconde de Taunay e duplicação do viaduto Santa Paula, serviços em estrita observância ao contido e especificado na documentação levada a efeito pela Licitação sob modalidade de Concorrência nº 015/2013.

A Diretoria de Protocolo encaminha os autos para deliberação acerca do pedido de dilação de prazo contida no evento 24 do presente expediente, oportunidade em que informa que o interessado teria até o dia 10/10/2018 para se manifestar.

Pois bem, levando em consideração que, a contar da data de mencionado pedido de dilação de prazo (dia 17 de setembro de 2018), a parte interessada ainda teria 17 dias úteis para exercer o contraditório, não me parece razoável, desde já, conceder a pretendida dilação prazal.

Por oportuno, frise-se que a presente denegação não impede eventual reanálise de eventual pedido análogo ulterior, caso o interessado ainda entenda, nas proximidades do dia 10/10/2018 (termo final para manifestação), não ter sido possível obter a documentação capaz de confrontar as alegações contidas na exordial.

Sob esse prisma, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, não concedo a almejada dilação de prazo, por a entender prescindível.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 19 de setembro de 2018.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
TAS

PROCESSO N.º: 887910/15
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: ADÃO ANTONIO PEDROSO, ANDRE GUSTAVO LOPES PEGORER, AURORA RODRIGUES, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CARLOS GERALDO DA SILVA, CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS, CELITA SUZANA PEREIRA BOSTELMANN, CLAUDIO MURILO XAVIER, CRISTIANE MENDONÇA PAPIN FERREIRA, D. DE SOUZA FEIJO - TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - ME, DANIELLE DE MELLO E SILVA, DINA DE SOUZA FEIJO, ERLENE TEDESCHI DOS SANTOS, GERALDO FIRMINO, GILBERTO BERGUIO MARTIN, LUIZ CARLOS SOBANIA, MICHELE CAPUTO NETO, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, OLAVO GASPARI, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: ANDRÉA KUGLER BATISTA RIBEIRO, CIRO BRUNING, DAIANE MAZIERO NOGUEIRA, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, DANIELLE PANCONIA BRUNING, EDUARDO BRUNING, EDUARDO EGIDIO FERNANDES CORREA, FELLIPI EDUARDO QUEIROZ DE LIMA, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, HELIO MANOEL FERREIRA, INGRID MARCONDES DE SOUZA FIRMINO, JOAO MARCOS DE BARROS CORTES, JULIANO REFUNDINI NARCISO DE MELLO, LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, SIMONE SESTREN, THIAGO FIOR DE CASTRO, VANESSA D ANDREA RIBEIRO FRANCISCO
DESPACHO: 1894/18

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada a partir de determinação constante do item III do ACÓRDÃO Nº 2392/14 - Tribunal Pleno (peça 2) com o objetivo de apurar dano causado ao erário do Município de Ivaiporã nos anos de 2001 a 2011, consubstanciado no pagamento indevido do montante de R\$ 100.151,80 (cem mil, cento e cinquenta e um reais e oitenta centavos) relacionados a vale-transporte destinados aos servidores locais no período em que vigorou a Lei Municipal nº 1141/2001, que assegurou a gratuidade do transporte coletivo municipal de Ivaiporã aos usuários do sistema.

As irregularidades apuradas no referido acórdão consistiram na compra de notas fiscais de empresas que tinham como atividade principal o transporte escolar visando dar suporte legal ao fornecimento do vale-transporte.

De acordo com a Informação nº 42/15-7ICE (peça 5), as pessoas jurídicas abaixo relacionadas receberam verbas públicas para emissão das notas fiscais, eis as empresas:

- Viação Cidade de Ivaiporã Ltda, CNPJ 00.274.593/0001-84, foi beneficiada com o total de R\$ 52.343,80 nos anos de 2004 a 2008;
- D. de Souza Feijó – Transporte de Passageiros ME, CNPJ 08.858.397/0001-69, foi beneficiada com o montante de R\$ 47.808,00 no período de 2008 a 2010. O ressarcimento referente ao ano de 2011 já consta do item I do ACÓRDÃO Nº 2392/14 (peça 2).

No entanto, a pessoa jurídica Viação Cidade de Ivaiporã Ltda e seus sócios não foram citados para responderem pelas supostas irregularidades praticadas, sendo necessário, nesta fase a regularização do ato de chamamento ao processo da referida empresa e seus respectivos cotistas.

Nesse sentido, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para:

- Inclusão no polo passivo deste processo das seguintes pessoas: IRACI FRAGA, SERGIO DA SILVA e Viação Cidade de Ivaiporã Ltda, CNPJ 00.274.593/0001-84;
- Citação da pessoa jurídica Viação Cidade de Ivaiporã Ltda, CNPJ 00.274.593/0001-84, para o exercício do contraditório e da ampla defesa;
- Citação dos sócios da pessoa jurídica Viação Cidade de Ivaiporã Ltda, CNPJ 00.274.593/0001-84, IRACI FRAGA e SERGIO DA SILVA para o exercício do contraditório e da ampla defesa;
- Os atos de citação deverão ser realizados por meio de ofício com aviso de recebimento, nos termos do art. 381, II, do Regimento Interno;
- Cumpridos os itens 2 e 3 (citações dos interessados) e decorrido o prazo legal, com ou sem resposta da origem, enviem os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para as manifestações, nos termos dos artigos 352 e 353, respectivamente, do Regimento Interno;
- Caso seja expedida a certidão de decurso de prazo em relação a todas as pessoas ora citadas, retorne-se o processo ao Gabinete deste Relator. Havendo a apresentação de pelo menos uma defesa, atenda-se o item anterior (item 5);
- Revelando-se infrutífera a citação por via postal, proceda-se a citação por edital, na forma do art. 381, §2º, do Regimento Interno;
- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites. Publique-se.

Gabinete, em 20 de setembro de 2018.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
JC

PROCESSO N.º: 1024408/16
ORIGEM: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
INTERESSADO: JACSON CARVALHO LEITE, LUCIO ALBERTO HANSEL
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1895/18

Tendo em vista a Instrução N.º 384/18, da Coordenadoria de Execuções (CMEX), AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, Sr. JACSON CARVALHO LEITE, CPF nº 185.234.479-20, nos termos da instrução, conforme dispõe o art. 514, §2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (COEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente para registro.

Publique-se.
Gabinete, em 20 de setembro de 2018.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
CRFV

PROCESSO N.º: 303770/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVÁI
INTERESSADO: ADIR SCHMITZ, JOÃO TORMENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1900/18

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 639658/18 (peça nº. 43), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Município, por mais 30 (trinta) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.
Gabinete, em 21 de setembro de 2018.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR
CRFV

PROCESSO N.º: 230123/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO: BRAZ RIZZI, LUIZ FERNANDO DE MASI, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, PROGRAMA DE ATENDIMENTO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE ARAPOTI, RUBENS DE GOUVEIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: DIONE BATISTA DOS SANTOS
DESPACHO: 1902/18

Silvio Lara, por meio de petição protocolada em 28 de agosto de 2018 (peça 137), requer a exclusão de seu nome da lista de agentes públicos com contas irregulares sob o fundamento de exerceu a gestão do Município apenas entre 27/08/2012 e 02/09/2012 e que teria sido incluído equivocadamente na referida relação, já que não haveria condenação em seu desfavor.

A CMEX informou que “foi feito o Registro de Inclusão em Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares em nome de Silvio Lara, CPF: 598.519.889-87, conforme Informação nº 244/16 – COEX (peça nº 73), em função do Julgamento pela Irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária - registro SIT nº. 6037, relativa a repasses realizados pelo Município de Arapoti ao Programa de Atendimento a Criança e ao Adolescente de Arapoti, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 01/2012, com vigência de 14/02/2012 a 31/12/2012, conforme item I do Acórdão nº 4968/16 – S2C (peça nº 68)” (peça 141).

Em consulta aos autos, verifica-se que foi oportunizado o contraditório ao requerente, por meio do Ofício nº 10223/13 (peça 9), devidamente recebido, conforme AR juntado aos autos (peça 63), tendo o requerente apresentado o contraditório (peça 20).

Assim, a inclusão de seu nome na lista de agentes com contas irregulares se deu após regular trâmite processual e eventual discordância deveria ter sido apresentada no momento processual oportuno, pelo meio adequado.

O Acórdão nº 4968-S2C transitou em julgado em 18 de novembro de 2016 (peça 71), sem a apresentação de recursos. A petição não é meio processual adequado à alteração de decisão dotada do efeito de coisa julgada.

Diante do exposto, indefiro o pedido de exclusão de nome da lista de agentes públicos

com contas irregulares formulado por Silvio Lara.
Publique-se.
Gabinete, em 21 de setembro de 2018.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
EZ

PROCESSO N.º: 703138/16

ORIGEM: PARANÁ PROJETOS

INTERESSADO: FERNANDO DIAS LISBOA DA SILVA, HORÁCIO MONTESCHIO, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SILVIO MAGALHAES BARROS II

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANDRÉ GUSTAVO MEYER TOLENTINO, FABRICIA FRANCIOSI DE MELO, THIAGO PAIVA DOS SANTOS

DESPACHO: 1903/18

Retornam os autos para que este signatário se manifeste acerca da admissibilidade de contraditório exercido intempestivamente pelo interessado Horácio Monteschio (peça 130).

Nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas, a juntada extemporânea de alegações de defesa e documentos serão aceitas quando, não encerrada a instrução processual, houver despacho permissivo do relator, à exceção de juntada de documentos novos (art. 357, §1º, do Regimento Interno).

Sob esse prisma, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, considerando a relevância das informações apresentadas, bem como das imputações presentes na inicial, admito a petição intermediária jungida ao feito (peça 22).

Encaminhe-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para prosseguimento da instrução e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de Parecer.

Publique-se.
Gabinete, em 21 de setembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator
EZ

PROCESSO N.º: 271464/18

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: MARCOS ADRIANO DOS REIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1909/18

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da Câmara de Siqueira Campos, para apresentar no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, documentos comprobatórios, que o servidor Flávio das Neves Barbosa possui formação técnica em área de conhecimento pertinente ao exercício da função de controle interno.
2. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de setembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator
lcl

PROCESSO N.º: 204341/18

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO: JORGE JOÃO PEREIRA FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1910/18

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ, para apresentar no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, esclarecimento se foi editada lei e/ou regulamento disciplinando a forma de atuação da controladoria interna no âmbito do Poder Legislativo.
2. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de setembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator
LCL

PROCESSO N.º: 621422/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: VARA CÍVEL DA COMARCA DE IMBITUVA – PROJUDI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1911/18

Trata-se de representação protocolada pela Vara Cível da Comarca de Imbituva, por meio dos Ofícios nº 703/2018, 718/2018, 729/2018.

Apesar de ter sido autuada como representação única, constata-se que cada ofício remeteu a análise de fato diverso a esta Corte de Contas, pelo que se verificam três representações.

A primeira se refere aos fatos que ensejaram a propositura da Ação Civil Pública nº

0002070-57.2018.8.16.0092, na qual são apuradas irregularidades em contratações realizadas pelo Município de Imbituva com a empresa Agrícola Edicélis S/C Ltda., nas gestões 1997-2000 e 2001-2004, cuja responsabilidade recairia sobre JOSÉ ANTONIO PONTAROLO e ELTON RODRIGUES DE OLIVEIRA.

A segunda se refere aos fatos que ensejaram a propositura da Ação Civil Pública nº 0002071-42.2018.8.16.0092, na qual são apuradas irregularidades em contratações realizadas pelo Município de Imbituva com as empresas Comercial Evoluenter EIRELI, Comercial Tunis Ltda – ME, Dionei Luiz Alvez – ME, Hortafácil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Nutricional S/A Indústria e Comércio de Alimentos, Supermercado Tertúlia EIRELI – EPP, Supermercado Ltda – EPP, Fortys Byer Comércio e Distribuidora de Bebidas Ltda – ME, Larissa Empreendimentos Imobiliários Ltda – ME e Supermercado Canteri Ltda – EPP, nas gestões 1997-2000 e 2001-2004, cuja responsabilidade recairia sobre JOSÉ ANTONIO PONTAROLO e as pessoas jurídicas elencadas.

A terceira se refere aos fatos que ensejaram a propositura da Ação Civil Pública nº 0003195-94.2017.8.16.0092, na qual são apuradas irregularidades em contratações realizadas pelo Município de Ivaí com Fernando João Prezotto, na gestão 2009-2012, cuja responsabilidade recairia sobre Idir Treviso, Valderi Storer e Fernando João Prezotto.

Apesar se referirem a fatos diversos, considerando que motivos comuns de direito se aplicam aos fatos relativos ao Município de Imbituva é possível seu tratamento em conjunto. A terceira representação, por se referir a município diverso, deve ser objeto de novo processo.

Pois bem.

A análise dos fatos narrados nas Ações nº 0002070-57.2018.8.16.0092 e 0002071-42.2018.8.16.0092 revela que ocorreram entre 1997 e 2004, ou seja, há mais de 10 (dez) anos, o que enseja a análise de aplicação do instituto da prescrição.

De acordo com o artigo 37, § 5º, da Constituição, cabe à lei fixar os prazos de prescrição por ilícitos praticados por agentes públicos[1].

O dispositivo em questão trata de dois assuntos, pretensão punitiva, ao qual caberia à lei fixação de prazo prescricional, e pretensão ressarcitória, que, em tese, seria imprescritível.

Não obstante a disposição constitucional, não há diploma legislativo que trate especificamente de ações de fiscalização pelas Cortes de Contas. Nesse contexto, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça têm se inclinado em sentidos opostos em relação ao prazo aplicável.

O TCU entende ser aplicável o prazo geral de 10 (dez) anos, previsto no Código Civil[2]:

A pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição de dez anos estipulado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil) , cuja contagem se inicia na data de ocorrência da irregularidade sancionada e se interrompe, uma única vez, na data do ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do mesmo diploma legal.

Já o Superior Tribunal de Justiça sustenta posição pela aplicação do prazo de 5 (cinco) anos, que se trataria de prazo uniforme para os casos relativos à Administração Pública:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO A INSTRUIÇÃO NORMATIVA. EXAME INCABÍVEL EM SEDE DE APELO ESPECIAL. ARTS. 31 E 57 DA LEI 8.443/92, 471 DO CPC, 884 DO CC, 26, VI, E 27, § 1º, DA LEI 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TESE DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE IMPRESCRITIBILIDADE. LACUNA LEGISLATIVA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO POR ANALOGIA. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL. DECURSO. OCORRÊNCIA.

1. As instruções normativas não integram o conceito de lei federal para fins de controle em sede de recurso especial. Precedentes.

2. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os arts. 31 e 57 da Lei 8.443/92, 471 do CPC, 884 do CC, 26, VI, e 27, § 1º, da Lei 9.784/99, carecendo o recurso especial, no ponto, do requisito do prequestionamento. Incidência da súmula 282/STF.

3. "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento" (§ 5º do art. 37 da CF).

4. As "ações de ressarcimento" são imprescritíveis, conforme dispõe expressamente o texto constitucional, o que tem sido observado e reiterado nos julgamentos desta Corte, seja em sede de ação de improbidade com pedido de ressarcimento, seja em ação com o fim exclusivo de ressarcir o erário. No entanto, os autos não versam sobre o exercício do direito de ação, ou seja, de pedir ressarcimento perante o Poder Judiciário. Ao contrário, tratam da imputação de débito e aplicação de multa promovida pelo Tribunal de Contas da União, no exercício do seu poder/dever de velar pelas contas públicas, mediante atuação administrativa, oportunidade em que não há falar em exercício do direito de ação e, conseqüentemente, em imprescritibilidade.

5. Eventual desvio de verbas ou qualquer outra ilegalidade que importe prejuízo ao erário poderá ser objeto de ação de ressarcimento, perante o Poder Judiciário, a qualquer tempo, eis que imprescritível, hipótese em que o ônus da prova do efetivo prejuízo e da responsabilidade do seu causador incumbe a quem pleiteia o ressarcimento.

6. Na tomada de contas especial, diversamente, o ônus da prova incumbe ao responsável pela aplicação dos recursos repassados, que se torna o responsável pelo débito e multa por mera presunção de prejuízo ao erário se ausente ou falha a prestação de contas. Nessas circunstâncias, a atuação administrativa deve encontrar limites temporais, sob pena de sujeitar os responsáveis pela aplicação de repasses de verbas federais a provarem, eles, a qualquer tempo, mesmo que decorridas décadas, a adequada aplicação dos recursos que um dia geriram, em flagrante ofensa a princípios basilares do Estado de Direito, como a segurança jurídica e ampla defesa.

7. Em virtude da lacuna legislativa, pois não há previsão legal de prazo para a atuação do Tribunal de Contas da União, deve ser-lhe aplicado o prazo quinquenal, por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99. Em hipótese similar à presente, porquanto ausente prazo decadencial específico no que concerne ao exercício do poder de polícia pela Administração, antes do advento da Lei 9.873/99,

a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 22/2/2011), sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou ser ele de 5 anos, valendo-se da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para julgar precedente o pedido inicial, desconstituindo a decisão do Tribunal de Contas da União no processo de tomada de contas especial do Convênio 5013/96, ressaltando-se a via judicial para o pleito de eventual ressarcimento. (REsp 1480350/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 12/04/2016)

Nesta Corte de Contas há precedentes pela aplicação do prazo quinquenal, com aplicação analógica da Lei nº 9.873/1999, conforme se extrai da Instrução nº 2021/2017-COFIM, que balizou o Acórdão nº 2337/18-STP, no Processo nº 0022412/16-TC, consistente em Recurso de Revista em Tomadas de Contas Extraordinária:

Quanto à prescrição (fls. 45-49, peça 196), o v. Acórdão adotou prescrição normativa contida no art. 37, § 5º, da Carta Fundamental (imprescritibilidade do dano ao erário) e o art. 1º-A, da Lei nº 9.873/99 (regras gerais de procedimento administrativo), que estabeleceu prazo de 05 anos para que a Administração Pública apure o cometimento da infração à legislação em vigor, contado da data da prática do ato ou, se infração continuada, da data da cessação da infração, e mais 05 anos para a cobrança do crédito, totalizando assim 10 anos, destacando-se que a prescrição é interrompida a partir do momento de instauração do procedimento administrativo (Relatório de Inspeção nº 29/12).

Neste diapasão, entendo que o prazo quinquenal é mais adequado à pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no sentido que preserva uma unidade sistemática no Direito Administrativo, a segurança jurídica e, dada a existência de precedentes, a estabilidade das decisões.

Dessa forma, adoção da prescrição quinquenal enseja o reconhecimento de que a pretensão sancionatória desta Corte de Contas em relação aos fatos narrados nas Ações nas Ações nº 0002070-57.2018.8.16.0092 e 0002071-42.2018.8.16.0092 encontra-se prescrita, o que impõe o não recebimento da representação.

Importante pontuar que tal entendimento não prejudica a imprescritibilidade do ressarcimento dos danos causados ao erário. Os pedidos formulados nas iniciais das ações encaminhadas postulam exatamente a restituição dos danos, de modo que a instauração de novos processos para este fim configuraria sobreposição de instâncias de controle, sem nenhuma utilidade.

Assim, mostra-se impositivo o não recebimento das presentes manifestações como representação, eis que prescrita a pretensão sancionatória do TCE-PR e existem procedimentos em trâmite para apurar os fatos em âmbito judicial, em relação à pretensão ressarcitória.

Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RI TCE-PR, deixo de receber a presente representação.

Em relação aos fatos objeto da Ação nº 0003195-94.2017.8.16.0092, determino o traslado do Ofício nº 729/2018 (peça 2) e da respectiva ação (peça 5) e autuação de novo processo.

Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RI TCE-PR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RI TCE-PR. Publique-se.

Gabinete, em 21 de setembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

EZ

1. Artigo 37 - § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

2. Acórdão 10364/2017, Relator: Marcos Bemquerer, Sessão de 06/12/2017.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 474462/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: OSMAIR COSTA COELHO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1422/18

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 660444/18, que trata de Embargos Declaratórios cumulado com pedido de cautelar de efeitos infringentes opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL contra Acórdão nº 2384/18 exarado por ocasião do julgamento de pedido de certidão liberatória solicitada pelo Município de Morretes.

Em sua manifestação o Embargante solicita o recebimento dos embargos com a cassação da certidão liberatória expedida pela decisão citada, diante da inobservância do descumprimento, pelo Município de Morretes, dos índices de despesas com pessoal.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1904 de 10/09/2018, sendo que a peça embargante foi autuada nesta Casa no dia 20/10/18, estando, portanto, tempestiva.

De fato, como bem destacado, a decisão embargada não observou que o Município de Morretes apresentava índices de despesas com pessoal superior ao teto legal, permanecendo nesta condição acima do tempo permitido pelo artigo 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que tange especificamente ao pedido cautelar, entendo que sua análise neste momento se mostra prejudicada uma vez que o recebimento do pedido principal em seu duplo efeito, por si só, já afasta o risco eminente de dano. Ademais, considerando que a decisão embargada é fruto de sentença colegiada, a cassação da certidão liberatória, como requer a embargante, somente será possível após o julgamento final da medida proposta.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, RECEBO os presentes Embargos, em seu duplo efeito, DETERMINANDO-SE, contudo, a imediata cientificação da Coordenadoria de Gestão Municipal e Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que

suspendam a emissão "on-line" da certidão liberatória do Município de Morretes, até julgamento final destes embargos.

Após, encaminhe-se a Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI). Cumprido isto, retornem ao Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 21 de setembro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

LCR 518.891

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 774884/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: EDILENE CUNHA MARTINEZ, MAURO LUCIANO BAISSO

PROCURADOR/ADVOGADO: YOSHIE KINOSHITA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 62/18

EMENTA: Ato de Pessoal. Admissão. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Teste Seletivo realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, regido pelo Edital nº 39/2015, para provimento do cargo de Professor de Educação, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, I[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

I - analisar e registrar os atos de admissão de pessoal municipais e estaduais; (...)

PROCESSO N.º: 266234/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU

INTERESSADO: SALVADOR BRAGA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1377/18

Considerando o contido na Instrução 393/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 30), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de SALVADOR BRAGA, relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão nº 4975/2017 da Segunda Câmara (peça 18).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 246825/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1378/18

Considerando o contido na Instrução 396/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 97), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de FABIAN PERSI VENDRUSCOLO relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio nº 213/18 da Segunda Câmara (peça 84).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 20 de setembro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 640958/18
ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIANORTE
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIANORTE
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1379/18

Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO do 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIANORTE, solicitando cópia dos autos 311802/17, de minha relatoria.
Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, AUTORIZO a disponibilização das cópias pretendidas.
Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.
Publique-se.
Curitiba, 20 de setembro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)
IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

PROCESSO N.º: 319256/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA E EDUCATIVA DE SANTA ANA, ELIZETE MARTINS CARVALHO, MARCIA REGINA DOS SANTOS, MARIA CRISTINA AVANÇO, MUNICÍPIO DE TAMARANA, PAULINO DE SOUZA, ROBERTO DIAS SIENA, VALDECIR AMADOR ALMERON
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1381/18

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação do Sr. Roberto Dias Siena, prefeito do Município de Tamarana, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido no Parecer Ministerial nº 161/18-4PC (peça 46), observadas as disposições regimentais.
Publique-se.
Curitiba, 20 de setembro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 180442/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
INTERESSADO: EDMAR LIMA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1382/18

Para ponderação futura sobre eventual achado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação, na forma regimental, da Câmara Municipal de Rancho Alegre, por seu representante legal, e do Senhor Edmar Lima a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto ao contido no Parecer nº 429/18-4PC (peça 25).
Publique-se.
Curitiba, 21 de setembro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 203767/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
INTERESSADO: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, ALIRIO CARDOSO, LUIS CARLOS SANCHES BUENO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1385/18

Admito a juntada da petição e documentos protocolados sob n.º 641717/18 (peça 54). À Diretoria de Protocolo para inclusão do Sr. Wagner Batista Alves como representante do Sr. Alirio Cardoso, eis que consta instrumento de procuração nos autos 291879/17 (peça 15), anexados a este processo.
E ainda, conforme a Instrução 453/18-COFIM, os gestores das contas são os senhores Alirio Cardoso e Luis Carlos Sanches Bueno. Diante disso, para correção na autuação da parte “gestor das contas”.
Publique-se.
Curitiba, 21 de setembro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 176356/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO
INTERESSADO: DIRCEU GONÇALVES DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1386/18
Com fundamento no art. 357, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], admito a juntada das petições protocoladas sob nº 582621/18 (peças 27-28 e nº 602312/18 (peças 29-31)).
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 21 de setembro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. “Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.”

PROCESSO N.º: 309255/17
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
INTERESSADO: IVAN CAMPOS, LUIZ LOPES DA SILVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1387/18
Para ponderação futura sobre eventual achado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação, na forma regimental, da Câmara Municipal de Nova América da Colina, por seu representante legal, e do Senhor Luiz Lopes da Silveira, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto ao contido no Parecer nº 403/18-4PC (peça 23).
Publique-se.
Curitiba, 21 de setembro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 236103/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ
INTERESSADO: MANOEL EURIDES GONÇALVES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1388/18
Para ponderação futura sobre eventual achado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder, na forma regimental, à intimação da Câmara Municipal de Imbaú, por seu representante legal, e do Senhor Manoel Eurides Gonçalves, e à citação da Senhora Itatiane Aparecida da Silva – que deverá ser incluída na autuação do feito como interessada –, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto ao contido no Parecer nº 425/18-4PC (peça 21).
Publique-se.
Curitiba, 21 de setembro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 282741/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO: ALCIDES RODRIGUES BASSETTE
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1389/18
Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente pelo Prefeito Municipal Alcides Rodrigues Bassete (peça 29 e 30).
Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido de prorrogação só foi apreciado agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade.
À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Após, siga o regular trâmite.
Publique-se.
Gabinete, em 21 de setembro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 315948/17
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI
INTERESSADO: ALIRIO JOSE MISTURA, DARLAN SCALCO
ADVOGADO/PROCURADOR JAQUELINE MARQUES DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1374/18
Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Consórcio

Intermunicipal para Conservação da Biodiversidade da Bacia dos Rios Xambê e Piquiri, referente ao exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu (peça 35) pela irregularidade das contas, em razão dos seguintes itens: i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM. ii) Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2016; e iii) Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2016.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuar e citar o senhor Nelson Oliveira Belini, responsável pela contabilidade do consórcio no exercício de 2016, em seu local de trabalho[1], conforme artigo 76 e parágrafo único do Código Civil, para que apresente manifestação quanto às irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, no prazo regimental de 15 dias.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Processo	Data	Status	Assunto	Relator
661211/18	24/09/2018	Em análise	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93	SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

1.

PROCESSO Nº: 661211/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO/PROCURADOR CARLOS HENRIQUE MACHADO, SORAYA DOS SANTOS PEREIRA, VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1377/18

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pelo Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado do Paraná - SICEPOT-PR, aduzindo que o Município de Curitiba teria contratado empresa que, em tese, estaria impedida de contratar com a municipalidade.

Em suma, o Município de Curitiba suspendeu a empresa ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS por 12 meses, impedindo-a de participar de certames. Porém, a empresa teria formalizado processo de cisão, do qual restou criada a LINHA VERDE AMBIENTAL EIRELI.

Alega o representante que a manobra visou burlar a penalidade imposta, tendo em vista que os atos praticados ocorreram concomitantemente ao processo de penalização, em conjunto com os demais indícios apontados, como identidade entre os responsáveis técnicos, sócios, e outros elementos.

Após isso, a empresa Linha Verde teria se sagrado vencedora da Concorrência Pública nº 8/2018 – SMMA, utilizando-se inclusive de atestados de capacidade técnica em nome da empresa original. Assim, o representante pleiteou a suspensão cautelar da licitação e, no mérito, a nulidade da licitação e contrato.

Indefiro, por ora, o pedido de concessão de medida cautelar, uma vez que, em sede de cognição sumária, sem adentrar com profundidade ao exame de mérito, não se vislumbra prova inequívoca do alegado a justificar a concessão de medida inaudita altera parte.

Constato também que eventual concessão de medida cautelar neste momento, com acanhados elementos de cognição, poderá criar prejuízos maiores dos que se pretende inibir, sendo que após a resposta do Poder Público poderei emitir juízo de valor com maior acerto.

Vislumbro que a licitação ocorreu no dia 14 de junho de 2018, ou seja, tenho para mim que não está configurado o perigo na demora. Por outro lado, os elementos necessários para recebimento do feito se fazem presentes.

Portanto, RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93, que deve tramitar tendo por interessados o Município de Curitiba, o atual gestor, a Presidente da Comissão de Licitação e subscritora do edital da licitação e a empresa LINHA VERDE AMBIENTAL EIRELI.

Diante de todo o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para CITAR, por ofício, o Município de Curitiba, o senhor Rafael Valdomiro Greca de Macedo, a senhora Célia Maria de Lara Tavares e a empresa Linha Verde Ambiental Eireli., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa.

Determino ao Município de Curitiba que apresente cópia integral da Concorrência Pública nº 8/2018 – SMMA e que informe se existem outros contratos com a empresa LINHA VERDE AMBIENTAL EIRELI.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 736281/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

RESPONSÁVEL: ARMANDO LUIZ POLITA, NILTON WERNKE

PROCURADOR: ALEXANDRE POLITA, PAULA STENZEL ROHDE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 611/18

Tendo em vista a apresentação de contrarrazões pelo responsável (peça 139), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente,

ao Ministério Público de Contas para análise.

Curitiba, 24 de setembro de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 268066/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ANGELA MARCIA PADOVAN

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCIGOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 613/18

À peça 13, a servidora declara que não percebe acúmulo de aposentadorias, mas não declara se acumula outros cargos públicos. À peça 68, consta folhas de pagamento com, aparentemente, dois pagamentos diferentes, trazendo dúvidas se há ou não acumulação de cargos.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus procuradores, para que, no prazo de 15 dias, apresente declaração da servidora, atestando se há ou não acúmulo de cargos públicos.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 24 de setembro de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 606758/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE

RESPONSÁVEIS: ALAN JONES GONÇALVES, ALZIRA CELSO GONÇALVES, ANTONIO JUNIOR DE CAMARGO, ARI FIDEL, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE, CRISTIANE WELTER, GERSON LUIZ GHIGGI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 614/18

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação, tendo em vista as petições juntadas às peças 68 a 77.

Curitiba, 24 de setembro de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 227960/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

RESPONSÁVEL: VALDERLEI GARCIAS SANCHES

PROCURADOR: MARA DO ROCIO SALES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 616/18

Verifica-se que os interessados ERICKSON CRISTIANO DOS SANTOS, GABRIELE GRANADA VELEDA e NÁJELA TAVARES ULIE não assinaram a declaração de não acúmulo de cargos públicos (páginas 26, 14 e 34 da peça 5).

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente as declarações assinadas ou as justificativas que entender pertinentes.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 24 de setembro de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 199272/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ABATIÁ

RESPONSÁVEIS: APARECIDO CLAUDINEI YAMAGAMI, NELSON GARCIA JUNIOR

PROCURADOR: FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 617/18

Autorizo a juntada dos documentos às peças 148 e 149.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise.

Curitiba, 24 de setembro de 2018.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 199283/18

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
RESPONSÁVEL: CASSEMIRO PINTO MARTINS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 618/18

Tendo em vista que a última diligência foi infrutífera, pois o responsável não foi encontrado (peça 56), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal com aviso de recebimento assinado por mão própria, à derradeira intimação do senhor CASSEMIRO PINTO MARTINS, Prefeito do MUNICÍPIO DE IMBAÚ de 2013 a 2016, para que, no prazo de 15 dias, apresente a procuração de seu advogado, conforme já requerido nos despachos anteriores. Ressalta-se que a não manifestação do responsável pode ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 24 de setembro de 2018.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 209360/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUA
RESPONSÁVEL: ALCINDO KORTE, EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 622/18

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à intimação pessoal, por meio de AR, do senhor ALCINDO KORTE e da senhora EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI, presidentes do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUA no exercício de 2017, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 12.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 24 de setembro de 2018.
LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 338915/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
DESPACHO 1235/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 659624/18 (peças processuais nº 071 e 072), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2018.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

PORTARIA N. 15/2018

Nomeia assistente do Comitê Técnico de Educação. O PRESIDENTE DO INSTITUTO RUI BARBOSA no uso das atribuições e prerrogativas que lhe conferem seu Estatuto Social: Considerando o início do mandato referente à gestão do Instituto Rui Barbosa – IRB, biênio 2018-2019;

Considerando o artigo 20, parágrafo único, do Estatuto do IRB, que trata do ato de criação dos Comitês Técnicos;

Considerando o artigo 21, incisos I e II, do Estatuto do IRB, que trata da composição dos Comitês Técnicos;

Considerando a Portaria nº. 05/2018, do IRB, que criou o Comitê Técnico da Educação.

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear a servidora Jumara Novaes Sotó Maior, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA), como assistente técnica do Comitê Técnico da Educação, juntando-se ao corpo de assistentes nomeados nas Portarias nºs. 12, 13 e 14 de 2018 do IRB.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e revoga as disposições em contrário.

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Presidente do Instituto Rui Barbosa

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 585957/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: ALEXANDRE XAVIER KUSTER (CPF: 037.741.959-19)

EDITAL Nº 151/18

Em cumprimento ao Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADO Sr. ALEXANDRE XAVIER KUSTER (CPF: 037.741.959-19), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 21 de setembro de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO N.º 360510/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO WILSON CARLOS DE ASSIS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1335/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IRETAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1277/18-CAGE (peça nº 58): - MUNICÍPIO DE IRETAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de setembro de 2018.

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 643507/18

ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO PAULO SERGIO WOLFF

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1336/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1260/18-CAGE (peça nº 8):

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de setembro de 2018.

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 647774/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1337/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1267/18-CAGE (peça nº 9):

- MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de setembro de 2018.

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 617107/18

ORIGEM COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS

INTERESSADO ODALTON JOSE MOREIRA DE SOUZA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1338/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 1216/18, nº 1218/18 e nº 1278/18 - CAGE (peças nº 31, 32 e 34):

- COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de setembro de 2018.

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 655327/18

ORIGEM CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO

OESTE DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO EDNEI SGOBI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1339/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1269/18-CAGE (peça nº 13):

- CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de setembro de 2018.

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 656382/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

INTERESSADO JOSE ANTONIO BONVECHIO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1340/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1270/18-CAGE (peça nº 8):

- MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de setembro de 2018.

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 642713/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

INTERESSADO JOSE ANTONIO BONVECHIO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1341/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1257/18-CAGE (peça nº 8):

- MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de setembro de 2018.

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N°: 283152/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: SILVIO ANTONIO DAMACENO

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N°: 2961/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação 9758/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 20.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 21 de setembro de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO N°: 229468/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: TARCISIO MARQUES DOS REIS

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N°: 2966/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, e considerando a Informação 9751/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 34.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 21 de setembro de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO N°: 305288/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CAUNETO

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N°: 2967/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação 9768/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 38.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 21 de setembro de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO N°: 310865/17

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA, ELISEU PINHO LARA, LAURO LUCIANO STALL, RENE JANZEN, SAMUEL ALMEIDA DA SILVA, SANDRO JOSÉ MARTINS

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N°: 2969/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 9698/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 40.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 21 de setembro de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO N°: 300502/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ

INTERESSADO: SERGIO ESCARABEL

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N°: 2970/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste

Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação 9766/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 16. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo. CGM, 21 de setembro de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES
Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 187273/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
INTERESSADO: JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA, MOACIR NORBERTO SGARIONI
DESPACHO Nº 3010/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3604/2018 (peça processual nº 21), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno.
Responsáveis para intimação:
▪ JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA – CPF 239.989.891-53
▪ MARCELO BALDASSARRE CORTEZ – CPF 756.764.199-20
▪ MOACIR NORBERTO SGARIONI – CPF 156.892.989-72
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 24 de setembro de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 637841/18
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILANDIA DO SUL
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILANDIA DO SUL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3920/18
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Marilândia do Sul, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0087.16.000030-0, solicita acesso aos autos n.º 226929/17. A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, o qual salientou o tratamento sigiloso conferido ao expediente em virtude do que dispõe o art. 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, conforme Despacho n.º 1403/18 (peça 4).
Comunique-se ao solicitante.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.º 226929/17 ao interessado;
b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 629113/18
ENTIDADE: NATALIA DE AQUINO CESARIO
INTERESSADO: NATALIA DE AQUINO CESARIO
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3925/18
Considerando o consignado na Informação nº 105/18 da COSIF, encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública – área de jurisprudência para, se possível, prestar informações em relação aos itens 1 e 3 do pedido juntado à peça 2, abaixo descritos: “1) Os eventuais atos normativos expedidos pelo Tribunal de Contas que tenham relação com as Organizações da Sociedade Civil e a Lei nº 13.019/2014, incluindo tanto atos de ordem interna (como de orientação aos processos fiscalizatórios), como de comunicação aos entes públicos acerca da matéria (incluindo, por exemplo, comunicados sobre a gestão de parcerias sob a Lei nº 13.019/14);” “3) Caso disponha, a relação de entes federativos (Estado e Municípios) que possuem decretos regulamentadores específicos para a Lei nº 13.019/2014 e a respectiva base de dados contendo esses atos normativos.”
Após, voltem.
Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 652883/18
ENTIDADE: CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO
INTERESSADO: CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3934/18
Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por Conrado Almeida Correa Gontijo por meio do qual solicita informações sobre eventual determinação e/ou recomendação deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná para que o Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN não realize qualquer tipo de providência em relação ao Edital de Credenciamento nº 01/2018, que trata de credenciamento de empresas para a realização do serviço de registro de contrato de financiamento de veículos.
Encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização do DETRAN, para manifestação.
Autorizo, desde já, o encaminhamento dos autos a outra unidade técnica, no caso de necessidade de complementação das informações prestadas.
Após, voltem.
Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 625550/18
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3975/18
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR -0046.17.128986-5, solicita acesso aos autos n.º 675944/17 e seus apensos.
A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator,

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 557228/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 3906/18
À Diretoria Administrativa para as retificações e/ou esclarecimentos devidos, nos termos consignados no Parecer nº 439/18 (peça 33) da Diretoria Jurídica.
Após, voltem.
Gabinete da Presidência, 17 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 641334/18
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3917/18
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo n.º MPPR-0046.16.052376-0, solicita acesso aos autos nº 390735/12.
A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho n.º 1339/18 (peça 4).
Comunique-se ao solicitante.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.º 390735/12 ao interessado;
b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2018.

conforme Despacho n.º 1403/18 (peça 5).
Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.º 675944/17 (e apensos) ao interessado;
b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e anexação do presente aos autos n.º 675944/17, conforme solicitação pelo relator à peça 5.

Gabinete da Presidência, 19 de setembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA N.º 694/18

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 654720/18-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora VERA LUCIA WOJCIK BAGGIO, Matrícula nº 50.842-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível P, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 17 a 21 de setembro de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de setembro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA N.º 695/18

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 654754/18-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor VICTOR LIMA DOS PASSOS, Matrícula nº 52.154-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 18 de setembro a 17 de outubro de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de setembro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA N.º 700/18

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 658431/18-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 92 da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora FERNANDA SILVA CANABARRO, matrícula nº 51.763-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença gestante, no período de 15 de setembro de 2018 a 13 de março de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de setembro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA N.º 701/18

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 658458/18-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor LUIZ ANTONIO PEREIRA DE FREITAS, Matrícula nº 50.369-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível O, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 20 de setembro a 04 de

outubro de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de setembro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA N.º 703/18

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 660380/18-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor LÚCIO THADEU COELHO DE MOURA, Matrícula nº 52.093-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 17 a 21 de setembro de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de setembro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA N.º 704/18

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 666612/18-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora ANA PAULA RIPOL DA SILVA, Matrícula nº 51.606-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 21 de setembro a 20 de outubro de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de setembro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO CONTRATO N.º 22/2018

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21

CONTRATADA: NIZERALT – CLEBER DOS SANTOS NIZER - ME – CNPJ 25.000.821/0001-59

Acórdão n.º 2470/2018 - STP, Protocolo nº 359228/17 – Concorrência nº 01/2017.

OBJETO: O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução da obra de ampliação do estacionamento do TCE/PR, localizado na Praça Nossa Senhora de Salette, s/n.º, Centro Cívico, nesta capital, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e Projeto Básico, Anexo I do Edital da Concorrência n.º 01/2017.

VALOR DO CONTRATO: O valor total da presente contratação é de R\$ 1.033.007,77 (um milhão, trinta e três mil, sete reais e setenta e sete centavos) e corresponde ao preço global proposto pela CONTRATADA na Concorrência n.º 01/2017 para a execução dos serviços constantes do orçamento quantitativo.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O pagamento decorrente do objeto deste contrato correrá à conta dos recursos da dotação orçamentária 44.90.51.10, FIR N.º 38/2017, do Orçamento próprio do TCE/PR.

VIGÊNCIA: A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação do extrato do contrato.

DATA DE ASSINATURA: 17 de setembro de 2018.

EXTRATO DO CONTRATO N.º 23/2018

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21

CONTRATADA: DALCON ENGENHARIA LTDA. – CNPJ 77.385.110/0001-43

Acórdão n.º 2471/2018 - STP, Protocolo nº 205631/18 – Pregão Eletrônico nº 12/2018.

OBJETO: O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de 8 (oito) campanhas de verificação da qualidade dos revestimentos de concretos asfálticos usinados a quente aplicados em vias municipais localizadas no Estado do Paraná; em regime de empreitada global para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

VALOR DO CONTRATO: O CONTRATANTE pagará à CONTRATADA a quantia total de R\$ 290.205,10 (duzentos e noventa mil, duzentos e cinco reais e dez centavos) correspondente a 8 (oito) campanhas, ao custo unitário de R\$ 36.275,64 (trinta e seis mil, duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta contratação correrão à conta da dotação orçamentária 33.90.39.05 – Serviços Técnicos Profissionais, FIR n.º 26/2018, do Orçamento Próprio do TCE/PR.

VIGÊNCIA: A vigência do contrato será de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias, contados a partir de sua publicação junto ao Diário Eletrônico do TCE/PR, com possibilidade de prorrogação.

DATA DE ASSINATURA: 17 de setembro de 2018.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo